

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 246, DE 23 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

O expediente do TST, de 2 a 31 de julho de 2003, será das 12 às 18 horas.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-72676-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 252/94 (ref. ao processo nº 13293-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Tendo sido verificado ser imprescindível para a solução do feito não só a obtenção das informações solicitadas às fls. 189/190, mas também saber **se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial**, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre tais questões e, quanto ao segundo pedido, em caso afirmativo, que enviasse cópia da decisão.

Todavia, a Presidência do TRT da 11ª Região, à fl. 201, apenas informou, *"reiterando as informações já prestadas através do OF. TRT.SCR.N.97/2003, expedido em 01/04/2003 que, no processo n. 13293-91-04-4, houve decisão em Acórdão (...) determinando a compensação dos reajustes já concedidos, assim como limitando a incidência do Plano Bresser a outubro/89 e da URP de fevereiro até abril/89."*

Ocorre que a informação prestada pela autoridade requerida é

referente ao acórdão nº 2.947/92, proferido na fase de conhecimento, que limitou a *"incidência do Plano Bresser a outubro/89 e da URP de fevereiro a abril/89"* (fl. 203), e não a decisão da **fase de execução** sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado quanto ao segundo pedido.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie** novamente à **Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, solicitando-lhe que esclareça **se houve decisão, na fase de execução**, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 13293-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão **da fase de execução**). Nessa oportunidade, enviem-se-lhe cópia do presente despacho e do de fl. 196.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82244-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
REQUERIDA : DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA -
JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado **MANOEL NORBERTO DA SILVA**, no novo endereço indicado à fl. 62, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 31/33.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-743298/2001.0**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A
 ADVOGADA : DR.^a MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, feito pelas advogadas Dras. Maria Cristina da Costa Fonseca e Tasmânia Maria de Brito Guerra a fls. 122/124, na forma do artigo 45 do CPC, concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para constituir novo advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86172-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 58, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral certifica a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado IVAN PINHEIRO SILVA (OF.SECG-671/2003) com o aviso "mudou-se" impresso no respectivo envelope (fl. 36), concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, considerando que, segundo a mesma informação, até a presente data não houve devolução do aviso de recebimento do ofício nº SECG 669/2003, referente à correspondência de citação do terceiro interessado CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA, ofício-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que informe o motivo pelo qual o referido AR não foi devolvido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92196/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 REQUERIDO : RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela Fundação São Paulo contra ato do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, que, no mandado de segurança nº 1444200300002000, **indeferiu a liminar requerida e manteve a ordem de bloqueio on line sobre a conta corrente da requerida.**

Na inicial sustenta que o ato corrigendo implica tumulto à boa ordem processual, haja vista que **viola os artigos 620 e 655 do CPC**, que estabelecem a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, da mesma maneira que determinam que a execução se processe pelo meio menos gravoso ao executado.

Pondera que desde a expedição do primeiro mandado de citação, penhora e avaliação tem procurado garantir o juízo da maneira menos gravosa possível, respeitando a ordem de preferência estabelecida na Lei Adjetiva Civil. Diz que, inicialmente, nomeou bens a penhora em valor superior ao crédito exequendo, com o que não concordou o exequente, que, na oportunidade, requereu a expedição de ofício ao Banco Central para identificação de contas correntes da requerente, o que foi acatado pelo juízo da execução. Prossegue aduzindo que, para evitar que fosse ultimada a ordem de bloqueio sobre suas contas e ativos financeiros, ofereceu em garantia carta de fiança bancária, de emissão do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta reais), mas que essa garantia foi recusada pelo exequente, que, insistindo na penhora das contas correntes, teve a recusa aceita pelo juízo, que determinou a penhora *on line* sobre as contas indicadas nos autos, determinação que foi objeto de mandado de segurança.

Alicerçada na *periculum in mora*, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução nos autos principais. No mérito, propugna pela procedência da medida para que seja revogada a ordem de penhora *on line* e acatada a carta de fiança bancária para garantia do juízo.

Verifico, de início, que o ato ora atacado **não se revela atentatório da boa ordem procedimental**, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição. Outrossim, a autoridade requerida, ao examinar o pedido de liminar, apenas interpretou os dispositivos legais que regulam a matéria a respeito de constituição judicial, o que não acarreta erro procedimental.

Por outro lado, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não sustação de ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No contexto, **não está configurado, na hipótese, o perigo da demora**, isto é, não há nada que autorize a concluir que aguardar o provimento definitivo pode acarretar dano irreparável à Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, **porque a) não há comprovação de que o bloqueio on line sobre a conta corrente da executada, no valor devido, inviabilizará o bom funcionamento da requerida; b) não há possibilidade iminente de que o valor bloqueado seja repassado ao exequente antes da decisão final do processo de execução, que, saliente-se, está em fase de exame de embargos de execução já apresentados pela reclamada; e c) a execução dos autos principais já é definitiva.**

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor do exequente, **já que a carta de fiança bancária apresentada como garantia só tem eficácia até janeiro de 2004**, prazo exíguo em um processo que, em tese, após o julgamento dos embargos, cabe agravo de petição e, eventualmente, recurso de revista.

Destarte, em face de tais considerações, **indefiro a liminar requerida na inicial.**

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações no prazo de 10 dias, e, em igual prazo, a citação de Darcy de Arruda Miranda Júnior, no endereço indicado à fl. 34, para, querendo, integrar a relação processual como terceiro interessado, enviando a ambos cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-RR-405.142/1997.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.^a LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 PROCURADORA : DR.^a CÉLIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 AGRAVADO : DOMINGOS APARECIDO COSTA
 ADVOGADA : DR.^a RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Município de Osasco contra a decisão proferida pela 1ª Turma, consoante acórdão lavrado pelo Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (fls. 405-7).

Inconformado com o referido acórdão, o Reclamado apresenta Agravo Regimental, pelas razões de fls. 409-13.

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental, por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-76971-2003-900-01-00-0
PETIÇÃO TST-P-45.657/03.9

RECORRENTE : PÉRICLES MEMÓRIA FILHO
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) SEBASTIÃO DE SOUZA
 RECORRIDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 16/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-866-2002-007-18-00-7
PETIÇÃO TST-P-52.835/03.8

RECORRENTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) LUIZ HOMERO PEIXOTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1025-2001-025-05-00-9
PETIÇÃO TST-P-52.985/03.1

AGRAVANTE : AGNALDO DO CARMO FARIAS
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) JOÃO CARLOS SENA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3539-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-52.991/03.9

AGRAVANTE : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 12/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3539-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-52.992/03.3

AGRAVANTE : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5281-2002-906-06-00-6
PETIÇÃO TST-P-52.993/03.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : SÍLVIA RIBEIRO VALENÇA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : DR.(^o) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5281-2002-906-06-00-6
PETIÇÃO TST-P-52.995/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : SÍLVIA RIBEIRO VALENÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6670-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-52.999/03.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BAADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-52693-2002-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-53.782/03.2

RECORRENTE : TEKTRONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-78890-2003-900-02-00-9
PETIÇÃO TST-P-53.977/03.2

AGRAVANTE : SELETA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA SIMONETTI ALVES
AGRAVADO : IDALÍCIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA ZANATTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2198-1994-010-05-00-5
PETIÇÃO TST-P-53.990/03.1

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO : BELCHIOR MEDEIROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-76357-2003-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-54.077/03.2

AGRAVANTE : CENTER MARKET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO : DALMO RUBENS NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NELSON GOLDENBERG

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando a desistência noticiada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-577-2001-062-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-54.122/03.9

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR(A) : DR.(*) ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA VILELA
AGRAVADO : ADALBERTO LÁZARO DE JESUS
ADVOGADO(A) : DR.(*) DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-53714-2002-900-09-00-5
PETIÇÃO TST-P-54.176/03.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ADEMAR SALVADORI
ADVOGADO(A) : DR.(*) APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-64503-2002-900-10-00-2
PETIÇÃO TST-P-54.609/03.1

AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DE SOUSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-62252-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-54.785/03.3

RECORRENTE : ADEMIR ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-84152-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-54.867/03.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PRESTES
ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-79632-2003-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-55.159/03.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : PAULO LEME XAVIER
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 11/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80371-2003-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-55.371/03.1

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ BITIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADALBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 12/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90245-2001-017-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-55.372/03.6

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GRACIELLE CARRIJO VILELA
AGRAVADO : RUBIOMAR ANDRADE DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 12/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-70327-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-55.373/03.0

AGRAVANTE : LUIZ MÁRIO QUEIROZ LIMA E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIAS NONATO DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 12/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1009-2002-003-03-40-5
PETIÇÃO TST-P-55.374/03.5

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GRACIELLE CARRIJO VILELA
AGRAVADO : ADELINO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCO FRANCISCO DUARTE
AGRAVADO : LUIZ MÁRIO QUEIROZ LIMA
AGRAVADO : HELEN DE AGUIAR PELEGRINE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 12/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1568-2001-015-03-40-4
PETIÇÃO TST-P-56.142/03.4

AGRAVANTE : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIZA SILVA LOBATO
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SAMUEL LEITE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 16/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53427-2002-900-02-00-3
PETIÇÃO TST-P-56.223/03.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA MARA CORRÊA
AGRAVADO : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ OMAR DA ROCHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 16/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-52673-2002-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-56.285/03.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO : GISEILDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO FERNANDO SANTANA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 13/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-75573/2003-900-02-00-0

RECORRENTE : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Manoel Alves da Silva, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Carta de Sentença extraída que esta à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:
Processo: TST-RR-783.656/01.5

Carta de Sentença : TST-CS-55.456/03.0
Requerente : HORST-GEORG WARGENAU
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Pereira da Silva

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO TST-RMA-88134/2003-900-07-00-0

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 90, tendo em vista a competência do Tribunal Pleno para julgar recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho, nos termos do art. 70, I, g, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFAG-2049/1999-000-16-00.3

Remetente : TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO TEIXEIRA SANTOS
INTERESSADO : JUSCELINO DOS SANTOS RESENDE

DESPACHO

O Município de Vitorino Freire impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de desconstituir ordem de pagamento dos créditos trabalhistas (sob pena de seqüestro de suas rendas) emanada do Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal-MA (Atual Vara do Trabalho). Alegou, na inicial, que o mencionado seqüestro, se determinado, violaria o disposto no artigo 100, §2º, da Constituição Federal de 1988. Formulou pedido liminar.

O Juiz Relator indeferiu a liminar às fls. 16/17.

A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações que entendeu necessárias às fls. 19/21.

O Juiz Relator, pelo despacho de fl. 26, notificou o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando os respectivos endereços dos litisconsortes necessários.

Consoante se infere à fl. 28, o Impetrante não procedeu à diligência determinada pelo Relator da ação mandamental.

A mencionada notificação para que o Município apresentasse os endereços dos litisconsortes necessários foi renovada pelo despacho de fl. 30. Mais uma vez, não foi atendida a diligência solicitada pelo Juiz Relator.

Renovada notificação do Município (fl. 34), este, ainda assim, não forneceu os endereços dos litisconsortes (fl. 36).

A inicial do Mandado de Segurança foi indeferida com fulcro nos artigos 8º e 19 da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo despacho de fl. 47, determinou a remessa ex officio para o TST.

Este Relator, pelo despacho de fls. 70/72, determinou o retorno dos autos ao TRT da 16ª Região, a fim de que a decisão de fls. 38/39 fosse submetida a exame daquele Colegiado, procedendo-se ao seu julgamento como entendesse de direito.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 87/89, manteve a decisão monocrática no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se o feito sem julgamento do mérito quando o ente público apesar de devidamente intimado para informar o juízo o endereço dos litisconsortes necessários, queda inerte. Agravo Regimental que se conhece, mas lhe nega provimento."

Subiram os autos a esta Corte, por força do disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

O presente Recurso Oficial afigura-se-me incabível, eis que o Tribunal Regional já procedeu ao reexame obrigatório e contra o acórdão de fls. 87/89 não foi interposto qualquer apelo, havendo, pois, transitado em julgado a decisão colegiada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-781695/2001.7

Remetente : TRT DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : PATROCÍNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE COATORA EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 69/74, denegou a segurança postulada pelo Município de São Luís/MA, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

>"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100 DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. Por analogia ao art. 128 da Lei 8.213, de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000, deve-se entender como de pequeno valor, para efeitos da aplicação do art. 100, §3º, da CF/88, as obrigações cujo valor da execução, por autor, não seja superior a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos). As execuções das obrigações em que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal devam em virtude de sentença judicial transitada em julgado poderão ser feitas diretamente, sem a necessidade da expedição de precatório, nos termos do §3º do art. 100 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20 e modificado pela Emenda Constitucional nº 30. Mandado de Segurança que se julga improcedente para que a execução tenha prosseguimento. (fl. 69)

Interpõe Recurso Ordinário o Município (fls. 76/81), sustentando, em síntese, que a aplicação analógica do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 10.999/2000) com o objetivo de compelir o ente estatal a proceder à quitação imediata dos créditos trabalhistas reclamados é totalmente descabida, porquanto a mencionada norma é inaplicável em se tratando de entidade de direito público. In- voca decisão do STF (ADI 1252-5), que declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil". Alega que ainda não foi editada lei estabelecendo quantias a serem consideradas como de pequeno valor e que a decisão do Tribunal Regional também vulnera o disposto nos arts. 165, I e II, e 167, V, da Constituição Federal de 1988. Transcreve julgados do STF.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 83.

Contra-razões às fls. 85/87.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 91/94 pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinário e Oficial.

Decido.

Por versarem a mesma matéria, examino em conjunto os Recursos Ordinário e Oficial.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de crédito trabalhista de pequeno valor, está o Município ou o Estado obrigado à quitação imediata do débito, não havendo que se falar em direito líquido e certo a que a execução se processe por intermédio da regular expedição de precatório. Assim, despicências as alegações contidas na inicial referentes à impossibilidade da aplicação analógica do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e à não-incidência imediata da regra insculpida no artigo 100, §3º, da Constituição

da República, eis que no curso da ação mandamental adveio a Emenda Constitucional nº 37/2002, que alterou o artigo 100 da Lei Maior e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seguinte sentido, "verbis": "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Desse modo, tendo em vista que no caso dos autos a quantia objeto da execução encontra-se abrangida pelo valor estipulado no artigo 87 do ADCT, afigura-se-me correta a decisão do TRT, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo do Município a que a execução se processe nos termos dos artigos 730/731 do CPC e 100, caput, da CF/88.

Precedentes da Corte, "verbis":

> "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/06/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa a que se nega provimento. (Processo nº TST-RXOFMS-762.521/2001, Relator Ministro Barros Levenhagem, Relator Ministro Barros Levenhagem, julgado em 03 de setembro de 2002)."

> "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, caput, da Constituição Federal de 1988 e 730/731 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro. (Processo nº TST-RXOFMS-803.404/2001, Relator Ministro Renato Paiva, publicado no DJ de 02 de maio de 2003)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-458/2001-000-10-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do Dissídio Coletivo, como entender de direito; II - dar provimento ao recurso para excluir a multa aplicada ao Suscitante na decisão proferida em Embargos Declaratórios. Apresentará voto convergente por divergência de fundamentação quanto ao primeiro item o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal e o Dr. Jonas Duarte José da Silva, patrono do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNALIS DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-16.018/2001-909-09-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; 2 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 44 - AVISO PRÉVIO, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 65 - DEMISSÃO, 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; 3 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, a alínea "a"; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos, conferir-lhes outra redação na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, que assim dispõem: "Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõem: "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõem: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, adaptar a redação do "caput" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, que assim dispõem: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 50 - DISSÍDIO COLETIVO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõem: "Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; Cláusula 58 - ABRIGO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, que assim dispõem: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, que assim dispõem: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço

ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; Cláusula 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, que assim dispõem: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõem: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõem: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 5 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para, em relação à Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS, conceder à categoria um reajuste de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) a incidir sobre os salários percebidos em maio de 2002, e, por maioria, manter o § 3º da referida cláusula no tocante à produtividade, vencido o Exmo. Ministro Relator; 6 - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; 7 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, no tocante à Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, substituir a expressão "salário normativo" por "salário mínimo", vencido o Exmo. Ministro Relator; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 62 - ARMAS, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO; RECURSO DO SUSCITANTE: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 69 - MORADIA, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, por já haverem sido decididas quando do exame do recurso do suscitado; 2 - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias trazidas, mantendo o indeferimento das Cláusulas 3.3. - REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO, 5ª - ANUÊNIO, 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 19 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES, 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS, 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS e 53 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RXOFRODC-69.222/2002-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer da Remessa "Ex Officio" e dos Recursos Ordinários interpostos, e dar provimento ao Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" na assembléia-geral deliberativa e por ausência de negociação prévia, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos e invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Observação: Presentes à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do BCP S.A. e o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.



RECORRENTE(S) :	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	TESS S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRENTE(S) :	BCP S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
- RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
- RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
- RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARA À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-73.406/2003-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e ao pedido de exclusão da lide; II - julgar prejudicado o seu exame relativamente às cláusulas que tratam do DELEGADO SINDICAL e dos DIRIGENTES SINDICAIS (7ª e 8ª), bem assim quanto à VIGÊNCIA; III - negar provimento ao recurso quanto às demais Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - VALE-REFEIÇÃO, 3ª - CESTA-BÁSICA, 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e 9ª - PENALIDADES.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-76.249/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-84.363/2003-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França, dar provimento ao recurso para excluir o "caput" da Cláusula 41- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE; quanto ao item 41.1. da referida cláusula, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; quanto a item 41.2 da mencionada cláusula, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir-lo do instrumento normativo celebrado pelas partes e homologado pelo TRT, que possibilita a transação da garantia de emprego concedida à gestante. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-670.593/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, prosseguindo no julgamento do processo, iniciado na Sessão do dia 13/2/2003, na qual o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, proferiu seu voto, DECIDIU, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante, ante a impossibilidade de homologação do acordo sem a participação do sindicato. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Marcos Valério, patrono do Embargante.

- EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIRES DE LIMEIRA E REGIÃO
- EMBARGADO(A) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-332.976/96.7TRT - 1ª REGIÃO

- EMBARGANTE : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
- ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
- EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADOS : DRª DEISE GARCIA DIAS TOMAO E DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Por meio da petição de fls. 419/427, notícia a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial) a existência de transação celebrada com o reclamante e requer que seja decretada a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator no âmbito da e. Turma, indeferiu o pedido pelos fundamentos consignados na r. decisão de fl. 419. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ, intimada, conforme fls. 460/462, não se manifestou, permanecendo no pólo passivo da lide.

2. Por outro lado, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - e o Banco Banerj S.A. peticionam conjuntamente à fl. 464, requerendo que o primeiro seja excluído da lide, com o prosseguimento do feito, em relação ao segundo. O reclamante, à fl. 473, concorda expressamente com o requerido.

Nesse contexto, determino a reatuação do feito, a fim de que passem a constar como embargados o Banco Banerj S.A. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial).

3. Após, à pauta.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-464.928/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO

- EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
- ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
- EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
- ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Reclamado para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-784.747/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

- EMBARGANTE : JABES RAMOS
- ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS E GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
- EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do processo nº TST-E-RR-628.600/00 por esta Eg. SBDI-1 em 02/06/03, para submeter ao Tribunal Pleno a questão: "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1", suspendo o presente processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, até a apreciação do tema.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.943/98.0TRT - 9ª REGIÃO

- EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- EMBARGADO : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO
- ADVOGADA : DRA. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO



DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 281/283, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "relação de emprego", sob o fundamento de que não foi violado o artigo 37, II, da Constituição Federal, pois o Regional não reconheceu a relação de emprego por ausência de concurso público, mas deferiu os direitos pecuniários decorrentes do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 301/307.

Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista se afigura apto ao conhecimento por divergência jurisprudencial e também por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82.

Pondera que, ao não conhecer do recurso de revista, o v. acórdão embargado acabou por convalidar a decisão do e. TRT, que, embora sem reconhecer a relação de emprego, condenou o reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas a que faria jus o reclamante, se válido fosse o contrato de trabalho.

Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV LIV, LV, bem como 37, II, da Constituição Federal.

Transcreve arestos para confronto, a fls. 305/306.

Embargos tempestivos (fls. 300 e 301) e subscritos por advogado habilitado (fls. 291), mas que não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão da Turma, ao proclamar o entendimento de que os efeitos da nulidade da contratação é matéria especificamente tratada no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, exarada nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Realmente, a decisão recorrida, ao reconhecer nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público e condenar o reclamado a pagar ao reclamante, a título de indenização, verbas devidas pelas rescisão do contrato de trabalho, teria violado o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos efeitos da admissão sem concurso público, e não o inciso II deste mesmo artigo, que preconiza a exigência do concurso público.

Logo, o reclamado, ao não fundamentar o seu recurso de revista adequadamente, ou seja, na afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, inviabiliza qualquer mudança na decisão da Turma, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT.

Registre-se, que é entendimento pacífico, no âmbito desta e. SDI-II que, não tendo o recurso de revista sido conhecido, os embargos não têm cabimento pelo prisma da divergência de teses, uma vez que a Turma não adentra o exame do mérito, inexistindo, assim, tese jurídica a ser cotejada.

Ressalte-se, por outro lado, que a e. Turma não examinou a revista sob o enfoque da violação dos artigos 5º, II, 37, § 2º, da Constituição Federal, e tampouco 4º da Lei 6.494/77 e 6º do Decreto 87.497/82, até porque esses dispositivos não foram invocados na revista, pelo que carece do prequestionamento.

Por derradeiro, não se verifica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Na realidade, toda a argumentação revela mero inconformismo, o que não caracteriza ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º do texto constitucional.

Efetivamente, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-475.628/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
RA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 202/205, complementado a fls. 226/227, conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dobra do artigo 467 sobre as horas extras", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a dobra em relação às horas extras.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 230/232), sustentando que o aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamado não está em conformidade com as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Pondera que o aresto paradigma de fl. 180 é inespecífico, porque "apresenta situação referente a parcelas acolhidas em parte na sentença, o que não foi o caso em questão já que houve confirmação efetiva e total sobre os cartões de ponto, e não acolhimento parcial" (fl. 232).

Enfatiza, ainda, que faz jus á dobra do artigo 467 sobre as horas extras, em face do seu caráter estritamente salarial.

Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 229 e 230) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 46 e 191), mas não merecem seguimento.

A pretensão de se reexaminar a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista do reclamado não é viável, porque, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o referido exame não mais se revela possível em sede de embargos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Não se verifica, igualmente, violação literal e direta do artigo 467 da CLT, porque a redação vigente, antes da alteração introduzida pela Lei nº 10.272/91, referia-se a "controvérsia sobre parte da importância dos salários".

Por conseguinte, ao consignar que a dobra do artigo 467 somente se aplica aos salários em sentido estrito, não abrangendo as horas extras, a decisão recorrida conferiu interpretação razoável à matéria, o que impede o processamento dos embargos, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Acrescente-se que, a decisão proferida pela e. Turma encontra-se em consonância com recente aresto prolatado pela e. SDI, em caso análogo, cuja ementa é a seguinte: "EMBARGOS - DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CLT - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs. O artigo 467 da CLT, com redação anterior à da Lei nº 10272/2001, que não incide retroativamente, previa a dobra salarial exclusivamente às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, desde que o empregador estivesse em mora, sobre a parte incontroversa dos salários. O reflexo de horas extras nos RSRs, postulado na ação, não se enquadra na dicção do aludido preceito, compreensivo tão-só da importância salarial incontroversa, que deve ser interpretada em sentido estrito. Embargos conhecidos e providos." (ERR-629.443/2000, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 15.2.2002).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.855/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 159/161, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Função de confiança. Destituição. Reversão ao cargo efetivo. Supressão do pagamento da gratificação", por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, sob o fundamento de os arestos colacionados na revista partem de premissa fática não consignada pelo e. Regional, ou seja, que não houve exercício de função de confiança por mais de dez anos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 171/178).

Insiste que a divergência jurisprudencial está configurada e enseja o conhecimento da revista, argumentando que é incontroverso que exerceu comissões das mais variadas e importantes, por mais de 10 anos. Pondera que os arestos paradigmas não exigem o prequestionamento sobre a circunstância fática de ter exercido cargo de confiança por mais de dez anos.

Transcreve arestos a fls. 174/176.

Aponta ofensa aos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 170 e 171) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13, 115, 158), mas não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações do reclamante não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível ao conhecimento dos embargos, com conseqüente reexame da decisão da Turma pela e. SDI-I, tendo em vista que o seu recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a atual jurisprudência da Corte: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo" (E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.03; E-RR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.03; E-RR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.02).

Ressalte-se, que, mesmo que se considere a possibilidade de erro material, quando o reclamante pretendeu invocar o artigo 896 da CLT, e não o art. 893, o seu recurso, mesmo assim, não é viável, pois, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é mais possível em sede de embargos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.126/98.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 180/185, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", e conheceu, mas negou provimento, ao recurso quanto ao tema "Cumulação de adicionais".

Conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Época própria para a correção monetária" e deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil a partir do mês subseqüente ao vencido.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 197/205), sustentando que o adicional de insalubridade não pode estar vinculado ao salário mínimo, já que o artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal assegura, como direito do trabalhador, o referido adicional para as atividades desempenhadas em condições insalubres e de risco.

Invocam ainda o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, para sustentar que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas específicas, entre as quais figura o adicional de insalubridade. Concluem, desse forma, que a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o salário contratual do empregado.

Transcrevem aresto em abono de sua tese, à fl. 200.

No que se refere à cumulação do adicional de insalubridade, sustentam que o laudo pericial constatou a existência de insalubridade em decorrência de dois agentes químicos, sendo um em grau médio e um em grau máximo, e que o fato da Portaria Ministerial nº 3.214/78 (NR-15, item 15.3) vedar a cumulação de adicionais, não impede que recebam um adicional de insalubridade para cada um dos agentes nocivos, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Por derradeiro, quanto à correção monetária - época própria, argumentam que o artigo 459 da CLT não isenta o empregador da obrigação de pagar os salários devidamente corrigidos desde o vencimento da obrigação, que é o mês da prestação dos serviços e não o mês subseqüente. Transcrevem arestos a fls. 202/204.

Os embargos são tempestivos (fls. 196 e 197) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 190 e 191), entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada desde a edição do Enunciado nº 288 do TST, que assim dispõe:
"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT, art. 192

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Ressalte-se que, a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI veio a reafirmar o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; ERR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.1996; ERR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Inalécio Gomes Neto, DJ 15.3.1996; ERR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.1996; AGAI 177959-4 MG, 2ª T STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997.

O aresto transcrito à fl. 200 está superado pela jurisprudência acima transcrita.

Não se verificam, outrossim, as violações do artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, dispositivos que são absolutamente impertinentes, já que não tratam da matéria em debate, ou seja, base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Também não merece prosperar a pretensão de acumulação de dois adicionais de insalubridade pelo fato de estar sujeito a dois agentes insalubres.

Realmente, conforme já ressaltado pela e. Turma, o artigo 192, § 2º, da CLT permite que o empregado opte entre o recebimento do adicional de periculosidade ou de insalubridade quando ambos são devidos e tal exegese deve ser aplicada quando há exposição a duplo agente agressivo a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que, na hipótese, a e. Turma esclareceu que o Regional concedeu aos reclamantes o adicional de insalubridade em maior grau (fl. 182).

Nesse contexto, por certo que não se pode extrair violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, até porque esse dispositivo contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AGAI 157990-1 - SP, DJU 12-5-95, p. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por derradeiro, quanto à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, os arestos transcritos a fls. 202/204 não viabilizam o recurso de embargos, porque a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que assim dispõe:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Precedentes: ERR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; ERR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.1998; ERR 285344/1996, Ac. 5475/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.1997; ERR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997.

Superados, portanto, os arestos transcritos a fls. 202/204. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-20082/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADAMI SHIGAMI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 383/386, negou provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada. Fê-lo, pautando-se no óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1.

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 394/398), buscando, em suma, esquivar-se do óbice processual imposto, a saber, de que a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho então vigente, formando-se, com a continuidade na prestação de serviços, novo vínculo empregatício entre as partes. Indica violação aos artigos 49 da Lei nº 8.213/91, e 5º, incisos XIII e XXXVI, da Constituição Federal 896 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1.

Em que pese o mérito da demanda, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do AGRADO DE INSTRUMENTO ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempetividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível na espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-45.288/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO : FLORENTINO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 144/146, negou provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, na íntegra, a r. decisão monocrática de fl. 133, denegatória do recurso de revista. Como fundamento principal, afastando a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ratificou o entendimento exarado pelo TRT de origem, no sentido de que o início da contagem da prescrição biennial não se deu com a ruptura do contrato de trabalho, mas, sim, com o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, relativa aos expurgos inflacionários, quando então ocorreu a *actio nata*, consolidando-se o direito dos empregados à correção dos depósitos de FGTS decorrentes das diferenças geradas pelos planos econômicos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, fundados em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Pretende, em síntese, discutir o marco inicial da prescrição biennial extintiva do direito de ação (fls. 153/157).

A despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista a pretensão recursal ora deduzida não se ajustar à exceção prevista na Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do AGRADO DE INSTRUMENTO, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do AGRADO DE INSTRUMENTO, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.859/97.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 240/243, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de caráter pessoal", consignando que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI.

Também não conheceu do recurso quanto ao tema "irregularidade de representação processual", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, que não exige o estatuto social da empresa para aferir a regularidade da representação processual.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 245/252).

Quanto ao ACP (adicional de caráter pessoal), sustenta que o pleito é de equiparação de vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil com os do Banco Central, conforme previsto no TST-DC-25/87, e que foi objeto do dissídio coletivo de natureza jurídica TST-DC-15/88.6, que tramita nesta corte.

Pondera que no Dissídio Coletivo TST-DC-25/87 determinou-se a equiparação das tabelas de vencimento do pessoal do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil, conforme cláusula primeira. Que o Banco Central do Brasil decidiu estender a todos os seus funcionários, indistintamente, a parcela denominada ACP, mas o Banco do Brasil não efetuou o pagamento de tal parcela, desrespeitando a norma coletiva.

Enfatiza que o Dissídio Coletivo TST-DC-15/88 consagrou o entendimento definitivo de que todas as vantagens e benefícios concedidos pelo Banco Central do Brasil a seus funcionários, até a data de 1º de março de 1988, deve ser estendido aos funcionários do Banco do Brasil.

Transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fls. 248/251.

Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Já quanto ao tema "representação processual", insiste que sua revista merece conhecimento por divergência jurisprudencial, consignando ainda que o reclamado não apresentou os estatutos e atas que comprovem a outorga de poderes aos diretores que subscreveram a procuração conferida ao advogado do reclamado.

Apresentada impugnação aos embargos (fls. 254/257).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 244/245) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 8 e 214).

Entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, a matéria já não comporta maiores debates, porque pacificada no âmbito desta Corte, com a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, que assim dispõe:

"16. Banco do Brasil. ACP. Adicional de Caráter Pessoal. Indevido. Inserido em 13.02.1995"

Precedentes: ERR 46161/1992, Ac. 2211/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 7.6.1996; AGERR 23399/1991, Ac. 1286/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.5.1996; ERR 74690/1993, Ac. 0266/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 20.9.1996; ERR 28388/1991, Ac. 0473/1995, Min. Armando de Brito, DJ 5.5.1995; RE 196437, Min. C. Velloso, DJ 26.02.2000"

Realmente, a isonomia de vencimentos entre o Banco Central e o Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do ACP, não foi ele contemplado na decisão normativa que estendeu aos empregados do Banco do Brasil os mesmos benefícios percebidos pelos empregados do Banco Central.

Ressalte-se, ademais, que a e. Turma não emitiu pronunciamento sobre a matéria de que tratam os artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o que inviabiliza seu exame agora, em sede de embargos, por força da preclusão, já que não foram interpostos embargos declaratórios para obter o prequestionamento.

Já no que se refere ao tema "representação processual", o recurso de embargos está desfundamentado, pois não aponta dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-372.201/97.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABGAIL PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 367/369, complementado pelo de fls. 376/378, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "planos econômicos - coisa julgada - limitação à data-base na fase de execução", por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SDI-II, bem como porque não configurada a invocada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso apontando violação do art. 896, § 2º, da CLT, porque demonstrado inequívoca afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, em face do acolhimento do agravo de petição da reclamada, para reconhecer a limitação temporal da condenação à data-base, sem previsão na decisão exequenda e quando já preclusa a oportunidade para pleiteá-la. Afirma que não tem pertinência, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-II, uma vez que a sentença de primeiro grau de fls. 78/82, a qual acolheu a pretensão inicial relativamente à paga das diferenças resultantes dos chamados "Planos Bresser e Verão" - e proferida na data de 5.9.90 - foi igualmente expressa ao estabelecer que a condenação por ela determinada envolveria "parcelas vencidas e vincendas", o que, a seu ver, à toda a evidência, está a implicar nítida ausência de limitação de seus efeitos à "data-base subsequente" (sic), tal como consagra o Enunciado nº 322 do TST. Acrescenta que a divergência colacionada na revista respaldava o seu cabimento (fls. 381/386).



Impugnação, pelo reclamado, a fls. 388/391.
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 394/396).
Os embargos são tempestivos (fls. 379 e 381) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 21).
Em que pese a argumentação deduzida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante se extrai do excerto reproduzido pela e. Turma, à fl. 368, o Regional considerando que a sentença exequianda nada determinou acerca da incorporação dos reajustes salariais deferidos (fls. 78/82), tampouco o v. acórdão de fls. 113/116, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para que fosse observado o Enunciado nº 322 do TST, ainda que na fase executória, porque a limitação à data-base do reajuste provém do próprio texto legal, afastando, em consequência, a ofensa à coisa julgada.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SDI-II, exarada nos seguintes termos:

“Ação rescisória. Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada”.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Efetivamente, o entendimento que se extrai da ressalva contida na parte final da referida orientação jurisprudencial é de que **apenas** quando tiver ocorrido debate entre as partes sobre a limitação à data-base e pronunciamento explícito da sentença no sentido de afastá-la é que poderá ocorrer a ofensa à coisa julgada. Desse modo, da simples inclusão na condenação das parcelas vencidas e vincendas, como determinado na sentença exequianda, não se pode extrair a ilação de que houve prequestionamento explícito da sentença para afastar a limitação à data-base, como sustentado pelos embargantes, para demonstrar as violações indicadas.

Não está, pois, configurada a invocada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, de modo a viabilizar o processamento da revista, com fundamento na alínea “c” do art. 896 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. No mesmo sentido é o Enunciado nº 266 do TST, razão pela qual se revela inadmissível a revista por divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-377.559/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMAURI LUÍS SPADARI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MAXIMILIANO NAGI GARCEZ
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 543/555, que negou provimento ao seu recurso de revista quanto ao tema “adicional de transferência”, sob o fundamento de que não é devido o adicional, por tratar-se de transferência definitiva, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI.

Em seus embargos, o reclamante transcreve aresto para confronto jurisprudencial e aponta ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT. Impugnação apresentada pelo reclamado a fls. 574/575.

O recurso é tempestivo (fls. 556 e 568), mas não merece ser processado, já que o advogado que subscreve o recurso de embargos (Dr. Hélio Carvalho Santana) não tem poderes nos autos para representar tecnicamente o reclamante.

Com efeito, os poderes conferidos ao Dr. Hélio Carvalho Santana adviriam do substabelecimento de fls. 572, firmado pelo Dr. José Torres das Neves. Este, por sua vez, recebeu substabelecimento firmado pelo Dr. Angelo Pilatti Neto, a fls. 543. Ocorre que o nome deste último advogado não consta da procuração de fls. 16, ou dos substabelecimentos de fls. 506 e 513.

Assim, não se perfaz a cadeia válida de substabelecimentos a ensejar a regularidade da representação técnica do reclamante.

Resalte-se, ademais, que os nomes do subscritor do recurso de embargos Dr. Hélio Carvalho Santana e também do advogado que firmou o substabelecimento de fls. 543, Dr. Angelo Pilatti Neto, não constam das atas de audiência de fls. 358 e 369.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-390.263/97.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA
DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 558/563, conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema “complementação de aposentadoria” por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI, segundo a qual “é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previa a suspensão temporária ou definitiva da referida complementação”.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de embargos de fls. 573/577, sustentando que tem direito adquirido à obtenção da complementação de aposentadoria, pois o e. TRT consignou expressamente que, na data de sua admissão, o artigo 24, “d”, do Estatuto da Fundação Clemente de Faria assegurava o benefício aos empregados que trabalhassem no banco há pelo menos doze meses.

Enfatiza que as exigências para obtenção do benefício eram apenas o vínculo de emprego com o banco e a respectiva aposentadoria. Pondera que o próprio estatuto da Fundação Clemente de Faria vedava qualquer alteração futura das condições para a obtenção da complementação de aposentadoria.

Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Impugnação apresentada pelo reclamado a fls. 579/584.

O recurso é tempestivo (fls. 572 e 573) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 542), mas não merece seguimento, pois a decisão proferida pela e. Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI, que assim dispõe:

“Complementação de aposentadoria. Fundação Clemente de Faria. Banco Real.

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.” (Precedentes: ERR 287526/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 11.12.1998; ERR 127193/1994, Min. Francisco Fausto, DJ 2.10.1998; ERR 213552/1995, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 2.10.1998; ERR 216778/1995, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 2.10.1998; ERR 173833/1995, Ac. 4121/1997, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 6.3.1998; ERR 159036/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.1998.)

Resalte-se que a e. Turma concluiu que não há direito adquirido à complementação de aposentadoria, examinando a matéria sob o enfoque da interpretação do artigo 24, “d”, do Estatuto da Fundação Clemente de Faria.

Nesse contexto, para que seja possível aferir-se a violação do artigo 5º, XXXVI, invocada pelo reclamante, seria necessário reexaminar-se a referida norma estatutária, o que afasta, de pronto, a possibilidade de violação literal do referido dispositivo constitucional.

Quanto à alegação de existência de ato jurídico perfeito, a e. Turma consignou que a matéria não foi prequestionada no Regional e tampouco suscitada nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista, fato que atrai o Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar a pretensão do reclamante.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-426.891/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA : REALCI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado (fls. 213 e 218) contra o v. acórdão de fls. 197/199, da e. 3ª Turma, complementado a fls. 210/211, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, porque a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

No recurso de embargos, o reclamado sustenta que o não-conhecimento de sua revista implicou ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a seu juízo, o recurso merece conhecimento por ofensa aos artigos 818 e 333, I, do CPC, no que diz respeito ao tema “ônus da prova”.

Pondera que a condenação do reclamado, sem que houvesse prova de que o reclamante tenha prestado serviços em suas instalações, ofende os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois cabia ao reclamante provar suas alegações.

Aponta, ainda, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 212 e 213) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 204), mas não merecem seguimento.

A decisão embargada não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, segundo o qual o reclamado, tomador de serviços, é responsável subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhista do reclamante, provenientes de contratos de prestação de serviços, em razão do seu inadimplemento pelo prestador de serviços.

Ao apreciar os embargos declaratórios, consignou que:

“No Recurso de Revista, sustentou que, no contrato celebrado com a prestadora de serviços, não constava o nome dos empregados da empresa que realizariam o trabalho de vigilância, não tendo qualquer controle da passagem do Reclamante pelas suas instalações, especialmente no que diz respeito a horário, tempo de serviço, férias, faltas, licenças etc., porque não subordinava o trabalho dos prepostos dessa empresa, os quais recebiam ordens diretamente dela, tendo negado a prestação de serviços, cabendo ao Reclamante o ônus de provar as suas alegações. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

O Regional sobre a matéria consignou o seguinte:

‘Vale esclarecer, entretanto, que não houve tal violação: a defesa do embargante de início nega o trabalho, para depois afirmar que não tinha conhecimento de que qual trabalhador laborava em suas dependências, mas somente quantos, negando novamente ao final. Atraiu, para si o ônus probatório do qual não se desincumbiu.’ (fl. 146)

Ao contrário do ventilado, não se há falar em violação dos mencionados dispositivos legais, porque não houve o reconhecimento da relação de empregado, mas somente condenação subsidiária do Reclamado, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Caracterizada a existência de omissões, acolho os Embargos de Declaração para supri-las, na forma da fundamentação.” (fls. 211)

Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o e. Regional concluiu que o reclamado atraiu para si o ônus da prova, diante das alegações contraditórias de sua defesa, quando, a princípio, negou a prestação de serviços e depois asseverou que não sabia qual trabalhador laborava em suas dependências.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-434.994/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ MARINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO

A e. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 380/381, não conheceu integralmente do recurso de revista que versa sobre os temas “intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94” e “honorários advocatícios”.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 383/385. Insiste no conhecimento do recurso de revista quanto aos “honorários advocatícios”. Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que o seu recurso de revista merece conhecimento por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Embora tempestivos (fls. 382 e 383) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5 e 374), os embargos não merecem seguimento.

Nos presentes embargos à SDI, o reclamante impugna tão somente o conhecimento do seu recurso de revista em relação ao tema “honorários advocatícios”.

A e. Turma exauriu o exame do tema, quando registrou:

“Reformada a sentença, absolvendo o reclamado da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a improcedência total da reclamação, insurge-se o reclamante, apontando contrariedade ao Enunciado 329/TST.

Verifica-se inviável a aferição de contrariedade ao Enunciado 329/TST, porquanto consoante prescreve o Enunciado 219/TST, na Justiça do Trabalho somente é cabível a verba honorária quando presentes os requisitos que especifica.

Mister fazia a presença no acórdão recorrido das premissas fáticas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, a teor do Enunciado 297/TST.

Mesmo que assim não fosse, injustificável seria a condenação do reclamado, vencedor da ação, ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

Nos presentes embargos à e. SDI, o reclamado insiste no conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

A pretensão, como se verifica, é juridicamente impossível, dado que não há que se cogitar da condenação do reclamado aos honorários de sucumbência, se ele foi o vencedor da ação.

Inclúme o artigo 896 da CLT.

Registre-se que cabe às partes, ao interpor recurso das decisões judiciais, atentar para os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manifestar pretensão indiciadora de mera protelação do trânsito em julgado.

Com estes fundamentos e com base no artigo 577 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-435.581/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 485/489, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "salário-base inferior ao salário-mínimo - empregado público - remuneração - diferenças salariais". Dentre outros aspectos, afastou a arguição de afronta aos artigos 7º, inciso VII, da Constituição Federal e 76 da CLT, sob o fundamento de que o salário contratual é integrado não só pela importância fixa estipulada, como também pelas gratificações ajustadas e de outras vantagens de índole salarial, que compõem o complexo salarial ou remuneração. Ao assim decidir, ratificou a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da percepção de salário-base inferior ao mínimo legal.

Irresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 501/505), defendendo que o piso salarial percebido não pode ser inferior ao salário-mínimo. Argumentam que a v. decisão embargada confunde os conceitos de salário e de remuneração, uma vez que, segundo entendem, o salário previsto nos artigos 76 da CLT e 7º, inciso IV, da Constituição da República, é a contraprestação mínima devida pelo empregador diretamente ao empregado, cujo valor é fixo e no qual não se computam as demais verbas de natureza salarial.

A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, os Embargantes indicam afronta aos artigos 896 da CLT e 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, bem como colacionam um único aresto oriundo da Eg. SBDII, para demonstrar divergência de teses.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, reputando incólumes os artigos 7º, inciso VII, da Constituição Federal e 76 da CLT, decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDII**, recentemente editada (27.09.02), de seguinte teor:

"SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE. INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada no aludido precedente cuida especificamente de situações como a que ora se examina, consagrando que, se o complexo multifórmico de parcelas componentes do salário pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário-mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, atendidas estão as exigências dispostas nos artigos 76 da CLT e 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Incide, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 333** do TST. Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-446.225/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 424/425, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria". Naquela oportunidade, consignou que a matéria debatida - diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da reestruturação do quadro de carreira da CEEE - envolve interpretação de legislação estadual, circunscrita à jurisdição do TRT da 4ª Região, erigindo, assim, em óbice ao conhecimento do recurso de revista as disposições inscritas na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Com tal fundamento, afastou a indicação de afronta aos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 927/930), renovando o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada.

Em síntese, o ora Embargante intenta afastar da hipótese a incidência do óbice inscrito na alínea b do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a matéria debatida não se encontraria circunscrita à interpretação de legislação estadual. Via de conseqüência, defende o conhecimento do recurso de revista pela violação apontada aos artigos 468 da CLT e 40, § 4º, da Constituição Federal. Alega que "a reestruturação administrativa implicou modificação do nível hierárquico (máximo) obtido pelo reclamante em atividade; - não tem o mesmo possibilidade de atingi-lo em inatividade e - há, portanto e concretamente, prejuízo" (fl. 929).

Indigita violação ao artigo 896 da CLT e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível, senão vejamos.

Da leitura dos autos, verifica-se que, não obstante o v. acórdão regional tenha feito remissão ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, o direito defendido pelo Reclamante decorre da análise e interpretação de normas internas da Reclamada, bem como da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), o que, indubitavelmente, **precede o exame do dispositivo constitucional invocado**. Em outras palavras, para que se conclua pela violação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, necessária será a análise de normas regulamentares e lei estadual.

Sucedeu que o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, já firmou posicionamento no sentido de que não comporta conhecimento recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma interna ou de lei estadual que não extrapola a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, tal como se verifica na presente hipótese. Isso porque, como é sabido, o escopo maior deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho reside na pacificação e consolidação da jurisprudência pátria, ou seja, de alcance nacional, e não regional.

Em hipóteses semelhantes à dos autos, esta Eg. SBDII tem invocado escorreitamente o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT:

"CEEE. RECLASSIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O Regional, interpretando o art. 24, §§ 1º e 5º, do Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento, mais benéficos a determinada categoria de empregados, aposentados, ou não. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em face do óbice do art. 896, b, da CLT. Recurso não conhecido." (TST-E-RR-519.431/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 14.06.02)

A admissibilidade dos embargos, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-457.716/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. REGIS FRANÇA BARBOSA E PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADA : NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado (fls. 266/276) contra o v. acórdão de fls. 260/264, proferido pela e. 5ª Turma, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 250/251, que deu provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar o reclamado a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado com a Companhia Internacional de Tecnologia, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta que o v. acórdão recorrido violou os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, XXI, 5º, II e XXXVI, e 173, III, da Constituição Federal, 159 do Código Civil Brasileiro, bem como o 896 da CLT.

Pondera que o Enunciado nº 331, IV, do TST é inaplicável ao caso concreto, pois os serviços contratados não se enquadravam na atividade-fim do reclamado, havendo autorização legal para a contratação, nos termos do Decreto-Lei 200/67 (art. 10 § 9º), Lei nº 5.645/70 (art. 3º, § único), Lei 8.666/93 e Lei 9.648/98.

Enfatiza que a responsabilidade subsidiária só é aplicável nas hipóteses que não são excepcionadas nos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST. Que tanto a responsabilidade solidária como a subsidiária não se presumem, mas decorrem de lei ou da vontade das partes. Que essa condição não se verifica no contrato firmado entre o reclamado e a prestadora de serviços. Que a reclamante jamais foi empregada do reclamado, estando ausentes os requisitos do artigo 2º e 3º da CLT. Que, na qualidade de sociedade de economia mista, o reclamado somente pode contratar pessoal mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Transcreve arestos a fls. 273/275.

Os embargos são tempestivos (fls. 265 e 266) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 47), mas não merecem seguimento.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 331, IV do TST), o processamento dos embargos encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

A controvérsia foi examinada pela Turma, sob prisma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, inexistindo, assim, questão constitucional em debate a merecer o crivo da Suprema Corte.

De qualquer forma, não se verifica a violação dos artigos 37, XXI, 5º, II e XXXVI, e 173, III, da Constituição Federal, pois nenhum dos referidos dispositivos trata da matéria em debate, ou seja, da responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços em relação aos débitos trabalhistas da empresa prestadora.

Os artigos 71 da Lei 8.666/93 e 159 do Código Civil foram interpretados de acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST, razão pela qual se mostra intacto o artigo 896 da CLT.

Por derradeiro, os arestos transcritos a fls. 273/275 não viabilizam o recurso, porque inespecíficos.

Efetivamente, o de fls. 273 trata da necessidade de concurso público para investidura em cargo público. Já o primeiro e o segundo de fls. 274 e o último de fls. 275 tratam da impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços. E o terceiro de fls. 274 está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896 § 5º da CLT e artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.646/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : LADI DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 208/211) contra o v. acórdão de fls. 203/205, da e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", porque a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

No recurso de embargos, a reclamada sustenta que o não-conhecimento de sua revista implicou ofensa ao artigo 896 da CLT, pois quando da interposição do recurso, a jurisprudência ainda não havia se consolidado no sentido da orientação fixada pelo Enunciado 331, IV, do TST.

Aponta ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Os embargos são tempestivos (fls. 207 e 208) e estão subscritos pelo procurador-geral da União (fl. 208).

Entretanto, não merecem seguimento.

O recurso de revista da reclamada não foi conhecido, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com o entendimento de que, na condição de tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhista do reclamante, proveniente de contratos de prestação de serviços, tendo em vista o seu inadimplemento pelo prestador de serviços.

A decisão do Regional está em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, motivo pelo qual, correta a e. Turma em não conhecer do recurso de revista, não há ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com efeito, analisando a matéria à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, efetivamente firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.



Não altera a conclusão exposta, o fato de a revista ter sido interposta antes da alteração da redação do Enunciado nº 331 do TST, visto que, na data de seu julgamento (5.9.2001), já estava em pleno vigor o item IV do referido enunciado, cuja publicação ocorreu em 18.9.2000.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.232/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAUXÃO

EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 411/421, quanto ao tema "horas extras", por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Afirma que não incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o Regional "incorporou, expressamente, às fls. 389, os fundamentos expendidos pela r. sentença, às fls. 337-339" (sic). E esta última, à fl. 338, registra que o reclamante era gerente de agência bancária, controversia estritamente jurídica, há muito solucionada pela jurisprudência pacífica e iterativa que acabou sumulada no Enunciado nº 287 do TST. Vale-se dos depoimentos testemunhais para demonstrar o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, que resultou violado. Argumenta que o gerente de agência bancária goza de especial fidedignidade do empregador e o fato de ser subordinado ao superintendente, ou ao gerente de área não descaracteriza a sua autonomia no âmbito da agência. Indica, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 439/442.

Os embargos são tempestivos (fls. 423 e 424) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 431 e 432) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 430).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional a quo acresceu à condenação, ao pagamento de horas extras mais 1h30 (uma hora e trinta minutos) diários, pelo período de julho/93 a abril/96, tendo em vista os depoimentos prestados por Gilmar Rocha e Wanderley Inácio, os quais confirmam que o reclamante laborava 10h30 (dez horas e trinta minutos) por dia.

Considerando que o Regional deixou assentada, apenas, a premissa fática de que o reclamante era exercente de função de confiança bancária, concluiu a e. Turma que a análise das alegações do reclamado, no sentido de que a prova dos autos revela o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, ainda que, como sustenta o embargante, o Regional tenha adotado os fundamentos da sentença, era indispensável, para o prequestionamento de todo o quadro fático dos autos, que fossem reproduzidas as premissas fáticas lançadas na sentença, especialmente no que diz respeito à prova oral produzida, cujo teor transcreve nas razões recursais, o que, no entanto, não se verificou.

Nesse contexto, considerando que o Regional se limita a registrar que o reclamante era exercente de função de confiança bancária, sem, no entanto, explicitar qual era a função por ele exercida, o exame das alegações do embargante, tal como deduzidas nas razões de embargos, de que o reclamante era gerente de agência bancária, subordinado apenas ao gerente de área, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, em sede extraordinária.

De outra parte, diante do sucinto quadro revelado, não há como se aferir a invocada afronta ao art. 62, II, da CLT e a contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-485.977/98.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A e. Turma, no v. acórdão de fls. 291/294, não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 296/299) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 306/307.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 309/321.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 515, 516 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Diz que a e. Turma, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI como óbice ao conhecimento das preliminares de nulidade por supressão de instância e negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o não-conhecimento do recurso de revista, sob esse fundamento, importou, igualmente, violação do artigo 896 da CLT.

Quanto aos temas de mérito, sustenta que se operou a prescrição total para pleitear o adicional de transferência. Tem por violados os artigos 896, "c", da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista merece conhecimento por violação dos artigos 469, § 3º, da CLT e 5º, II, da CF, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

No que tange ao adicional de transferência, aponta como violado o artigo 896 da CLT, por contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, argumentando que o seu recurso de revista está embasado em divergência jurisprudencial específica, como se infere dos arestos que transfere.

Embora tempestivos (fls. 308 e 309), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 323 e verso) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 233, 219, 232 e 322), os embargos não merecem seguimento.

Quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância, embora efetivamente se mostre de todo equivocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, pela e. Turma, como fundamento para dela não conhecer, constata-se que se afigura inócuo o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, bem como da violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o recurso de revista, quanto ao tema, veio embasado exclusivamente na indicação de violação dos artigos 5º, II e LV, da CF/88 (fl. 292).

Com efeito, os referidos preceitos, em face da sua generalidade, não se mostram pertinentes para ensejar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que o princípio da não-supressão de instância possui regulamentação específica na CLT.

Já no que se refere ao não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, efetivamente, tal como suscitado no recurso de revista, não enseja o seu conhecimento por esta Corte, dado também que veio embasada exclusivamente na indicação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, dispositivos esses que desservem ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, corretamente aplicada, in casu, pela e. Turma, cujos termos expressos dispõem: "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988 (Inserido em 20.11.1997) Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Precedentes: ERR 207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.1998; EAIRR 201.590/1995, Ac. 4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.1998; ERR 170.168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997; ERR 41.425/1991, Ac. 0654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.1995.

Incólumes os artigos 832 e 896 da CLT, 515, 516 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não merecem conhecimento.

Ao examinar o tema "prescrição total do direito de ação ao adicional de transferência", a e. Turma limitou-se a registrar que está "Prejudicada a apreciação da matéria em função do decidido no item anterior, já que a provisoriedade da transferência não foi estabelecida como verdade processual" (fl. 293).

Dessa forma, não refutou expressamente a alegação de violação dos artigos 469, § 3º, da CLT, 5º, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST.

Tampouco buscou o ora embargante, por meio dos embargos de declaração de fls. 296/299, sanar eventual omissão no acórdão da Turma no exame desses preceitos legais, de modo que a reapreciação do conhecimento do recurso de revista em sede de embargos à SDI, por esse prisma, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere ao "adicional de transferência", a e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI.

Nas alegações de embargos, pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Ocorre que a alegação de má-aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em sede de embargos à SDI, não alcança êxito, tendo em vista que a e. SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37, consagrou a soberania das Turmas para se pronunciarem sobre o conhecimento ou não do recurso de revista por divergência de teses, nestes termos:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

De toda sorte, constatando-se que a decisão do Regional mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merece ser conhecido, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que eventual divergência de julgados no âmbito dos Pretórios trabalhistas ficou superada pelo entendimento que veio a ser consolidado por esta Corte.

Registre-se, ademais, que o embargante não impugna eventual má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 pela Turma, o que evidencia que a decisão do Regional, na realidade, mostra-se consentânea com a jurisprudência desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.497/98.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 721/734, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "cláusula normativa - incorporação", por divergência jurisprudencial, dando-lhe, no mérito, provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de incorporação das parcelas gratificação de férias e auxílio-alimentação, instituídas em normas coletivas, ao contrato de trabalho do Reclamante. Outrossim, ao apreciar o recurso de revista interposto pelo Autor, dele não conheceu em relação ao tema "despedida imotivada - empresa pública - possibilidade", em face da conformidade guardada entre o v. acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST.

Mediante o arazoado de fls. 755/762, o Reclamante infirma o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs, com fundamento em violação aos artigos 444, 468, 619 e 896 da CLT, 7º, incisos I e XXVI, 37, *caput*, incisos I e II, e 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.542/92. Sustenta, também, a inaplicabilidade da Súmula nº 277 do TST ante a hipótese dos autos.

De um lado, o Embargante pugna pela declaração de nulidade do ato de dispensa efetivada pela Reclamada, com consequente pedido de reintegração no emprego, "por falta de motivação a que estão obrigados os entes da administração pública na prática de seus atos" (fl. 757). Escora-se, portanto, na arbitrariedade do ato praticado pela ora Embargada.

De outro lado, aduz que as vantagens instituídas por normas coletivas devem incorporar-se ao contrato de trabalho do Reclamante, visto que, recebidas desde 1988, constituir-se-iam direito adquirido. Reafirma, outrossim, a eficácia plena da Lei nº 8.542/92, que, segundo entende, asseguraria o direito à incorporação postulada. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade na espécie da Súmula nº 277 do TST, porquanto a discussão dos autos não versaria sobre condições de trabalho, mas, sim, sobre cláusulas normativas de natureza econômica.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Com efeito, quanto ao tema "despedida imotivada - empresa pública - possibilidade", entendo que a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 247 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ademais, no que tange ao pedido de incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho do empregado, cumpre ressaltar que o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido em plena conformidade com a Súmula nº 277 do TST.

Saliente-se que a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista vem aplicando referida Súmula não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral. Dessa forma, nenhuma reforma merece a r. decisão turmária impugnada, que, nos termos da Súmula nº 277 do TST, julga improcedente o pedido de incorporação das vantagens fixadas em norma coletiva ao contrato de trabalho do Reclamante.

Registre-se, apenas, que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu artigo 1º, § 1º, que "as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 277 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.258/98.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANUEL PAULO DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 96/97, complementado pelo de fls. 106/108, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "FGTS - prescrição", por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 362 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que o não-conhecimento da revista, que preenchia todos os pressupostos de admissibilidade, violou o art. 896 da CLT. Aduz que o Enunciado nº 362 do TST não incide na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 22, 23, 29 e 26 da Lei nº 8.036/90, tidos por violados que atribuem ao trabalhador os depósitos do FGTS e estabelecer a prescrição trintenária para a sua cobrança. Indica, ainda, violação do art. 7º, III, da CF, e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Impugnação, pelo reclamado, a fls. 119/121.
 Os embargos são tempestivos (fls. 109 e 110) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 89 e 90).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela e. Turma, o Regional firmou o entendimento de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para postular em Juízo diferenças em virtude do não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

Esse entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 362, nos seguintes termos:

"FGTS - Prescrição Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, que, assim, não foi violado.

Vale destacar, por relevante, que, consoante o entendimento consagrado no IUJ-ERR nº 103655/1994, que deu origem ao Enunciado nº 362 do TST, foi mantido o Enunciado nº 95, que estabeleceu a prescrição trintenária para o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Com efeito, uma vez proposta a ação após o decurso do prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, visto que incidente a orientação consagrada no Enunciado nº 362.

Por derradeiro, como esclareceu a e. Turma, aos responder aos declaratórios, é inovatória a alegação de violação dos arts. 15, 22, 23, § 1º, I e IV, § 5º, 25 e 26 da Lei nº 8.036/90, visto que, nas razões de revista, o reclamante fundamentou sua tese, no sentido de que a prescrição seria trintenária, na indicação de dissenso de teses e de contrariedade aos Enunciados nº 95 e 206 do TST. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-508.456/98.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : ROSIMAR DA CUNHA SCHMITZ
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 228/231, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., que versou sobre os seguintes temas: "nulidade - negativa de prestação jurisdicional - julgamento *extra petita* - cerceamento de defesa", "ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido" e "responsabilidade subsidiária" (fls. 228/231).

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fls. 243/245), negou-se provimento.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de embargos, insurgindo-se apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", entendendo violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, incisos II e XXI e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; 896, da CLT; e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de em-

pregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.060/98.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ ANTÔNIO MOURA D'ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 262/266, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "anistia - readmissão". De um lado, reputou inespecífica a jurisprudência cotejada pelos então Recorrentes para comprovação de divergência de teses. De outro lado, no tocante à arguição de afronta à Lei nº 8.878/94, aos Decretos nºs 1.153/94 e 1.344/94 e ao artigo 302 do CPC, invocou os óbices inscritos nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Ao assim decidir, manteve a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de readmissão no emprego, formulado pelos Autores com fundamento da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94).

Irresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 289/294), insistindo em que fazem jus à readmissão no emprego, porque beneficiários da Lei de Anistia. Limitam-se a arguir afronta ao artigo 302 do CPC e a transcrever um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 293/294).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço. Em primeiro lugar, ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Quanto à matéria trazida à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto. Assim, pretendendo os Reclamantes, por meio do apelo em exame, modificar a v. decisão *a quo*, por certo que lhes incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

A propósito, vale trazer à lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimentá; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo. Considerando que a Eg. Turma não discorreu acerca do mérito da controvérsia, limitando-se a invocar as Súmulas nºs 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, inexistente tese a confrontar com o aresto cotejado, que alude aos efeitos financeiros decorrentes de readmissão. Incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-519.409/98.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO : HÉLIO BONINI
 ADOVADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 329/331, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que a entidade componente da Administração Pública indireta, enquanto tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe recurso de embargos, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput* e inciso II, e 114 da Constituição Federal, 896 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

A Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da Administração Pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A admissibilidade dos embargos em estudo, portanto, encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.784/98.9TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FIALHO ROCHA
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 228/232, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada. Na oportunidade, asseverou que a v. decisão agravada foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SBDI-1, no sentido de limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Inconformada, a União interpõe o presente recurso de embargos (fls. 241/248). Objetiva, em última análise, sob pena de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a exclusão da condenação dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho.

Sustenta a Embargante que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os trabalhadores apenas fazem jus às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 em relação aos sete primeiros dias do mês de abril e em igual período no mês de maio de 1988, não cumulativamente, sem estendê-las aos meses de junho e julho daquele ano.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões intrínsecas pertinentes à admissibilidade de recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabível na espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-552.003/99.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
 EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI

D E C I S I ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 147/151, não conheceu dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e pelo Município de Bofete, ante a consonância do v. acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da Eg. SBDI2, segundo a qual “o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal”.

Irresignado, o Município interpôs recurso de embargos, buscando a reforma do v. acórdão turmário em relação ao tema “estabilidade de servidor público municipal regido pela CLT - inaplicabilidade do art. 41, da CLT”. Em suas razões, apontou ofensa aos arts. 7º, inciso III, 37 e 41, da Constituição Federal, à Emenda Constitucional nº 19/98, à Lei do FGTS e à CLT. Colacionou, ainda, arrestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 154/168).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor: “**265. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.** O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-575.146/99.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S I ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 585/590, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema “gratificação de após-férias - 1/3 constitucional - compensação”, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. No particular, asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 231 da SBDI1, no sentido de reputar lícita a compensação do terço constitucional de férias com o total pago a título de gratificação de “após férias”, instituída por meio de norma coletiva, porque ambas decorrem do mesmo fato gerador e têm finalidades idênticas.

Mediante a interposição de embargos, os Reclamantes argumentam que a diversidade nas bases de cálculo da gratificação de “após férias” e do terço constitucional evidencia a desvinculação das duas parcelas, o que não autorizaria a compensação. Sustentam que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Os Embargantes apontam afronta ao artigo 896 da CLT.

O recurso de embargos, contudo, não enseja admissibilidade, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, a gratificação de “após-férias” foi instituída por meio de acordos coletivos sucessivos que mantiveram o pagamento da referida vantagem aos empregados da Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. A discutida verba, conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, visava a aumentar os ganhos dos empregados, por ocasião do gozo das férias, no valor correspondente a um mês de salário.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988 estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. Como se vê, a gratificação de “após-férias” derivada de instrumento normativo e o adicional de férias constitucionalmente previsto têm idêntica finalidade, qual seja, auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, apesar das diferentes nomenclaturas. Por isso, ambos podem ser compensados entre si, em face da aplicação analógica das Súmulas nºs 145 e 202 do TST. Vale salientar, ainda, que o pagamento de um terço antes e dois terços após as férias não descaracteriza a gratificação, por inexistir prejuízo. Portanto, o pagamento concomitante das duas vantagens constituiria verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 231 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: “Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável.”

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-586.388/99.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DIONÍZIO CARVALHO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E C I S I ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 213/216, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “deserção do recurso ordinário - custas de pequeno valor não recolhidas”, consignando, dentre outros fundamentos, a conformidade guardada entre a r. decisão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 218/220), objetivando, em linhas gerais, afastar a deserção outrora imposta pelo TRT de origem como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Dessa forma, insurgindo-se contra a própria aplicação do Precedente nº 140, sustenta que o valor fixado para as custas processuais não recolhidas, no montante de R\$ 0,40 (quarenta centavos), seria manifestamente ínfimo para caracterizar a declarada deserção. Argumenta, ainda, que, não obstante a Lei nº 9.430/96 proíba expressamente a utilização de DARF para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), a Instrução Normativa nº 20 do TST exige que as custas processuais sejam recolhidas através do aludido documento.

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896 da CLT, 68 da Lei nº 9.430/96 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Perfilhando posicionamento idêntico ao adotado pela Eg. Segunda Turma do TST, todavia, entendo que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

A meu ver, o v. acórdão turmário encontra-se, na forma como proferido, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela SBDI1 deste Eg. TST, no sentido de que “*ocorre deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito*”.

Na hipótese, conforme bem ressaltou a Eg. Segunda Turma, a Reclamada deixou de recolher a quantia de R\$ 0,40 (quarenta centavos), que fora fixada pela então MM. JCI de origem para fins de interposição de recurso ordinário (sentença - fl. 147). Naquela oportunidade, apenas procedeu à garantia do juízo mediante o pagamento integral do valor arbitrado à condenação (fl. 159).

Sucedendo que a quantia de R\$ 0,40 (quarenta centavos), não recolhida oportunamente pela Reclamada, representa, nos dias atuais, quantia que não pode ser tachada de ínfima. Com efeito, quando o Precedente nº 140 da Eg. SBDI1 faz menção ao valor ínfimo, está se referindo àquelas quantias que, à época da interposição do recurso, não ostentavam nenhuma expressão monetária, o que não se coaduna com a hipótese ora em debate.

Desta forma, encontrando a v. decisão turmária suporte na Orientação Jurisprudencial nº 140 desta Eg. SBDI1, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-588.070/99.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO : IDALINO ALVES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E C I S I ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 382/385, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “da relação de emprego - contratação fraudulenta - cooperativa de colhedores de *citrus*”, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à constatação de fraude na arrematação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, por violação ao art. 896, “a” e “c”, da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST à hipótese vertente. Reitera as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, 442, parágrafo único, da CLT e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pretende demonstrar a inexistência de fraude, mas sim a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores (fls. 397/405).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão julgante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível seria proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Saliente-se que a v. decisão regional pautou-se na prova emprestada colhida aos autos, assentando, textualmente, que, “*por mais que se busque e rebusque nos autos, não se infere que o Reclamante engajou-se como verdadeiro membro de uma cooperativa. Mascarou-se a relação de emprego, com a intermediação da mão-de-obra de modo a mascarar o vínculo empregatício.*” (fl. 312).

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-614.129/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO ROBERTO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S I ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “horas extras - turno ininterrupto de revezamento - e reflexos”, à face dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST. Com espeque na orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, ratificou o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 393/400).

Nos embargos em exame (fls. 402/408), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 405/407).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.066/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIEN DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

EMBARGADOS : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

D E C I S I ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar conjuntamente os recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado, deles não conheceu quanto ao tema “estabilidade - servidor público regido pela CLT”, com espeque na Súmula nº 333 do TST. Invocando a jurisprudência majoritária firmada no âmbito da Eg. SBDI2 do TST, encampou a r. decisão proferida pelo TRT de origem, que reconheceu aos Autores, servidores públicos celetistas da Administração Direta, admitidos mediante aprovação em concurso público, o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal (fls. 125/128).

Irresignado, o Município interpõe recurso de embargos (fls. 132/140), alegando, em síntese, que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não se aplicaria aos servidores públicos celetistas, titulares de emprego público e, portanto, regidos por nor-

mas trabalhistas. No particular, indigita afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 41 do texto constitucional, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal deduzida pelo Reclamado contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 265 da Eg. SBDI1, de idêntico teor ao de nº 22 da SBDI-2, invocado como fundamento da r. decisão turmária ora embargada:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-660.224/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : HÉLIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 327/330, complementado pelo de fls. 346/347, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "responsabilidade subsidiária", invocando, dentre outros fundamentos, o óbice da Súmula nº 331, item IV, do TST. Ratificou, portanto, a decisão proferida pelo d. TRT de origem, que declarou a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 349/359), suscitando, em preliminar, a nulidade do v. acórdão turmário impugnado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a Eg. Quinta Turma do TST, não obstante instada via embargos de declaração, teria permanecido silente acerca das violações de lei apontadas no recurso de revista (artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Carta Magna). No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de dissenso de teses.

No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada, aduzindo, para tanto, afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, 455 e 896 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, senão vejamos.

Firmou-se no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento de que, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento dos embargos somente se viabiliza mediante a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Essa a exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST.

Na hipótese dos autos, contudo, do quanto se observa das razões de fls. 351/355, verifica-se que a ora Embargante limitou-se a fundamentar a preliminar em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, acarretando, desse modo, a total desfundamentação do apelo, quanto a esse tema. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

Igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em apreço no que toca ao tema "responsabilidade subsidiária". Isso porque a Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, referendou o entendimento adotado na instância regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-683.424/2000.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 360/361, negou provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo ora Embargante, sintetizando as razões de decidir na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento." (fl. 360)

Em face dessa decisão, o Reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 365/366), aos quais a Eg. Turma negou provimento, sob o fundamento de que inexistentes os vícios enumerados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT (fls. 370/373).

Irresignado, o Embargante interpõe o presente recurso de embargos, alegando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 331, § 2º, 655, inciso III, e 620, do CPC, e 11 da Lei nº 6.830/80. Busca demonstrar, em suma, que houve violação direta e frontal aos princípios do contraditório e da ampla defesa. "ao negar o direito de audiência de conciliação, caso restasse infrutífera (sic), designasse audiência de e julgamento, onde poder-se-ia produzir provas" (fl. 379).

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do AGRADO DE INSTRUMENTO ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.397/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 218/222, complementado pelo de fls. 233/234, a Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "motivação - empregado celetista da Administração Pública Direta", por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 195, negando-lhe, todavia, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, o v. acórdão regional, que reputou dispensável a motivação para fins de dispensa de servidor público celetista integrante da Administração Pública Direta.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

"A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que o disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Logicamente, disso decorre o poder potestativo para a Administração Pública, logo não há falar em ato administrativo, mas, sim, em vínculo de natureza contratual, nos moldes da CLT, o que não submete a Administração Pública à motivação do ato de demitir, uma vez que no exercício de faculdade legitimada pela Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 221).

Instada, ainda, a pronunciar-se sobre a matéria em face dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, deixou a Eg. Turma assentado o que se segue:

"Conforme expresso na decisão embargada, o Município, no caso, estava revestido do poder potestativo de resiliir, advindo do vínculo contratual estabelecido com a reclamante nos moldes da CLT, não sendo necessária motivação para o ato, uma vez que o Ente Público estava igualado ao empregador comum" (fl. 233).

Nos embargos ora em apreço (fls. 247/256), a Reclamante, pugnando pela reintegração no emprego, sustenta a nulidade da dispensa efetivada pelo empregador, porquanto destituída da motivação que deve nortear todo e qualquer ato administrativo. Argumenta que "a ausência de motivação no caso em tela, fere ainda, sem dúvida, o princípio da moralidade que por força do disposto no artigo 37 da CLT deve ser obrigatoriamente observado pela administração pública" (fl. 250). Alega, outrossim, a ocorrência de afronta ao devido processo legal, uma vez que a dispensa ter-se-ia efetivado sem a instauração de inquérito administrativo.

Fundamenta os embargos em ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 251/252 e 254/255).

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, dos excertos transcritos, constata-se que a Eg. Quinta Turma não apreciou a controvérsia à luz do que preceituam os artigos 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que a própria Reclamante reconheceu referida omissão no v. acórdão turmário primitivo de fls. 218/222, requerendo, nos embargos de declaração, expresso pronunciamento sobre o artigo 37 do texto constitucional.

Sucede que, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Reclamante, a Eg. Turma do TST permaneceu silente sobre essa questão, apenas repisando os fundamentos jurídicos já externados anteriormente. Nesse momento, limitou-se a apreciar a lide em face do poder potestativo do empregador que contrata sob regime da CLT, nada expendendo acerca dos princípios da Administração Pública, previstos no *caput* do aludido dispositivo constitucional.

Incide, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pela divergência jurisprudencial colacionada, os embargos igualmente não comportam admissibilidade. Isso porque esta Eg. Corte Superior Trabalhista, com espeque no artigo 894 da CLT, já firmou entendimento no sentido de que, no particular, os embargos somente se viabilizam mediante demonstração de dissenso de teses das decisões oriundas de outras Turmas, que não a prolatora do acórdão embargado, ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Na espécie, os arestos colacionados pela ora Embargante nas fls. 251/252 e 254/255 são oriundos ora do extinto Tribunal Federal de Recursos, ora do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, razão pela qual não se prestam ao fim colimado, em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-717.047/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 605/610, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para retabelecer a r. sentença. Com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Mediante a interposição de embargos (fls. 614/620), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-725.519/2001.1TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COLÉGIO CRISTO REI
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 93/97, negou provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado. Fê-lo, pautando-se no óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 107/114), buscando, em suma, esquivar-se dos ônus processuais impostos. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, requerendo, no mínimo, a limitação desta, bem como argumenta ser indevidas as horas extras deferidas ao Reclamante. Indica violação aos artigos 2º, § 2º, e 318, da CLT, 512 e 460, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST.

Em que pese o mérito da demanda, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *“não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”*.

Na hipótese, a insurgência do ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do AGRADO DE INSTRUMENTO ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-738.695/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional de horas extras”, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Com base na jurisprudência remansosa do TST, ratificou o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 242/243).

Nos embargos em exame (fls. 257/263), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor: **“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.545/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MESSIAS GOMES LEÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 334/341, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas “adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180” e “reflexo do adicional de periculosidade”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento.

De outro lado, não conheceu do recurso em relação aos seguintes temas: a) “turnos ininterruptos de revezamento - caracterização”, ante a incidência da Súmula 360 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da Eg. SBDII; b) “minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho”, porque incidente a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDII, bem como as Súmulas 296 e 297, do TST; c) “aplicação do artigo 359 do CPC”, em razão da consonância do v. acórdão regional com a Súmula 338 do TST; e d) “adicional de periculosidade - integralidade e caracterização”, em vista dos ônus contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada (fls. 343/344), deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 347/348).

Mediante a interposição de embargos (fls. 349/356), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 896 da CLT.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.560/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 249/257, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180 - adicional”, por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento, por entender devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Mediante a interposição de embargos (fls. 259/265), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-762.414/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 357/364, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180”, por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento, por entender devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Mediante a interposição de embargos (fls. 373/379), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-797.389/01.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO : RAIMUNDO MADUREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 152/154, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada. Na oportunidade, asseverou que a v. decisão agravada foi proferida em consonância com o teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, no sentido de que a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição encontra-se vinculada à demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, o que não ocorreu, no presente caso.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 156/164). Objetiva, em última análise, sob pena de afronta aos artigos 896, § 2º, da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 150, §§ 6º e 7º, 153 e 195, da Constituição Federal, absolver-se da *“determinação do juízo de origem no sentido de que primeiramente comprove o recolhimento da parcela previdenciária para somente após ser restituída do respectivo valor, já recolhido com o total do crédito do autor para a garantia do juízo”* (fl. 158).

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *“não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRADO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões intrínsecas pertinentes à admissibilidade de recurso de revista em processo de execução de sentença.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-798.867/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO GUALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MORENO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 90/91, negou provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada, mantendo, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fl. 82, denegatória do recurso de revista. De um lado, em relação ao tema “cooperativa - vínculo de emprego”, asseverou que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária. De outro, no que toca ao tema “embargos de declaração - multa”, afastou a arguição de afronta aos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, consignando, ainda, que, *“nos citados dispositivos constitucionais, não há menção acerca dessa penalidade, que está prevista tão-somente no art. 538 do Código de Processo Civil”* (fl. 91).

Nos embargos em exame, a Reclamada impugna o reconhecimento de vínculo empregatício com o Autor, mediante a indicação de afronta ao artigo 3º da CLT. Sustenta que a hipótese em debate não comporta a incidência da Súmula nº 126 deste Eg. TST, razão pela qual a não-admissão de recurso de revista, nessas con-

dições, implicaria negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, do texto constitucional. Pugna, outrossim, seja absolvida da condenação ao pagamento da multa de 1% por cento sobre o valor da causa, imposta na instância regional em face da interposição de embargos declaratórios protelatórios.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em AGRAVO DE INSTRUMENTO e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedendo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tampouco do recurso de revista respectivo. Do arrolamento dos embargos, verifica-se que a Reclamada intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do AGRAVO DE INSTRUMENTO, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto aos temas "cooperativa - vínculo de emprego" e "embargos de declaração - multa". Intenta, em suma, afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST ante a espécie, bem como demonstrar a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna, procedimento que, como sabido, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-813.616/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BOAVENTURA RODRIGUES PEGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 616/626, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento.

De outro lado, não conheceu do recurso em relação aos seguintes temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", "intervalo intrajornada - refeição e descanso", "adicional de insalubridade", "reflexos do adicional de insalubridade" e "adicional de periculosidade - integralidade e caracterização".

Mediante a interposição de embargos (fls. 628/634), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e violação ao art. 896, da CLT.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00076/2002-000-18-00.7

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 131-142) proferido pelo 18º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer a unicidade contratual, com a conseqüente condenação em verbas trabalhistas e rescisórias, sob o fundamento de que, com a suspensão do § 1º do art. 453 da CLT pelo Adin nº 1.770-4/DF, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho nos casos de aposentadoria espontânea, não havendo solução de continuidade na prestação de serviços após a concessão de aposentadoria.

O Autor indicou como violados os arts. 37, I, II e § 2º, da Constituição Federal e 453 da CLT, sob o argumento de que a

aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, por se tratar de sociedade de economia mista, é necessária a realização de concurso público, sob pena de nulidade contratual (fls. 2-15).

O 18º Regional julgou improcedente a ação rescisória do Reclamado, sob o fundamento de que, embora o TST tenha inserido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, o STF suspendeu, em sede de liminar, os §§ 1º e 2º do art. 453, que tratam da aposentadoria espontânea, não podendo se falar em violação de lei, vez que a Suprema Corte aponta em direção oposta ao entendimento do TST (fls. 190-195).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial e sustentando que, mesmo em face da suspensão dos referidos parágrafos do art. 453 da CLT, o caput do artigo, não atingido pela decisão do STF, é claro no sentido de que, no tempo de serviço do empregado, quando este for readmitido, não serão computados os períodos anteriores no caso de aposentadoria espontânea (fls. 198-206).

Admitido o recurso (fl. 210), foram apresentadas contrarrazões (fls. 212-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinado pelo seu provimento (fl. 224).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e as custas foram recolhidas (fl. 207).

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 131-142).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-06156/2001-909-09-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO : JOÃO JOCELITO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a rescindir a sentença da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, condenando a Empresa em horas extras, entre outras verbas trabalhistas (fls. 225-231).

Os dispositivos apontados como violados pela Reclamada são os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT, sob o argumento de que incorreu em equívoco a sentença ao não reconhecer que o Reclamante exercia cargo de confiança, em face das provas produzidas nos autos (fls. 2-8).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a questão não é de violação de lei, mas de valoração de provas, não se prestando a rescisória a reexaminar prova já vista e decidida (fls. 777-784).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos trazidos na exordial, no sentido de que o Reclamante exercia cargo de confiança, não sendo cabível, portanto, a condenação em horas extras (fls. 788-794).

Admitido o apelo (fl. 788), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 804-805).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 9 e 795) e as custas foram recolhidas (fl. 796).

A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), em 22/08/97, que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, condenando a Empresa em horas extras (fls. 225-231).

De fato, é inequívoco o direcionamento da rescisória contra a sentença de 1º grau:

"seja rescindida parcialmente a r. sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista de nº 36984/96, movida contra a ora autora por João Jocelito do Amaral, na parte que condena ao pagamento de horas extras, pelos motivos expostos no item III" (fl. 7)

Não por outro motivo, a decisão do 9º Regional, julgando a ação rescisória, foi vazada nos seguintes termos:

"A Autora propõe a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com o objetivo de rescindir a douta sentença prolatada pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, fulcrada no art. 485, inciso V e 488 I do CPC, e arts. 836 e 678, I, "c" por entender que houve violação ao artigo 62, inciso II da CLT, porquanto, aduz que o autor era detentor de cargo de confiança em razão de exercer a função de chefe de seção, porém tal condição não foi reconhecida na decisão rescindenda. Ainda, que, a sentença rescindenda, além de violar literal dispositivo de lei, também viola a disposição do art. 5º, inciso II, da CF" (fl. 777).

Sucedendo que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, contra a referida decisão foi interposto recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, uma vez ausentes as provas de que houvesse amplos poderes de mando e gestão por parte do Reclamante (fls. 289-302).

Considerando que, na hipótese dos autos, o Acórdão nº 10618/98 do 9º TRT, proferido no RO-13070/97, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (reconhecimento do exercício de cargo de confiança), e tendo sido indicada como decisão rescindenda a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice na referida orientação jurisprudencial, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 267, § 3º, do mesmo diploma legal.

A se ressaltar que, diante da rescisória ajuizada e do recurso interposto, afigura-se o nítido intuito de se utilizar a rescisória como nova modalidade recursal, como firmado pelo Regional:

"Ressalte-se, a matéria já foi rediscutida em recurso ordinário (fls. 289/302), e não se presta a ser reexaminada em foro de ação rescisória. A Autora tem como intuito único de fazer-se dessa ação, nada mais, que uma nova modalidade de recurso, em face de sua insatisfação com o deslinde da questão" (fl. 783).

Por fim, como bem assinalado pelo 9º Regional, o que se pretende na presente ação é o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-417500/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REIMAR TRAPP
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. B. SANTOS
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANE CÉLIA DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Município de Rio Branco do Sul informe, em 10 (dez) dias, o atual andamento do Incidente de Falsidade promovido perante a 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, referente ao Processo nº 21.108/91, bem como junte cópia da decisão ali prolatada, a fim de perquirir sobre o objeto da ação rescisória de desconstituir decisão homologatória de acordo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-AC-47756-2002-000-00-00-2

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 531, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo ROAR-00717-1996-000-15-01-3, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-598201/99.0 ST

AUTOR : LINNEU JOSÉ FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando a inércia do Autor (cfr. certidão de fl. 237) diante da determinação de emenda à petição inicial contida no despacho de fl. 235, impõe-se o indeferimento da exordial da presente ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.



Ora, se a **ação rescisória** depende de verificação da **ilegalidade da decisão apontada como rescindenda**, não há como ser analisado o pedido rescisório sem o traslado das fotocópias da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e demais documentos devidamente autenticados, pois, nos termos do art. 830 da CLT, a fotocópia de documento não autenticado equivale à sua inexistência nos autos.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 267, I e IV, e 284, **parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO** o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-703/2002-000-03-00.1 TRT-3ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Antônio Eustáquio Pereira ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-21.339/98.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 28/31, bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-719.934/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JORGE SAADI FILHO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DESPACHO

MILA TRANSPORTES LTDA., pela petição de fls. 151/153, requereu a homologação da desistência da presente ação, ora formulada, em face do acordo realizado com o Reclamante.

Verificando que a postulação não conta com a anuência expressa do Réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a cópia do acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.470/1995.008.17.00-9 é silente quanto ao presente feito, foi concedido, pelo despacho de fl. 155, o prazo de 5 (cinco) dias, para que José Aluisio Ferreira se pronuncie sobre o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao pedido da Autora e de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante a ausência de manifestação por parte do ora Recorrido, homologo a desistência da ação apresentada pela Empresa autora e inscrita por procuradora devidamente habilitada para tanto (fls. 9 e 146), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-747.923/2001.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, WESLEY CARDOSO

dos Santos e André Yokomizo Aceiro

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE

Lobato e Ericson Crivelli

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da devolução (informação, fls. 283), pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos officios de citação dos Réus Edna Fernandes Couval (fls. 161, verso) e Josemar Leite Preté (fls. 282, verso).

2. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GÉLSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-773.456/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO P. GÓMARA, REGINA LÉA ZANATA E MILA UMBELINO LÓBO

RECORRIDOS : JOSÉ JERONIMO DOS SANTOS E METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE O. B. FILHO E LUCIANA DALLA SOARES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

A Empresa BORLEM ALUMÍNIO S.A., pela petição de fls. 806/817, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, noticiando acordo firmado entre as partes, homologado em outro feito, e a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Após o término do prazo concedido ao Recorrente para se pronunciar sobre a existência de interesse no prosseguimento da presente lide, sob pena de atendimento do pedido da Impetrante, foi certificado, à fl. 825, a ausência de manifestação daquela parte.

Assim sendo, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a demonstrada falta de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-786921/01.9ST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

RÉS : ILDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a razão da petição de fl. 167, defiro o pedido de citação da Ré LEONETE FERREIRA MUNIZ por edital, no Diário da Justiça, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC e sob a pena do art. 233 do CPC.

Determino à Secretaria que tome as providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao referido ato.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-809.848/2001.7

RECORRENTE : FLÁVIO RUFINO SIEWERDT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RUFINO SIEWERDT
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO/PR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra o acórdão de fls. 225/237, que denegou a segurança por entender que, conforme ressaltado pela autoridade dita coatora, no despacho que ensejou a impetração do mandado de segurança, o valor da execução que o impetrante pretendia levantar não era incontroverso, não se afigurando ilegal ou abusivo o indeferimento da formulação lançada, à época, nos autos da Carta de Sentença nº 7/95.

Considerando os registros constantes dos autos, de que a execução já se tornou definitiva e o impetrante já recebeu a parcela cujo levantamento havia sido indeferido pela autoridade dita coatora, bem como a informação do TRT da 9ª Região, de ter sido negado provimento ao agravo de petição, e a verificação, pelo Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de ausência de interposição de qualquer recurso contra aquela decisão, evidencia-se a falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-AG-AC-815813/2001-7

AGRAVANTE : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 163, redistribuo os presentes autos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro **EMMANOEL PEREIRA**, relator do processo ROAR-789759/2001-0, nos termos do artigo 93, inciso I combinado com o artigo 95, ambos do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-82012/2003-000-00-00.5TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAUMO
RÉ : LORI IVONE NIED

DESPACHO

Em face da informação de fl. 88, segundo a qual o ofício de citação encaminhado a Ré **Lori Ivoni Nied** retornou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal com o carimbo de "**mudou-se**", determino a intimação do Município-Autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado da supramencionada Ré, a fim de que se possa proceder à sua citação regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-83478/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO CAMPIONI
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
RECORRIDA : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DESPACHO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a coisa julgada, que compreende o conjunto dos acórdãos (4º TRT, AR 96.008281-6 e SBDI-2 do TST, ROAR 356398/97) que, em ambos os graus de jurisdição (TRT e TST), **nela resultaram**.

O autor indicou como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 62, "b", da CLT, sob o argumento de que não restaram observadas as disposições da redação anterior do art. 62, "b", da CLT, que previa a necessidade de **mandato em forma legal** para reconhecimento do cargo de confiança, postulando a rescisão da coisa julgada da ação rescisória anterior e o deferimento, em juízo rescisório, de **horas extras** (fls. 2-4).

O 4º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, por inépcia da inicial, uma vez que, determinada a **emenda da exordial** da rescisória, para que fosse apontada **qual a decisão que se pretendia desconstituir**, o Autor respondeu que pretendia a **desconstituição da coisa julgada** que compreende os **acórdãos do 4º TRT e do TST**, pretensão descabida, vez que o acórdão regional foi substituído pelo **acórdão do TST**, nos termos do art. 512 do CPC, e, sendo essa a **decisão rescindenda**, revela-se inviável sua rescisão pelo TRT, pois a matéria não é de sua competência (fls. 269-274).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos da inicial, no sentido de buscar a **rescisão do conjunto dos acórdãos** que resultaram na **coisa julgada**, e sustentando que, caso a competência seja do TST, ou mesmo do STF, devem os autos ser encaminhados para a corte competente (fls. 277-280).

Admitido o recurso (fl. 282), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 285-286), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado pelo seu **desprovimento** (fl. 292).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5) e o Recorrente foi dispensado do pagamento de custas (fl. 274).

Primeiramente, a respeito da **afirmação** do Recorrente no sentido de que pretende desconstituir a **coisa julgada** (fl. 4 - petição inicial, fl. 119 - emenda à inicial e fl. 279 - recurso ordinário), resultante dos acórdãos proferidos, é de ressaltar a **clareza solar** do Código de Processo Civil no sentido de que o que se rescinde é a **sentença de mérito transitada em julgado** (art. 485, V, do CPC), e não a coisa julgada.

As **decisões apontadas como rescindendas** são os acórdãos proferidos pelo 4º TRT, Processo AR 96.008281-6, e pela SBDI-2 do TST, Processo nº TST-ROAR-356398/97, que analisaram anterior ação rescisória ajuizada. Preliminarmente, cumpre observar a impossibilidade jurídica de rescisão do acórdão regional, em face do disposto no **art. 512 do CPC**, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**).

Quanto à rescisão do **acórdão do TST**, apresenta-se **inviável**, em face do **manifesto e inescusável equívoco** no direcionamento da ação rescisória. De fato, tratando-se a decisão rescindenda de acórdão do TST, a competência para julgamento é do próprio Tribunal, não sendo possível sua desconstituição pelos Tribunais Regionais. Havendo equívoco desse jaez, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial. É o que dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**:

OJ 70 - "AÇÃO RESCISÓRIA - MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Logo, agiu com acerto o Regional ao **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por **inépcia da inicial**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 70 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-83.731/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DRUMMOND

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-86.753/2003-000-00-00.5

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
RÉUS : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS

D E S P A C H O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, pela peça de fls. 563/564, requer a dilação do prazo concedido pelo despacho de fls. 560 e pela petição protocolizada sob o nº 59465/2003-0, requer a juntada das cópias da inicial necessárias à regulares citações dos Réus e da listagem de endereços atualizada.

Ante o atendimento das peças solicitadas pelo despacho de fls. 560, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-88723/2003-000-00-00.3

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
RÉUS : WALTER DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar este Juízo deferiu às fls. 61/62, mesmo não tendo a autora juntado as cópias da respectiva petição inicial, restando frustrada a necessária citação dos réus, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Por isso, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emendasse sua peça de ingresso, carreado ao processado as cópias da mesma, de modo a viabilizar o atendimento da referida providência, a teor dos artigos 282, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a autora, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir a determinação à ela dirigida à fl. 68, não fornecendo as cópias dos referidos documentos, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da vestibular de sua cautelar, nos moldes da legislação processual civil em vigor, acima aludida, e do Enunciado nº 263 do TST, visto que foi-lhe ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefere-se a petição inicial** da presente ação cautelar, **extingue-se, sem exame de mérito, o processo** no qual ajuizada a mesma e **cassa-se a liminar** antes deferida. Custas processuais a cargo da autora, no importe de R\$ 200,00 (reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-89.281/2003-000-00-00.2TST

AUTORA : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES E LEONALDO SILVA
RÉU : MÁRIO VANDERLEI DA SILVA

D E S P A C H O

1. Por meio do despacho de fls. 109, determinou-se a notificação da Autora, a fim de que fosse providenciada a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar.

A Autora, mediante a petição de fls. 117, requer a autenticação das peças na forma do art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido, em virtude de a faculdade estabelecida no referido preceito legal ser específica a AGRADO DE INSTRUMENTO interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário ou de recurso especial, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação cautelar incidental a ação rescisória.

2. Em conseqüência, notifique-se a Autora, Curtume Central S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 22/106), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-90298/2003-000-00-00.2

AUTORA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RÉU : FLÁVIO JOSÉ DE HOLANDA BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. JAIRO AQUINO, CÉSAR CAÚLA E ADRIANA PINHEIRO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 238/247, em cópia fax, e ratificada às fls. 250/259, na versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-90.750/2003-000-00-00.6TST

AUTORA : NEUZA ROSA GÓIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RÉ : HELENA LONGO PRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por NEUZA ROSA GOIS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 166/97, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itajaí - SC, até o julgamento final do Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-73.969/2003-900-12-00.9.

Alega, em síntese, que o **fumus boni iuris** consiste na possibilidade de sair vencedora na Ação principal, haja vista restar demonstrado que o acórdão rescindendo foi proferido com ofensa aos dispositivos legais que tratam da impenhorabilidade do bem de família, e que o **periculum in mora** reside no fato de haver sido designada a data para a realização de praça do bem penhorado.

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de **decisum** que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (**fumus boni iuris**), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (**periculum in mora**).

In *casu*, ausente se encontra o **fumus boni iuris**, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, mediante o despacho publicado na Imprensa Oficial do dia 20.06.2003, o feito principal sobre o qual incide a presente Cautelar foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O aludido despacho encontra-se assim fundamentado:

"Verifica-se, logo de início, que o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, ante a ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ocorre que, ao instruir a petição inicial da Ação Rescisória, a Autora juntou aos autos cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado sem se atentar para a regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 330/336 e 373).

Nos termos do citado dispositivo consolidado, os documentos que instruem a ação rescisória, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova.

In *casu*, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a ausência de autenticação na cópia do **decisum** rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser relevada ou mesmo sanada na fase recursal, cabendo ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU-20.06.2003).

Dessa forma, pelo motivo acima exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, dos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, GUILHERME CAPUTO BASTOS, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY e MARIA DE ASSIS CÁLSING, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 543/1998-109-15-40.8 da 15a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio Arrais e Outro, Advogado: Dr. Pedro José Sitermas Fiorenzo, Agravado(s): Caio Felipe Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Vettorazzo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 775/1998-046-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Antônio Rubinato, Advogado: Dr. Décio Orestes Limongi Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 2918/1998-029-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Carlos Bento Pereira, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: A-RR - 435509/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanete Maria de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Neusa Maria Cândido, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão de fls. 686-7, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa. Fica, também, prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela empresa, ante a ausência de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado; **Processo: A-RR - 497713/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roberto Soares de Souza e Outros, Advogado:



Dr. Roberto Soares de Souza, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo, e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 212/1999-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Textron Automotivo Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Omir Lorenzeto, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1293/1999-081-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Baptista Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2382/1999-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Barbosa Espírito Santo, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Outro, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 591490/1999.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-591491/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Florentino das Graças da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: A-RR - 610359/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 50/2000-109-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clóvis Miguel Carvalho Barros, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Fabiana Silva Ipólito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 1867/2000-122-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lauri Peres da Rosa, Advogado: Dr. Altair Veloso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: A-RR - 629058/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vera Lucy Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668738/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): João Antônio Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 681343/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Motoverras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márlio Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Silmário Roberto Marques Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 684127/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Raimundo Nonato Alves, Advogado: Dr. Jefferson Camillo de Oliveira, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 703434/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deutsche Bank S. A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Advogado(s): Hélio Santos Fortes, Advogada: Dra. Selma Di Costa Acella, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 705685/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): César Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 707696/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s): João Maria Ribeiro Sobrinho, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 713211/2000.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-713212/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilma Lúcia Mendes Barbosa, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 713212/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-713211/2000-9, Relatora: Juíza

Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Wilma Lúcia Mendes Barbosa, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 211/2001-040-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENGEFASA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Anita Camargo, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 721271/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 724298/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elizabeth Felix Barreto, Advogada: Dra. Regina Celi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 727054/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ligenair José Gonçalves, Advogado: Dr. Pauliane Márcia de Araújo Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729314/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jussara Leal Ambrósio, Advogado: Dr. Jorge Luiz Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 729732/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Enur Fernando Herbstrith, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 729741/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Roberto Martins, Advogado: Dr. Rubem Rodrigues Cardoso, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 729971/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Agravado(s): Edivaldo Zinésio de Campos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 729981/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Fernandes Imbiriba, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 731656/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): César Banzatto Lattari, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO, por má-formação; **Processo: AIRR - 733276/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Soplast - Plásticos Soprados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Cláudio Pereira Lima, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 734054/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Carlos Constância, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 734832/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelson Luiz de Brito, Advogada: Dra. Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 734835/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atrévida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mauro A. Zuppi Conceição, Agravado(s): Juarez Bento Soares, Advogado: Dr. Afílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 735540/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Neyder Landre Romanelli, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Excelens Optical Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Centro Ótico Comércio e

Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 736244/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Termas do Rio Quente, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Valdivino Inácio Rosa, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Decisão: unanimemente, conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 738576/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivone Diná Franceschini Solon Ribeiro, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 739119/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maurindo Gonçalves Mendes, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 741213/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Educacional Barão de Mauá, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Júlio César Sartori, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741279/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Viação ABC Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Gilberto Pinto Linhares, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741910/2001.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): M. I. Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Agravado(s): Aglaíse Sousa Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Caldas Batista, Agravado(s): Mastercoop Cooperativa de Trabalhadores em Tecnologia de Informática e Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 744599/2001.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Norberto Manzi e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 748621/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Adriano Martins, Advogado: Dr. Vilson Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750532/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Renato dos Santos Silveira, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750533/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Conceição Machado de Paula, Advogado: Dr. João Carlos Teixeira Afflen, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750913/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aécio Flávio Raia Carneiro, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 752100/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mypar Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Kumaira de Oliveira, Agravado(s): Geraldo José Machado, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 754101/2001.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-754102/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laminação Baukus Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Antônio Bastos Paiva, Advogada: Dra. Adriana Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 754102/2001.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-754101/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Bastos Paiva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Laminação Baukus Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 754315/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Zezito Clementino, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 755965/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Ad-

vogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cláudio da Cruz Ferreira Neves, Advogado: Dr. Hugo José Pedreira Lannes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 756304/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Valéria Paganini de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Lott Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 758409/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Diedo Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Omar Palhares Filho, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 763176/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALÚ, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Siomar Vicente da Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763723/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Francisco de Assis Padilha, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertocini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordam, ainda, indeferir o pleito formulado em contraminuta; **Processo: AIRR - 764673/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Marcelo Ferraz Ribeiro, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767230/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rafael da Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Empresa Argos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Walkiria Tufano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 770441/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dejar Domingos de Paula, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 770585/2001.3 da 20a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Elizabeth Andrade de Azevedo, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771080/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Waldomiro Manoel de Oliveira, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 771107/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wanderley dos Santos Chagas e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772681/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Ian Pinto Nazário, Agravado(s): Sueli Thereza Festa, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralís, Decisão: unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 775382/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Agravado(s): Julio Jorge de Farias, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 776975/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Clenoir Ana de Fraga Silva, Advogado: Dr. Rafael Martins Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782759/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Vilmar de Jesus Brandão, Advogado: Dr. Antônio Belles da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782799/2001.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Dra. Isabel da Silva R. de Almeida, Agravado(s): Meiry Luciana Martins Périgo, Advogado: Dr. Lécio Gatinha Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto inexistente; **Processo: AIRR - 782842/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luís Fernando Furtado, Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Agravado(s): Coronel Pedro Osório S.A. Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783812/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio José de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carrulla de Menezes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante, unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 784466/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Produtos Pilar, Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Edson Paim Nogueira, Advogado: Dr. Rubens Augusto da Costa Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento, dada a interposição seródia do recurso de revista; **Processo: AIRR - 785725/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mércia Aparecida Delanhese Machado, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 785729/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo Carlos Fernandes da Conceição, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 785763/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernando Alves de Brito, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 785887/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Três Barras do Paraná, Advogado: Dr. Néelson Saraiva dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Beê, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786337/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Paulo Ricardo de Menezes Alves Terra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 787665/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Miriam Yasue Kage Yoshimura, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 788651/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Aurélio Ferreira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 790868/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Marcos Correia da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 793326/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Amarilis Toledo Iglesias, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 793466/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Agravado(s): Eládio Pacheco de Sá e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 793476/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Neri Braz Martins, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798280/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Selma de Lourdes Marques Ferreira Fonseca, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798635/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Agravado(s): Neusa Lopes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 798841/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Código M Ltda., Advogado: Dr. Hudson Geraldo dos Santos, Agravado(s): Lúcia da Conceição Gonçalves Gomes, Advogada: Dra. Cris-

tiane Ferreira Araújo, Agravado(s): Margareth Dias Pio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 798869/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Márcio de Paula Reis, Advogado: Dr. Aloízio José de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 798955/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fernando Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Washington Vita, Agravado(s): Irmãos Borlenghi Ltda., Advogado: Dr. Mauro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801590/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Quitéria Rocha Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 802200/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luciano Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 802623/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Natanael dos Santos Brandão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 805908/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosa Delbem e Outros, Advogado: Dr. Décio Trevisan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 806052/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Dagmar Correa Rosa, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 806451/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Neri Lamana, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 806666/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Derli Marques da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Viação Ouro e Prata S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 807034/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roque Dirceco Licks, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807162/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aparecido de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado(s): Usina Zanin Acúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807527/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Valter Bijotti, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807555/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Naque Natividade Xavier, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 808720/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gersonita Gusmão da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808722/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Otávio Reis Brito, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Meduar Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808953/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nimbus Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Simone Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 809027/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Glaucos José de Arantes, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Agravado(s): International Engines South America Ltda. (nova denominação de Maxion International Motores S.A.), Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809036/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alpina Termoplásticos Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Agravado(s): Ednei do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Adécio Carlos Miola, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 809186/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rafanelli Grassi, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento;



Processo: AIRR - 809575/2001.3 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius M. Paulino, Agravado(s): José Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 810149/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Eliane Malzoni Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Enil Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 810220/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Gerson dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 810221/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Monsores, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 810308/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Eudes Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811046/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademir Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Howa S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811048/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Scania Latin America Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Noé Rodrigues Fraioli, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811052/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cícera Maria dos Santos, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Elotec Construções Ltda., Advogado: Dr. Adilson César da Silva Clemente, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811055/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wagner José Rosselli, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 811139/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Maria Aparecida Marques Linck, Advogada: Dra. Éliada Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811140/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Maria Aparecida Marques Linck, Advogada: Dra. Éliada Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811143/2001.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Maria Elisângela Ramos Ferreira, Advogada: Dra. Maria Diva Xavier, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811156/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nemécio da Rocha Lima, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811161/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Antônio de Almeida Duarte, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811256/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Djair Ferreira Ramos, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811277/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Miguel Paulo Damiani, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Agravado(s): Mineração Matheus Leme LTDA, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Potzmann Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811325/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): José Augusto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Garcia, Agravado(s): Banco Nacional

S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811479/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Tiago Alves Fontes, Advogado: Dr. Jacob Arkader, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811837/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nildo Francisco Longo, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812181/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvia Souto Queiroz, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812203/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelson Takao Hashimoto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812206/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Maria do Carmo Barcelos, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812207/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elizabeth de Souza Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812239/2001.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvia Matias de Macedo - ME (Panificadora Pão Nosso), Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Lissandro Miguel Firmino (Representado pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região), Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812241/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Cláudio de Assis, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812244/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fabiano Augusto da Costa Porto, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812247/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marivaldo Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812248/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Virgílio Valentino Pereira Macedo Faria, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812627/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Marta Aparecida Maritan Bueno, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812979/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Bernadete Cardoso do Canto, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 814043/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Edson dos Santos Bastos, Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396/2002-052-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): João Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 1874/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio José Vieira e Outros, Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Imbituba - OGM, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia e Serviços de Bloco de Porto de Imbituba, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3253/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria

de Fátima M. dos Santos, Agravado(s): José Vicente Honório Ferreira Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que dava provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 15166/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 18146/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Francisca da Silva Amaral, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 20730/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Ruy Nunes Borges, Advogado: Dr. Humberto Antônio Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25388/2002-900-10-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alzira Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 29672/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Alberto Ostermann, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 48028/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Cromação e Polidora Paulista de Metais Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado(s): Esdras Fernandes Aragão Pinto, Advogada: Dra. Luzia Camacho de Andrade, Decisão: por maioria, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 61835/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): João Brito de Souza, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65170/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Kasa Nobre Esportes e Diversões Ltda., Advogada: Dra. Roberta Aparecida Quaió, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 75833/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Karine A. de Oliveira Dias Vitoy, Agravado(s): Ricardo Calegari Gayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: RR - 3334/1996-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas das horas de percurso (in itinere) - adicionais e incompatibilidade de horário, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de crescer à condenação as horas extras in itinere, nos períodos em que o reclamante se serviu da condução da empresa, face a incompatibilidade de horários do transporte público, bem assim o adicional das horas extras in itinere sobre as demais horas in itinere já deferidas, tudo com os reflexos postulados na letra "f", de fl.04, da inicial. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 2791/1997-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemar Feltrin, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400848/1997.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enio Ney Kroetz, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "custeio do benefício adicional", "carga de confiança", "adicional de transferência", "diferenças salariais - enquadramento" e "descontos previdenciários e fiscais", conhecendo, apenas, por divergência jurisprudencial, do tema "ajuda-alimentação"; e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a exclusão da condenação da integração do auxílio-alimentação (ajuda-alimentação) ao salário do reclamante, mantendo a sentença, no particular; **Pro-**

cesso: **RR - 562/1998-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marli Cristina Pereira, Advogado: Dr. Rosinei Isabel Léo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da correção monetária - época própria e dos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que se aplique a correção monetária, observando-se os parâmetros estabelecidos na OJ nº 124/SDI.1/TST e que se efetuem os descontos para o INSS e o IRF, considerando-se, quanto ao INSS, a incidência da alíquota pertinente ao empregado, mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, respeitado o teto de contribuição e, quanto ao imposto de renda, se observe a totalidade dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, como contemplado na OJ n. 288/SDI.1/TST; **Processo: RR - 731/1998-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coimbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Custódio Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 1451/1998-109-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Lanza, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão se profira, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como se entender de direito; **Processo: RR - 2307/1998-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): José Longuinhos de Queiroz Filho, Advogada: Dra. Édie Maria Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão se profira, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como se entender de direito; **Processo: RR - 416149/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Restaurante América Iguatemi Ltda, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Marinaldo Fernandes Machado, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gorjetas - integração na base de cálculo das horas extraordinárias DSRs e adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação a integração das gorjetas nas horas extraordinárias, DSRs e adicional noturno; **Processo: RR - 416888/1998.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sigma Empreendimentos Educacionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Recorrido(s): Izabel Cristina Venancio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Henrique de Souza Armond, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 417053/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Alves, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Recorrido(s): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. João Carlos de Almeida Pedrosa, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 536, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamante às fls. 532/533, como entender de direito; **Processo: RR - 417776/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): João de Asevedo Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto; **Processo: RR - 418484/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Afonso da Silva, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 420313/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Luiz Geraldo Soares Dias, Advogado: Dr. Pércio Alves Melo Júnior, Recorrido(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 422823/1998.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Anarlene Gomes Rolemberg e outros, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 422824/1998.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio de Moura, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Recorrido(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Advogado: Dr. Pedro Martins Verão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423566/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Nivaldo Xavier Santo, Advogado: Dr.

Geraldo Magela Nogueira Mancilha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e indenização substitutiva do FGTS. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas; **Processo: RR - 424765/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Juraci dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1; **Processo: RR - 425641/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Recorrido(s): Ricardo Silva de Moraes, Advogado: Dr. Milton Demier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 434886/1998.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Osmar Mariano de Azambuja, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(a). Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana patrono do Recorrido(a); **Processo: RR - 434971/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Antônio Roberto Lahr, Advogada: Dra. Joyce dos Santos Luna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 435133/1998.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Adalberto Bacan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia decretada, determinar o retorno dos autos à d. 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que aprecie e julgue, como entender de direito, os recursos ordinários interpostos; **Processo: RR - 437206/1998.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Recorrido(s): Jório Cavalcanti de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437317/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clarice Rodrigues Fernandes, Advogada: Dra. Salette Maria Piccoli, Recorrido(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa do artigo 1.531 do Código Civil de 1916", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 438139/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gil Fábio de Oliveira Freitas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Advogado: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438431/1998.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Vanderlei José de Oliveira, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439019/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Walter Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e conhecer daquele interposto pelo reclamante no tocante ao tema "confissão ficta", por dissenso jurisprudencial. No mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439111/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rádio Inconfidência Ltda., Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Recorrido(s): Antonino José Gonçalves Correa, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas no mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 442728/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry,

Recorrente(s): Metalúrgica Simonaggio Ltda, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Jeane Johann, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - atividade insalubre - acordo de compensação - validade", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias decorrentes do regime de compensação de horários previsto em norma coletiva; **Processo: RR - 443631/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Movelar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Recorrido(s): Gerulado Foresti do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - artigo 62 da CLT" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 446246/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Recorrido(s): Edméa Dantas da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restabelecer a sentença no aspecto que julgou improcedente o pedido relativo a anotação na CTPS de opção retroativa do FGTS, desde a data de admissão da autora; **Processo: RR - 449553/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mongeral Previdência Privada, Advogada: Dra. Giovanna Andréa Freitas Silveira, Recorrido(s): Elifélet Gonçalves do Bonfim, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extras dos cinco minutos que antecederam e sucedem à marcação do ponto, desde que ultrapassados à jornada de trabalho; **Processo: RR - 449554/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Waldir Cavalcanti Pereira Ribeiro, Advogada: Dra. Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por encontrar-se deserto; **Processo: RR - 449935/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Stela de Oliveira Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 451478/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Flavio Roberto Batista, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Recorrido(s): Skema Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gerson Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide como entender de direito; **Processo: RR - 452618/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): José Maria da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 452708/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Edson Ito Nishi, Advogado: Dr. Elias Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, determinar que seja pago ao reclamante apenas as diferenças salariais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1992, calculadas com base no valor da contraprestação pactuada, desde que superior ao salário mínimo. Fica prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 454194/1998.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Divino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Dorival João Gonçalves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do processo, "sine dia", até deliberação da Comissão Especial de Revisão dos processos de anistia; **Processo: RR - 454800/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nurse do Amaral Ciacco e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Recorrido(s): Centro Escolar Municipal "Professora Alcina Dantas Feijão", Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454854/1998.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiza Cavalcante do Nascimento Pessoa, Advogado: Dr. José Mauro Fonseca de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 457523/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Rogatto, Advogado: Dr. Afonso Celso de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a "dobra salarial" por violação do artigo



467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; **Processo: RR - 458165/1998.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): João Galvão Barbosa, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 459575/1998.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Recorrido(s): José Luís Giordani, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "jornada compensatória" e "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e para desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RR - 460863/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Recorrido(s): Bom Preço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conhecia do recurso, por violação do artigo 303 do Código de Processo Civil e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar que fossem os autos devolvidos ao Tribunal de origem para, afastado o óbice da ilegalidade do contrato de trabalho em decorrência de ser o Reclamante policial militar, julgar as matérias remanescentes do recurso ordinário da Reclamada. Em face do decidido, julgava prejudicada a análise do outro tema constante do recurso de revista; **Processo: RR - 461381/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Margarida Kuhnen, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 464683/1998.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Walter Eich, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 464748/1998.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Michele Malini e Outras, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS; **Processo: RR - 465346/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Adão Ferreira Pires, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466401/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Recorrente(s): Marco Aurélio Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante; **Processo: RR - 466446/1998.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Eliene Sousa de Farias e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, anular os acórdãos de fls. 290/292 e 303/305 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 467173/1998.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Sebastião Fonseca, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, e, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, determinar, que com relação ao período subsequente, compreendido entre jan.93 e 28.fev.94, seja

pago ao reclamante apenas o que ainda lhe for devido com relação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, que deverá ser apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 467276/1998.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. (atual denominação do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maximino Moreira Filho, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, quanto ao recurso do reclamado, conhecer no tocante aos temas "descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à devolução de descontos, para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI/TST, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 467503/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Naiton Hinkel, Advogado: Dr. Norton José Nascimento, Recorrido(s): Brasil Telecom S/A (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC), Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento das custas; **Processo: RR - 467530/1998.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Lerito da Rocha, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiroanga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 470197/1998.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Anibal Ferreira, Recorrido(s): Ana Maria Borges Alves, Advogado: Dr. Clarindo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar de fls. 124-5, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento da questão suscitada nos embargos declaratórios; **Processo: RR - 471942/1998.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ubirajara Salgado, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar de fls. 234-7, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento da questão suscitada nos embargos declaratórios; **Processo: RR - 474253/1998.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ageu Delmiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474337/1998.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): Glainer Nobre Borges, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 475693/1998.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neide Rabelo da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, anular os acórdãos de fls. 396/398 e 434/436 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 479927/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losjija, Recorrido(s): João de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480650/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilberto Fourniol, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de

revista quanto aos temas transporte fornecido pela empresa - natureza jurídica e horas extras - período de espera do transporte da empresa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481139/1998.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Torres, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere - acordo coletivo - e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481741/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): João Batista Amorim Neto, Advogado: Dr. Márcilio Penachioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamada; **Processo: RR - 483807/1998.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria de Fátima Tavares Marques, Advogada: Dra. Ana Maria Trajano Lopes Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 485634/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Simão de Lima, Recorrido(s): Armanda Ivonete Ruiz, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 487332/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Fredolino Ortiz, Advogado: Dr. Erno Cláudio Klering, Recorrido(s): Município de Campina das Missoes, Advogado: Dr. Elói Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região; **Processo: RR - 487915/1998.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson de Melo e Souza e Outro, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, sendo o da reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco S/A, por divergência jurisprudencial, e o da Paes Mendonça S/A, por violação ao artigo 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, afastar a responsabilidade solidária da Distribuidora de Comestíveis Disco S/A e excluir-la do pólo passivo desta demanda e para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 488468/1998.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Vilma Rosa Lopes de Melo, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial, à exceção dos depósitos relativos ao FGTS do período, autorizada a dedução dos valores acaso recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 488540/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489427/1998.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Luiza Neta Reis Guida e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 489814/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Miranda de Alcântara, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Banco Holandês S.A., Advogado: Dr. Nair Nilza Perez de Rezende, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial - ônus da prova, por contrariedade à súmula 68 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com a paradigma Zolamir Magalhães. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **Processo: RR - 490273/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ivani Modesto de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Raquel C.V. Molina, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia A. Goulart Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada; **Processo: RR - 491860/1998.7 da 9a. Região.** Re-

ladora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Adelmo Machado, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pozzolo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "imposto de renda - descontos mês a mês" e "verbas indevidas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "coisa julgada - violação", para determinar a exclusão dos cálculos da execução das parcelas referentes ao mês de setembro de 1986 e aos 4 dias de outubro/86. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 493476/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Afonso Aguilár, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante; **Processo: RR - 497777/1998.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Netanias de Menezes Portela e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial da reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, das quais ficam isentos os Reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 501432/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Leonel Joaquim dos Prazeres, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 503157/1998.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Hélio José Leal Lima, Recorrido(s): Wallace Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Rosane Soares Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo E. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 509751/1998.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Manoel Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Manoel Bezerra de Mattos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 514844/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Taperóá, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, Recorrido(s): Maria Luciana dos Santos Souza, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Taperóá/BA; **Processo: RR - 514867/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Cadidê de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por violação ao art. 459 da CLT, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial, determinando sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei, bem como para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 514874/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Haydee Aparecida Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514923/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Guilherme Souza Lima, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 515562/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Benedito Alvares Machado, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado (Banco do Brasil), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Imposto de Renda do Montante Devido ao Reclamante" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado proceda aos descontos do imposto de renda, que deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final das verbas devidas ao autor. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Diferenças Salariais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se compute no cálculo da complementação de aposentadoria as diferenças salariais considerando o último nível da carreira exercida pelo recorrente

quando de sua aposentadoria e a carreira de nível imediatamente inferior, respeitado o prazo prescricional reconhecido pelas instâncias ordinárias. Custas pelo Reclamado sobre o valor da condenação arbitrado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **Processo: RR - 517118/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Álvaro de Almeida Leão, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto aos temas "transação com força de coisa julgada", "complementação de aposentadoria e aplicação do antigo regulamento", "resolução 1.600/64 - condição suspensiva e direito adquirido", "adicional de aposentadoria", "Enunciado 97 e interpretação restritiva", "necessidade de custeio prévio", "princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis", "descontos previdenciários e fiscais", "honorários periciais, juros e da correção monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação de aposentadoria do autor. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco, restando prejudicada a análise do tema "Integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos", ante o provimento do recurso quanto ao tema quando da análise do recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 519376/1998.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): GB - Gabriel Bacelar Construções Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Ponzi, Recorrido(s): João Batista da Cruz, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 204/1999-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Recorrido(s): Valentim Zuim, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão se profira, em sede do recurso ordinário interposto pelo reclamado, sem as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas lançados no apelo; **Processo: RR - 1303/1999-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Aurélio Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da complementação da aposentadoria - base de cálculo e da multa, por litigância de má-fé, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de se expungir da base de cálculo da complementação da aposentadoria o valor das horas extraordinárias e afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé; **Processo: RR - 1370/1999-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Flávio Roberto Piedade, Advogado: Dr. Altamir Silva de Mello, Recorrido(s): Fleming Hospital e Maternidade Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Roberto Pessini Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1742/1999-081-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Santa Fé S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): José Bispo Martins, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRADO DE INSTRUMENTO, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seu recolhimento incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final; **Processo: RR - 1758/1999-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Dimas do Carmo Betareli, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST quanto a incidência da correção monetária; **Processo: RR - 528298/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell, Recorrido(s): Maricy Virgínia Palhari, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao critério de recolhimento do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 528399/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do

Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Angela de Barros, Recorrido(s): Açogue Jocasta Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 530016/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Imbé - Fazenda Pública, Advogado: Dr. Luiz Antônio A. Simões, Recorrido(s): Manoel José de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido entre o Autor e o Município, limitando a condenação ao pagamento do FGTS; **Processo: RR - 531739/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nelson Menezes Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "época própria - correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na conformidade da mencionada OJ, qual seja, a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 535425/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vivaldino Fuchs, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por contrariedade ao disposto na primeira parte do Enunciado 294 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito; **Processo: RR - 536481/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): José Antônio dos Santos Martins e Outros, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: Unanimemente, acolher a preliminar argüida, para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a contradição verificada, sobretudo os demais temas da Revista; **Processo: RR - 539802/1999.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Francisco Enoque dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, quanto ao recurso do Município, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no que diz respeito às diferenças salariais e depósitos do FGTS; **Processo: RR - 539810/1999.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gileno Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras" e "devolução dos descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 541309/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Manoel Martins e Outros, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva; **Processo: RR - 541344/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Joaquim das Neves da Silva, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao critério de recolhimento do imposto de renda, por afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 541360/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, absolvendo a empresa da condenação à indenização do FGTS, assim como às verbas rescisórias, limitando o pagamento ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora; **Processo: RR - 542895/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Recorrido(s): Mauro Schenkel, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não co-



nhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 542898/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hilário Ademilson Pires, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias de sobreaviso, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios"; **Processo: RR - 543817/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Tintas, Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Edvaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543850/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Recorrido(s): Rose Maria Casadio Pedrosa, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 546068/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Fabiana Wolff Ramos, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja procedida a atualização dos honorários periciais, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei 6899/81; **Processo: RR - 547208/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Divaldo Valério, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548592/1999.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Emília Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos; **Processo: RR - 548596/1999.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Sônia Tereza Neves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 549065/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Assis Tavares, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual a Ferrovia Sul Atlântico S/A; **Processo: RR - 549457/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérغامo, Recorrido(s): Gabriel Carneiro Moraes, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 551223/1999.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marlene Paiva da Silva, Advogada: Dra. Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação impingida ao Reclamado ao pagamento do saldo salarial e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal; **Processo: RR - 552115/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fraetel da Silva Guerra Filho, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Sucessora da INTERBRÁS, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema - responsabilidade solidária - Petrobrás, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 553623/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): Sérgio Zitkoski, Advogado: Dr. Edison Arpino Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto

a minuto" por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão de ponto; **Processo: RR - 554532/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Maria Soares de Lacerda, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 566192/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Adelino Florentino Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para desonerar a Recorrente do pagamento do referido título; **Processo: RR - 569271/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): João Antônio Borges Flores, Advogado: Dr. Dilermando Teixeira de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral", por contrariedade à Orientação nº 23 da SBDI deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI;

Processo: RR - 572556/1999.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Batista de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por ofensa ao artigo 12 da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, como de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 574082/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Corag-Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gertrudes Elizabet Boszard, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação à data de 26.fev.1991 e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 574447/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Alan Cardoso S. Vallegos, Recorrido(s): Gelci dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Ev, Recorrido(s): Vale Couros Trading S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574852/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Ademir Gomes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 342 do TST, respectivamente quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos a título de seguro de vida; para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e para afastar a determinação judicial de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 575321/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Samcil S.A. - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Adriana Kiss Vieira, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto; **Processo: RR - 576697/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rogério Antônio Antunes Mortari, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 576803/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Recorrido(s): Sônia Isabel El Bacha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 577126/1999.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Au-

gusto Botelho Pontes, Advogada: Dra. Sandra Maria Pena Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 581972/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da obrigação que lhe foi imposta, relativa a diferenças de gratificação de raio X; **Processo: RR - 583377/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): José Ferreira Matozinhos, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584258/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edison Sebastião Ribeiro, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 584334/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Marcelo Jarra Domingues, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao trabalho, devendo ser observado o índice correspondente à data respectiva, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1; **Processo: RR - 586189/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): José Ricardo Parreira Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto as horas in itinere previstas em acordo coletivo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, que excluiu da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 590354/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cia. Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Marcos Antônio de Barros, Advogada: Dra. Elza Helena Branco Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590355/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gramame Industrial e Agrícola S.A. - GIASA, Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): José Orcine de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 591491/1999.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591490/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Florentino das Graças da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Divisor de 180", por violação do artigo 7, VI e XIV, da Constituição Federal, e "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Somente o Adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do reclamante, bem como para determinar que sejam pagas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária com o respectivo adicional; **Processo: RR - 591910/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Jurandi Nunes, Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 591980/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Recorrido(s): Irma Silva, Advogada: Dra. Débora Giovana Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção; **Processo: RR - 592306/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Odete do Carmo Domingos, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592552/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Recorrido(s): João Carlos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. José

Antônio Rolo Fachada, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - ônus da prova, por violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras do período de dezembro/89 à maio/93; **Processo: RR - 594140/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elizandra Baesso, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pozza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial com relação ao tema: Estágio - Desvirtuamento - Vínculo de Emprego - Sociedade de Economia Mista - Concurso Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, determinando apenas o pagamento da contraprestação, em relação ao número de horas trabalhadas, e respeitado o salário mínimo/hora, devendo ser observada a diferença salarial entre o valor recebido como estagiária e o valor do piso salarial dos empregados bancários escriturários, qualidade reconhecida à reclamante; **Processo: RR - 596155/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Recorrido(s): Maria da Penha Joaquim, Advogado: Dr. Haydée Figueiredo da Câmara, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596435/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Oswaldo Cano Nascimento, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva; **Processo: RR - 596617/1999.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Lindalva Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos; **Processo: RR - 596650/1999.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serval Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): Marcelo Barbosa Barros, Advogado: Dr. Gilmar Correia Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 596759/1999.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): João Alves de Lima, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 596911/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Recorrido(s): Jorge Rodrigues Correia Miranda, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 596940/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Genivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM; **Processo: RR - 597093/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria de Fátima Oliveira de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso III, do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acordãos regionais e determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de Coari para que se processe a juntada do recurso ordinário do Estado do Amazonas, uma vez que tempestivo, e, posteriormente seja dado o natural andamento do feito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 597181/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Itamar José de Oliveira, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincensi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599264/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arquimino Luiz Brock, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 601045/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Irineu Dalagnol, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à jubilação; **Processo: RR - 603259/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celia Gomes, Advogado: Dr. José Ricardo Marciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 603424/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Recorrido(s): Márcio Luiz Raupp, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607269/1999.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sandra Maria de Carvalho Soares, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos". Também à unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 608615/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Zenaide Gama dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): CAPA - Centro de Aplicações Plásticas Anti-Corrosivas Ltda., Advogado: Dr. Ovidio Aparecido Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização correspondente ao período estável, qual seja, o equivalente ao valor dos salários desde o dia do afastamento (31.ago.94) até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificações de natal e depósitos de FGTS intercorrentes, inclusive na indenização de 40% sobre o montante apurado (Lei 8.036/90). Incidirão juros e correção monetária; **Processo: RR - 608776/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Nilton Batista de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos; **Processo: RR - 608844/1999.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimunda Gomes Correa, Advogado: Dr. Raicimira Gomes Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 610448/1999.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Mariana da Silva Carneiro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 610939/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Renato Feijó Padilla, Advogado: Dr. Marcelo Feijó de Medeiros, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria Navegantes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 611322/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elídio Lange, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 612294/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcia Helena Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Zanella, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 612349/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Bachege, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 612686/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Tomaz Tinano Neto, Advogado: Dr. Hamilton Elesbão de Siqueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 613979/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): Sebastião Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas "In Itinere". Limitação. Validade. Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes aos limites/quantidades previstos nas normas coletivas; **Processo: RR - 614172/1999.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Lajes, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Terezinha Neuma Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Azevedo Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614224/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Deraldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 614818/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Fernandes de Moraes, Recorrido(s): João Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Augusto Matoso Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho a partir da aposentadoria, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 615029/1999.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ruth Oliveira Pirangy, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do outro tema suscitado na revista; **Processo: RR - 615132/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Wellington Prado Ramos, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 615133/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benedito Marcos Valentin, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 615772/1999.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Sheila Almerinda Oliveira da Costa Lima, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, à exceção dos depósitos do FGTS no período de prestação de serviços, autorizada a dedução dos valores acaso já recebidos a idêntico título; **Processo: RR - 615777/1999.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Samirames Gonçalves Costa, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade,



conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 616007/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616046/1999.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Edilson Roque da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Recorrido(s): Condomínio Petit Palais, Advogado: Dr. Bruno Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 616065/1999.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos. Resta prejudicado o exame com relação aos demais tópicos lançados no apelo; **Processo: RR - 616092/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dagoberto Borges, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 191, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar incorreta a decisão regional que afirmou incidir o adicional de periculosidade sobre a remuneração, reformando-a para, diante da impossibilidade da cumulação de ambos os adicionais, deferir o adicional de penosidade (adicional de periculosidade); **Processo: RR - 616137/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rogéria Valverde Leite, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618079/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosênildo Reis Amorim Braga, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 619624/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Baum Salomon, Recorrido(s): Fernando Hartleben Cordeiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 619866/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sílvio Correia da Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620571/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Wladimir Schaidahuer Espíndola, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620845/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Júlio Cesar Cândido Reis, Advogada: Dra. Elcione Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 621116/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco José de Oliveira, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - proporcionalidade ou integralidade", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral 30/30 (trinta trinta avos), observados os limites da média trienal e teto. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); **Processo: RR - 621259/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genésio Aureliano da Silva, Advogado: Dr. Glaucio Rodolfo F. de Sena, Decisão: Por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 621931/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Maria Ana Schuster, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: unanimemente, com ressalvas de S. Exa. o Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622234/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Anísio Aparecido Cordeiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625429/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Imobiliária Vaqueiro S/C Ltda., Advogada: Dra. Janete Such, Recorrido(s): Marcos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Rafael Falcone Moldes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conhecia do recurso de revista; **Processo: RR - 625636/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hope - Indústria de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): José Emiliano Ferreira, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 628778/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Aparecida Pereira Nogueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. José Aranda Gabilan, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629415/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Caetano, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 629914/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irmãos Fischer S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Peron, Recorrido(s): João Luiz Venceslau, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo todos pleitos contidos na exordial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo obreiro, das quais fica dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 632479/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Santa Catarina, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Recorrido(s): Valmor Campestrini, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 635688/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Sérgio Mariano, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637385/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Maurício José Januário, Advogado: Dr. José Wamberto Assunção, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640336/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, Recorrido(s): João Carlos Benedicto, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Araraquara; **Processo: RR - 640726/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Fernando César Pacheco, Advogado: Dr. Leomar Otávio Marques Romero, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que estes sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 642972/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rita Bezerra da Silva Batista, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. Oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual; **Processo: RR - 642975/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria José Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual; **Processo: RR - 643044/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Francisco Wilame Freire, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual; **Processo: RR - 643045/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Teresinha Linhares Arruda, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 644602/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Pedro José Sbardelati, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. custas processuais dispensadas na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 653890/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Dorth Muniz, Advogado: Dr. Jair dos Reis Vieira, Recorrido(s): Município de Santa Maria Madalena, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 654246/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Serviço Atlântico Água Esgoto-SAAE, Advogada: Dra. Luciana Merçon Vieira, Recorrido(s): Ildeu Pereira dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Solange D. R. Milanezi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado da cominação que lhe foi imposta. Resta sem análise o recurso do Reclamado; **Processo: RR - 659623/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Gilda dos Santos Lima e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666360/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adenil Bueno Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 669322/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Janete da Frota, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração opostos à fls. 54/55, como entender de direito, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 670263/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elizabeth Fernandes César, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação relativamente às parcelas do período anterior a 19.6.91; **Processo: RR - 684643/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Recorrido(s): Eliane da Cruz Barbosa, Advogado: Dr. Juarez Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 684645/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Milton Cadengue de Souza, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A., Advogado: Dr. Walmir Antônio Barroso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, de-

terminando o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 689442/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Eduardo Felix Racy, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, que conhecia do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias + FGTS + 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para, reconhecendo a justa causa praticada pelo empregador, acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, 7/12 de férias com adicional de 1/3, 10/12 de 13º salário, além da entrega das Guias do FGTS no cód. 01, com os recolhimentos referentes a todo o período reconhecido (de 01.abr.87 a 11.out.91), acrescidos da multa de 40%; **Processo: RR - 696790/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Octávio Dantas de Brito e Outros, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, rearbitrando o valor da condenação em R\$ 30.000,00, com custas no valor de R\$ 600,00; **Processo: RR - 698560/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Amauri José Soares de Paula, Advogado: Dr. Mauro Diniz Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 698576/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itaitiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Francisco de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, à exceção do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, restando sem análise o apelo do Município Reclamado em função de trazer idêntica a matéria analisada no recurso do parquet; **Processo: RR - 703370/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TV Manchete Ltda., Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Recorrido(s): Ana Lúcia Alves Menezes Brilhante, Advogada: Dra. Maria A. da Silva Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão acostado às fls. 248-50, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente, respondendo-se às indagações formuladas sob os itens 1, 2, 4, 5 e 6 do rol transcrito às fls. 234-5; **Processo: RR - 714871/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Geraldo Lima Lira, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 104/2001-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Águas do Tietê Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. José Israel Prata, Recorrido(s): João Antônio Cassiano, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente; **Processo: RR - 725024/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Recorrido(s): Sônia Aparecida Figueiró, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por violação do artigo 37, II e seu parágrafo 2º, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, à exceção dos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 752867/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Companhia de Desenvolvimento do

Estado do Amazonas - CIAMA, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): César Garcia Taveira, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional; **Processo: RR - 771863/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Charles Ramos da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 776397/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gedeão de Melo, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 785208/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aureliano Ferreira Tobias, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e, assim, dispensar o reclamante da contribuição para a reclamada CAPAF; **Processo: RR - 792205/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Victor Carlos Santos Lopes, Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Central Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 796937/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Lisboa da Rocha, Advogado: Dr. Ulisses Träsel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do artigo 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, tão-somente, para a realização de perícia e, após, dê-se prosseguimento ao feito; **Processo: RR - 240/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Jorge Francisco Emiliano Moreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à Atualização - FGTS - Aplicação do índice de correção monetária - débito decorrente de condenação judicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso no que se refere aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 5890/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. No mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 72943/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Douglas Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 73290/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sérgio Orlando de Lima, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: AG-AIRR - 762012/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Sebastião Paulino Dias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor multa ao Agravante, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 399556/1997.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Veríssimo Thomeu, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas partes. Condenar, ainda, o Recla-

mente-Embargante ao pagamento da indenização de 10% sobre o valor da causa, em favor da Embargada, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC; **Processo: ED-RR - 454395/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (atual denominação do Banco Real S.A.), Embargado(a): José Antônio Cabral, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED - RR - 463304/1998.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marsala de Castro Constante, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos. Condenar, ainda, com ressalvas de S. Exa. o Ministro João Oreste Dalazen, a Embargante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, em favor da Embargada, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC; **Processo: ED-RR - 467757/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Ari Francisco Grenier Lisboa de Miranda, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 475563/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Joane Lauer Ribas e Outros, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para determinar que seja mantido o valor da condenação anteriormente fixado pela r. sentença, restabelecida quando do julgamento do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 481115/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Henrique Costa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para sanar omissão apontada, sem contudo, imprimir-lhes o efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 489810/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Joaquim Luiz de Souza, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489887/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clever Faleiro Pacheco, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 500105/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Jaumar Lopes Melga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 518494/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Giacomin, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-RR - 519477/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Jandaia do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidney Aparecido Silvério, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para não reconhecer a especificidade do aresto trazido no recurso de revista, tampouco ofensa aos arts. 477 da CLT e 5º, II, da Carta Magna; **Processo: ED-RR - 523607/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Maria Eunice dos Santos, Advogada: Dra. Regiane Stella Faustino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 537825/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Medeiros Goularte, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 575657/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Robson Luís dos Santos, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omis-



são, consoante os termos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 576378/1999.6 da 3a. Região**, corre junto com ED-RR-576379/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Maurício Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 576379/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-576378/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Maurício Borges, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 584264/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): William Puglisi, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 586140/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sandra Kátia Palmeira de Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 588124/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Carlos Passos, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 588125/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Miguel Sobrinho, Advogado: Dr. Vanilton Natalino Brandão, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 588897/1999.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leila Leao Bon Ltaif, Embargado(a): Sebastião Aguiar Henrique, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 660143/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Gersa Damasceno Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para sanar omissão apontada, fazendo constar da parte final do v. acórdão bem como de sua parte dispositiva que os reclamantes estão dispensados do pagamento das custas por serem presumidamente pobres, conforme sentença de fls. 44-5; **Processo: ED-RR - 688915/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Américo Louly Campos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir-se o apontado erro material para que, na parte final da ementa em lugar de "Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" passe a constar a expressão "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento"; **Processo: ED-AIRR - 690671/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Ângela Maria Martins, Advogado: Dr. Diva Konno, Embargado(a): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 692513/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marília Célia da Silva e Faria e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas pelo embargante e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 701066/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: André Luiz Goulart, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 701649/2000.3**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Viação Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Embargado(a): Geraldo Guilherme de Souza, Advogado: Dr. João de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 759265/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Auto Escola Palladium Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Marco Antônio Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Genoveva

Martins de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 766449/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que seja sanada omissão quanto ao exame da alegada violação ao artigo 100, da Carta Magna, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 772150/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Fernando Pereira e Silva, Advogado: Dr. José Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 806346/2001.3**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jorge Luiz de Castro e Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 814177/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Augusto Sabadin, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As onze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANOEL PEREIRA, dos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING e GUILHERME CAPUTO BASTOS, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 741117/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Agravado(s): Raimunda Maria de Sousa Lacerda, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo; **Processo: AI - 741119/2001.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joana Bevilacqua de Sales, Agravado(s): Ana Alzira Albuquerque Araújo, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo; **Processo: AIRR - 664/1997-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto Batista da Silva, Advogada: Dra. Silvana Silva Zanotti, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 410/1998-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Joaquim Luiz Silveira, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 886/1998-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mônica Moraes Iriarte, Agravado(s): Álvaro Gomes Lanfranchi, Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 895/1998-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Stemag Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Mauro Ribeiro César, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1977/1998-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s):

Fernando Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 80/1999-077-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Miqueloto, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1998/1999-032-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Tavares de Andrade Neto, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Fator Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Matucci, Agravado(s): Eldorado Minas Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Abrantes Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 408/2000-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Gildete Messias da Conceição, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 790/2000-111-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): Prícilia Soares de Moura Polastro, Advogado: Dr. Marcelo Alessandri Contó, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 1325/2000-005-19-42.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdecília Campanha Valério, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 649762/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Agravado(s): Alarico de Paula Silva, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 656772/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Hélio de Lima Teixeira, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686000/2000.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Marques Viana, Advogado: Dr. Amílcar Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 682068/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mariza Rocha Novais, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante; **Processo: AIRR - 693977/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Raimunda Fontinele Parente Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 698162/2000.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jaime de Souza Pimentel, Advogado: Dr. Júlio César Brandão da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704169/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Victor da Cruz Rodrigues, Advogado: Dr. César Augusto Gomes dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 708945/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Leila Regina da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715495/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Júlio Antônio Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 720291/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-720292/2000-7, Relator: Min. Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Complementar à Saúde - COOPERPLUS 9, Advogado: Dr. Luiz Carlos T. Michelato, Agravante(s): Municipalidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sueda, Agravado(s): Sônia Regina Santos de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 190/2001-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): JW Refrigeração e Comércio Ltda., Advogada: Dra. M^a Aparecida Guimarães Santos, Agravado(s): Pedro Rodrigues Aguiar Neto, Advogado: Dr. Márcio Flávio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725081/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Agravado(s): Carla Maria Mareglia, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729695/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Darlene Maria Barboza Moreira, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729812/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - DETRAN, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Agravado(s): Francisco De Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 730862/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Sueli de Almeida Dutra, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 739227/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Nazareno Nogueira Lima, Agravado(s): Sebastião Sinésio de Souza Santiago, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 740410/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Mário Hiroshi Iida, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 740762/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José de Assis, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740979/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Altair Lazzaretti e Outros, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Alessandra R. Biasus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por não apresentar fundamentação; **Processo: AIRR - 741280/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Agravado(s): Antônia Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741789/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Luiza Nilza Martins dos Santos, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741790/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Ney José Remus, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741869/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Iria de Souza, Advogada: Dra. Juliana Sarmiento Cardoso, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamante; **Processo: AIRR - 742022/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Glauco de Campos, Agravado(s): Selma Aparecida de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 742076/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Natalina Aparecida Delforno dos Santos Alves, Advogado: Dr. Roberto Cardoso de Lima Júnior, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogado: Dr. Willians Boter Grillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por não apresentar fundamentação; **Processo: AIRR - 742685/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Maria Cleonice Jubini Firgulha, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742707/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Airton Portes dos Santos Marques, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borlott, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742708/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Agnaldo Cassandro, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742831/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Leomar Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 742871/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Hildemar Sales Moreira, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 743028/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ângela Maria Mohr, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Agravado(s): Antônio Flávio Pereira Del Arroyo, Advogado: Dr. Rafael Reis Prouença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 744309/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Jardim Europa, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Agravado(s): Raimundo José de Abreu, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 744311/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Lucas Eustáquio Lage, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 745467/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Celso Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 745899/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Leoncini, Agravado(s): Everaldo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Naura Gomes Rossetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 746162/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosângela Miranda, Agravado(s): Aurivone Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 746163/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Mauro A. Zuppi Conceição, Agravado(s): Edmilson Soares Freire, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 746176/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CIAN - Companhia Industrial de Alimentos do Nordeste, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Cilene Coelho, Advogado: Dr. Erivan Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 746246/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Odelina Firmino da Silva e Outro, Advogada: Dra. Anapaula Horta Salvador Chiareli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 746284/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Walter Martins Lopes, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agra-

vado(s): Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, Advogado: Dr. Eugênio Coutinho Ricas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 748003/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Saulo Fontes, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 748181/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Rosemeire Mitie Hayashi, Agravado(s): Cid Queiróz e Outros, Advogada: Dra. Gláucia L. Kisselaro Tocchet, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 748967/2001.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eudes Araújo Calheiros, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 748968/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Maria Virgínia Souza da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 748969/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 750529/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Alberto Bortolotto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750561/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Alberto Teles de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 750779/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Mivaldo Camelo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753242/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Júlio Cesar Belmonte Pinto, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753248/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Sérgio Machado Dias, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757447/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Mário Roberto Martins, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 758404/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): João Carlos Lourenço, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763101/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Évina Tânia de Araújo Cavalcanti Padilha, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763135/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúcio Heleno Souza Araújo, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogada: Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 763166/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdivino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 763173/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Cândido da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 763733/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando de Souza Torrieri, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 764813/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Ailton Pereira Barros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 764814/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Gilson Batista Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 764817/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dulcimeri Rezende da Costa Melro, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 765092/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Catanduvas, Advogada: Dra. Neusa Perles, Agravado(s): Clarice Fontes Cesarine, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 765139/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Agravado(s): Waldir Vasques Braga, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo; **Processo: AIRR - 765141/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Agravado(s): Paulo dos Reis e Silva, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 765175/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Closiane Fernandes de Souza, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 765744/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Adelaide Maia Souza, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 765898/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 766217/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): José Firmino Gomes, Advogado: Dr. Druiler de Oliveira Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 767084/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Derci Ferreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: AIRR - 767169/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria José Pacheco, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 767794/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 769147/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr.

Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Raimunda Guedes Lima de Miranda, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 769150/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bahia Catering Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Luís da Rocha Silva, Advogado: Dr. Walter Santos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772184/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Américo Lopes e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 774881/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Genaro Amaro de Freitas, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 775389/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilson Marcusso, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 775646/2001.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Messias Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Alzira Cândida Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Geovah José dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 775663/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Panexpress Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Agravado(s): Adriana de Cássia Barbosa Ramos de Lima, Advogado: Dr. José Monteiro Sobrinho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 776750/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Benedito Tavares Souto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 777173/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Elsie Barcelos Acacio, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777407/2001.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amauri Miranda Cavalcanti, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Clube Internacional do Recife, Advogado: Dr. José da Silva Lima, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 777579/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wilson Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. José Andrade Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778060/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Paulino Proença, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Agravado(s): Liz & Oliveira Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 780271/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Ramos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781261/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Jadyll da Silva Castro, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 781436/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Themis Maria Vilela Sales Moreira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 781437/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Leuda Santiago Gomes, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 781438/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wiseman Martins de Sousa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO

DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 781439/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oscar Ferreira Lima, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 782228/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Iara de Almeida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Rubensval Felix Trevisan, Decisão: Unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782517/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nilton Ribeiro Belo, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782566/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo Arion Jacomel, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 782933/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elenice Ferreira da Silva Gomes, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Dan'Mil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782934/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Vilas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 783477/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Francisco Lemos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 783874/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliana Manarelli, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamante; unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 786657/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): José Geraldo Contarini Ferreira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por intempestivo; **Processo: AIRR - 786661/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): Cláudio Roberto Pereira Sampaio, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 788675/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Aline da Silva Xavier, Advogado: Dr. Maysés Ferreira Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 788677/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Jorge Simplicio de Alcântara, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 793289/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Moacir de Oliveira Motta, Advogada: Dra. Nêmora Pellissari Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 793399/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Pedro Tadeu Coelho Thives, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 797701/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Gui-

Iherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 799660/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osvaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Leandro Soares da Silva, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Ivaneia Elisabeth Kuhn, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800227/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Jesus do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800297/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Norberto Santos Rosa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800299/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Izaura Damiano da Silva, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800350/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Nonato André, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800527/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Waldemir Pereira de Aguiar, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 802579/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Wanderlei Lourenço Sobrinho, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 802624/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Silvania de Sena Isidoro, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 802636/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dilson Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; **Processo: AIRR - 803022/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Helio Soares de Sousa Santiago, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 804647/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Torres Teixeira, Agravado(s): Marfisa de Aguiar Ferreira e Outros, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 805980/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria das Dores Batista, Advogado: Dr. Itanamera da Silva Duarte, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 805987/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Lucilda Oliveira Santos, Advogado: Dr. Itanamera da Silva Duarte, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 807839/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mônica da Fonseca Aguiar, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807958/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Ilcimar Costa de Almeida, Advogada: Dra. Elba Martins Barroso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 809446/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Evilásio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 809491/2001.2 da 7a. Região**, Relator:

Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Ana Consuelo Lins de Matos Silva e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 809958/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Gefferson da Silva Correia, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 810001/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Posto de Gasolina Ringo Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Maria Silvana Serafim, Advogada: Dra. Antônia Ignês da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 810049/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida Magalhães Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: AIRR - 810123/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Antônio Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Benivaldo Soares Rocha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811050/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wilson Marinho Paiva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811584/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silas Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Silva, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogada: Dra. Daniela Esteves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 811916/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Braz de Lima, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811982/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdírlei Paschoalim, Advogado: Dr. Maureen Malheiros Munhoz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 812245/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Celina Kasué Shimabuco Fiani, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812400/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nivaldo Guimarães Santana, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 812841/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristina de Oliveira, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Agravado(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 812937/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Ricardo Flores Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Afonso Antunes da Motta, Agravado(s): Televisão a Cabo Criciúma Ltda., Advogada: Dra. Gislaíne Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 813126/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Distribuidora de Produtos Alimentícios Ice Gold Ltda., Advogado: Dr. Ariel Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 813154/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Ismael Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 813377/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo Freire de Novaes, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: Unanimemente, não conhecer o agravo; **Processo: AIRR - 813386/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucica, Agravado(s): Manoel Alexandre de Aquino Neto, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 813390/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Henrique Macedo Inácio, Advogado: Dr.

Geraldo Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Mucuripe Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 813730/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Andres Alberto Gelabert Bibiloni, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 815942/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Anderson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416/2002-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Prodúflex Minas Indústria de Borrachas Ltda., Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Ieda Castro Aguiar e Outra, Advogado: Dr. Otávio Luiz de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 614/2002-101-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Abatedouro de Bovinos e Suínos Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Antônio Tadeu M. Scaran, Agravado(s): Francisco Donizete dos Santos, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 1107/2002-031-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): José Célio de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 2370/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Agravado(s): Nael Neri de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto L. de Possídio, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 8131/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco Motta Alves, Advogado: Dr. Nelcelir Lacerda de Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Decisão: Unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 8139/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Agravado(s): Antônio Batista Cerqueira de Brito e Outros, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 8512/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Levi dos Santos Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 9004/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Nunes de Lima, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 9007/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aero Speed Transporte Intermodal de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Souza Cavalcante, Agravado(s): Sara Maria Gomes Valente, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 9134/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Almir Hércules Fernandes Perazzo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros Braga, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 9160/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Messias de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 9734/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Casemiro Roos Pinto, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 9769/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Twiza Telma de Carvalho Montenegro, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 10346/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TVA - Sistema de Televisão S.A., Advogada: Dra. Patrícia Ayello da Rocha, Agravado(s): Jussara Cavalcanti da Silva, Advogada: Dra. Márcia Strano, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 10696/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Clênio José de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 12125/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselino Bordin, Agravado(s): Jucelino Donizete da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado do Paraná Ltda., Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 12616/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Júlio da Silva, Advogado: Dr. Alceu José Bernejo, Agravado(s): Paulo Koga, Advogada: Dra. Maria Rosa Salerno, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 12707/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 13265/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Josué Antônio da Luz, Advogado: Dr. Sérgio Lopes Massedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 15175/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Agravado(s): Marcos Antônio Aparecido Damaceno, Advogado: Dr. José Altemio Fernandes Borges, Decisão: À unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto; **Processo: AIRR - 16472/2002-900-14-00.1 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Antônio Batista, Advogado: Dr. Reginaldo Aduato Marques Júnior, Agravado(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Zaquie Noujain, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 18974/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 18978/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Luiz Carlos Barboza, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 18991/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Izídio da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: AIRR - 19182/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Andréa Oliveira Amorim, Advogado: Dr. José Caldas Lordêlo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 19726/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Raimundo Araripe da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Raimundo Rosado de Souza, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 21200/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leonildo Aparecido Fiamancini, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Hernandes Anticorrossão e Pinturas Ltda, Advogado: Dr. Haroldo de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21799/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Gilmar de Almeida Souza, Advogado: Dr. Vitor Comunian, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21951/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: Unanimemente, indeferir o requerimento de aplicação de multa, por litigância de má-fé, formulado em contramínuta, e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 21985/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Fábio dos Santos, Advogado: Dr. Hélio José Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22186/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Edson Carlos dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Fernando Cunha Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR**

- 22323/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Jean Carlos Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Renata Maria Rodrigues Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 22529/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): José Custódio da Silva, Advogado: Dr. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 22559/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Cláudio Elídio Balbino, Advogado: Dr. Gerson Ortega Rosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 22574/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Luzinete de Melo, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Agravado(s): William Costa Dias, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 23478/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria de Fátima da Rocha, Advogada: Dra. Alessandra Lisieux de Holanda Lins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 23747/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airtton Cordeiro Forjaz, Agravado(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 24544/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Agravado(s): Tarcísio Santana, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 24908/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Irene Kercher, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Agravado(s): Município de Tijucas do Sul, Advogado: Dr. Sônia Gama Ruberti Birsksis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 25010/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Reinaldo Tristão dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 25135/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábio Giovanni Fernandes, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): CIA Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 25142/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: AIRR - 27137/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vitasons - Centro de Apoio Auditivo Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Eva Patrícia Alves de Abreu, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 27805/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alcides Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Eicon Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Carmen Rey, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: AIRR - 32525/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Creações Rosália Guerra Parreira Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Agravado(s): Adelaide Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Mercante Savastano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 40262/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 55525/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodoviário Bedin Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Zuliano, Agravado(s): Rui Carlos da Rosa Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 60434/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Augusto Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO; **Processo: AIRR - 71495/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Edson Nunes Machado, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao AGRAVO DE INSTRU-

MENTO interposto pela reclamada; **Processo: RR - 261333/1996.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Recorrido(s): Marco Antônio Pereira Rangel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 314964/1996.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Fabiano Gomes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego". Por unanimidade, dele conhecer no tocante às "horas extras - validade de acordo individual para compensação de horário - prescindibilidade da participação do sindicato de classe", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme requerido na peça recursal; **Processo: RR - 356149/1997.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): RBS TV de Florianópolis S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Recorrido(s): Dirceu Ferreira Brum, Advogado: Dr. Aduato Beckhauser, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 366796/1997.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Antônio Carlos de Almeida Santos, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373472/1997.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Jorge Luiz Vieira de Castro, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 2918/1998-029-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Carlos Bento Pereira, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 417709/1998.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ronaldo Lima Lemos e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 417734/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): Contudo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419140/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Recorrido(s): Edmundo Trench e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 421696/1998.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José da Ressurreição Santos, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Bahia Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Sinésio Cabral Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423305/1998.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 425689/1998.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Francisco Ubiratan Leandro, Advogado: Dr. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425992/1998.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Metalgráfica Iguacu S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Laertes Carvalho, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 427035/1998.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Edilson Martins Bezerra e Outro, Advogado: Dr. Terutiano Cabral Pinheiro, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / RN, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pegado do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento da remessa de ofício da Fundação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio, como entender de direito;

Processo: RR - 427072/1998.2 da 21a. Região. Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): João Maria de Almeida Lourenço e Outros, Advogada: Dra. Arilda Pereira de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice ao conhecimento da remessa de ofício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame da remessa oficial, como entender direito. Prejudicado o exame do recurso de revista da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV; **Processo: RR - 434625/1998.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Fausto Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Seixas Borba, Recorrido(s): Janete Carneiro de Lima, Advogado: Dr. Marclio José Leite Mussalém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435314/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Universal Shopping Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Recorrido(s): Arison Flávio de Souza Aguiar, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 435486/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Tânia Corrêa Branco, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435612/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): João Lourenço Bispo, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao item correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária, sob o entendimento de que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas deve ser aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal; **Processo: RR - 436447/1998.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Turbinas Hidráulicas Wirz Ltda., Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Recorrido(s): Júlio César Salecker, Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias; **Processo: RR - 436510/1998.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hidrotec Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Lisette Maria Farina Bianchi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - Plano Bresser", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no tocante ao item "Plano Verão - URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 437074/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando José Santos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do apelo do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 438177/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José de Souza Justino, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Recorrido(s): Tecmontal Instalações e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Walter Monacci, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 438397/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alfredo Jovelino da Silva, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 438674/1998.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio Epifânio de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Rejane

Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Aélito Messias Formiga, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, por divergência, vencida a Exma. Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo E. Tribunal "a quo", restabelecer a sentença. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 441438/1998.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Recorrido(s): Cleide Costa Fernandes Granja, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446068/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco dos Anjos Fonseca, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446323/1998.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Nieger Bezerra da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446431/1998.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Eneilton Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. Eivaldo Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção imputada; **Processo: RR - 451223/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Silpir Comércio de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gomes Lourenço, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451592/1998.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lenio Teixeira de Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 457901/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Valdevino de Santana, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 458166/1998.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Recorrido(s): Amaro Cicero da Silva, Advogado: Dr. Gledston Dias de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459094/1998.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Telexpel Papéis Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, Recorrido(s): Vagner de Mattos, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 460863/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Recorrido(s): Bom Preço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 303 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para, afastado o óbice da ilegalidade do contrato de trabalho em decorrência de ser o Reclamante policial militar, julgar as matérias remanescentes do recurso ordinário da Reclamada. Em face do decidido, julgo prejudicada a análise do outro tema constante do recurso de revista; **Processo: RR - 461179/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lucília dos Santos Vasconcellos Machado, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização especial - acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização especial prevista na Cláusula 18 do acordo coletivo; **Processo: RR - 462633/1998.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Dejour de Lima Farias, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463902/1998.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Antônio Flávio da Silva, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliana Traverso Calegari patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 464684/1998.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Circe Lea Badarac Costa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s):

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira da CEEE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466090/1998.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. João Hermes Pignatari, Recorrido(s): Luci Oberg Guimarães de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento à Revista, determinando que a apuração dos descontos relativos ao imposto de renda seja efetuada sobre o valor total da condenação e calculada ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 466471/1998.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrido(s): Município de Fraiburgo, Advogado: Dr. João Rudinei Belotto, Recorrido(s): Jorides Antônio Gonçalves dos Reis, Advogado: Dr. Irineu Voigt Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467962/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): 777 Festas e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Josias Lúcio Marinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Regina Marsola Miguel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 468476/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Santa Bárbara S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Eliane de Barros Ferraz Etori, Recorrido(s): Fernando Cezar Antônio, Advogada: Dra. Silvia Helena de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais; **Processo: RR - 469456/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Recorrido(s): Jocias Cabral, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 471994/1998.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Rudt Fohlmeister Pasold, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, a serem retidos e recolhidos pelo reclamado, incidindo sobre as parcelas que vierem a ser pagas em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 473214/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vilson da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Crispim Gracia de Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias -contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 474389/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Idelma Maria Alves, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - critério de atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 475415/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Rio, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Emerson Campos Lopes e Outros, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 475539/1998.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Mauro César Pyrrho da Silva, Advogada: Dra. Simone Prieto Peres G da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à aplicação do Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer da Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária; **Processo: RR - 476534/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia



Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ana Maria Carvalho de Andrade, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477043/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Túlio Romano dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação tais parcelas, na forma da jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR - 477044/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Maria da Glória Firmino, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Advogado: Dr. Sérgio José dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em consequência do reconhecimento da nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 477047/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): Mário Alves da Costa, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477056/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): L'Impecable do Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Valéria Gomes Casals, Recorrido(s): Luíza Maria da Costa, Advogado: Dr. Mário Ani Cury Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 478953/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrari Basile, Recorrido(s): Genivaldo Pereira, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Advogado: Dr. Vladimir Antônio Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 479079/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adolfo Carlos Bernardelli, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Elizabeth Cristine Gamarotto, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 479801/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Alencar Paes Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria de empregados aposentados do Banco do Brasil - integralidade/proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do recorrente seja paga de forma integral; **Processo: RR - 480551/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcos Antônio de Souza, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo à pré-contratação de horas extraordinárias, por contrariedade ao Enunciado nº 199, e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 481257/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lourival Francisco de Moraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Transportadora Turística São Cristóvão Ltda., Advogado: Dr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481276/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorrido(s): Sandra Marques dos Santos, Advogada: Dra. Hynéia Conceição Aguiar, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos FGTS; **Processo: RR - 482619/1998.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dacaza Incorporação e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Mário Sérgio de Araújo, Advogada: Dra. Thereza Luíza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação; **Processo: RR - 483178/1998.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Sandra Valéria Pedrosa e Silva, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito à admissibilidade do apelo ordinário, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, afas-

tada a deserção; **Processo: RR - 483857/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Antônio Coelho da Silva, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo interposto pela Reclamada, por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastado o óbice por alçada, proceda ao exame dos recursos intentados contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito; **Processo: RR - 485779/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vitório Paulo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joãoquim Ferreira Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 486845/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito legal, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do adicional de periculosidade devido seja feita com base na remuneração percebida pelo Autor, e não sobre o seu salário base; **Processo: RR - 488089/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Recorrido(s): Maria Bittencourt Flausino e Outros, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas antecipação salarial - acordo coletivo/1986 - Plano Cruzado, aviso prévio - licença remunerada - concomitância e adicional de insalubridade - salário complessivo - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da antecipação salarial prevista no acordo coletivo de 1986, do saldo de aviso prévio e do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 488530/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRO-DESP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Sciuli de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Teresinha da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Maria Thereza Almada e Barbosa Mosca, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 489421/1998.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Leila do Amaral dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490258/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Wilson Roberto Oneda, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 490536/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Chaim Ashkenazi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Normas Convencionais - Aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 490561/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Marineuza Vassoler Wosniak, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 492155/1998.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Mirtes Viana de Moura, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Dr. Gerardo Magela A Fonteles Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493490/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Ataíde Cardoso, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 493570/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Elvira Faustino, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 493599/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): José Gomes Filho, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 494364/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado:

Dr. Baturia Martins da Costa, Recorrido(s): Adriana de Oliveira Gondim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para prolação de nova decisão a respeito do tema em comento - excesso na condenação de horas extraordinárias; **Processo: RR - 497076/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Rosana Eufrádis Rodrigues, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos; **Processo: RR - 497201/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adão Gabriel da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Barueri, Procurador: Dr. Márcia Argôlo Piedade, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão regional, reconhecer o direito do Reclamante à estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, declarando nula a demissão imotivada, determinando, consequentemente, a sua reintegração no emprego, e condenando o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos e demais reflexos, relativos ao período em que o Autor esteve afastado; **Processo: RR - 497359/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lúcio Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 498976/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Roque Dirceo Licks, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 499241/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eloisa Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Recorrido(s): Fundação Biblioteca Nacional - FBN, Advogado: Dr. José Ribeiro de Castro Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; **Processo: RR - 500211/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Soares da Silva (Banca de Jôgo de Bicho "A Predileta"), Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Recorrido(s): Rômulo Eugênio do Nascimento, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Recorrido, para não conhecer do recurso de revista, em face de sua deserção; **Processo: RR - 503159/1998.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., Advogado: Dr. Valton Pessoa, Recorrido(s): Eunice Fonseca dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 504972/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): Usimor Serviços Técnicos S.C. Ltda., Advogada: Dra. Laura Ines S. C. Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508383/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Epaminondas de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 515372/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): El Banate Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518493/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosane de Fátima Wosniak, Advogado: Dr. Luiz Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 519315/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido(s): Jorge Luiz Câmara Bessa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 519420/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Re-

corrido(s): Município de Catiguá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522818/1998.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Terezinha Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes. Prejudicada a análise das alegações sobre o indeferimento da petição inicial com relação às Reclamantes Maria Valdenora Silva e Maria Vieira da Trindade, uma vez que nesta fase recursal foi confirmada a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem; **Processo: RR - 523589/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Gilberto Pontes, Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 212/1999-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Omir Lorenzeto, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; **Processo: RR - 834/1999-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olinda Maria Gagliardi, Advogado: Dr. Shirley Aparecida Oliveira Simões, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 524905/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Leonardo Soares Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Fernanda Viana Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial para, no mérito, reconhecer a sucessão trabalhista e determinar que o Banco Excel Econômico volte a integrar o pólo passivo da demanda, determinando-se também o retorno dos autos ao Regional a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado;

Processo: RR - 531234/1999.7 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Petropolis, Procurador: Dr. Thelio de Araújo Pereira, Recorrido(s): Luzenir Campos de Souza, Advogado: Dr. Enio José Garcia de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer, ex officio, do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 113 do CPC, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, restando prejudicada a análise dos Recursos apresentados pelas Partes; **Processo: RR - 539657/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 539744/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria José Carvalho, Advogado: Dr. Albertino Leal de Barros, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A. e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Choairy, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 540957/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Valmira Almeida Batista, Advogado: Dr. Carlos Larangeira Medeiros, Recorrido(s): Município de Presidente Dutra, Advogado: Dr. Nereu F. Machado Motta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541458/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aurea Lúcia Bravo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 545957/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Regina Lúcia da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 546097/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Valdomerio Barbosa e Outro, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 549597/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Janice Gonçalves Meireles, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do

Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos; **Processo: RR - 552101/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Laércio Volkmer, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por violação ao Texto Constitucional, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 553843/1999.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Antônio Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Florentino da Silva Neto, Recorrido(s): Município de São Rafael, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 557879/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Manoel Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561105/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dirceu Lins Machado, Advogado: Dr. Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 562158/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diva Orichio Fonseca, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - Sesi-RJ, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérigamo, Recorrido(s): Previdus - Associação de Previdência Complementar, Advogado: Dr. Erçal Roberto Amaral Calvet, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a retificação na Carteira Profissional da reclamante, para registrar até a terminação do contrato de trabalho a função de Gerente Operacional II, na forma e no prazo legais a partir da determinação judicial, com o pagamento das diferenças salariais respectivas, tendo como base o salário fixado na nova tabela para o cargo de Gerente Operacional II e aquele efetivamente percebido pela reclamante, a partir de maio de 1996, inclusive até a dispensa, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13 salários, licenças-prêmio, anuênios, triênios, horas extraordinárias, repouso, aviso prévio e FGTS com o acréscimo da indenização de 40%, como se apurar em execução de sentença, arbitrando-se à condenação a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: RR - 569316/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providência, Advogado: Dr. Homero Ferrugem Martins, Recorrido(s): Rídia Ines Siqueira da Cunha, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575374/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Ana Pereira Rocha, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 578527/1999.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Terezinha da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Recorrido(s): Município de Serra Branca, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão; **Processo: RR - 578890/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Cesar Monteiro de Magalhães, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Procurador: Dr. Jano Strauss Miranda Leonardo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação

imposta ao Município de Bom Jardim/RJ as verbas pertinentes a aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa capitulada no art. 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao seguro-desemprego; **Processo: RR - 581789/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Denis Decílio Torres, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581792/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): João Matias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 583939/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Recorrido(s): Adilson Soares Cavalcanti, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 277/304, como entender de direito; **Processo: RR - 590759/1999.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Recorrido(s): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590830/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banestado S.A. Informática e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Catilaene Aparecida Tascheck, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, como medida de celeridade e de economia processuais, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 596153/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Hamilton da Silva, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 596625/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Vieira, Advogado: Dr. José Fernando Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 596756/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Diná da Silva Andrade, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos; **Processo: RR - 599437/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria de Nazareth da Silva Andrade e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 611346/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Walter Ehlers, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ivaf Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar de fls. 351-3, determinar que outra seja prolatada, com o enfrentamento das questões suscitadas nos embargos declaratórios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 612295/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Eliza Colaviti, Recorrido(s): Edson Aparecido Leoni, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 615134/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Genor Batista Cive e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 615153/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adão Trindade Correa e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Re-



corrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 617970/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antônio Guilherme Giro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Franco Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, anulando as decisões proferidas nos autos e determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 619528/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Recorrido(s): Jair Carlos Chagas, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 619599/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): João Luiz Gama Araújo e Outros, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 676/2000-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rivaldo Bezerra Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Chohfi, Recorrido(s): Condomínio Edifício Itapoã, Advogado: Dr. Sebastião Batista de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 624060/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Sertãozinho, Procurador: Dr. Waldemar Paulo de Mello, Recorrido(s): Deusmiro Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 624259/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emanuel Dutra da Silva, Advogada: Dra. Renata Marques da Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 625429/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Imobiliária Vaqueiro S/C Ltda., Advogada: Dra. Janete Such, Recorrido(s): Marcos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Rafael Falcone Moldes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628509/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Laércio Aylon Ruiz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Unanimemente, Conhecer do recurso quanto aos temas: média e teto. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a média trienal, conforme proclama a OJ nº 19, SDI.I/TST, inclusive no tocante ao cômputo do duodécimo das gratificações contratuais; **Processo: RR - 629310/2000.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cláudio Nunes de Lima, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 629757/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanderlei Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Jorge Luiz Varrichio e Outros, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629770/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sotega Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ary Coutinho de Andrade, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso, porque intempestivo; **Processo: RR - 631368/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Pedro Ferreira Coimbra, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 637710/2000.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição Ferreira Inácio, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; conhecer da Revista quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a parcela honorária; **Processo: RR - 640637/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Luiz Alberto Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer daquele interposto pelo reclamado quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor das

entidades mencionadas sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 650851/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Conserbens Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Recorrido(s): José Raimundo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 655195/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marilda Rizzatti, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Soraia Luzia Vieira, Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do Município de Araranguá quanto à nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público, para, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Município quanto à condenação das parcelas oriundas do contrato nulo; unanimemente, não conhecer do Recurso do Município quanto às diferenças salariais relativas ao contrato que foi precedido de concurso público; unanimemente, não conhecer do Recurso do Município no que se refere à transferência da Autora, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 655370/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Iara Teresinha Prestes Pedrosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à prescrição do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a verba em questão; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos critérios de atualização dos honorários periciais, para, no mérito, determinar que a atualização seja feita nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198, da SBDI1, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 657585/2000.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Valdomir Braga de Sousa, Advogado: Dr. Cláudio Alesandro Melo Feijão, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho do Autor, afastar da condenação o pagamento das parcelas deferidas, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 659596/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Vanderlei de Souza Costa, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições do FGTS; **Processo: RR - 665023/2000.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Augusto de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Rosado de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 665024/2000.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Arimar Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Turma, por intermédio do seu Enunciado nº 331; **Processo: RR - 689427/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPIS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aldeniza D' Império Amadeu e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos dos Provimentos CGJT 2/93, 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas aos Reclamantes, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; **Processo: RR - 689535/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Silvana da Rosa Machado, Advogado: Dr. Agnes Sampaio Gross, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, bem como a parcela honorária, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 689834/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teodorico Pinheiro, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Prenda S.A., Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora;

Processo: RR - 689836/2000.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Roberto Francisco Trindade, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 691228/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Ana Maria Tavela Budim, Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 693095/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Marques, Advogada: Dra. Geraldine Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 694960/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Silveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Adail J. Bitencourt & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 695396/2000.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ilda do Carmo Giuberti Mattedi, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que sane a omissão do acórdão regional, apreciando o apelo do Banco réu no que diz respeito à exclusão dos reflexos das horas extras no prêmio pecuniário, na forma suscitada às fls. 353-4; **Processo: RR - 695404/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Recorrido(s): Dirce Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por Entes Públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que os Embargos de Declaração sejam efetivamente apreciados; **Processo: RR - 695855/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Elizeu Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Sandra Regina Santos Menezes Nunes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; quanto aos descontos previdenciários, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 701817/2000.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Restaurante Eletra Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Morvanildo dos Santos Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar seja o Agravo de Petição apreciado pelo E. Tribunal Regional como entender de direito; **Processo: RR - 705983/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edísio Ribeiro Carvalho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente; **Processo: RR - 710417/2000.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arnoldo Martins, Advogado: Dr. Célio Adriano Spagnoli, Recorrido(s): Sponchiado Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 710427/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): José Porfírio do Nascimento, Advogado: Dr. José Mariano Garcez Pedrosa, Recorrido(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogado: Dr. Celso Pacheco da Luz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 714818/2000.3 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 714819/2000.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Osielita Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos do Enun-

ciado 333 do TST; **Processo: RR - 715682/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Sérgio Joaquim Catarina e Outros, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à responsabilidade subsidiária e às custas processuais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, bem como a parcela honorária, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 719668/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Civil Elo e Sercob Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Recorrido(s): Enilda Maria de Freitas Santos, Advogado: Dr. Vera Carmen Saraiva Resende, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 719943/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Cícero Saraiva, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: Unanimemente, conhecer da Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 720292/2000.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-720291/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Luiz Carlos Nogueira, Recorrido(s): Sônia Regina Santos de Aquino, Advogado: Dr. Alfredo Reimberg Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 724488/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Maria Isabel Azevedo de Souza, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 725337/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lúcio da Silva Barcelos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do apelo. Unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 727281/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Givaldo Pedro da Silva, Advogado: Dr. Rosemeire Dias dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS; **Processo: RR - 727952/2001.9 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Oneide Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, não conhecer da Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 728005/2001.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Isaac Pereira Barbosa, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 728390/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Dirceu Faria Reis, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 728433/2001.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Sucessor do Instituto Estadual do Bem-Estar do Menor, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Sebastião Guimarães, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual;

Processo: RR - 728475/2001.8 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Alves da Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 729981/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Fernandes Imbiriba, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o

proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente; **Processo: RR - 734054/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sebastião Carlos Constâncio, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conhecia do recurso de revista, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dava-lhe provimento para que fosse deferido ao obreiro o pagamento de horas extraordinárias integrais acrescidas do respectivo adicional para o labor realizado além da 6ª hora diária. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RR - 739119/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maurício Gonçalves Mendes, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 741536/2001.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Iracema Barbosa da Cruz, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a consequente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 741553/2001.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Raimunda Prata de Souza Silva, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a consequente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 746929/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Vanúzia Magalhães Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cívris Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "correção do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 749138/2001.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Ana Márcia da Silva Costa, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às diferenças salariais relativas ao não-pagamento do salário mínimo, observado o período prescricional reconhecido na decisão recorrida, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 756423/2001.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano Santos Filho, Recorrido(s): Odete de Araújo Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulino, Recorrido(s): Município do Paulista, Advogado: Dr. Djonierison José Felix de França, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município Reclamado, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 756424/2001.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Josenildo Fidelis da Silva, Advogado: Dr. Roberto Andres Itzcovich, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial; unanimemente, dar provimento parcial ao Recurso, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às diferenças salariais relativas ao não-pagamento do salário mínimo; **Processo: RR - 756647/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sudoeste Serviços Gerais Ltda, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Recorrido(s): Adriano Ferreira Matos, Advogado: Dr. Andreilino Moreira de Freitas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 758409/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Diedo Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Omar Palhares Filho, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do sa-

lário in natura; **Processo: RR - 777663/2001.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Sirrame Amorim de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 777665/2001.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria de Fátima Araújo Monteiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público; no mérito, unanimemente, dar parcial provimento à Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 777811/2001.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Celte Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Manoel do Socorro Santos Sotero, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação constitucional; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição ofertado pela Executada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 778790/2001.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria Pontes de Souza, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho da Autora, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS; **Processo: RR - 783812/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hélio José de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo do reclamante. Prover o agravo da reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade - reflexos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a integração do adicional de insalubridade na remuneração até a data de 25.02.91, para efeito de férias, 13º salário e FGTS, excluindo-a quanto ao período posterior, inclusive no aviso prévio e nas verbas rescisórias; **Processo: RR - 790389/2001.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Geraldo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Campos da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 803838/2001.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Renata Andréa Bezerra Cabral, Recorrido(s): Sandocan Rodrigues Dourado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 810787/2001.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Jäder Lustosa de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Bandepe Previdência Social - BANDEPREV, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 811055/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wagner José Rosselli, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, apenas quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional, por Negativa de Prestação Jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fl. 330, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões veiculadas nos embargos declaratórios do Reclamante, atinentes ao requerimento de isenção de custas, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Julgo, ainda, sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 48028/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Cromeação e Polidora Paulista de Metais Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Esdras Fernandes Aragão Pinto, Advogada: Dra. Luzia Camacho de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema juros moratórios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de de-



terminar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros moratórios" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 702056/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s) e Recorrido(s): Goiany Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Elson Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e "imposto de renda e contribuições previdenciárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: ED-AIRR - 1449/1998-094-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Clodomiro Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Dauro de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 418380/1998.5 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Hildebrando Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária; **Processo: ED-RR - 435012/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Anderson Carlos Severo de Almeida, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 463080/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nova América S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 527356/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Carmen Stela da Mota Limeira, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito; **Processo: ED-RR - 543026/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Roque Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trems Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária; **Processo: ED-RR - 557223/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Zuleide Eugênia Campos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente para sanar as omissões vislumbradas no acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 596126/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Bissoli, Advogado: Dr. Eder Marcos Bolsonário, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para fins de requestionamento; **Processo: ED-RR - 599292/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eneidino Vicente Goulart Azevedo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 607209/1999.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Embargado(a): Raimundo Nonato Mendes Lago, Advogada: Dra. Rosceleine Florian da Silva Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar as obscuridades apontadas; **Processo: ED-RR - 608721/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Izabel Rosi Weber Meinen, Advogado: Dr. Darcy Trindade dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-A-RR - 610726/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Adair Cabral Noqueira e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Em-

bargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 611066/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Roberto Carqueija Monteiro, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 628686/2000.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Rodrigues dos Anjos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante e dar-lhes parcial provimento a fim de determinar a substituição do texto que foi erroneamente transcrito no acórdão, sanando-se, assim, o erro material apontado, nos termos da fundamentação, restando mantidas, no entanto, a fundamentação e a conclusão da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 636005/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Aluizio Pereira de Mello, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar o embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária; **Processo: ED-RR - 666583/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Estephania D'Almeida, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Embargado(a): Dannemann, Siemsen, Bigler e Ipanema Moreira, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 725762/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725763/2001-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Francisco Gonçalves Carvalho, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro EMMANUEL PEREIRA, dos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALABERRY, MARIA DE ASSIS CALSING e GUILHERME CAPUTO BASTOS, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 806601/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Soares de Brito, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 550/1998-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Flávio José da Silva, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/1999-211-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Airtton da Rocha Costa Filho, Advogado: Dr. Osmar Gualberto de Brito, Agravado(s): Jádriel Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado; **Processo: AIRR - 172/2000-126-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jorge Joel de Faria Souza, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 959/2000-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Fausto Amaral Sobrinho e Outra, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Agravado(s): Moisés de Jesus Evangelista, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Meira, Agravado(s): Massa Falida da Cojan Engenharia S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1690/2000-028-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Inape Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Torres Ribeiro, Agravado(s): Maria Lucimar da Cruz, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663881/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Cezar Cavalcanti Lins, Agravado(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

1211/2001-086-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adilson Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Renata Domingues de Campos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1493/2001-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Eufrázio Jesuino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1515/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Aparecido Amorim, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1809/2001-113-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maria Stella Guimarães Rocha, Advogado: Dr. Antônio César Guimarães Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724361/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Néelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Pamarcy Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726978/2001.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Gama Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730330/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Hans Cristian Maciel Corbet, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743024/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Odair Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 744495/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Pedro Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744658/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Monteiro Júnior, Agravado(s): Frank Leahy Malheiros, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746308/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Cristina Correa, Advogado: Dr. Newton Valsésia De Rosa Júnior, Agravado(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 750308/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Marco Antônio Kopezky, Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751492/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BSE S.A., Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Agravado(s): Rosiane Borges Martins, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753055/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Érika Bechara, Agravado(s): Maria da Consolação Pamplona Monteiro, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754921/2001.4 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Luíza dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756774/2001.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Lídia Mendes Gonçalves, Agravado(s): Município de Rio Branco, Procuradora: Dra. Sandra de Abreu Macedo, Agravado(s): Sindicato dos Fiscais do Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 758373/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Beno Bolter, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo Agravado em sede de contra-

razões; **Processo: AIRR - 761580/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bento Carlos Trebilcock, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Scopos Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 761852/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luiz Araújo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762901/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Honorato da Silva, Advogada: Dra. Ôcilda Maria Pereira Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763102/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Marco Valério de Melo Pires, Advogado: Dr. Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763158/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Judith Vitorino Pereira, Advogada: Dra. Ana Carla Hender Gava Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763177/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Elza Pereira Bacci e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 763178/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Agravado(s): Valdemar Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767537/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Getúlio Aparecido Galdino e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768879/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Marco Antônio Sartóris, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Mario Ricardo Volante, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Agravado(s): Comando Autopeças, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 771014/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aurora Rodrigues Duarte, Advogada: Dra. Helena Sá, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772600/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson José Fonseca, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telepar, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 782518/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sarandi Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Rosinete Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Paulo dos Santos Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784276/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oswaldo Bello dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 786655/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): André Luiz de Freitas Lima, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786662/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Sebastião Luiz Lacerda, Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791082/2001.6**

da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais em Telecomunicações - COOPERTELE, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Marcelo Gomes, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791277/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Victor Carneiro Granado, Agravado(s): Margarida de Jesus Moreira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 791278/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Portuguesa Beneficente Vasco da Gama, Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Agravado(s): Laurita Miera da Silva, Advogado: Dr. Benedito Silva Passos, Agravado(s): Magalhães & Filhos S/C Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina Hernandez Spaolone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 791282/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): Pedro Pinto Filho, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira do Nascimento Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791283/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Arlindo Nonatto, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 791566/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rubens Cutalo, Advogado: Dr. Semi Anis Smaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 791570/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wagner Ferrazzo, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Golden Shield Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Agravado(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda, Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791576/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Márcia Aparecida de Queiroz Santos, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800031/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Caldeira da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Fligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração, Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800243/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Elizabet Dal Bello Bortholacci, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800898/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Centro Sportivo Alagoano, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800899/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Isoleti Schissl, Advogado: Dr. Osmar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800905/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Trizoti Felix, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Agravado(s): Farmac Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 806465/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Natanael Moura Soares, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 806466/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruy Teixeira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806690/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Célia Maria Soares da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 806890/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivete Ferreira da Costa Queiroz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 806893/2001.2 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gutierrez Pizza Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808154/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Cristina Garcia, Agravado(s): Luiz Antônio Xavier, Advogado: Dr. Wandil Mônico Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809351/2001.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Agravado(s): Maysa Maria Torres Sanjuan, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811518/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Manoel Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. José Antônio Funnicelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815596/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado(s): Márcio Murano Zalla, Advogado: Dr. David Leite Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 814707/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carmar Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Agravado(s): Marcos Raimundo Soares Alves, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 499/2002-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Márcio Esteves Júnior, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 513/2002-005-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Neusa Maria da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Comercial Monte Cristo Ltda., Advogado: Dr. Elpídio Belmonte de Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713/2002-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Márcio Morette de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 846/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Ferreira da Silva Irmão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 970/2002-061-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Juliana Daniela Poddis, Advogado: Dr. Luiz Claiton Borges de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2369/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): Janete Faustino Ferreira, Advogado: Dr. Fabiano Roosevelt do Amaral Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 2612/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): George Levi Ragepo do Carmo, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 3110/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elizabeth Vianna de Abreu, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Tellemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Nova Denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 3407/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Aldeir de Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 6130/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Ricardo Joviano Ângelo, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6604/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manuel de Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Paulo Machado Vieira, Agravado(s): João Trindade Dias, Advogado: Dr. Aldir de Souza Braga Filho, Agravado(s): Xo Boi Comércio de Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6659/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada



Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marinalva Rodrigues Macedo, Advogada: Dra. Alexandra Zakie Abboud, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8136/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Soares, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9142/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elenemar Martiniano Ramos, Advogado: Dr. Carlos Luciano B. Ribeiro, Agravado(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Casa de Saúde São José, Advogado: Dr. Sebastião Sant'Anna, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9602/2002-900-03-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Cerlei Maria Dahlem, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9716/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elias Paulino, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10653/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Preto Paim, Agravado(s): Rosângela Parise Schirmann, Advogado: Dr. Werner Streibel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15386/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Impexco Importadora e Exportadora Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Júlio Plácido Rodrigues, Advogada: Dra. Marli de Freitas Fernandes Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 17859/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): José Carlos de Oliveira Campos, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17949/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Pequeno de Medeiros, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19023/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Brasil da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19217/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sara Suelly Costa Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 19574/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávio Lúcio Pereira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Massa Falida de Organizações Eril S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Carvalho Guerra, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 19591/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Adilson Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19809/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Agravado(s): Manoel Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 19814/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Agravado(s): Nivaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 19822/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Cavalcante Silva do Amaral, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 21185/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Au-

gusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Aírton Guidolin, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21205/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): José Roberto de Menezes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21677/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Valnice Maria de Lima, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21972/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Maria Cristina dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22575/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Gilvane Moreira da Silva, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 23567/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Léia Maria Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 27745/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Álvares Carareto, Agravado(s): Rosana Coelho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Delfino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32454/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Nancy de Pinho Amaral Filha, Agravada(s): Elisa Helena Barbosa Itaborahy e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32686/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Piedade, Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Agravado(s): Cosme Samir alves de Oliveira, Advogada: Dra. Idália Maria dos Santos Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32714/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atol Produtos de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Carla Cunha Moreira, Agravado(s): Alberto Alves de Souza, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33434/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jornal dos Sports S.A., Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Agravado(s): Edilson da Silva Campos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39591/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravada(s): Helena Vieira Nalletto, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39593/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joselito de Brito Barbosa, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40315/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravada(s): Marilúcia de Sá Silva, Advogado: Dr. Danilo de Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44191/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Massa Falida da Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Sgarbossa, Agravado(s): Marcos Rogério Lopes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76316/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tyco Eletro-Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gebara Garcia, Agravada(s): Lucimar Auxiliadora da Silva, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85102/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sílvio Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 87013/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Marcelo MacDonald Reis, Agravada(s): Rosa Vilma Deifeld, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2302/1996-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Aparecida Santana Vieira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 2378/1996-087-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ismail Ricardo Muller Netto, Advogado: Dr. Sebastião Lemes Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 416178/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): José Sinfônio Martins, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença originária, mediante a qual foi julgado improcedente o pedido de honorários advocatícios, por falta de assistência sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70; **Processo: RR - 417775/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrente(s): Enio Gastão de Moraes, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "troca de uniforme - tempo à disposição do empregador", "horas extraordinárias - intervalo interjornadas" e "horas extraordinárias - correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento como horas extraordinárias dos minutos gastos na troca de uniforme, antes e após a jornada laboral e, ainda, para determinar a incidência da correção monetária das horas extras a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Resolveu esta Turma não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo obreiro; **Processo: RR - 418485/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Eunice Furukava, Recorrido(s): Cláudia Cristina Ortiz, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 425463/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Camelo Cunha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na presente demanda; **Processo: RR - 425822/1998.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Beach Park Hotéis e Turismo Ltda, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Crisantino Pereira Pinho, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 434541/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Marina Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o venerando acórdão recorrido, restabelecer a respeitável sentença de origem; **Processo: RR - 434556/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Angélica Homsi Galesi, Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Recorrido(s): Linesio Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Bernadette Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 434918/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrida(s): Maria Nazareth de Carvalho Saramago Pires, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho. Falou pela Re-

corrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 435522/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Alvaro Cano, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se deserto. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 435523/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vera Ligia Abrão Jana, Recorrido(s): Maria Elisa de Paiva, Advogado: Dr. Antônio A. Milagres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1; **Processo: RR - 435588/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Betina Kipper, Recorrido(s): Arildo Fuchs, Advogada: Dra. Adriana Dornelles Paz Kamien, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciária e fiscal, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 436247/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ivan Santi Lobo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437238/1998.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Fazenda Fortaleza Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437996/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto Holiday Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor; **Processo: RR - 438649/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Recorrido(s): João Luiz Artacho de Castro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Diferenças Salariais - URP de Fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, como também dos respectivos reflexos; **Processo: RR - 446031/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Albano Rodrigues Vaz, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 451472/1998.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Gomes de Sena, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especial, determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 453036/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Inedalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Helena Gonçalves, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 457019/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Re-

corrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Fidelis Ferreira Dutra e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo da Reclamada; **Processo: RR - 457202/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Bosca S/A Transportes, Comércio e Representações, Advogado: Dr. Paulo César Cruz, Recorrido(s): Luiz Carlos Benthien, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 457204/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Ronaldo Bretas de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 457227/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Flávio Ribas Tebchirani, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e excluir da condenação o adicional de caráter pessoal; **Processo: RR - 457226/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Wantuil Beirigo, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 459165/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Eliseu Candido, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459581/1998.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Carlos Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 460398/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): TVG - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Jair Maria Correa, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não concedido - forma de pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460717/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves Severo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 460997/1998.3 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Keila Maria Castelo Branco Souza, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária; **Processo: RR - 463205/1998.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hotéis Itapuan S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Recorrido(s): Renato dos Santos, Advogada: Dra. Iara Maria Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 464682/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Iraldino da Silva Lemos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467312/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nalco Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Jairo Antônio de Siqueira, Advogada: Dra. Siglia Barros Picciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Re-

clamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 467437/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mercantil Palmeirenses Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Recorrido(s): Antônio Soares Ribeiro, Advogada: Dra. Veruska Azeredo Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o referido título da condenação; **Processo: RR - 469433/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Jorge Agostinho de Lana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Condomínio Centro Empresarial São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470998/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Recorrido(s): Marco Antônio Belizário, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos tópicos relativos ao adicional de insalubridade, horas extras e integrações e diferenças do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso, por violação ao Texto Constitucional, quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão; unanimemente, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR - 471858/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Rildo Oliani, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 473393/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria do Rosário Leal Coutinho, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcoar Valente, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes; **Processo: RR - 474186/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Dejour Foly e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência assente nesta Corte; **Processo: RR - 475434/1998.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido(s): Valdeque Bonfim Aguiar e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carneiro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 476650/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Elsa de Lima, Advogado: Dr. Jacinto Antônio Zabolotsky, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista de fls. 219/247; **Processo: RR - 476686/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Otávio Lopes da Silva Filho, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo. Também por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais; **Processo: RR - 477046/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Magno Lúcio Firmiro, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Lima Nunes, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477098/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrido(s): Sônia Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): APP Escola Básica R. Carvalho, Advogado: Dr. Moacir Antônio Lopes Ern, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 478579/1998.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida Magalhães Teixeira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema



"pagamento de horas in itinere pactuadas em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 2 horas in itinere por dia, restabelecendo, em consequência, a sentença no particular; **Processo: RR - 479064/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Recorrido(s): Patrícia Oricchio Ladeira, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 479808/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481292/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eliezer dos Santos, Advogado: Dr. Estandislaw Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 482616/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Luís Cláudio Leal, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e, ainda, para extirpar a verba honorária da condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 482696/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Profit Academia, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Recorrido(s): Arlei Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para prolação de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente; **Processo: RR - 482780/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ailda Cesar, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelo Reclamado e pela Reclamante; **Processo: RR - 483998/1998.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Adones Almeida Sobrinho, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. B. de Paula, Recorrido(s): Tecnodrill Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "repercussão do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário acrescido do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 484196/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Evandro Freitas de Mello, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Recorrido(s): SERTE - Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação, Advogado: Dr. João Leonel Machado Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 488188/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Recorrido(s): João Severo de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias -contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBD11; **Processo: RR - 488932/1998.3 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Antônio Alves e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cícero Corbal Guerra Neto, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), calculados sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Unanimemente, indeferir os pedidos constantes das petições de fls. 442 e 446; **Processo: RR - 489472/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Mário Alexandre, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 490553/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Bosco Pereira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 494398/1998.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Alda Bitencourt dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais; **Processo: RR - 494399/1998.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Alice Andrade Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais; **Processo: RR - 495175/1998.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Otávio Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Enéas de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado nas razões recursais; **Processo: RR - 495261/1998.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Aluizio Bastos Júnior, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 499412/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Berci Marques, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499654/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Nilésio Silva e Souza, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do artigo 37, XI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na petição inicial, com inversão das custas processuais, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 501259/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Batista Ferreira Pinto (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 508075/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Júlio Ramos Pereira e Outros, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Recorrido(s): ITT Automotivo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tópico relativo ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 508487/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Paulo Roberto Correa Gonçalves, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - marcação do cartão de ponto - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraor-

dinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; todavia, ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 509719/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Lourival Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 510113/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Ubirajara de Alcântara (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514712/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rinaldo Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516503/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Roberto Vieira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 516906/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ivone Laia dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 518590/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): José Francisco Gomes, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 521581/1998.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Márcia Maria Nobre Bittencourt, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente;

Processo: RR - 527834/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Valdemir Tiago de Souza, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 529993/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Clarinda Leandro de Souza, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prêmio Qualidade SUS - Incorporação - Condição Resolutiva", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 530669/1999.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Arens Langen - Agência Marítima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Recorrido(s): Marinalva Alves de Almeida, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extraordinárias - advogado", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 530671/1999.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Driver Car - Transportes e Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Martha Cristina Campos Álvares, Recorrido(s): Francisco de Jesus Pessoa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 539754/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bankboston, N.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Vllaça, Recorrido(s): Sueli Aparecida Malacrida Daccorone, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto ao tema "prescrição - pré-contratação de horas extraordinárias" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 541972/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Orlando Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão regional e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 546094/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Teixeira Gomes,

Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de legitimidade ao Recorrente; **Processo: RR - 547171/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Paula Baroni, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40% sobre o recolhimento, e ao pagamento do pactuado, respeitado o salário mínimo; **Processo: RR - 553625/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Loreno Montagner, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o adicional de insalubridade e suas repercussões em relação ao período posterior a 26.fev.91 até a rescisão do contrato; **Processo: RR - 553630/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Jairo José Lopes, Advogado: Dr. Agnelo Silveiro Cubas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: RR - 554513/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Aloisio Ribeiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao artigo 37, XI, da Constituição da República e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de diferenças salariais pela retenção das parcelas excedentes do teto remuneratório. Falou pelo Recorrido o Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: RR - 557304/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Regina Cláudia Basílio Moreira, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): Metalúrgica Moldenox Ltda., Advogado: Dr. Gilberto C. Tirado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 557436/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Recorrido(s): Luiz Fernando Barbosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557847/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Recorrido(s): José Farias de Albuquerque, Advogado: Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 557881/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Valnei Alves de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 563398/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Maria de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado no que toca aos temas "seguro de vida - restituição dos descontos" e "auxílio-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração e a parcela atinente à devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 564118/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elcio Raymundo Moreira, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 124-5, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente naquela fase processual, determinar o retorno dos autos à d. 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que enfrente e decida, de forma objetiva, os embargos de declaração de fls. 112-3, opostos pelo recorrente; **Processo: RR - 565286/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Silvani Elieti de Almeida, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista; **Processo: RR - 569270/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Mário Augusto Marques Rodrigues, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema relativo à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576670/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Pindamonhangaba, Advogada: Dra. Reny de Fátima Soares de Oliveira, Recorrido(s): Dorival Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse ao Recorrente; **Processo: RR - 576760/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luciana Jordão Barbosa, Recorrido(s): Antônio José Garcia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar desde logo os descontos fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 576803/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Recorrido(s): Sônia Izabel El Bacha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 577200/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Castilho, Advogado: Dr. Fábio Antônio Óbici, Recorrido(s): Maria Edileuza dos Santos Boaventura, Advogado: Dr. Nei Fernando Vital Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578549/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Advogada: Dra. Simone Silveira, Recorrido(s): Édsson Zanoni, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 228-TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por violação legal e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 578615/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Eloi Borges da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 578622/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus - Sems, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Laismeire Lopes Lello, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 579041/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Heitor Wolff Júnior, Recorrido(s): Noêmia dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Carmelita W. Borba Côrtes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579510/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Controll S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Edegar Pereira Gulart, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Murussi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 579798/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Recorrido(s): Pedro Roseli Nunes da Cruz, Advogado: Dr. Milton A. Backes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de apuração das horas extras pela contagem minuto a minuto, por violação legal; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 580432/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodoviário Líder Ltda, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Mar-

garido José de Souza, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade ao julgado por negativa de prestação jurisdicional", "motorista horas extras" e "FGTS atualização". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir que a correção monetária terá como índice o de todo o mês subsequente ao da prestação dos serviços, incidindo a partir do mês posterior ao laborado; **Processo: RR - 583940/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Maria do Carmo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584391/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Consulte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Manoel Domingos de Oliveira, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 589191/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Iara Gonçalves de Mendonça, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Recorrido(s): Calsete Industrial S.A., Advogado: Dr. Flávio José Calais, Recorrido(s): Calsete Siderurgia Ltda., Advogada: Dra. Ione Abreu Diniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593584/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Meide Milliat, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 596095/1999.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Erondina Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, em face da preliminar de ilegitimidade argüida de ofício; **Processo: RR - 603160/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Speedcycle Comércio de Motos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Fabiano Rodrigo Andreatta, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 603363/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Lúcio do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Recorrido(s): Itajá Construções Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região. Restra prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 603425/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jailton Carneiro de Moura, Advogado: Dr. Júlio César da Silva Moreira, Recorrido(s): Niasi S.A., Advogado: Dr. Tadeu Aparecido Ragot, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conhecia do recurso de revista; **Processo: RR - 607121/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Carolina Conte Bouças, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; **Processo: RR - 608769/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mauro Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja acrescido à condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas; **Processo: RR - 609010/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Zilma Heringer, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Recorrido(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogado: Dr. José Antônio Castel Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de Depósitos do FGTS - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e "FGTS - Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada a efetuar o pagamento de diferenças de depósitos



de FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença e que entendera, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, que se aplica à questão relativa aos depósitos do FGTS a prescrição trintenária; **Processo: RR - 610493/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Cristina da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Elido Ernesto Reyes Júnior, Recorrido(s): Município de Conceição do Coité, Advogado: Dr. Carlos Cleber de Oliveira e Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por ilegitimidade de parte; **Processo: RR - 610638/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Diniz Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 615101/1999.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Everaldo Eufrásio da Rocha, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao invocado artigo 184, § 1º, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerando a sua tempestividade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 616044/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Morais de Lima, Recorrido(s): Paulo Edson Menezes de Aquino, Advogado: Dr. Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 616124/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Raimundo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Abaiara, Advogado: Dr. Luiz Soares Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município Reclamado a proceder o depósito relativo ao FGTS; **Processo: RR - 616969/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mavisipuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Recorrido(s): João do Carmo Melo e Silva, Advogado: Dr. Umberto da Veiga Lira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617864/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Márcio Silva Bandeira, Advogado: Dr. Júlio César Carmo de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 619579/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Recorrido(s): Nelson Lopes da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio do pólo passivo da lide, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 621887/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Edir Silva Mendes, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 627268/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wálter Von Kutzleben Neto, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 630983/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Gama Filho, Advogada: Dra. Sandra Coelho, Recorrido(s): Banco Omega S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condição de bancário pretendida pelo autor; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pré-contratação de horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pedido de isenção de custas processuais, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 631034/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Celite Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponz, Recorrido(s): Givaldo José da Silva, Advogado: Dr. Edson José de Jesus, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 631036/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cia. São Geraldo de Viação,

Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Recorrido(s): Reginaldo Alencastro da Silva, Advogado: Dr. Yuri Dantas Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos ao adicional de insalubridade e à multa incidente sobre os depósitos do FGTS; unanimemente, conhecer da Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária; **Processo: RR - 649995/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Vicente Paulo Nonato, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689533/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Otacílio Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por solicitação da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RR - 692018/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Isabel Cristina Monteiro, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se a questão debatida; **Processo: RR - 694956/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ademir Luiz Belloni, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Recorrido(s): Caeté S.A., Advogado: Dr. Dagmar Roswita Schunemann, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 694961/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Márcio Merence Brandão, Advogado: Dr. Amilton Paulo Ronaldo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 694962/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Recorrido(s): Ângela Maria Monteiro de Mello, Advogado: Dr. Fernando Ev, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717139/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Altemy Emerenciano de Castro, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Thon, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 717812/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogado: Dr. Erotides Maria Silveira Schmidt, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, e determinar a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: RR - 723458/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Elizete Blehm de Bitencourt, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 726569/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Recorrido(s): Aurelina Moitinho Damasceno, Advogado: Dr. Zélio de Ávila, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, por solicitação do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RR - 732222/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 733020/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Cristo, Recorrido(s): Paulo Moacir da Silva Neves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização da verba honorária devida ao perito, dando-lhe provimento para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI I para a atualização monetária dos honorários periciais; **Processo: RR - 734054/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sebastião Carlos Constância, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista, somente quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras - Adicional - Horista", por violação do artigo 7º, VI, da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja deferido ao obreiro o pagamento de horas extraordinárias integrais acrescidas do respectivo adicional para o labor realizado além da 6ª hora diária; **Processo: RR - 738769/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Chaves, Recorrido(s): Rejane Lima Araújo, Advogado: Dr.

Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso por força do disposto no Enunciado nº 214 desta Corte; **Processo: RR - 738883/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Mário de Campos Sobrinho, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 739000/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Luiz Ferreira Falcão, Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT, por aplicação das disposições do § 4º do art. 896 do estatuto legal consolidado, bem como do Enunciado nº 333-TST; **Processo: RR - 758965/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Mário Alves da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT e à indenização do seguro desemprego, por aplicação das disposições do § 4º do art. 896 do estatuto legal consolidado, bem como do Enunciado nº 333-TST; **Processo: RR - 778003/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Judite Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolvê-lo de todas as parcelas deferidas na condenação, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória; **Processo: RR - 783775/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Eneci Floriano Beulk, Advogada: Dra. Léa F. M. Acosta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 789872/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Marco Antônio Villela Siqueira, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 791425/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Márcio Torres Costa e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das "Perdas salariais - Plano Bresser" e "reintegração no emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, bem como expungir da condenação o decreto de reintegração no emprego. Reduz-se o valor da condenação ao da multa imposta na decisão dos embargos de declaração (fls. 281); **Processo: RR - 792373/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Marim Videira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 796867/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Benedito Cerqueira Mendes, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 812937/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Ricardo Flores Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Recorrido(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Afonso Antunes da Motta, Recorrido(s): Televisão a Cabo Criciúma Ltda., Advogada: Dra. Gislaíne Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para, dele conhecer quanto ao tema "ressarcimento- despesas com mudança", por violação ao artigo 470 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento neste aspecto para condenar as reclamadas ao ressarcimento das despesas com a mudança de retorno, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos e limites do pedido deduzido na inicial. Arbitrar, em acréscimo à condenação, o valor de R\$ 3.000,00, com custas de R\$60,00; **Processo: RR - 11312/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Antônio Nildenilson Fernandes Pereira Nunes, Advogada: Dra. Maria Luciene de Oliveira, Recorrido(s): Município de Água Nova, Advogado: Dr. Genilson Pinheiro de Morais, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 44522/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PROLANE - Produtos Lácteos do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Alexandre de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pela satisfação dos descontos relativos ao imposto de renda será do Reclamante;

Processo: RR - 61208/2002-900-02-00.8 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Higino Serafim da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem; **Processo: ED-RR - 414893/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Annabela Medianeira de Oliveira Rossi, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 416152/1998.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Carlos Dagoberdo Lago Muniz, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Nitroclor Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-A-RR - 419206/1998.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Techint Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Aluizio Henrique de Lima, Advogada: Dra. Fatima Borges Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material contido na ementa do acórdão de fls. 167-8, substituí-la por aquela lançada na fundamentação e para prestar as declarações solicitadas, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 423567/1998.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Aldívino José de Paula, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 426279/1998.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Carlos Roque, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 435259/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): José Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Denise Maria dos Santos Evangelista, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 454508/1998.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Tele Rio Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto C. Tepedino, Embargado(a): Rosana Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Borges de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os procrastinatórios, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa em favor da parte contrária; **Processo: ED-RR - 461584/1998.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valdir Cortez de Almeida, Advogada: Dra. Maria Estela Cunha de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 466212/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Rui Mendes Marques, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 474310/1998.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Construtora OAS Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sívio Avelino Pires Britto Júnior, Embargado(a): Cláudio José Santana Pereira, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 475603/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Lúcia Helena de Souza Barcelos, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 479125/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Guilherme Martins Costa e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes o efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva do voto do recurso de revista provimento parcial ao recurso para determinar que seja mantida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 do TST, resguardando as diferenças relativas à incidência dos índices de reposição da inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994, na complementação de aposentadorias dos autores; **Processo: ED-RR - 486802/1998.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renildo Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Coronel, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 487916/1998.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Rachel Serfaty, Advoga-

do: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Maximino da Silveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 523634/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elson Souza Neves, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 530676/1999.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Elvío Otávio Alves, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 535312/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sady Ferreira Bicca e Outro, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 536475/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joane Rosa, Advogado: Dr. Edna Maria de Macedo Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 549061/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Alberto Rocha Linhares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferindo-lhes o efeito modificativo concluir pelo não conhecimento do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 551964/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Vera Lúcia Costallat, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): EMAP - Edison Musa Arquitetura e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 570499/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gisele de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 619622/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dejanero de Oliveira Nunes e Outros, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 4892000-082-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Embargado(a): Ademar Martini, Advogado: Dr. Anis Andrade Khouri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 660135/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Godói Magalhães, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: Por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 692037/2000.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Nobre Lial e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo de Carvalho França, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 733357/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Edson Vitorino Nóbrega, Advogado: Dr. Vicente de Paula Gagliardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária; **Processo: ED-AIRR - 742564/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosana Paul, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 743278/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A., sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Norivaldo de Moraes, Advogado: Dr. José Neves da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 750359/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir Antônio Mirarchi Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 759521/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogada: Dra. Maria da Penha Emerli Madeira, Embargado(a): Juan Alfonso Dowling, Advogado: Dr. Adalberto

Marques de Almeida Lima, Decisão: Por unanimidade, prover os embargos de declaração, verificada a apontada omissão, para tão-somente prestar os esclarecimentos, sem contudo conferir-lhes o efeito modificativo almejado; **Processo: ED-AIRR - 766458/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ildo Caetano da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Simone Stevaux Izzo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão apontada e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, emprestar-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 771196/2001.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Ricardo Henrique dos Santos Vianna, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 796604/2001.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Paulo do Nascimento, Advogada: Dra. Glícia O. Amorim Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 807613/2001.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilson dos Santos, Advogado: Dr. Laurene Correia Tomazinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 11562/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Aparício Claudino Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-181/2000-083-15-40-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GARCÍAS DE MEDEIROS
ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.643/2000-033-01-40-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO PENEDO
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-6.334/2002-900-08-00-7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALEIXO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-9.136/2002-900-01-00-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSANE CORRÊA FERREIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-32.342/2002-900-03-00-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARLY OLIVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.711/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA
 ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.240/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SADI PANSERA
 AGRAVADO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.137/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE LINS
 ADVOGADA : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-775.719/2001-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO VITORETTI
 ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.124/2001-5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADA : KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
 AGRAVADO(S) : ILDA KONS MARCELINO

Advogado Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.429/2001-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADA : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 AGRAVADO(S) : RUI DEFANTE
 ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-805.933/2001-4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : SUNAO NISHIO E OUTROS

Advogado: Jorge Radi
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-815.660/2001-8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADA : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de junho de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 905/1996-029-15-00.0

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO

Processo : E-RR - 1782/1997-095-15-00.1

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MONTICH
 ADVOGADO DR(A) : ÁUREA MOSCATINI

Processo : E-RR - 370295/1997.0

EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-RR - 390324/1997.4

EMBARGANTE : PEDRO DAMÁSIO NETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR DR(A) : ROSANE R. FOURNET

Processo : E-RR - 443346/1998.9

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR DR(A) : GEORGE MACEDO HERONILDES
EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 446436/1998.9

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo : E-RR - 457525/1998.0

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL PINTO DE ASSIS

Processo : E-RR - 461255/1998.6

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA KESSLER
ADVOGADO DR(A) : SUSAN MARA ZILLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO DR(A) : IRENE ZANELLA
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo : E-RR - 464685/1998.0

EMBARGANTE : FLORÊNCIO ROMEIRO
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER

Processo : E-RR - 466334/1998.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL VICTOR MOURA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Processo : E-RR - 466335/1998.4

EMBARGANTE : LEILA CHRISTINA GUERRA SCHRAGO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 467406/1998.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SIMONE OLIVEIRA PAESE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ISETE DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : E-RR - 467696/1998.8

EMBARGANTE : LAURI JUNGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : LAURI JUNGES
ADVOGADO DR(A) : VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
EMBARGADO(A) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO

Processo : E-RR - 467748/1998.8

EMBARGANTE : JANE MARÍLIA GOMES
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LOURENÇO ANDRADE

Processo : E-RR - 470203/1998.7

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA XAVIER
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 470492/1998.5

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MARQUEZINI

Processo : E-RR - 470919/1998.1

EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSALVO JACOB NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA BELOTI

Processo : E-RR - 476715/1998.4

EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 477533/1998.1

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

Processo : E-RR - 478467/1998.0

EMBARGANTE : RICARDO OSBORNE MANSO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 478509/1998.6

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS BARTOLINO ARPINHO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

Processo : E-RR - 488645/1998.2

EMBARGANTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : E-RR - 490130/1998.9

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO DR(A) : KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

Processo : E-RR - 495403/1998.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
EMBARGADO(A) : ORQUIZA DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 496586/1998.3

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DANIEL RAIMUNDO
ADVOGADO DR(A) : IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

Processo : E-RR - 497950/1998.6

EMBARGANTE : FÁTIMA MATOSO CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : FÁTIMA MATOSO CRUZ
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ RÊGO XAVIER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR - 507170/1998.4

EMBARGANTE : ENEIDA ARTIOLI TOMASONI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO MACHADO REZENDE

Processo : E-RR - 508284/1998.5

EMBARGANTE : SUZANA ALMEIDA DE VARGAS
ADVOGADO DR(A) : ÉRCIO WEIMER KLEIN
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LUCIANE NASCIMENTO

Processo : E-RR - 508531/1998.8

EMBARGANTE : PAULO MARZO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Processo : E-RR - 521457/1998.3

EMBARGANTE : JOÃO CANTARIDES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
EMBARGADO(A) : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA



Processo : E-RR - 523462/1998.2

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE MORAIS PAULI
 EMBARGADO(A) : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : CARMELA LOBOSCO
 EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
 ADVOGADO DR(A) : CARMELA LOBOSCO

Processo : E-RR - 384/1999-111-15-85.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO COAN
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo : E-RR - 530670/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : LOURDES ELIANE SILVA VIEGAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 532435/1999.8

EMBARGANTE : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 533357/1999.5

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL

Processo : E-RR - 548478/1999.2

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GERSON MARQUES DE DR(A) LIMA
 EMBARGADO(A) : IANE SAMPAIO MOREIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

Processo : E-RR - 556042/1999.0

EMBARGANTE : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : RAUL TEIXEIRA DR(A)

Processo : E-RR - 576701/1999.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROMILDO MARMENTINI
 ADVOGADO DR(A) : EDSON F. CARDOSO

Processo : E-RR - 586324/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA OLIVEIRA COSTA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo : E-RR - 587887/1999.8

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : HELENI DA SILVA BAHIA

Processo : E-RR - 596279/1999.9

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo : E-RR - 603508/1999.3

EMBARGANTE : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO GALLIS
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 614819/1999.1

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DORNELAS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ZICA DO AMARAL

Processo : E-RR - 623683/2000.9

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO WEINAND
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO DR(A) : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

Processo : E-RR - 623747/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARZELITA MARTINS COUTINHO
 ADVOGADO DR(A) : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

Processo : E-RR - 623748/2000.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 EMBARGADO(A) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 625348/2000.5

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

Processo : E-RR - 649729/2000.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FAVACHO CEZAR DA TRINDADE
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo : E-RR - 649923/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : EDITH GONDIM DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO DR(A) : ROSSELA ELIZA CENI

Processo : E-RR - 650895/2000.4

EMBARGANTE : AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA DR(A)

Processo : E-RR - 657336/2000.8

EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEWTON NUNES
 ADVOGADO DR(A) : ALBINA MARIA DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 664489/2000.5

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo : E-RR - 665980/2000.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ASSUMPCÃO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo : E-RR - 710654/2000.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRAGA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

Processo : E-RR - 710655/2000.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RORAIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : PAULO ALBERTO SOARES
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

Processo : E-AIRR - 84/2001-066-15-00.0

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR BENEDITO PALMA
ADVOGADO DR(A) : VILMAR FERREIRA COSTA

Processo : E-RR - 723382/2001.4

EMBARGANTE : JOSÉ JORGE BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA

Processo : E-RR - 727657/2001.0

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUVENIL SILVA ROSA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FLORES PROENÇA

Processo : E-RR - 728080/2001.2

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO CONRADO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo : E-AIRR - 729523/2001.0

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO DR(A) : DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : ELZA LOUREIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo : E-RR - 731541/2001.8

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

Processo : E-RR - 734163/2001.1

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A) : ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SULIANO CUSTÓDIO
ADVOGADO DR(A) : ALMINO DE LIMA

Processo : E-AIRR e RR - 737035/2001.9

EMBARGANTE : JOÃO DONIZETE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GESNER RUSSO TORRES

Processo : E-RR - 743914/2001.7

EMBARGANTE : REMI NEREU KESTERING
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO

Processo : E-RR - 747656/2001.1

EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo : E-RR - 750890/2001.1

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

Processo : E-AIRR - 753255/2001.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NARCISO CABREIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

Processo : E-AIRR - 763051/2001.0

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : JEREMIAS FAQUINI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : E-AIRR - 765648/2001.6

EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Processo : E-AIRR - 765981/2001.5

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo : E-AIRR - 766746/2001.0

EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-AIRR - 775476/2001.9

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
EMBARGADO(A) : MOISÉS DORO ALVES
ADVOGADO DR(A) : NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 780586/2001.4

EMBARGANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO MOURA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MALVINA JOSÉ CAETANO
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo : E-AIRR - 787786/2001.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINA MARA NETO FAVACHO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo : E-AIRR - 788747/2001.1

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIX DE PAULA REZENDE
ADVOGADO DR(A) : ADELICE RESENDE GUIMARÃES

Processo : E-AIRR - 791200/2001.3

EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SILVA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : ILMA DE ASSIS SANTIAGO
EMBARGADO(A) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

Processo : E-RR - 794014/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA VON ZUBIN
ADVOGADO DR(A) : NELSON ENGEL REMEDI

Processo : E-RR - 800307/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVO EMANUEL MATOSO NUNES
ADVOGADO DR(A) : JAIME ALOISIO G. CORREIA

Processo : E-AIRR - 802202/2001.0

EMBARGANTE : VALTER ESTEVES
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL

Processo : E-AIRR - 806520/2001.3

EMBARGANTE : NILTON DOMINGUES PERES
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 806911/2001.4

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ROMANO
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

Processo : E-AIRR - 808301/2001.0

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIO JOSÉ SLOBODIAN
ADVOGADO DR(A) : BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

Processo : E-RR - 8141/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : JOÃO ALVES NOVAES
ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES PRADO BATISTA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

Processo : E-RR - 11933/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 44966/2002-900-22-00.2

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Brasília, 24 de junho de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 37492/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LAURITA DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES

Processo: RR - 716604/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR - 629391/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FARIA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR - 785316/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILAR

Brasília, 24 de junho de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Processo : AIRR - 61400 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO SALVADOR BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Processo : RR - 52888 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ PÁTARO

ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAURO

Brasília, 24 de junho de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-631.209/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para renumeração dos autos a partir de fl. 119 e retificação da autuação e demais apontamentos, em conformidade com a determinação exarada à fl. 180, cujo pedido foi ratificado pela renúncia de fl. 194. Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-12216/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CUESTA
ADVOGADO : DRª. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 54487/2003.3

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20910/2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO : IRAN FERNANDES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 48759/2003.6

O Banco Bradesco S.A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-24441/2002-900-06-00.8

RECORRENTE : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DESPACHO

Extraia a Secretaria da Turma cópia da petição de fl. 588 e, após, promova o encaminhamento, com a máxima urgência, da aludida cópia aos patronos da Reclamada, com aviso de recebimento (AR), a fim de que a Recorrente se manifeste em 10 (dez) dias sobre o pedido formulado pelo Recorrido.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-24927/2002-900-04-00.7 trt- 4ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-aiRR-33104/02.900.02.00.3 trt- 2ª região

AGRAVANTE : PERSPECTIVA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

AGRAVADA : ELENI NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-35960/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DRª. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDO : MARIA ELISABETH PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 51981/2003.6

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-aiRR-39244/02-900-04-00.4 trt- 4ª região

AGRAVANTES : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E ADRIANA MARIA FONSECA SALERMO

AGRAVADO : CLÁUDIO MACHADO RIZZATO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Vistos.

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-446.591/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

RECORRENTE : JACQUELINE MARCUCCI RICARDO ORTIZ.

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADA : ALIKI VANDA APIPE VAZ
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-503.873/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO : ANDREA VIVIANE MANFREDINI SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48793/2003.0

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-513.772/1998.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BESTEL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48788/2003.8

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-520.051/1998.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DRª. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO : CLAUDIO GONÇALVES PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48723/2003-2

O Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-577.391/1999.6TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO : ROBERTO MANOEL PEIXER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48707/2003.0

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-605.175/1999.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DRª. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO : CATIANE CALVI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48803/2003.8

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-607.104/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO : EMERCI EDIMOR VIELGOSZ
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48726/2003.6

O Banco de Crédito Nacional S.A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-616.790/1999.2TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE WALDIR EGWARDT
RECORRIDO : ISMAEL STUART
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 48743/2003.3

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-643373/2000.2 TRT DA 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA E RECORRENTE : DENISE PIMENTA TINOCO MONNERAT
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vista à reclamante DENISE PIMENTA TINOCO MONNERAT, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido formulado na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-49542/2002.5, pela qual o reclamado BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação Extrajudicial) requer a sua exclusão da lide.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-654.492/2000.7**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

PROCURADOR : DR. GUILHERME NILO M. DE VASCONCELLOS CHAVES

RECORRENTE : WALDIR FONSECA DE CARVALHO
PROCURADOR : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em petição de fl. 1.267 o Banco Banerj S.A. reconhece ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e requer a exclusão deste da lide a fim de que o feito prossiga apenas em face daquele.

Diga o reclamante em cinco dias sobre o pedido de exclusão da lide do Banco Estadual e assunção da responsabilidade pelo Banco Banerj.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator****PROC. NºTST-AIrr-690606/00.5trt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDA : CRENILDA APARECIDA BARSANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 395.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-705.062/2000.0TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
RECORRIDO : CONSTÂNCIA OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 45036/2003.5

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-715.204/2000.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição n. 44755/2003-9

Junte-se aos autos. Extingo a instância recursal, nos termos do art. 269, V, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**Relatora****PROC. NºTST-RR-734249/2001.0 trt- 15ª região**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declarado prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-RR-747853/01.1trt - 13ª região**

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DANTAS
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 171-172 o **Reclamante**, já com a anuência da **Reclamada**, **requer a desistência da Reclamação e a renúncia** ao direito nela postulado.

Considerando que não mais é possível a desistência da reclamação após a prolação da sentença e que não há que se falar em renúncia ao direito pleiteado na presente demanda, porque ele não foi reconhecido na sentença tampouco no acórdão regional, recebo a petição como pedido de **desistência** do recurso e o **homologo**, nos termos do art. 104, V, do RITST, para que produza os efeitos legais, determinando a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator****PROC. NºTST-RR-753.824/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY
RECORRIDO : RIVANIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Petição nº 48645/2003-6

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-755.906/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO : VICENTE SILVANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifico que as razões de fls. 886/889 são complementares do recurso de revista sobrestado de fls. 694/733. Por isso, equivocadamente o despacho de fl. 912 que lhes denegou seguimento. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento.

Verifico, ainda, que o Instituto Brahma de Seguridade Social é a atual denominação do Instituto Ambev de Previdência Privada.

O Agravo de Instrumento da Companhia Cervejaria Brahma e Outra já foi julgado, consoante o acórdão de fls. 868/876.

Determino a reatuação do processo para que conste apenas o Recurso de Revista, RR-755.906/2001.0, figurando como recorrente INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL, e como recorrido VICENTE SILVANO DE SOUZA.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-aiRR-768714/01.2 trt- 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO
AGRAVADA : JOSÉ SANCHES GUIRADO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-rr-774066/2001.6 trt- 15ª região

RECORRENTES : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES GALIXTER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY RIBEIRO SIVIERO
RECORRIDO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTROS

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.294/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 54473/2003-0

O Banco Bradesco Previdência e Seguros S.A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-784.689/2001.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DRª. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RECORRIDO : AURÉLIA MARIA XAVIER ABREU
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 45038/2003.4

O Banco Bradesco S. A. requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-481.183/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a retificação da atuação para que conste recurso de revista e não embargos declaratórios em recurso de revista, tendo em vista que os autos retornaram a esta Corte para exame do recurso de revista que ficara sobrestado às fls. 376/437, bem como razões adicionais de fls. 739/767.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-546.249/99.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRENTE : LÚCIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que ambas as partes recorreram de revista. O reclamado a fls. 233/237 e a reclamante, adesivamente, a fls. 246/258

O recurso de revista adesivo da reclamante, contudo, não obteve juízo de admissibilidade na instância a qua.

Considerando-se, entretanto, que os autos estão nesta Corte e que a competência final para exame da admissibilidade ou não do recurso de revista está afeta, em definitivo, a este Tribunal, e atento aos princípios da celeridade, da economia e da utilidade dos atos processuais e, finalmente, que não há nenhum prejuízo às partes, determino a abertura de prazo legal, na Secretaria da 4ª Turma, para que o reclamado, querendo, apresente impugnação ao recurso de revista adesivo da reclamante.

Determino, ainda, à referida Secretaria, que proceda à retificação da atuação do processo para que constem como recorrentes BANCO BANDEIRANTES S.A. E LÚCIA BATISTA DE LIMA e como recorridos OS MESMOS.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST- Nº -AIRR- 00171/1998-121-15-00-9 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : REGINALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº 49401/2003-0:

"Junte-se. Manifeste-se o agravante sobre a petição de fls.

Prazo de 5 dias.

Brasília, 18 de junho de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- Nº - RR-541855/1999-0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ANA PAULA LOPOMO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 53939/2003-0, subscrita pelo Dr. Roberto Martins Costa:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 12 de junho de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST - Nº RR - 598376/1999-6 TRT da 4ª. Região

RECORRENTE : EUCLIDES FOLTZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTINS LOPES
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº Pet -12884/2003-8:

"Registre-se e aguarde-se a manifestação da parte.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- Nº - RR-613570/1999-3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDSON DAVID FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 47632/2003-0, subscrita pelo Dr. Renato da Silva:

"J. condiciono o atendimento da preferência à regulamentação, no âmbito desta Corte, da MP nº 2.226/01, condição indispensável para viabilizar a apreciação adequada do desproporcional volume de processos que ora aguardam julgamento no gabinete de cada membro do Tribunal.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 12 de junho de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR-698541/2000.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : CLÉZIO BATISTA ROSA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 48752/2003-4, subscrita pelo Dr. Clayton Camacho:

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 03 de junho de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- Nº -RR- 739067/2001-2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
RECORRIDO : JOSUÉ MARINHO FRANÇA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 56263/2003-6:

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Brasília, 16 de junho de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- Nº -RR- BCN -TRT da 2a. Região

RECORRENTE : LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ARIIVALDO LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 56280/2003-3:

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Brasília, 16 de junho de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 783070/2001-0 TRT da 16ª. Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO : TERESA ANA DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, Relatora, tendo em vista a petição de nº Pet -52752/2003-7:

"Junte-se. Ouça-se a parte contrária.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- Nº -AIRR- 788537/2001-6 TRT da 18a. Região

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
 ADVOGADO : DR. MIDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
 AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA
 AGRAVADO : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, tendo em vista a petição de nº 49339/2003-7, onde comunica a celebração de acordo entre as partes:

"J. Em face do expediente anexo, noticiando a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, 13 de junho de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma-23/06/2003

Processo: AIRR - 35048/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOURDES RIBEIRO DE ALMEIDA LA PORTA

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 811402/2001.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). ZENI GARCIA DE CAMPOS

Processo: AIRR e RR - 31960/2002-900-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 RECORRIDO(S) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES VIVAS

Processo: RR - 616125/1999.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 617961/1999.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA LUIGGI TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINHO SOARES

Processo: RR - 674620/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : JORGE GOMES PINTO SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 706662/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NYCIA MARIA SANTANA ABRANTES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Processo: RR - 710809/2000.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR - 710812/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO PAULO SILVA MENEGHETTI
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: RR - 744134/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JACIRA MARTINS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: AIRR - 811344/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MAGNOS SÉRGIO PORTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 769927/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E : DILCE STEDILE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DR(A). SANDRO ROQUE CORONA

AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: ROAC - 85003/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULART
 ADVOGADO : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

Processo: RR - 7726/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 12228/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: RR - 19772/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JAIRO LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 590571/1999.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 723811/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : VAOLMIR MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: RR - 774097/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE FETTER
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR - 788037/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ANTENOR CELSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO

Brasília, 23 de junho de 2003

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

**PROC. NºTST-AIRR-00073-2002-920-20-40-5TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON COSTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO VENÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : IRMÃOS RIACHÃO LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20.05.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10.05.2002 (fl. 16). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram trasladadas, ademais, as cópias da petição de recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-00119-2002-924-24-40-0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADA : RONILDA GALVÃO MODESTO NONATO
 ADVOGADA : DRª. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 326, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-00120-2002-924-24-40-4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADA : MARLI ISAURA RATIER DIAS
 ADVOGADA : DRª. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 07/353).

A agravada apresentou contrariedade (fls. 355/364).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.03.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11.03.2002 (fl. 351). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 351, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-RR-00355-1998-093-15-00-4

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
 RECORRIDO : BENEDITO PAULO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que são devidas as horas extras deferidas em primeiro grau, tendo em vista a extração da jornada de seis horas diárias e a configuração de turno ininterrupto de revezamento. Outrossim, indeferiu a compensação perseguida, lastreado no entendimento de que a natureza das parcelas era diferente (fls. 292-299).

Foram opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 301-308), os quais, todavia, não lograram êxito (fls. 316-317), porquanto a Turma concluiu que a Embargante pretendia apenas rever o decidido.

A revista da Reclamada veio calçada em violação do art. 7º, XIV, XXVI, da Constituição Federal (alínea "c" do art. 896 da CLT), em inobservância da cláusula 3ª da CCT colacionada aos autos (alínea "b" do art. 896 da CLT) e em arestos para o confronto pretoriano (alínea "a" do permissivo legal). Sustenta ser inaplicável o Enunciado nº 360 do TST à espécie (fls. 319-335).

Admitido o recurso (fl. 346), foi **contra-razoado** às fls. 348-354, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 318-319) e tem **representação** regular (fls. 336-337), estando corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 344) e das **custas processuais** (fl. 252). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da Cláusula 3ª da CCT colacionada.

No tocante ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, violação direta não há. O Regional, ao analisar a questão das horas extras, limitou-se a consignar que havia configuração de turno ininterrupto de revezamento, nada expendendo acerca do que entendia ser tal instituto, ou seja, não declinou nenhuma conceituação, como pretende rebater a Recorrente. Por outro lado, o citado preceito constitucional também não faz nenhuma menção conceitual, mas tão-somente estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse passo, não há que se falar em violência direta ao preceito. Urge pontuar, ainda, que, conquanto tenha a Reclamada oposto embargos declaratórios para provocar o Juízo sobre as premissas configuradoras do instituto em lume, quedou-se silente o Colegiado, na medida em que concluiu que a Embargante pretendia apenas rever o julgado. Tampouco suscita a Reclamada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sendo forçosa a conclusão de que as vertentes fáticas ventiladas na revista encontram óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

No que tange à **compensação**, melhor destino não tem a Recorrente: não resta configurada a pretendida afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, seja porque o Regional nada pronunciou a respeito de qualquer norma coletiva sobre a matéria, seja porque o referido dispositivo constitucional apenas revela a preocupação do Constituinte em reconhecer os instrumentos coletivos como meios legítimos utilizáveis pelos trabalhadores/patrões e sindicatos.

Assim sendo, com suporte no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista da Reclamada.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00409/2000-006-17-00-0

RECORRENTE : FIBRASA S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
 RECORRIDO : JERRY ADRIANI SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento das diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas com base na **remuneração** do Empregado, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna (fl. 144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo (fls. 149-157).

Admitido o apelo (fls. 159-160), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 165-169), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 19 e 104), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito-recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 101 e 120-121). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, uma vez que a decisão regional contrariou a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, pois o entendimento sedimentado na referida Orientação Jurisprudencial e na orientação jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, calculadas com base na remuneração do Empregado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00475-2000-025-05-40-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
 ADVOGADA : DRª. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO : ROBERTO CAMPOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 06/57).

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10.04.2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02.04.2002 (fl. 57). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 48/54, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade a *quo* não vincula o *ad quem*, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00496-2000-025-05-40-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLAMENGUINHO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIONAR DE CASTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.04.2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.03.2002 (fl. 44). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a *quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00655/1998-082-15-40.4

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 AGRAVADA : CLEONICE SEVERINO NEVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** e da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00675/2000-022-15-00.2

AGRAVANTE : NATALINO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, "a", da CLT** e no **Enunciado nº 337, I, do TST** (fl. 427).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 431-440).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 446-450) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 451-457), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 428 e 431) e tem **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da sua análise conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não há como se aferir ofensa aos artigos apontados, pois a violação invocada no recurso de revista tem que decorrer de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em grau de recurso ordinário em dissídios individuais, sendo inadmissível indicar afronta que decorra dos próprios pressupostos de admissibilidade da revista;

b) inexistente dissenso dos Enunciados nºs 68 e 85, eis que os referidos verbetes tratam de hipóteses diversas das discutidas nos presentes autos; e

c) inaptos a confronto os arestos apresentados, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 337, I, do TST.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00689-2001-010-40-9

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADA : ORLINDA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 331, IV do TST, agrava de instrumento a reclamada BELACAP, denunciando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que já repassou recursos à reclamada ASCARP com vista às providências de encargos e indenizações trabalhistas, não podendo assumir responsabilidade subsidiária pelos débitos da mesma.

A agravada contraminutou (fls. 84 86) e a d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo (fls. 90/91).

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

Em que pese a sustentação recursal, o apelo não merece seguimento, tendo em vista que expõe reivindicação recusada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública de direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Carta Constitucional. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador e empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Impossível falar, portanto, em violação do art. 71 e §1º da Lei nº 8.666/1993. Muito menos quanto ao art. 5º, II da Lei Maior, preceito que, em sede processual trabalhista, não admite ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c" da CLT, como reiteradamente tem decidido o Pretório Excelso (AG-223.914/5, RS -2ª T. Rel. Mi. Celso de Melo; AG - 188.762 - PR, Rel. Min. Sydney Sanchis; RE - 236.333- DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

O r. **decisum** hostilizado, pela demonstrada conformidade com a jurisprudência assente neste Corte e no C. STF, não merece reforma, resultando inócua a divergência jurisprudencial suscitada, em face da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333/TST, acrescendo, na hipótese, tratar-se de r. julgado oriundo de Turma desta Corte Superior. Isto posto, e considerando a regra inserta no §5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00854/1998-019-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
 AGRAVADO : SILVANA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho do Juiz Presidente do 10º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, (fl. 112/113).

Oferecida **contraminuta**, (fls. 118/122).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que o despacho de admissibilidade foi publicado em 07/06/2002, consoante notícia a certidão de fl. 114. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 11/06/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/06/02 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto em 27/06/02 (quinta-feira), quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 23 junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00880-2000-492-05-40-0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-
TÉIS-NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADA : MARIA CRISTINA COSTA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

D E S P A C H O

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/13 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 14/174).

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22.03.2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.03.2002 (fl. 174). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 158/170, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida por esta Quarta Turma, **in verbis**:

“RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do

agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Referida providência faz-se necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01055/1999-117-15-00-9

AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA
SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO : JOÃO MOTA MARINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST** (fl. 1.030).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.032-1.042).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.031-1.032) e a **representação** regular (fls. 1.043-1.043v.) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **prescrição**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que o Reclamante exercia atividades eminentemente rurais, coordenando as tarefas realizadas no campo, tais como preparo do solo, gradagem, carregamento de cana, etc., prestando seus serviços no âmbito rural, pois percorria as lavouras o tempo todo, fato esse admitido pela testemunha arrolada pela Reclamada.

Assentou que, mesmo após o Reclamante ter passado a exercer a função de encarregado de mecanização e transporte, a Empregadora continuou a recolher a contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, conforme se constata do registro de empregado acostado aos autos.

Asseverou que a alegação de que se trata de uma empresa industrial cai por terra em face da própria denominação utilizada pela Reclamada, Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

Aduziu que o Decreto nº 73.626/74, em seu art. 2º, considera empregador rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, tal qual o faz a Reclamada, e que o art. 3º estipula que “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”, sendo certo que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na descrição legal.

Concluiu, portanto, que não há prescrição a ser decretada, pois, à evidência, trata-se de empregadora rural, sendo essa igualmente a condição do Reclamante. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que diz respeito à **prescrição à luz da Emenda Constitucional nº 28**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01709-1999-002-17-40-0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES UR-
BANOS DA GRANDE VITÓRIA - CE-
TURB - GV
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REIS MACHADO
AGRAVADA : LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 17ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual “o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal”, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **in verbis**: “As peças trasladadas contraídas informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso”, o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-732.821/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 178/180, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque não demonstrada a admissibilidade do recurso de revista, à luz dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Insiste o reclamado, a fls. 187/192, na especificidade do aresto paradigma de fls. 121/122, quanto ao enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o banco.

Após melhor exame do recurso de revista e ante a possibilidade de se reconhecer a especificidade do aresto paradigma em questão, tendo em vista o art. 896, “a”, da CLT, RECONSIDERO o despacho agravado para determinar o processamento do agravo de instrumento. Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à autuação do feito como agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.106/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALDIRCE MOURÃO DE VASCON-
CELLOS GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADA : DRª GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRI-
GUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelas reclamantes contra o r. despacho de fls. 354, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrado divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do art. 896 da CLT.

O recurso, no entanto, não merece admissibilidade, porque intempestivo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto no TRT da 3ª Região, por meio do protocolo integrado (fls. 355/355v). Esta e. Corte, no entanto, pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1: “O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01916/1997-004-17-00.1

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : ROZA FERREIRA ABRANCHES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA
FARIAS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas **Súmulas nºs 219, 297 e 329 TST** (fls. 690-691).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 338-348).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 354-360), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 335 e 338) e a **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente às **horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que os controles de presença indicavam que a Reclamante, de fato, com frequência, **entra e saía da Empresa**, sob o poder de mando do Empregador, **alguns minutos antes e depois** da jornada pactuada, sendo tais minutos devidos nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Súmula nº 126 do TST**.

Vale ressaltar que a decisão recorrida não adotou tese explícita acerca da quantidade de minutos que eram ultrapassados antes e/ou após a duração normal do trabalho, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em harmonia com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01974-1993-033-15-00-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : OLEA E MOROM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : GERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a empresa reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O recurso foi processado nos autos relativos ao agravo de instrumento que originou o acórdão recorrido, e o reclamante não apresentou manifestação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 11.03.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218, TST.

Trata-se de agravo em que a parte almeja o conhecimento de recurso de revista que interpôs contra o acórdão nº 035184/01, proferido em agravo de instrumento, interposto pela mesma empresa e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, expressa pelo art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, constata-se que o art. 896 da CLT prevê o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário.

Neste sentido, foi editado, por este Tribunal Superior, o Enunciado nº 218 do c. TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado no referido Precedente jurisprudencial desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02256/2002-921-21-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL PIPOLO DE MESQUITA
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 21ª Região, mediante o despacho de fl. 08, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que a reclamada não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento passou a ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02324/1997-095-15-00.0

AGRAVANTE : AGNALDO LUIZ TONSIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. MARIA APARECIDA ALVES E DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na **Súmula nº 297 do TST** (fl. 526).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 528-534).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 537-541) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 542-546), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 527-528) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Consoante sustenta o Reclamante no recurso de revista, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que, por não restarem provados os fatos constitutivos do direito alegado pelo Reclamante, não procede o pedido de horas extras.

Com efeito, o Regional assentou que, muito embora sejam vistos com reservas controles de ponto que indicam horários simétricos, sem nenhuma oscilação, é certo que somente podem ser desconsiderados como meio de prova se houver prova cabal de maneira a infirmar a jornada neles registrada, o que não ocorreu, uma vez que as testemunhas trazidas pelo Autor não amparam a tese da inicial, tendo em vista principalmente o fato de prestarem informações divergentes entre si.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **gratificação semestral**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da **Constituição Federal**, de forma que cabia ao Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em harmonia com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 219, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03063-2002-906-06-40-1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ EDÉCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.02.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.02.2002 (fl. 119). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração e da sua respectiva certidão de intimação, peça esta, considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a **quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO

Relatora



PROC. NºTST-AIRR-06249/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ CAIADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 96-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94) e tem **representação** regular (fls. 33-35), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **prêmio por tempo de serviço**, a decisão recorrida assentou que o Reclamante postulou o pagamento da parcela com fundamento no processo TRT - 2ª Região nº 168/97-A, cujo valor é de 8%, em conformidade com o item VII da exordial, juntando cópia autenticada do respectivo dissídio coletivo. Asseverou que, em sede de **defesa**, momento oportuno para a impugnação do referido documento, bem como para a insurreição contra o pedido, a Reclamada se manteve silente, havendo, pois, de arcar com a sua **inércia**, respondendo pelo pagamento correspondente. Mencionou não caber ao julgador, em face do manifesto desinteresse da Parte, atribuir-lhe outro valor que não o do **caput** do art. 302 do CPC. Em arremate, concluiu verificar-se que o pedido, em tese, poderia meritariamente ser procedente, uma vez que o Reclamante laborava como ajudante de **entrega-cobrador** dentro dos **veículos climatizados** da Recorrente, e não em seu estabelecimento fabril, e que, até mesmo por hipótese, poder-se-ia tê-lo como integrante de categoria diferenciada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-09006/2002-906-06-00.1

AGRAVANTE : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO HERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 186-189) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 184).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 185-186) e a **representação** regular (fl. 190), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente aos **turnos ininterruptos de revezamento**, a Reclamada **não demonstra a ofensa constitucional** apontada, sendo certo que o Regional concluiu pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento a partir da **análise dos cartões de ponto**, que registram a mudança sistemática de turnos, esclarecendo que, de acordo com o **parágrafo único do art. 67 da CLT**, o **turno de revezamento também pode ser mensal**, atrairdo, assim, a incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. Assentou que o **julgado transcrito** é inservível por ser **inespecífico**; e

b) quanto à **alternativa de limitação da condenação das horas extras ao adicional correspondente a apenas uma hora**, a tese não foi abordada na contestação, estando, pois, **preclusa**.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate ao agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes **precedentes** da Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1024/2002-034-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA PERES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S. A. - USIMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 07).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ainda que assim não fosse, não mereceria provimento o agravo, porque fundamentado somente em divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, que, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente admite o recurso por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e ofensa direta à norma constitucional.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1039/1999-115-15-00.3

AGRAVANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA BOIGUES
 ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROBERTO YUTAKA AKASHI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRARI

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fls. 190-191).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 193-200).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 192-193) e a **representação** regular (fl. 32), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, o Reclamante é pessoa física, prestava serviços de digitação, os quais estavam inseridos na linha finalística do empreendimento, haja vista que incontestado nos autos que o Recorrente se dedicava à prestação de serviços de digitação e, portanto, essa atividade não poderia ser considerada eventual, até porque não se pode confundir eventualidade com intermitência, sob a dependência, seja esta entendida do ponto de vista econômico, seja entendida sob o prisma da subordinação jurídica e mediante salário, o qual pode assumir as mais variadas formas: por tarefa, por hora, por dia, por semana, por quinzena, por mês, mediante comissões, etc.

Aduziu ser evidente que o Reclamado era empregador, uma vez que assumia os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida e era quem efetuava o pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelo Reclamante.

Asseverou que o fato, por si só, do Reclamante não estar submetido ao horário de trabalho não desnatura o vínculo empregatício, pois, se assim fosse, aqueles que, em razão da função desempenhada, não estão submetidos ao controle ou fiscalização do horário de trabalho, assim como os gerentes e os que exercem atividades externas não poderiam ser empregados, o que é absurdo. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame da prova**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que concerne às **horas extras**, a decisão recorrida, mesmo instada a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, não tratou da questão pelo prisma do "trabalho desenvolvido pelo Reclamante sem por produção, razão pela qual as horas extras deveriam ser calculadas na forma da Súmula nº 340 do TST", sem que a Reclamada argüísse a nulidade do julgado. Assim, ausente o **prequestionamento da matéria** naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-104/1991-001-17-41.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRª ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADA : MARIA LUZIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 90/91, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-108/2002-101-22-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
 AGRAVADA : ISABEL MARIA DOS SANTOS MARI-NHO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho fls. 14/15, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 4/13.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

É firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA", ao exigir a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Riber de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Albedro, DJ 15.12.00, unânime).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1354/2002-042-03-40.1 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDO-SO
ADVOGADA : CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO : CLÉBER HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : RANDOM FERNANDES DE LIMA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 54).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, IX e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1360/2002-042-03-00.4

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 259-263) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 252).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Vale ressaltar ser inviável validar a certidão acostada à fl. 253 por se referir a "despacho supra" totalmente estranho aos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do erro de instrumentação.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-1497/2002-900-21-00.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARISA R. DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO : EWERTON DE MACEDO GRUGEL PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região, mediante o despacho de fls. 8/9, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, alegando o cabimento do apelo por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Aduz que, em respeito ao princípio da ampla defesa, a matéria discutida no recurso deve ser apreciada, a fim de evitar sérios prejuízos à recorrente, que não poderá discutir posteriormente o tema atinente à prescrição.

Em que pesem os argumentos da demandada, afigura-se incensurável o despacho agravado.

Com efeito, constata-se que o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição em relação ao título de auxílio-moradia, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciado o mérito do pedido.

Assim, o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, **só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva**, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Ressalte-se que a aplicação do verbete em tela não traz, *a priori*, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer futuramente contra a decisão final a ser proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, impugnando a totalidade dos pedidos, até mesmo em relação ao auxílio-moradia.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1501/2002-921-21-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA R. DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADOS : FRANCISCO IVO MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região, mediante o despacho de fls. 11/12, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que os julgados colacionados eram de Turma do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócua o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-15571-2002-900-01-00-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29.10.2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19.10.2001 (fl. 37). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1575/2002-030-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, por entender que o acórdão Regional está em consonância com os Enunciados nºs 74 e 122, do TST (fl. 87).

A decisão Regional manteve a sentença, ao argumento de que a pena de confissão foi devidamente aplicada, nos termos do **Enunciado nº 74 do TST**, sendo que o atestado médico apresentado pelo preposto não relata expressamente a impossibilidade de locomoção, como exige o **Enunciado nº 122 desta Corte**, além do que a Reclamada poderia perfeitamente ter escolhido outro preposto, dada a hora do atendimento médico (fls. 68-69).

Em se tratando de **procedimento sumaríssimo**, somente se veicula Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado de Súmula do TST ou por ofensa a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

A **Revista** veio calçada em afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 122 do TST, sob a alegação de que o atestado médico gera a presunção de que o empregador não pode se locomover à audiência (fls. 76-85).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional, na verdade, encontra-se fulcrada no **Enunciado nº 122 do TST**, no sentido de que o atestado médico deve indicar **expressamente** a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 122 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-1589/1999-046-15-00.2

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : ROMILDO JOSÉ BOLLIS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice nas Súmulas nºs 219, 297 e 333 do TST (fls. 269-270).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 275-288).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 291-293), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 271 e 275) e a **representação** regular (fls. 25), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **indenização decorrente da estabilidade provisória**, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma do não cabimento da indenização quando a reclamatória é ajuizada após o término do período da estabilidade, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 219, 297 e 329 do TST**.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1772/1998-021-15-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO : ALCIDES MARQUES DE MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 229-230).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-241).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 247-252) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 253-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 231-232) e a **representação** regular (fl. 202-204) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com a Reclamada.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma **maior celeridade na solução da lide**, tanto que a Corte de origem procedeu a **minucioso exame das questões** que lhe foram submetidas (estabilidade e honorários advocatícios), o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Obreiro**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, invocadas no agravo.

Vale ressaltar que a decisão regional analisou detidamente as matérias de fundo (vínculo empregatício e horas extras), vindo a Reclamada, nas razões de revista, a atacar os seus fundamentos somente quanto à adoção do rito sumaríssimo. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**, quanto ao referido tema, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 26 de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.797/2001-064-01-00.5

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : EVERTON BENEDITO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação a preceito constitucional e também porque não configurada contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 100/104).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo e está subscrito por procurador constituído regularmente nos autos.

CONHEÇO.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.

A preliminar de nulidade, deduzida com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, a pretexto de estar o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista desfundamentado, não merece prosperar.

Com efeito, embora de forma sintética, está revelado que a revista não atendeu os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que a recorrente não fundamentou seu recurso em violação de preceito constitucional e muito menos em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST.

Conclusivo, pois, que, certo ou errado, o fato é que fundamentação existe, razão pela qual o agravo não merece provimento, no particular, a pretexto de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Igualmente sem razão a agravante, quando afirma que o v. acórdão do Regional (fls. 82/83) estaria desfundamentado, pelo fato de se reportar ou endossar a r. sentença.

A hipótese é de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, motivo pelo qual é absolutamente legal que o Juízo ad quem, em apreciando o recurso ordinário e mantendo a r. sentença, se limite a emitir certidão de julgamento, registrando tal circunstância (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

E nesse contexto, por certo que, igualmente, não se pode vislumbrar a mínima possibilidade de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que foi fielmente observado o art. 896 da CLT.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18635/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA GUERINO SANTOS
 AGRAVADO : ELIEZER DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 74, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação reclamada, salientando, *verbis*:

“Denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

A matéria em discussão é eminentemente interpretativa e os únicos arestos específicos (fls. 391/395) colacionados pela recorrente são inservíveis, nos termos da alínea “a” do artigo 896 consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT)”.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Observa-se, no entanto, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, os nomes dos advogados subscritores do recurso de revista não constam das procurações de fls. 11, 15 e 16 dos autos. Nesse passo, ante a ausência de instrumento de mandato para representar a parte em juízo, tem-se como irregular a representação da parte, afirmando-se inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Além disso, os aludidos documentos, bem assim as peças de fls. 7 a 75, encontram-se em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse contexto, as peças trasladadas não são hábeis ao exame desta Corte, sendo certo que a parte não as declarou autênticas no momento da interposição do agravo, conforme autorizado pela nova redação dada ao item IX da referida instrução normativa, publicada no DJ de 27/11/2002.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o Enunciado nº 164/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa 16, item IX, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-2025/1998-030-15-00.0

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO : EDSON LEOCÁDIO
 ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DESPACHO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários das Reclamadas, concluiu que:

a) os apelos ordinários, ante as disposições da Lei nº 9.957/00 relativas ao valor da causa, deveriam ser submetidos ao **rito sumaríssimo**, para efeito da forma a ser observada na prolação do acórdão regional;

b) restara comprovada a ocorrência de **sucessão empresarial** da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., pela transferência da exploração da malha ferroviária daquela para esta, ficando patente, assim, a **responsabilidade solidária** de ambas pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido e rescindido com a sucessora; e

c) os **cartões de ponto** encartados aos autos revelavam a existência de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, que também era aplicável aos ferroviários, sendo certo que a concessão de intervalo para repouso e alimentação não descaracterizava o turno, nos moldes do **Enunciado nº 360 do TST**, devendo as horas excedentes à jornada reduzida serem pagas como extras e acrescidas do correlato adicional legal (fls. 1.336-1.339).

A **Reclamada REDE** opôs **embargos de declaração** (fls. 1.426-1.429), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 1.436-1.437).

Inconformada, a **Reclamada ALL** interpõe **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) preliminarmente, a impropriedade na aplicação do **rito sumaríssimo**, a partir da interposição do recurso ordinário, já que a ação trabalhista foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, que o rege;

b) a inexistência de **sucessão de empresas**, não sendo impossível sua responsabilização solidária, cabendo a responsabilidade integral à REDE; e

c) a impropriedade das **horas extras**, porquanto não aplicável o labor em regime de **turnos ininterruptos de revezamento** ao Reclamante, ferroviário, porque existente intervalo para refeição e descanso dentro do turno, ou porque as horas excedentes ao turno são remuneradas apenas com o adicional de lei (fls. 1.350-1.382).

Admitido o recurso (fl. 1.441), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 1.349 e 1.350), tem **representação** regular (fls. 1.344-1.347), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 1.302) e depósito recursal complementado até o total da condenação (fl. 1.423). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão preliminar, alusiva à impropriedade da aplicação do **rito sumaríssimo** ao processo em curso, tem-se que a revista será examinada de acordo com o rito ordinário, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da publicação da Lei nº 9.957/00. Note-se, igualmente, que não houve nenhum prejuízo à Parte, já que o despacho de admissibilidade do apelo revisional proferido pelo Vice-Presidente do Regional afastou a incidência do rito sumaríssimo, apreciando a revista pela ótica do rito comum e, em razão disso, dando-lhe seguimento.

No que se refere à **sucessão empresarial**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, nos contratos de concessão do serviço público de exploração da malha ferroviária, operou-se o fenômeno da sucessão de empregadores, sendo que a regra é a **responsabilidade integral da sucessora da RFFSA** pelos créditos trabalhistas, quanto a contratos rescindidos após a concessão do serviço, que é a hipótese dos autos, permanecendo apenas a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**. Nesses moldes, apenas haveria necessidade de reforma da decisão recorrida quanto à responsabilidade da RFFSA, que é subsidiária, e não solidária, como assentado pela Corte de origem. No entanto, a RFFSA não recorreu de revista, conformando-se com o teor da decisão. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Deserve, nessa linha, ao fim pretendido, a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 896 do CC. Quanto ao art. 5º, II, da Lei Maior, o STF já consignou que a sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não dando azo à empolgação do recurso extraordinário. Desatende, portanto, nessa ordem, à exigência do art. 896, "c", da CLT.

No que é pertinente às **horas extras**, resultantes da aplicação do **turno ininterrupto de revezamento**, o recurso não tem melhor sorte. Com referência à aplicação da jornada reduzida dos turnos aos ferroviários, a decisão recorrida andou em sintonia com o entendimento do TST, na senda da **Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1**, no sentido de que a eles se aplica o turno ininterrupto de revezamento, desde que laborem em escalas variadas, com alternância de turnos. Relativamente à ocorrência de intervalos para refeição e descanso dentro do turno, a decisão revela-se em harmonia com a **Súmula nº 360 do TST**, que aponta que tais intervalos não caracterizam o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Em arremate, no que toca à limitação da condenação em horas extras, acerca das horas excedentes à jornada reduzida, ao adicional, o acórdão redunou na aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, confirmando o direito às horas extras, acrescidas do adicional respectivo. Atraído, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto:

I - **preliminarmente**, determino ao setor competente que proceda à **reautuação** do feito, a fim de fazer constar também como Recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA; e II - louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21663/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DESPACHO

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, "a", da CLT (fl. 61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-69) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 70-72), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 62), a **representação** regular (fls. 16 e 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **recebimento de cesta básica pelos empregados que trabalham em jornada reduzida**, o Regional assentou que o Juízo *a quo* acertou ao decretar a obrigação de pagamento de cesta básica aos empregados que trabalham em jornada reduzida, uma vez que as **Convenções Coletivas** de 1994 a 1998 **não excluíram os trabalhadores que trabalhavam em jornada reduzida**, sendo certo que o benefício relativo à cesta básica foi estipulado observando-se unicamente o **critério da faixa salarial** do empregado, desconsiderando totalmente a questão do horário de trabalho.

Asseverou que as convenções coletivas que fundamentam os pedidos autorais são claras e não deixam nenhuma dúvida quanto aos beneficiários dos direitos em questão. Aduziu, assim, que a sentença está de acordo com a norma jurídica e com o estreito cumprimento da convenção coletiva da categoria, consensualmente pactuada entre os ora litigantes.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Vale ressaltar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma de que, projetando-se o salário de um empregado que cumpre jornada reduzida para o equivalente à jornada integral, este superaria o teto estabelecido nos instrumentos normativos, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à **expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal**, o apelo vem fundamentado apenas em conflito jurisprudencial, que não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 58 das razões recursais não menciona a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24693/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : AMÉLIA MARIA BONFIM VILELA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126, 219, 221, 296 e 329 do TST** e no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT (fl. 249).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 251-253).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 255-256) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 257-269), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 250-251) e a **representação** regular (fls. 200 e 200v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **aplicação das normas coletivas dos professores**, o Regional assentou que a Reclamante laborava no estabelecimento de ensino do Reclamado ocupando o cargo e função de professora. Asseverou que a data base adotada para os reajustes era a mesma da categoria dos professores, segundo anotações apostas na CTPS da Reclamante, sendo que naquelas anotações constavam os índices desta categoria, fixados nas CCTs que foram aplicadas. Aduziu que as contribuições sindicais foram todas recolhidas ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e que a homologação da rescisão do contrato da Reclamante foi efetuada pelo Sindicato subscritor das CCTs, sendo certo que os comprovantes de pagamento trazem a quitação das rubricas "salário-professor", "adicional extra classe" e "adicional por tempo de serviço", nos moldes daquelas previstas por força das CCTs firmadas pelo SINPRO-MG.

Mencionou que, alegado e provado nos autos o fato constitutivo do direito obreiro, e não tendo a Reclamante recebido os salários nos índices ajustados pelo SINPRO - Sindicato dos Professores - inerentes à categoria diferenciada de que fazia parte, reconhecida esta situação pelo SESI através das anotações na CTPS e pela homologação da rescisão junto àquele sindicato, as parcelas deferidas estão compatíveis com os direitos requeridos.

Assentou, ainda, que, quanto à aplicação dos instrumentos normativos pertinentes à categoria dos professores, restou incontroverso nos autos que o próprio Reclamado reconheceu, de forma expressa a aplicabilidade dos instrumentos coletivos pactuados com o Sindicato dos Professores até o ano de 1995, passando a não fazê-lo a partir de 01/02/1996, alterando unilateralmente, e em prejuízo da Obreira, as condições incorporadas ao contrato de trabalho, desde quando admitida no emprego, em 1989. Concluiu que, reconhecidas e aplicadas as normas coletivas atinentes à categoria profissional da Reclamante e à relação de trabalho já estabelecida, categoria esta diferenciada, estas condições se agregaram ao contrato de trabalho, sendo certo que não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pela Reclamante era o magistério.

Consubstanciou que, acatando o Reclamado os índices de reajustes firmados pela categoria dos professores até 1995, categoria à qual pertencia a Reclamante, recolhendo a contribuição sindical ao Sindicato dos Professores e utilizando-se deste mesmo sindicato para homologar a rescisão, a tese de que não se subordinava aos ajustes da entidade patronal que firmou os instrumentos normativos soçobra ao seu próprio comportamento, reconhecendo a categoria diferenciada a que pertence a Reclamante, e ora utilizando-se da própria torpeza para se furtar ao cumprimento das cláusulas ali acordadas.

Aduziu ser ilícita a alteração contratual empreendida pelo Recorrente desde 1996, deixando de corrigir os salários obreiros pelos índices da categoria representada pelo seu sindicato. Em arremate asseverou que, se o Reclamado não participou da elaboração das normas coletivas atinentes à categoria diferenciada, a cujas determinações anteriormente se obrigara a cumprir, o fez a seu livre talante, por livre arbítrio, escusando-se de participar ou de se fazer representar, e que as consequências daí advindas acarretarão encargos somente à entidade, e não à Reclamante, que contava com os ajustes utilizados pelo Reclamado, agregados ao seu contrato de trabalho.

Tem-se, pois, que a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da matéria**, sendo certo que os **arestos** transcritos nas fls. 244-245 mostram-se **inespecíficos**, nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**, porque abordam situações fáticas diversas das dos autos.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou **encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família**, requisitos configurados na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 221, 296 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26526/2002-900-16-00.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO E DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : DIVANILDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A 4ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, julgou parcialmente procedente a Reclamação, condenando a **Reclamada** ao pagamento de custas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), fl. 85.

A **Reclamada recorreu ordinariamente**, realizando o preparo de forma regular. Custas processuais no montante fixado, bem como, depositada a importância de **R\$ 2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 99.

O **Ég. 16º Regional** negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida (fls. 127-131).

Inconformada, a Reclamada interpõe **Recurso de Revista**, efetuando o depósito no valor de **R\$ 3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), fl. 141, que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de **R\$ 6.392,20** (Seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Insuficiente o preparo.

Com efeito, os valores depositados não atingem o importe total arbitrado à condenação, tampouco representam, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional, à época de sua interposição, que é, "*in casu*", **R\$ 6.392,20** (Ato GP 278/01 do TST).

Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b", do item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**, pacifica a matéria, quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta **deserção** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-276/2002-101-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : WALCYR RIBEIRO MELO
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Com efeito, na sistemática moderna do agravado de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 46, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28279/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : AMARILDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXWELL DE SÁ LIMA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 252, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que a parte não demonstrou nenhuma violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula do TST, hipóteses garantidoras ao conhecimento do apelo extraordinário interposto a causas sujeitas ao rito sumaríssimo (inteligência do art. 896 § 6º da CLT).

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Compulsando-se os autos do agravo de instrumento, verifica-se, de plano, que para sua formação foram trasladadas cópias reprográficas do processo principal carentes da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28394/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
AGRAVADA : IVONE APARECIDA RABELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por considerar deserto o apelo. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta da minuta do recurso de revista o protocolo referente à data de interposição do apelo ou certidão equivalente, o que impede a aferição de sua intempestividade.

Frise-se, também, que os documentos de fls. 6-11, 14-56 e 63 são cópias reprográficas sem a devida autenticação e, por isso mesmo, não são hábeis ao exame, pois em contravenção ao estatuído no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o correto traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva reponsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-00315/2002-921-21-40.1

AGRAVANTE : BISMA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEI-
ROS
AGRAVADO : EDINALDO LIMEIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-33653/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-
LHO
RECORRIDA : LEIZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA GUERREIRO
OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à **nulidade contratual**, assinalando que o **contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública **sem prévia aprovação em concurso público**, após o advento da nova ordem constitucional, embora nulo, produz efeitos, uma vez que o pacto laboral está ancorado na energia do trabalhador, que é insuscetível de devolução. Entendeu devidas as parcelas de natureza salarial (fls. 170-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que a **nulidade contratual, cujos efeitos são ex tunc**, não gera nenhum direito, a não ser aos salários por ventura devidos (fls. 177-181).

Admitido o apelo (fl. 182), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público** do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 164-165), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 149).

A revista enseja prosperar, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e por divergência jurisprudencial demonstrada pelos arestos de **fl. 180**, cuja tese defendida é a de que os efeitos do contrato nulo são **ex tunc**, não cabendo, portanto, o pagamento de verbas rescisórias. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que, na esteira da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 363 do TST**: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**".

Todavia, além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/02.

O mencionado direito tem a sua gênese, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A, da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a **Medida Provisória nº 2.164-41**, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

"**Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002".

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das Medidas Provisórias** existentes à época, como ocorreu na hipótese.

No mérito, impõe-se o **provimento** parcial do apelo, uma vez que, muito embora não tenha havido pedido de saldo salarial, tampouco de diferenças de salário-mínimo/hora, a **Reclamante postulou diferenças de FGTS**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33831/2002-900-09-00.2

RECORRENTE : TGV - TRANSPORTES DE VALORES E
VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-
LHO
RECORRIDO : VALDECIR FRITSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, ressaltando que a supressão do **intervalo** destinado ao repouso e alimentação assegura o direito à **indenização** do período correspondente, acrescido da **indenização** de cinquenta por cento (fls. 273-274).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 280-283), o Regional os **rejeitou** (fls. 286-288).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o desrespeito ao intervalo intrajornada assegura apenas o pagamento do adicional de hora extra, e não a hora extra integral (fls. 291-294).

Admitido o apelo (fl. 296), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 290 e 291, tem **representação** regular (fl. 80), foram recolhidas as **custas** (fl. 255) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 254 e 295). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar aresto válido, a revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes:

"**EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Desde a edição da Lei nº 8923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-ERR-797856/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03).

"(...)

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO QUE SUCEDE AO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8923/94. Anteriormente à edição da Lei nº 8923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer, até 28-7-94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. "In casu", esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado. Posteriormente à edição da Lei, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos" (TST-ERR-569683/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03).

"**RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - LABOR EXTRAORDINÁRIO.** A natureza jurídica da remuneração pelo repouso ou alimentação intrajornada seja indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Com efeito, possui fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é concedido o intervalo. É devido, portanto, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o pagamento da hora extra integral e não somente, do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-RR-537867/99, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/03/03).

“1. INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º)

(...) Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido, e recurso de revista do Reclamante conhecido e provido” (TST-RR-35629/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/05/03).

“IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS LEGAIS. O empregador está obrigado a remunerar como de jornada suplementar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, acrescido do respectivo adicional, ainda que não haja excesso na jornada semanal de 44 horas, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT, não se podendo, desse modo, ter como já remunerado esse tempo, para limitar a condenação ao respectivo adicional. Recurso conhecido e desprovido” (TST-RR-550922/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 20/10/00).

Em face da torrencial jurisprudência a respeito, não há como se reconhecer violado o art. 71 da CLT, mormente levando-se em consideração a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33918/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 AGRAVADA : IRACY FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o Banco Bandeirantes é o sucessor do Banco Banorte. Ressaltou o Regional que:

a) o Banco Bandeirantes assumiu o patrimônio, o ramo de atividade, a expectativa de lucro do mercado financeiro e clientes do Banco Banorte, ficando caracterizada a hipótese dos arts. 10 e 444 da CLT; e

b) o índice de correção monetária a ser observado é o do próprio mês trabalhado (fls. 422-427).

Opostos embargos declaratórios (fls. 429-430), o Regional os rejeitou (fls. 432-434).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 10 e 444 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, argumentando que:

a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não é o sucessor do Banco Banorte; e

b) a correção monetária somente pode incidir a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 436-447).

Admitido o apelo (fl. 448), foram oferecidas contra-razões (fls. 451-460), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 436) e tem representação regular (fls. 347-348), com custas recolhidas (fl. 397) e depósito recursal efetuado (fl. 396). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à existência ou não de sucessão de empregadores, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, valendo, inclusive, trazer à colação precedentes da Seção Especializada desta Corte, envolvendo as mesmas partes ora destes:

“BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO. Os artigos 10 e 444 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261. Recurso de Embargos não conhecido” (TST-ERR-416079/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 16/05/03).

“SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 444 da CLT. Recurso de embargos do Banco Bandeirantes S.A. não conhecido” (TST-ERR-495122/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 16/08/02).

“SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 444 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Embargos não conhecidos” (TST-ERR-474550/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 21/06/02).

Em face da torrencial jurisprudência da Corte, incide sobre a hipótese a **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à época própria da correção monetária, o recurso logra processamento por divergência jurisprudencial (fl. 164) e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve observar o índice da correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Pelo exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à sucessão de empregadores, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34477/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADA : ÂNGELA DE FÁTIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

AGRAVADO : DIRCEU LOPES & CIA LTDA.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no **Enunciado nº 297 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 104).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 110-114).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 117-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122) pela Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Dan Carai da Costa e Paes**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 129-131).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 104 e 110) e tem representação regular (fls. 101-103), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a validade de certidão acostada aos autos e a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito industrial, questões que, além de fática a primeira, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos, II, XII, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34494/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADAS : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : ROTISSERIE CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGU-LI

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial Regimental do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 126).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 131-134).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 127 e 131) e tem representação regular (fl. 19), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto à litigância de má-fé, a decisão regional adotou tese explícita sobre a matéria, mediante razoável interpretação, incidindo sobre a hipótese o **Enunciado nº 221 do TST**; e

b) não houve demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar a subida do recurso de revista, na forma do **Enunciado nº 296 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Ressalte-se que a Petição protocolada sob o nº 165480 (fls. 136-139) é inadmissível, uma vez que a interposição sucessiva de novo agravo de instrumento, ou de aditamento ao anteriormente interposto, esbarra em preclusão consumativa e ofende o princípio da unirecorribilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35164/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : IRENE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : BICICLETAS CALOI S.A.
 ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DESPACHO

O Vice-Presidente Judicial Regimental do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 112).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 114-118).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 113-114) e tem representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à estabilidade, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que, da análise da cláusula normativa acostada aos autos, depreende-se que tanto o acidente do trabalho como a doença profissional do obreiro deverão ser reconhecidos pelo INSS, encontrando-se correto o posicionamento adotado pela Vara de origem ao indeferir a prova pericial, por despicenda. Asseverou que somente na hipótese de divergência entre o conteúdo do laudo oficial e o realizado por meio de perito do juízo ensejaria a possibilidade da solução através da via judicial. Concluiu que o laudo oficial se constitui em condição de admissibilidade para eventual provimento jurisdicional a respeito. Ressaltou, ainda, o Regional, constar dos autos documento não impugnado e assinado pela Reclamante, atestando sua perfeita integridade física e mental. Resta,



pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Súmula nº 126 do TST**. Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar-se a incidência do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST** à espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35298/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO : JOÃO CIPRIANO
ADVOGADA : DR. NÓRIO OTA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional, à fl. 235, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331 deste Colendo TST.

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 218/219).

O Agravo de Instrumento veio calcado em ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, XXI, c/c § 6º; 93, IX, todos da Constituição Federal e violação dos artigos 159 do Código Civil; 58, III, 70, 71 e 77 da Lei 8.666/93; 2º, 3º, 444 e 459 da CLT; 128 do CPC e art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, fls. 237/242.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que não procede a alegação da afronta aos dispositivos constitucionais supra citados, porquanto o Supremo Tribunal Federal, voto do Min. CELSO DE MELLO, já proclamou a impossibilidade fática de violação **literal e direta** destes dispositivos constitucionais, quando do julgamento do STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01, "in verbis":

"De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)."

Isso porque a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, **indireta e reflexamente**, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado.

Como violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o destrancamento do Recurso com fulcro nos dispositivos suscitados.

Na verdade, não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Em assim sendo, não há se falar em infringência aos dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36615/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 80, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com supedâneo no Enunciado 218 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 90/96), sustentando que o despacho agravado erigiu óbice ao seguimento da revista com esteio em orientação jurisprudencial não atualizada, incorrendo, assim, em violação às garantias constitucionais insertas no art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, ressalta a desnecessidade de recolhimento de depósito recursal no processo de execução, pois nesta hipótese o juízo encontra-se garantido pela penhora.

Em que pesem os argumentos da agravante, afigura-se irrepreensível o despacho agravado, pois o cabimento do apelo revisional encontra óbice para o seu processamento em orientação jurisprudencial notória, atual e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 218, que preceitua ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como na hipótese *sub judice*. Frise-se que à edição de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo certo que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST pela própria lei e pelo Regimento Interno já foi cumprida na pacificação da controvérsia nos termos do Verbete 218, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito desta Corte sobre o assunto.

Impende salientar que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Sendo assim, afasta-se a indigitada afronta ao art. 5º, incisos XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Convém ressaltar, por fim, que a deserção verificada na Instância Ordinária foi decretada em virtude da ausência no pagamento das custas processuais, sendo diversa a discussão enfocada pela parte em seu apelo revisional, relacionada ao fato de que a execução está garantida em face do pagamento do depósito recursal.

Dessa forma, louvando-me no art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o Enunciado 218 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-36890/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO : MÁRCIO BRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST** (fl. 173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contramínuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 179-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 174), tem **representação** regular (fls. 46-47) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **liberação do depósito recursal com a reversão do numerário à massa falida e a expedição de certidão de habilitação de crédito perante o juízo universal da falência**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de **violação direta de normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, LIII, LIV, e LV, 105, I, "d", 109, I, e 114, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37511/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : HISSAYOSHI SAIKI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADA : INGÁ TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas **Súmulas nºs 126, 219, 296, 329 e 333 do TST** (fls. 690-691).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 694-697).

Foi oferecida apenas **contramínuta** ao agravo (fls. 701-705), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 692 e 694) e a **representação** regular (fls. 15 e 678), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **prescrição**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do **TST**, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante, sendo a **maior autoridade local** e recebendo **salário superior aos demais funcionários**, enquadrava-se na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assentou que o próprio Reclamante declarou que a jornada não era controlada pela Empresa, de trabalho e sim fiscalizada pelo contador, e que o contador trabalhava no escritório de outra empresa, fato confirmado pela testemunha do Autor, que afirmou que o contador não ocupava espaço físico para realização de suas atividades dentro da agência da Reclamada.

Aduziu, assim, que, se apenas uma pessoa supostamente chefiava e fiscalizava a jornada de trabalho do Reclamante e a prova testemunhal demonstrou que esta não trabalhava nem sequer ocupava espaço físico no mesmo local de trabalho do Autor, somado ao fato de haver documentação nos autos do processo demonstrando maior salário e procurações, mesmo que vencidas, outorgadas a este, não há que se deferir horas extras, pois o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No tocante aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em harmonia com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos não configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 219, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37986/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADA : TATIANA ATAYDE PAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/13, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, haja vista a ausência de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, entre elas: acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e a sua certidão de intimação, bem como a do acórdão regional, além da procuração do agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-38021-2002-900-03-00-5 TRT -3ªREGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERMES SOARES DE LARA
AGRAVADO : LUCIANO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento, fls. 2-4, foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, fl. 83, porquanto deserto.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento, fls. 85/89, e **contra-razões** ao recurso de revista, fls. 90/94, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

O Agravo alberga a tese da inocorrência de deserção por falta de pagamento de custas ou de depósito recursal nos processos em que figuram empresas sob liquidação extrajudicial. Traz aresto da Eg. SDI desta Corte.

Sem sucesso. A Jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, revelada na Orientação Jurisprudencial nº 31/SDI-1 e citada no r. despacho agravado, é no sentido de afastar a isenção do preparo para interposição de recursos, *in casu*. Transcrevo:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA.”

Ademais eis que não juntada a cópia da **certidão de publicação** dos Embargos Declaratórios, fls. 73/74, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento em face da **deserção** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38025/2002-900-09-00.3

AGRAVANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : MARIA ODÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração da agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais foi desconsiderado pelo juízo a quo, segundo os fundamentos apresentados nos despachos de fls. 7, 9 e 10, em virtude de o recorrente ter deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a formação da carta de sentença, tendo a Instância Ordinária decidido em conformidade com o que estabelece o item II, parágrafo único, alínea 'c' da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, bem como os itens II, parágrafo único, alínea "c" e III da Instrução Normativa 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-38546/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

DESPACHO

O **TRT da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de **horas extras**, uma vez que tanto a prova testemunhal quanto os cartões de ponto colacionados demonstram a existência de sobrejornada sem o correspondente pagamento;

b) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês laborado; e c) deve ser mantida a condenação ao pagamento do **adicional de insalubridade**, visto que o laudo pericial não foi impugnado, estando, portanto, **precluso** o inconformismo da Reclamada; e

d) o **prêmio assiduidade** tem natureza salarial, uma vez que foi pago com habitualidade, independentemente de haver, ou não, assiduidade no serviço (fls. 190-195).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 189, 191, 194 e 818 da CLT, 333 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) o Reclamante não demonstrou a existência de sobrejornada sem o correspondente pagamento;

b) o **prêmio assiduidade** não tem natureza salarial e só era pago quando o Reclamante era assíduo ao trabalho;

c) não é devido o pagamento de **adicional de insalubridade**, porquanto o Reclamante utilizava EPIs que eliminavam o risco; e

d) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 197-211).

Admitido o recurso (fl. 241), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 196-197) e tem **representação** regular (fl. 35), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 176 e 212) e das **custas** processuais (fl. 177). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às **horas extras**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, também não se vislumbra violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que não houve inversão do ônus da prova. O Tribunal foi claro no sentido de que as provas produzidas nos autos demonstram a existência de sobrejornada, razão pela qual entendeu que o Reclamante se desincumbiu de comprovar o seu direito em relação ao pagamento de horas extras.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro em consignar que a pretensão da Reclamada estava **preclusa**, visto que não impugnou o laudo pericial no momento processual adequado. Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, já que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, mormente no laudo pericial, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à **integração do prêmio assiduidade**, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto a decisão regional foi no sentido de que a referida parcela tem natureza salarial porque foi paga com habitualidade, mesmo quando o Reclamante não cumpriu o requisito da assiduidade. Assim sendo, a verificação de que o benefício só era pago quando cumprido o requisito da assiduidade, como alegado pela Reclamada, só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Ainda que assim não fosse, o recurso também não lograria êxito, uma vez que o único **aresto** colacionado para o dissenso de teses é oriundo do **mesmo tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Quanto à **correção monetária**, a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, diverge da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, ao prêmio assiduidade e quanto ao adicional de insalubridade, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-39669/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDA : SÔNIA ELUÍSA DE ALMEIDA MIRANDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

DESPACHO

O **TRT da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o entendimento de que é válido o contrato de trabalho, ainda que a contratação tenha se efetuado sem o necessário concurso público, porquanto o ente público, quando contrata pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, se equipara ao particular, sendo, portanto, devidas todas as verbas decorrentes da relação trabalhista (fls. 119-122).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 37, II, 2º, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sob o entendimento de que o **contrato** celebrado **sem o devido concurso público** é nulo de pleno direito e não gera nenhum efeito, exceto o pagamento dos dias efetivamente laborados (fls. 132-137).

Admitido o recurso (fl. 138), não foi contra-razoado, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e **provimento** do recurso (fl. 143).

O recurso é **tempestivo** (fls. 131-132), sendo a Reclamada dispensada do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que considerou válida a contratação e deferiu todas as parcelas dela decorrente, quando esta Corte tem firmado entendimento de que o contrato é nulo e delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:
“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/02.

O mencionado direito tem origem, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A, da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a **Medida Provisória nº 2.164-41**, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

“**Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002”.

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das Medidas Provisórias** existentes à época, como ocorreu na hipótese.

A Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

No caso em exame, não houve condenação ao pagamento de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** ao recurso, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-39749/2002-02-00.0

RECORRENTE : RIVALDO RENOVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MOINHO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

DESPACHO

O **Tribunal Regional da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que não é devido o pagamento do adicional noturno nas horas laboradas em prorrogação do trabalho noturno, uma vez que a lei só prevê a incidência do referido adicional nas jornadas laboradas entre as 22h e 5h (fls. 123-128).

A **revista do Reclamante** veio calcada em violação do **art. 73, § 5º, da CLT** e em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST**, sustentando que, havendo sobrejornada em prorrogação à jornada cumprida em horário noturno, é devido também nestas o adicional noturno (fls. 130-132).

Admitido o recurso (fl. 133), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 129-130), e tem **representação** regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido totalmente sucumbente, está **dispensado do preparo recursal**. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incidência do **adicional noturno** nas horas cumpridas no horário diurno em prorrogação à jornada normal laborada integralmente em período noturno, o recurso tem admissão garantida, por contrariedade do TST à **Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST**, a qual consagra o entendimento no sentido de que, em tais condições, é devido, também, o adicional noturno.

Assim sendo, com suporte no **art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, dou provimento** à revista do Reclamante para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno nas horas cumpridas no horário diurno em prorrogação à jornada normal laborada integralmente em período noturno.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-400/2002-059-02-00.8

AGRAVANTE : INÊS PEREIRA MOUTINHO POLATTO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 79).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 81-90).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 92-95), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 80-81) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao **direito ao recebimento do 14º salário**, em face da habitualidade de seu pagamento, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de que, ao analisar a Circular nº 036/2001, observou que o pagamento do 14º salário não foi estipulado em valor fixo ou em percentual sobre o salário, tendo nela constado a previsão de destinação “exclusivamente aos funcionários existentes em dezembro”, portanto, a “todos os funcionários em exercício no mês de dezembro”. Consignou, ainda, que, tendo sido a Reclamante dispensada em 01/11/01, com indenização do aviso prévio, restou evidenciado que, no mês de dezembro de 2001, já não mais estava em atividade, estando correta a decisão de origem que indeferiu o direito àquele benefício, pois inexistente nos autos prova de que teria a Reclamada inovado na Circular nº 036/2001. Em arremate, assentou que, tratando-se de gratificação paga por liberalidade do Empregador, devem ser respeitados os termos por ele instituídos, não se podendo falar em direito adquirido. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do **reexame** de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40371/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADA : MÔNICA WHITE BERSAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 102).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-106) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 107-109), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 112-114).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 103), tem **representação** regular (fls. 71-72) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a natureza salarial da **ajuda-transporte**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Relativamente aos **demais tópicos**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que o Reclamado **simplesmente se reporta às razões do agravo de petição**, não indicando divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40526/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : ADEMERVAL GOES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a **adesão ao Plano de Desligamento Voluntário** (PDV) só quita as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, e não todos os direitos oriundos do contrato de trabalho; e
 b) a **correção monetária** é devida a partir do mês efetivamente laborado; e
 c) é devido o pagamento de **horas extras** decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada (fls. 308-310 e 327-330).

A revista do Reclamado veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil, 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) a decisão é nula porque houve **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a inexistência de controle de jornada e a rescisão decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária;
 b) a **adesão ao PDV** configura **transação** e, portanto, quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho;
 c) caso não seja acolhida a quitação geral decorrente da transação, que sejam devolvidos os valores pagos; e
 d) a **correção monetária** só incide a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 332-348).

Admitido o recurso (fl. 349), foi **contra-razoado** (fls. 363-377), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 331-332) e tem **representação** regular (fl. 324-325), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 285) e das **custas processuais** (fls. 285-286). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro ao consignar que a adesão ao PDV visava a rescisão do contrato de trabalho e que só quitava as parcelas expressamente consignadas no TRCT. Consignou, ainda, que ficou comprovado que o Reclamante não gozava da integralidade do intervalo intrajornada. Assim, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre as matérias que lhe foram submetidas, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho e à **devolução dos valores** percebidos, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à não-concessão do **intervalo intrajornada**, a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Cabe ressaltar que o Reclamante foi contratado para laborar das 7h30min e 17h30min.

Quanto à **correção monetária**, a decisão regional, ao determinar que ela incida a partir do mês efetivamente laborado, diverge da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos efeitos da transação, decorrentes da adesão do Reclamante ao PDV, e quanto à devolução dos valores percebidos, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST, e **dou-lhe provimento** para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-407/2002-021-24-00.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISERVICE - CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
 AGRAVADO : LINDOMAR LOPES
 ADVOGADO : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a divergência colacionada não é apta ao conhecimento do recurso, (fls. 161/162). A Reclamada interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista merece regular processamento (fls. 166/168). Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**, (crf. fl. 172).

Ausente a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 163/166), regular a **representação regular**, (fl. 67) e processado nos próprios autos.

Nas razões do Agravo, a Agravante alega que foram apresentadas jurisprudências aptas e específicas ao conhecimento do recurso de revista.

Destaco trata-se de **procedimento sumaríssimo**, portanto, a matéria agitada, tanto nas razões do Recurso de Revista quanto na minuta do agravo, há de estar em conformidade com o estatuído no **artigo 896, § 6º, da CLT**, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00.

A Agravante não apontou afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, estando, portanto, **desfundamentado** o recurso.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41192-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO : RUBENS DE SOUZA SOARES
 ADVOGADA : DRª. SELENE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravo apresentou sua **contraminuta**.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrendo a interposição em 22.03.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi providenciada, ademais, a autenticação das peças de fls. 07 a 25, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41223/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : DARCI LOPES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO : CNC SJ CAMPOS ENGENHARIA EM
MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que **encontrava óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 338 do TST** (fl. 168).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-175).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 169 e 171) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que cumpria ao Reclamante a prova do labor em jornada extraordinária, inclusive as resultantes da ausência de intervalo para refeição, já que é fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desvencilhou, sequer apresentando testemunhas ao Juízo, sendo inaplicável à espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 338 do TST, porquanto igualmente não há nos autos prova de que estava a Reclamada obrigada ao controle de horário de seus funcionários. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao pedido de **gratuidade de justiça**, o Regional baseou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que não foram atendidos os pressupostos das Leis nºs 5.584/70, 1060/50 e 7115/83 na medida em que o Autor não juntou aos autos declaração de sua condição econômica. Portanto, restou caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41659-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA ADÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRª. ROSEANE DE CARVALHO FRAN-
ZESE
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E C I S Ã O

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 09/135).

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01.04.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22.03.2002 (fl. 135). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado 272/TST. As procurações colacionadas às fls. 36 e 37/38 não mencionam o advogado da agravada.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade apontada, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-41677-2002-900-06-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE M. DA CUNHA RA-
BELO
AGRAVADO : JEFFERSON TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nos 126 e 361 do TST** (fl. 158).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 163-181).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-192), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 159 e 163) e tem **representação** regular (fl. 82), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

A **Instrução Normativa nº 16/99** faculta ao Agravante postular o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que elimina despesas com o traslado de peças. Por outro lado, retira do Agravado a possibilidade de iniciar a execução provisória nos referidos autos, porque foram remetidos ao TST com o agravo de instrumento. Assim, se requerida pelo credor a extração de carta de sentença, esta será extraída às **expensas do Agravante**, sob pena de não-conhecimento do agravo.

In casu, a Empresa-Agravante, embora devidamente intimada, **não apresentou as peças necessárias à formação da carta de sentença**, consoante notícia a certidão de fl. 209, privando o Reclamante do início da execução provisória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e na **IN 16/99, II, "c", do TST** (redação original), **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41966/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
EMPREGADOS DO BANCO NACIO-
NAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO
ESTEFAN
AGRAVADA : ELIANA MARIA FRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 176, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetuada a complementação do depósito, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 177/184), sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado. Ressalta que o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário somado com a importância depositada no recurso de revista atingiu o valor total de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), o que representa o limite máximo previsto para o recurso de revista. No mérito, ressalta a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da pretensão alusiva à complementação de aposentadoria.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

A sentença (fls. 130) arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais), conforme se verifica às fls. 146.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal segundo preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais), ou o limite legal para o novo recurso, na quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), como estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou em 1º/8/2001.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.590,20 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), como consta da guia de fls. 173.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte estabelece, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira de entendimento, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Inferre-se, portanto, que a pretensão da recorrente, no sentido de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-422/2002-065-03-00.4

AGRAVANTE : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-
RAES
AGRAVADO : MARCELO ANANIAS TRINDADE
ADVOGADA : DRª LILIANE MAGALHÃES GOMES RI-
BEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 317, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento *verbis*:

"Ilegítima a representação do ilustre subscritor do presente recurso de revista, Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, eis que a advogada substabelecete, Drª Marileuza Silva de Oliveira (fls. 274), possui tão-somente mandato tácito nestes autos (ata de fls. 52), hipótese que não confere ao outorgado poderes para substabelecer.

Ressalte-se que a procuração de fls. 240, na qual consta o nome da Drª Marileuza, não foi assinada pela parte que lhe deu poderes para atuar nos autos, pelo que nada vale referido documento, por apócrifo.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TST, conforme o seguinte precedente, *in verbis*: "O mandato tácito, como 'outorga' de poderes da cláusula 'ad judicium' não confere ao outorgado poderes para substabelecer. É entendimento da Corte que tal mandato se exaure na pessoa do outorgado" (E-RR-21386/91.7, Ac. SDI 1885/95, DJU 3/5/96, pág. 14192).

Diante da irregularidade de representação, reputo o recurso inexistente no mundo jurídico".

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 319/320), sustentando que a hipótese de mandato tácito não restringe o substabelecimento e, de qualquer forma, o advogado subscritor do recurso de revista detém mandato tácito porque subscreveu o recurso ordinário e os embargos de declaração, ambos conhecidos e apreciados na instância ordinária.



Observa-se, no entanto, que afigura-se correto o despacho agravado quanto à irregularidade de representação da parte, pois de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Precedente 200 da SDI, não se admite a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1300 do Código Civil, valendo lembrar que o substabelecimento, pela sua própria natureza, é um acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos, daí porque a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecido torna ilegítima a representação processual.

Sendo assim, a existência de mandato tácito por parte do advogado que substabelece poderes ao subscritor do recurso de revista não oferece validade alguma ao referido substabelecimento, pois nesse caso o mandato se exaure na pessoa da outorgada, no caso, da Dra. Marileuza Silva de Oliveira.

Sinale-se, ainda, a insubsistência da tese de que o mero fato de subscrever o recurso ordinário e os embargos de declaração configuraria mandato tácito na pessoa do Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, pois é sabido que, para a configuração do mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petição ou das razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito.

Impende trazer a lume, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, cujo entendimento é de ser inaplicável, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação.

Nesse passo, tem-se como inexistente ambos os apelos, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a OJ 200 da SDI e o Enunciado nº 164/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-42297-2002-900-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.-CE-NIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO : GERALDO PORTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO

O Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformado, a parte, mediante as razões de fls. 02/12 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento. (fls. 13/266).

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.04.2002 (fls. 266), e o protocolo do agravo de instrumento em 12.04.2002 (fl. 02) e de ser pertinente para o fim almejado, os subscritores do apelo não têm, nos autos, instrumento de mandato.

Com efeito, a xérox da ata colacionada ao processo (fls. 182/183) não os mencionam como presente à audiência de instrução, de forma a caracterizar o mandato apud acta.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-423/1997-401-05-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
 AGRAVADO : ERNESTINO MEDEIROS DOS SANTOS
 AGRAVADA : FUMEX TABACALERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO PINTO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 229).

Inconformado, o terceiro-embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-238).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 230 e 232) e a representação regular (fl. 8), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a impossibilidade da penhora realizada sobre cédula de crédito rural gravada por hipoteca, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Se não bastasse, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42790/2002-900-03-00-8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : JOSÉ MOREIRA FIDÉLIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DESPACHO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 331, IV do TST, (fls. 78/79).

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/07).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, (crf. fl. 81/verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo, fls. 83/85.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade do tomador, mesmo quando o órgão da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, (fls. 54/58 e 59/61).

O Agravo veio calçado em afronta aos artigos 5º, II, 37, § 6º da Carta Magna e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o que afasta a alegada ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque passível, somente, de violação reflexa.

Acrescento que restou, também, sem arranhaduras o artigo 37 da Constituição Federal, já que a controvérsia tem agasalho no § 6º do mesmo artigo e nos princípios constitucionais, que valorizam a dignidade da pessoa e do trabalho.

Ademais, incabível a tese da necessidade de declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto no procedimento de uniformização da jurisprudência este Tribunal Superior pacificou interpretação de Lei Federal.

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42799/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : FRANCISCO DUARTE DE ARAÚJO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 204).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 207-209) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 210-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 205), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à sucessão trabalhista, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável apenas subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como *in casu*. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos reflexos de anuênios, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 183 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

Vale, ainda, ressaltar que não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 66 e 79 do TST, na medida em que a discussão travada nos autos é o reflexo dos anuênios nas demais parcelas, não a sua base de cálculo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43103/2002-900-04-00.6

AGRAVANTES : LIA THEREZINHA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SILAS NUNES GOULART
 AGRAVADO : CLAUDIOMIRO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE L.S. MORAES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, sustentando que o apelo encontra-se deserto.

Inconformados, os demandados ofertam agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação deste. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-43124/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PE-REIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, fls. 2/7, foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, fl. 120.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a procuração do advogado subscritor do Agravo de Instrumento - Eustáquio Filizzola Barros. Note-se que, embora acostado o substabelecimento de fls. 93, não se encontra nos autos a procuração do advogado Cesar Augusto Siqueira Curto, OAB/SP 173.598, substabelecete.

Cumpra à parte Agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir defeito de representação.

Assim sendo, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43237-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO : EDIVALDO DE CARVALHO BRAZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-43246/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : EVANDRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho (fl. 39), **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT**, bem como na **IN 16/99, IX, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43252-2002-900-082-00-3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
 AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 8ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Município-Reclamado.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo. (fls. 18/19)

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-43280/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
 AGRAVADAS : MÁRCIA CARVALHO MONTEIRO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Banco do Estado de São Paulo S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 119).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-125) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 126-129), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 120), a **representação** regular (fls. 6-9) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente ao **pagamento de gratificações semestrais**, a decisão recorrida assentou que não existe regra legal que imponha ao empregador que ao pagar um determinado título a um ou mais empregados, também pague a todos os demais empregados, haja vista que o princípio da isonomia veda a discriminação entre iguais. Asseverou que a Reclamante, através dos documentos encartados com a inicial, demonstrou que a gratificação semestral era paga a outra funcionária. Por seu turno, a defesa somente afirmou que o benefício é estranho ao elenco de cláusulas sociais das convenções coletivas, não existindo parâmetro para discussão da matéria.

Asseverou que a segunda Recorrente juntou com a contestação, cópia de termo de audiência em que o representante da empregadora da obreira afirmou em juízo que a Reclamada pagava aos funcionários gratificação e a testemunha ouvida, também empregada da Banespa Serviços Técnicos e Administrativos, confirmou que recebia gratificação semestral. Aduziu que não há como vingar a tese recursal da primeira Recorrente de que a "prova emprestada" não serve para o presente feito, vez que a Reclamante juntou os recibos salariais da paradigmática, pois quem juntou cópia do depoimento da mesma como testemunha em outro processo foi a segunda Recorrente.

Assentou que, em razões recursais, inovando a defesa, argumenta que a Reclamante trabalhava na Secretaria de Transportes Metropolitanos e a ex funcionária, Sra. Erika, trabalhava na Secretaria da Fazenda, argumentando, ainda, que o contrato civil assinado com a Secretaria dos Transportes Metropolitanos não estipulava a concessão da gratificação. Entretanto, não vinga sua tese, a uma, porque ambas eram funcionárias do Banespa Serviços Técnicos, não importando o local onde prestavam serviços; a duas, porque o contrato civil mantido entre a primeira Recorrente e a Secretaria dos Transportes Metropolitanos não diz respeito aos empregados da Reclamada.

Aduziu que a primeira Recorrente, efetiva empregadora da Reclamante, pagava gratificações semestrais a outros funcionários, portanto, deveria obedecer ao princípio da isonomia e estender o benefício aos demais empregados. A matéria é fática e o seu reexame é vedado nesta esfera recursal, nos termos da **Súmula nº 126 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **óbito do Enunciado nº 126 do TST.**

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43290-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO : EGÍDIO OTTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que teria obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópia do r. despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-43293/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES
 AGRAVADO : JOSÉ IRIS TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. IZABEL APARECIDA FLORES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas **Súmulas nos 221 e 296 do TST** (fl. 63).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-70), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 64), tem **representação** regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente ao cerceamento de defesa, trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão regional teria violado os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente (Enunciado nº 221 do TST) e que, por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas nos espelham a mesma realidade fática constante do julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (Enunciado nº 296 do TST); e

b) quanto à legitimidade do acordo noticiado, entendeu o julgado que o acordo extra autos está sujeito à confirmação em juízo para se aferir, inclusive, a ausência de simulação ou de fraude à lei, resultando que o "acordo só é legítimo quando expressa a manifestação voluntária das partes contratantes, o que não ocorreu na hipótese", revolvendo matéria interpretativa, sem demonstração de dissenso preteritivo válido.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43329-2002-900-02-00-8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JEFERSON JOSÉ PACHECO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-43370/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que o acórdão Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 169).

A decisão regional manteve a sentença, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 109-111).

A Revista veio calçada em divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e infringência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, (fls. 155-168).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, na verdade guarda convergência com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello**RELATORA****PROC. NºTST-AIRR-43473-2002-900-02-00-4 TRT -2ªREGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMILO LANDI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BÁRBARA CAMILO LANDI
 AGRAVADO : AGEMÁRIO GOMES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento, fls. 2-10, foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, fl. 72.

Foi apresentada **contraminuta**, fls. 76/78, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO RECLAMADO/AGRAVANTE.

Com fulcro na Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Agravante busca superar a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção - ausência de depósito recursal.

Os aspectos fáticos aduzidos pelo Agravante, fl. 4, de sua condição de pessoa física como feirante, considerado micro-empresário e desprovido de recursos financeiros a impossibilitar os encargos com as custas e despesas processuais não restaram apreciadas no v. acórdão hostilizado, conforme se desprende da motivação de fls. 75/76. O Agravante não se socorreu dos Embargos de Declaração com o fito de provocar esclarecimentos sobre tais pontos.

Prejudicada, assim, a apreciação de ofensa direta e literal ao princípio da gratuidade da Justiça. De igual modo, quanto à Lei nº 1060/50, aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento em face da **deserção** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-43503/2002-900-04-00.1**

AGRAVANTE : ARY LEITE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO ARALDI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator****PROC. NºTST-AIRR-43566/2002.900.03.00.3**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FONTELLA
 AGRAVADO : JOAQUIM ZÉTULA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **in verbis**: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-43575-2002-900-03-00-4**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-43585/2002.900.03.00.0**

AGRAVANTE : ZAGMAR SORAGGI DIAS
 ADVOGADA : DRA. ÍRIS VILELA DE LIMA
 AGRAVADO : UNIMED SÃO JOÃO DEL REY - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLARO AUGUSTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **in verbis**: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-43611/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : AGNALDO ALVES DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidenta do 2º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, por entender que o v. Acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. (fl. 95).

A decisão regional, assentou: "Havia contrato de prestação de serviços entre as reclamadas-recorrentes e, portanto, a tomadora deve ser considerada subsidiariamente responsável, na forma prevista no E. 331 do C. TST". (fls. 81/83)

O agravo veio calçado em divergência jurisprudencial, demonstrada por meio dos arestos colacionados às fls. 04-07.

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello**Relatora****PROC. NºTST-AIRR-43738/2000-02-00.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADA : MARIA GERALDA DA MOTA ANDRADE
 ADVOGADA : DRª ELIZABETH BIZARRO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43926/2002-900-07-00.5

AGRAVANTE : JOSÉLIA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade específicos.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação deste. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43960/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : EUSTÁQUIO SIMPLÍCIO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, entre outros fundamentos, no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 297 do TST (fls. 71-73).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-76) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 77-79), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 73), a **representação** regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, em suma, o **critério de elaboração dos cálculos de liquidação**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como **malferidos**, quais sejam, os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-439.617/98.1 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO
RECORRIDOS : ALBA LISBOA DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional (fls. 277/275, complementado às fls. 312/313 e 322/323), que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação.

A reclamada, em razões de revista (fls. 345/362), alega que é indevido o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, tendo em vista a sua natureza indenizatória incontestada, mesmo havendo sido paga por determinado período após a aposentação, na medida em que não incidem contribuições previdenciárias e social, não podendo, portanto, incorporar-se à remuneração para qualquer efeito legal, mesmo porque os recursos de custeio decorrem do Governo Federal que subvenciona o Programa de Alimentação. Aduz que a referida supressão decorreu de determinação oriunda do Secretário de Controle Interno, através da Nota Técnica DIVAL/CAORI/CISSET/MF nº 020/94, logo não caracteriza ofensa aos arts. 457 e 458 da CLT. Aponta violação dos arts. 6º do Decreto nº 5/91 do MF que regulamentou a Lei nº 6.321/76 (PAT); 5º, VIII, e 26 do Decreto-Lei nº 200/67; 611 da CLT; e 5º, II, 109, §§ 3º e 4º, 174, II, e 195, § 5º, da CF. Acosta arestos ao dissenso de teses.

Admitida pelo r. despacho de fl. 368, a revista não recebeu contrariedade e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 345), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 363), custas e depósito a contento (fls. 364/365).

Examinados. Decido.

O e. Regional consignou (fl. 274): "...razão ainda assiste, na questão relativa ao auxílio -alimentação. É que vinham recebendo este benefício desde 1971, sendo-lhes retirado, abruptamente, mediante circular, em janeiro/95. Pouco importa, a meu sentir, a natureza de tal verba. O que ninguém discute é que o auxílio-alimentação já se acha incorporado ao patrimônio do trabalhador, seja ele aposentado ou não. Sua supressão viola o art. 468, da CLT, pois constitui alteração unilateral de contrato. Não bastasse isso, habitual como era, o benefício transformou-se em prestação 'in natura', constituindo-se, assim, em verba alimentícia, portanto irretirável."

Data venia, as questões levantadas pela reclamada, quanto à natureza jurídica da verba, bem como se esta é ou não devida aos inativos são irrelevantes ao caso **sub judice**, na medida em que a questão aqui se resume no fato dos reclamantes terem recebido a referida verba por longo período conforme regulamento da empresa à época da contratação e continuado a recebê-la mesmo após a aposentação, como a própria reclamada admite, logo, a sua supressão constitui alteração contratual conforme entendimento extraído dos Enunciados nº 51 e 288/TST.

Ademais, soterrando de vez a questão em tela, a SBDI-1, desta c. Corte já consubstanciou entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 250, a qual dispõe:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. (Inserido em 13.03.2002) A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Ante o exposto, encontrando-se a decisão em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso é obstado pelo Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 250 e Enunciados nºs 51, 288 e 333, desta c. Corte, e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT - NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43966/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : VERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST (fls. 130-131). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-137) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 131), tem **representação** regular (fls. 23 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **inversão do ônus da prova**, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, quanto ao tema, é **cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) os julgados colacionados são inespecíficos, pois partem do pressuposto da fragilidade da prova testemunhal, o que não é a hipótese dos autos, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**; e

b) as ofensas legais apontadas não se encontram questionadas, porque não houve pronunciamento turmário à luz do ônus da prova. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Quanto ao **cargo de confiança**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 204**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as circunstâncias que caracterizam o **banquário** como exercente de **função de confiança** são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, apresentação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, "b", consolidado. Assim, restando caracterizada a função de confiança, o Reclamante não faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado e em face do óbice da **Súmula nº 204 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-43979/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : VERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 130-131).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-137) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 131), tem **representação** regular (fls. 23 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **inversão do ônus da prova**, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, sob o tema, é **cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) os julgados colacionados são inespecíficos, pois partem do pressuposto da fragilidade da prova testemunhal, o que não é a hipótese dos autos, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**; e

b) as ofensas legais apontadas não se encontram questionadas, porque não houve pronunciamento Turmário à luz do ônus da prova. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Quanto ao **cargo de confiança**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 204**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as circunstâncias que caracterizam o **banquário** como exercente de **função de confiança** são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, apresentação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado. Assim, restando caracterizada a função de confiança, o Reclamante não faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado e em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-43982/2002-900-03-00.1**

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
 AGRAVADA : GORETTI IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Obreiro, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fls. 74-75). Inconformado, o **Obreiro** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), a **representação** regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **dispensa por justa causa, por abandono de emprego**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que, não obstante a estabilidade sindical e o pedido de afastamento acostado aos autos, não há prova quanto à liberação postulada, constatando-se que o Obreiro afastou-se do serviço de livre e espontânea vontade a partir de 07/06/00, sendo certo que, no referido documento, não há menção alguma sobre o cargo a ser ocupado. Aduziu que a sentença enfatizou que "...à época já havia a controvérsia acerca do mandato e representação sindical, tem-se que de fato a liberação do requerido foi negada pela requerente, como se depreende do exame dos autos". Assentou que o ônus da prova no caso em tela, quanto à continuidade do mandato sindical e da concordância da Reclamada com o afastamento requerido, cabia ao empregado, que dele, efetivamente, não se desincumbiu. Mencionou que a Empresa em momento algum concordou com a liberação do Obreiro, tendo este plena consciência de tal fato, assumindo, por sua conta e risco, total responsabilidade por seus atos ao se afastar do emprego por mais de 30 dias, deixando de utilizar-se dos procedimentos adequados no sentido de fazer prevalecer o seu direito quanto à licença pretendida, não desfigurando a justa causa o simples fato de ter postulado licença. Asseverou que a presunção de abandono de emprego, decorrente do não-comparecimento do empregado ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, só pode ser elidida por convincente prova, cujo ônus é do empregado, da inexistência do **animus abandonandi**, ônus do qual não se desvencilhou. Em arremate, asseverou que o abandono do emprego, portanto, restou comprovado, não eximindo o Obreiro das suas responsabilidades o fato de ainda integrar o Sindicato representativo da categoria, questão, inclusive, sem trânsito em julgado. Resta, pois, clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

IGM/ar/mar/lag

PROC. NºTST-AIRR-43991/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADA : VIVINA ALVES LOYOLA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada/Reconvinte** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por **deserto** (fl. 92).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-98) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 99-111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 93), tenha **representação regular** (fl. 8) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**. A Reclamada descumpriu o item III da Instrução Normativa nº 20/02 do TST. Com efeito, o **valor da condenação** fixado na sentença fora de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e as custas no importe de **R\$ 300,00** (trezentos reais), as quais foram recolhidas integralmente com a interposição do recurso ordinário (fl. 69).

No entanto, a Vara de origem também condenou a Reclamada ao pagamento das custas relativas à reconvenção no importe de **R\$ 239,96** (duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), sobre o valor da causa, as quais não logrou a Reclamada/Reconvinte, efetivamente, comprovar o pagamento, limitando-se a alegar, nas razões de agravo, que seu recurso de revista não poderia ter o seguimento denegado, na medida em que o **acórdão** recorrido teria convalidado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Assim, inviável o apelo, ante a **deserção** configurada.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44008/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-19) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, entre outros fundamentos, em face dos **Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST** (fls. 106-107).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, **no que tange à tempestividade** (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44009/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : EDA MARIA DE CARVALHO VASCONCELOS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADA : GISELE SIMONE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ABREU

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 69).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-74) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 75-79), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69), tem **representação regular** (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a relação de emprego na forma do art. 3º da CLT e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44056/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A
 ADVOGADO : DR. INDIO A. B. CEZAR
 AGRAVADO : LEONEL STANISLAU ADAMSKI
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

O presente **Agravo de Instrumento**, (fls. 02/05), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor Regional do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, **em sede de agravo de petição**, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, (fl. 41).

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões** (crf. fl. 46/verso). Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, por força do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

O E. g. **Regional "a quo"** negou provimento ao **Agravo de Petição**, lavrando a seguinte ementa:

"Ainda que, nos moldes do artigo 620 do CPC a execução deva ser processar do modo menos gravoso para o devedor, não se pode olvidar que o seu objetivo é a satisfação do direito do credor, razão pela qual, ante a ausência de indicação de outros bens, deve ser mantida a penhora efetivada nos autos."

O **Agravo** veio calcado em ofensa ao **artigo 5º, II e XXXV da Constituição Federal**.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **Agravo de Petição**, está jungido à demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **artigo 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Não vislumbro ofensa aos artigos constitucionais invocados, pois tratam genericamente de princípio-norma constitucional, que somente pela via reflexa poderiam ser atingido. Porquanto, o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. CELSO DE MELLO, já proclamou a impossibilidade fática de violação **literal e direta** destes dispositivos constitucionais, quando do julgamento do STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01, "in verbis":

"De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)."

Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista**, em face do óbice dos **Enunciados nº 266** do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44140/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
 AGRAVADA : VALDENICE BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidenta do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44157/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA FORMOSA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
 AGRAVADO : DOMINGOS LANACONI
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/05), foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT, conforme certidão de fl. 06. Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44162/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO : JOSÉ MARINHO VITORIANO
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trancou a revista patronal, com base na Súmula nº 361 do TST (fl. 422).

A revista veio calçada em violação legal e divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, quando intermitente a exposição ao risco (fls. 408-420).

A decisão regional foi no sentido de que a prova pericial produzida confirmou que o Reclamante era exposto a risco constante, ao manter contato com sistemas energizados (fls. 403-406).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à conclusão de que o Reclamante laborava em condições de risco, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o conhecimento do apelo também encontra óbice no Enunciado nº 361 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-44169/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : PAULO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado, em sua integralidade, não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44259/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e dos embargos de declaração. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e artigo 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-443867/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPI BINACIONAL
ADVOGADOS : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANDRÉ PRADO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao vínculo de emprego, à quitação das verbas rescisórias, ao adicional de periculosidade e ao salário *in natura* alimentação e habitação, por entender que:

a) a prova carreada aos autos dá conta de que o Reclamante foi admitido na Reclamada mediante interposta pessoa jurídica em 23/08/88, portanto, antes de entrar em vigor a nova ordem constitucional, tendo sido constatado que o Autor laborou como auxiliar administrativo para a Itaipu Binacional, atividade essencial ao seu funcionamento, até 30/12/93, data em que foi injustamente dispensado, sem interrupção na prestação de trabalho, mas vinculado à empresa Engetest até 16/09/91 e, a partir de 17/09/91, à empresa Triagem, restando, pois, caracterizada a presença dos elementos tipificadores do contrato de trabalho, inseridos no art. 3º da CLT, hipótese que atrai a incidência das Súmulas nºs 256 e 331 do TST;

b) a quitação passada pelo Empregado com assistência sindical e observância dos requisitos previstos no art. 477 da CLT cinge-se aos valores pagos devidamente discriminados no instrumento;

c) o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante implica o reconhecimento de que o trabalho por ele desenvolvido se dava em condições de risco, daí a desnecessidade da realização de perícia, pelo que faz jus à referida verba, de modo integral;

d) a habitação fornecida ao Autor constitui salário *in natura*, não obstante lhe fosse cobrada uma taxa de utilização de residência; e e) incontestado o fornecimento habitual de "VR", de tal forma que a referida parcela constituía-se em plus salarial, devendo integrar-se à remuneração, tanto mais quando inexistente prova de que a Empregadora era filiada ao PAT (fls. 658-672).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) tendo havido quitação das parcelas pleiteadas na presente ação, o pleito do Reclamante esbarra na Súmula nº 330 do TST;

b) é legal a contratação de mão-de-obra de empregados dependentes de outras empresas, uma vez que tais contratações foram amparadas pelo Tratado Binacional, daí ser inviável cogitar de fraude às leis trabalhistas e, muito menos, declarar a existência de vínculo empregatício com o Reclamante, até porque não restou plenamente evidenciada a presença dos requisitos tipificadores de uma autêntica relação de emprego, além de que, tratando-se, *in casu*, de empresa pública, o reconhecimento do vínculo de emprego vulnera o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República;

c) a perícia, realizada para apurar se o trabalho era executado em condições de risco, atestou a inexistência de periculosidade, logo, o deferimento do adicional importou em ofensa aos arts. 195 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, na medida em que o Regional decidiu ao arrepio do laudo pericial;

d) toda parcela paga a título de alimentação tem natureza indenizatória, não integrando, por isso mesmo, a remuneração do empregado para nenhum efeito legal; e

e) o fornecimento da habitação ao Reclamante fazia-se essencial para a prestação do serviço, sem a qual a realização do empreendimento não teria sido possível, daí não se constituir em salário *in natura* a moradia fornecida (fls. 714-731).

Admitido o apelo (fl. 794), foram apresentadas contra-razões (fls. 799-802), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 701 e 714), tem representação regular (fls. 31-34), com custas recolhidas (fl. 642) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 643 e 732).

O recurso, no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu Binacional, não prospera.

O Regional, conquanto tenha admitido a existência de legislação específica que autoriza a contratação de empreiteiras e prestadoras de serviços pela Reclamada, assinala que a utilização de serviços prestados por trabalhadores dependentes de outras empresas é irregular e contrária aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.019/74. Consigna ser incontestado que o Reclamante, embora contratado por empresa interposta, laborou para a Reclamada de modo continuado e permanentemente, tendo restado evidenciada a subordinação hierárquica entre o Reclamante e os representantes da Reclamada. A decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, I, do TST.

No atinente à quitação, cumpre observar que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao assinalar que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o Regional não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Com referência ao adicional de periculosidade, e à alegação de necessidade de perícia para apuração da periculosidade, tal como dispõe o art. 195 da CLT, a revista, de igual modo, não prospera.

Com efeito, a exigência de perícia para se averiguar a existência de insalubridade ou periculosidade no local em que o empregado desenvolve suas atividades laborais não é absoluta. Nessa esteira, o Regional concluiu pelo direito do Autor ao adicional decorrente do trabalho realizado em condições de risco acentuado, uma vez que o pagamento habitual dessa parcela, durante a contratualidade, importou no reconhecimento de que o local de trabalho era perigoso. Nessas condições, entendeu ser desnecessária a apuração da periculosidade mediante perícia e esse entendimento não implica violação literal e

direta do art. 195 Consolidado, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 221 do TST.

Relativamente ao tempo de exposição ao risco, a decisão recorrida, ao consignar que o adicional em destaque é devido na sua integralidade, independentemente do tempo de exposição ao perigo, encontra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, circunstância que faz incidir na espécie a Súmula nº 333 do TST.

No que toca ao salário *in natura*, consubstanciado no fornecimento de alimentação e habitação, verifica-se que, quanto à alimentação, a revista encontra óbice na Súmula nº 337 do TST, porquanto o único aresto indicado para confronto de teses (fl. 727) não declina a respectiva fonte de publicação e a sua juntada (fls. 766-790) foi efetuada em xerocópia, sem a devida autenticação.

Com relação à habitação, o apelo revisional atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, pois pressupõe que a residência foi cedida em comodato, hipótese não ventilada na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 333, I e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-445/2002-091-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LHL - SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE CHAVES
AGRAVADO : VALTAIR LUIZ GERALDO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 87/90), foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de agravo de petição, (fl. 85).

Oferecidas contraminuta (fls. 92/94) e contra-razões (fls. 95/97).

Ausente remessa ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Eg. Regional "a quo" negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, consignando:

"... b) a diferença entre o valor do débito trabalhista (R\$612,56 - seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos - atualizado até 31.07.02) e o valor de avaliação do bem (R\$ 1.000,00 - um mil reais), se considerada a atualização até a presente data e a depreciação da máquina objeto de constrição neste mesmo período é ínfima, não cabendo qualquer devolução à executada."

O Agravo veio calçado em ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Não merece reparo o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de Agravo de Petição, está jungido à demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Não vislumbro ofensa aos artigos constitucionais invocados, pois tratam de princípios-norma constitucional, que somente pela via reflexa poderiam ser atingidos. E, tanto verdadeira a assertiva que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. CELSO DE MELLO, já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais, quando do julgamento do STF-AG-AI-276137-SP, in DJU 23/02/01, "in verbis":

"De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY FGSANCHES - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)."

Com efeito, a controvérsia envolve matéria interpretativa de legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice dos Enunciados nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44628-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES MUNDIM
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA



D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 11.04.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 81/89, apresenta vício formal, pois não registra o protocolo e sua respectiva data. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista, o que não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-446854/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRENTE : ODILON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinário e adesivo interpostos pelas Partes, entendendo que:

a) o Autor comprovou o trabalho em horas extras, não assinaladas nos controles de frequência e sem a devida quitação;

b) o empregado bancário que extrapola a jornada normal de trabalho faz jus à ajuda-alimentação prevista nos instrumentos coletivos da categoria;

c) os trabalhadores têm direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989;

d) o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao alegado pagamento da gratificação semestral, apenas aos empregados oriundos de bancos incorporados, em virtude de direito adquirido;

e) os empregados têm direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 1990;

f) é devida a multa pelo descumprimento das cláusulas normativas;

g) a Lei nº 8.177/91 não determinou que os juros de mora fossem calculados de forma simples (fls. 246-255).

O Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 256-257).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 253 e 315 do TST e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 457, § 2º, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 39 da Lei nº 8.177/91, aduzindo, em síntese, que:

a) o Regional incidiu em negativa da prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de fundamentar "quase todos os itens" da decisão embargada;

b) o Reclamante não comprovou o trabalho em horas extras, sem a devida contraprestação, inexistindo diferenças a serem pagas sob esse título;

c) a ajuda-alimentação somente é devida aos empregados que prestam jornada extraordinária, o que não seria o caso do Reclamante, sendo indevida a integração da parcela em decorrência da sua natureza indenizatória;

d) os trabalhadores não têm direito adquirido aos reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989 e pelo IPC de março de 1990;

e) a gratificação semestral é direito personalíssimo dos empregados oriundos de empresas incorporadas, sendo certo que, além de prescrita a parcela, a norma coletiva que determinou o pagamento dessa vantagem foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

f) não é devida a multa normativa, porquanto não houve descumprimento de cláusula coletiva de trabalho; e

g) a Lei nº 8.177/01 não autoriza a aplicação de juros capitalizados (fls. 258-291).

Admitido o apelo (fl. 308), foi contra-razoado (fls. 310-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 257v. e 258) e tem representação regular (fl. 293), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal em valor superior à condenação (fl. 292). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosperar no tocante à negativa de prestação jurisdicional. O recurso escora-se na indicação de arestos, não observando, assim, a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está condicionada à demonstração de violação do art. 93, IX, da Constituição da República ou do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC.

Quanto às horas extras, a Súmula nº 126 do TST impede o prosseguimento do apelo. O Regional asseverou que a prova testemunhal comprovou o trabalho em jornada extraordinária, não assinalada nos controles de frequência e sem a devida quitação. Sendo assim, conclui-se que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe competia. Conseqüentemente, apenas a revisão do conjunto probatório, no qual se amparou o Regional, possibilitaria aferir a ausência de trabalho suplementar, conforme argumenta o Recorrente nas razões recursais.

No tocante à ajuda-alimentação o recurso tropeça nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Como esclarecido em relação ao tema anterior, foi demonstrado o labor em horas extraordinárias. Desse modo, toda argumentação recursal, no sentido de que o Reclamante não fazia jus ao benefício ante a ausência de trabalho extraordinário, demandaria nova avaliação de fatos e provas. Por outro lado, o Regional limitou-se a reconhecer o direito do Autor à vantagem pleiteada, não consignando expressamente tese acerca da sua integração ou de sua natureza jurídica.

Relativamente à gratificação semestral, o recurso também encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

O Regional deixou claro que não houve prova do percebimento da vantagem apenas pelos empregados oriundos de empresas incorporadas, em face do direito adquirido. Outrossim, nada aludiu acerca do fato de o benefício resultar de norma coletiva reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, consoante registrado na decisão recorrida, partiu do Reclamado a alegação de fato objetivo ao direito pleiteado pelo Autor, qual seja, a restrição do pagamento das parcelas tão-somente aos empregados com reconhecido direito adquirido. Assim, cabia-lhe o ônus de provar suas alegações, estando correta a exegese emprestada pelo Regional ao art. 818 da CLT. Incidência do óbice assinalado na Súmula nº 221 do TST.

O Regional deferiu a multa normativa assegurando o descumprimento de cláusulas previstas em norma coletiva de trabalho. O Recorrente afirma que não descumpriu cláusula normativa, cotejando aresto no qual se sustenta a inaplicabilidade de multa convencional na hipótese de não-pagamento de horas extras.

Deve-se consignar que o Regional reconheceu o descumprimento de norma coletiva em relação a outras parcelas, além das horas extras. Ademais, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, quando prevista em instrumento coletivo de trabalho determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

Quanto aos juros de mora, a Súmula nº 333 do TST emerge como barreira ao prosseguimento do recurso. Com efeito, a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a TR - Taxa Referencial, criada pelo art. 39, § 107, da Lei nº 8.177/91, representa fator de atualização monetária na apuração de crédito, e não taxa de juros, sendo que sua aplicação cumulada com juros de mora não constitui ilegalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-ERR-597072/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/12/01; TST-ERR-529559/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 14/12/01; TST-RR-611259/99, Rel. Min. Milton Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 14/12/01; TST-RR-398103/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 19/04/02; TST-RR-607025/99, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, in DJ de 14/11/02; TST-RR-599431/99, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 07/03/03; TST-RR-511666/98, Rel. Min. Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, in DJ de 02/05/03.

No que tange aos índices inflacionários relativos à URP de fevereiro/89, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial, em face do paradigma de fl. 265 e, no mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte, revendo a sua Súmula nº 317, entendeu inexistir direito adquirido ao aludido reajuste salarial, conforme disciplina judiciária adotada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Relativamente ao IPC de março/90, o apelo tem o seu trânsito garantido ante a invocação da Súmula nº 315 do TST, que assentou a tese sobre a inexistência de direito adquirido ao referido índice inflacionário. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação o referido reajuste salarial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso no tocante à negativa de prestação jurisdicional e aos temas: horas extras, ajuda-alimentação, gratificação semestral, multa normativa e juros de mora, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST, e dou provimento à revista, relativamente à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março/90, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e à Súmula nº 315, ambas do TST, para julgar improcedente o pedido em relação às aludidas diferenças salariais e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-44974/2002-900-22-00.9

RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
RECORRIDO : RENATO RODRIGUES CANABRAVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que são devidos os honorários advocatícios por força do art. 133 da Constituição da República (fl. 346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 350-356).

Admitido o apelo (fls. 359-360), foram apresentadas contra-razões (fls. 363-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo e, tem representação regular (fls. 284-284v.), tendo sido recolhidas as custas e efetuado o depósito recursal em quantia superior ao valor total da condenação (fls. 306, 318-319 e 357). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissão, em face da manifesta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45042/2002.900.02.00.2

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO GERMANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O Agravante olvidou da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, in verbis: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso".

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-45049-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE : ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
 AGRAVADO : LAIR PEDRÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BENELLI TRANSPORTES

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do v. acórdão regional que apreciou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-45220/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : DEVAIR NAVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST (fls. 427-428). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 429-435).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 437-439) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 440-444), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 428-429) e tem **representação** regular (fls. 12-13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **cargo de confiança**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 204. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que as circunstâncias que caracterizam o **bancário** como exercente de **função de confiança** são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado.

Assim, restando caracterizada a função de confiança, no tocante às **horas extras**, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 232 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias apenas as trabalhadas além da oitava, como bem decidiram as instâncias ordinárias.

Vale mencionar que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 204, 232 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45234/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO : SÉRGIO MARCHETTI
 ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fl. 367).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 370-372).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 379-382) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 383-386), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 368 e 370) e tem **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) o acórdão regional, ao **não conhecer do recurso ordinário** por **deserto**, uma vez que a guia DARF não faz referência à Vara, ao número do processo, tampouco ao Reclamante, emitiu interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, na forma do **Enunciado nº 221 do TST**; e

b) **não comprovou** o Reclamado **dissenso pretoriano** válido a ensejar o conhecimento da revista, o que não autoriza a conclusão de que a referida decisão tenha violado os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente, na forma do **Enunciado nº 296 do TST**. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45237/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO : SPENCER SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice nas Súmulas nos 126 e 357 do TST (fl. 212). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 214-223).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 213-214) e a **representação** regular (fls. 178 e 200), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Quanto à **suspeição da testemunha**, a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 357 do TST**, que dispõe que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

No que tange à **justa causa**, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que a Reclamada **não se desonerou** eficazmente do **encargo de provar a dispensa motivada**, pois produziu **prova frágil**, insuficiente para formar o convencimento do Juízo. Aduziu que a **justa causa**, por configurar medida punitiva extrema contra o trabalhador, **deve ser robusta e cabalmente demonstrada**. Mencionou que a **primeira testemunha** da Reclamada afirmou nunca ter visto o Reclamante fazendo nada de errado e não presenciou os resgates indevidos de mensagens. Asseverou que o depoimento da **segunda testemunha** carece da necessária imparcialidade, pois foi ela quem procedeu à **"inquirição" do Obreiro**, bem como à elaboração do **documento acostado aos outros**, no qual o Autor supostamente confessa a conduta irregular. Em arremate, assentou que ao tentar obter **confissão extrajudicial** através de **procedimento de natureza questionável**, embora cumprindo as determinações de seus superiores hierárquicos, a segunda testemunha despiu-se da imprescindível imparcialidade, capaz de conferir credibilidade ao seu depoimento.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nos 126 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45253/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ BRAZ DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de sucumbência na matéria objeto do apelo (fl. 255).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 258-261).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 257-258) e a **representação** regular (fl. 236), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arazoado, conclui-se, pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento do apelo**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente aos **minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho**, a Reclamada recorre de matéria que lhe foi favorável, já que o voto da relatora designada não acolheu o pedido do Reclamante por se tratar de inovação.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45285/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADA : DILMA MIRANDA LEAL CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 370, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45309/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 202).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-211).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-217) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 218-220), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 203 e 205) e tem **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **adicional noturno** e ao **cômputo da hora noturna reduzida nas prorrogações da jornada noturna**, o Regional asseverou que a prorrogação da jornada de trabalho desafia o pagamento de adicional de horas extras e o horário noturno limita-se ao período das 22 às 5 horas do dia seguinte, sendo que o contido na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST restringe-se aos casos em que a jornada normal não alcança o período diurno e, por conta de prorrogação estende-se além da noturna. Contudo, lastreado no controle de frequência juntado aos autos, firmou seu convencimento no sentido de que esta não era a hipótese dos autos, na medida em que o Reclamante cumpria jornada normal de trabalho no período noturno, e não extraordinária, percebendo o correspondente adicional noturno, observada a hora noturna reduzida, não ocorrendo efetiva prorrogação de jornada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-45613/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AILTON MAIA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**D E S P A C H O**

O **TRT da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de **horas extras**, uma vez que **não** há prova de que o cargo exercido pelo Reclamante (analista de produtividade/custos) exigisse alguma **fidúcia especial** que o caracterize como **cargo de confiança**; e

b) a **correção monetária** incide a partir do próprio mês laborado (fls. 92-96).

A revista do **Reclamado** veio calçada em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não são devidas **horas extras além da sexta diária**, porque o Reclamante exercia cargo de confiança e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário; e

b) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 98-112).

Admitido o recurso (fl. 122), foi **contra-razoado** (fls. 125-131), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 97-98) e tem **representação** regular (fls. 85-89), estando **corretamente preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 118) e das **custas processuais** (fl. 120). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às **horas extras além da sexta diária**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o cargo exercido pelo Reclamante não exigia fidúcia especial que o caracterizasse como sendo de confiança, está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **correção monetária**, a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do próprio mês laborado, diverge da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denegar seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457.271/98.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante do julgamento do recurso ordinário que interpôs, em ação de cumprimento, parcialmente provido, a reclamada embargou de declaração, noticiando que o Dissídio Coletivo nº 801.93.0393-30, que se encontrava em grau de recurso para esta Corte, fora extinto, sem julgamento do mérito. Assim, atribuídos efeitos **ex tunc** à decisão superior e considerando que as cláusulas normativas que se procura cumprir não mais existiam no mundo jurídico, requereu a extinção do processo.

O e. TRT da 5ª Região, mediante o r. acórdão de fls. 697/698, rejeitou os embargos, considerando que fugiam às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada manifesta recurso de revista, denunciando afronta aos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 267, § 3º, 517 e 535, do CPC, além de dissenso jurisprudencial.

Recebido na origem (fl. 715), sem contra-razões e não submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, o recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que, tendo conhecimento da extinção, por esta Corte Superior, do processo de Dissídio Coletivo, que alicerçava a presente ação de cumprimento, a reclamada deu notícia ao r. órgão julgador, na oportunidade dos embargos declaratórios.

O r. **decisum** superior foi publicado no DJ de 08.8.97, e os declaratórios julgados dias após (19.8.97). Mesmo assim, o Colegiado Regional desacolheu a denúncia do fato novo e relevante para a solução definitiva da demanda.

Imperioso reconhecer-se, portanto, nítida e direta ofensa ao art. 517 do CPC, dada a natureza do fato alegado, verificado durante o processamento do feito na segunda instância.

E sobre o tema, este Tribunal, por sua e. SDI-I, já solidificou entendimento no sentido de que "a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico". Precedentes: ERR 350081/97, DJ 03.9.99, Juiz Conv. Levi Ceregado; ERR 348758/97, DJ 16.02.01, Min. Carlos Alberto R. de Paula; ERR 519984/98, DJ 06.9.01, Red. Min. Moura França; ERR-392155/97, DJ 19.4.02, Min. Carlos Alberto R. de Paula; ERR 590738/99, DJ 28.6.02, Min. Moura França; ERR 467330/98, DJ 22.11.02, Min. Luciano Castilho.

Se assim se procede com ações de cumprimento já em execução, desde que a questão envolva a inexistência das normas coletivas objeto da reivindicação **in iudicium deducta**, quanto mais em hipótese como a presente, em que o processo não chegou a receber o manto da **res judicata**.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-457574/1998.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDA : SELMA RITA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 288/293, complementado às fls. 300/302, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para possibilitar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o reclamado recorre de revista, às fls. 304/317. Denunciando violação de preceitos legais e colacionando arestos ditos divergentes, bate-se pela revisão do aresto regional, nos seguintes temas: aplicação do Enunciado 330/TST, horas extras e cargo de confiança, trabalho aos sábados, substituição por férias, multa normativa e correção monetária - época própria.

Recebido na origem (fl. 319) e contra-arrazoado (fls. 321/324), o recurso não foi submetido, na forma regimental, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, revelando satisfeitos, outrossim, os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

Ao examinar os EFEITOS DA QUITAÇÃO, nos termos do Enunciado nº 330, o eg. TRT definiu-a como abrangente das "parcelas especificadas no instrumento, em nada afetando parcelas não discriminadas, bem como as diferenças resultantes de parcelas não pagas corretamente ao longo do contrato de trabalho" (fl. 289).

O inconformismo do reclamado, argüindo ofensa aos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 477 da CLT, não se sustenta, a uma porque a decisão mostrou-se fiel ao espírito da norma consolidada, a duas porque nada se opôs ao poder-dever do sindicato, na defesa dos direitos da categoria representada. Os julgados colacionados, por sua vez, refletem entendimento superado pelo próprio Enunciado nº 330 cujo inciso I dispõe que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

No que tange à JORNADA E AO TRABALHO AOS SÁBADOS, o Colegiado a quo decidiu com seguro alicerce na prova dos autos. Veja-se, às fls. 289, quando demonstra, inclusive pelo depoimento do preposto, que o reclamante estava subordinado a horário, devidamente controlado, o que afasta a incidência da excludente do art. 62, II, da CLT. A situação, ainda de acordo com os fatos provados, subsume-se ao art. 224 consolidado, como corretamente decidido. Os julgados apresentados às fls. 308 revelam-se inespecíficos, por não tratarem da existência de controle de horário. Idem quanto aos sábados, pela afirmação contrária à assertiva recursal, de que as "convenções coletivas da categoria do reclamante prevêm os sábados como dias de repouso, mandando incidir sobre eles inclusive os reflexos de horas extras e afastando a aplicabilidade do Enunciado nº 113 do c. TST" (fl. 290). A impossibilidade de revisão probatória inviabiliza o recurso (Enunciado nº 126/TST), no particular.

A tese recursal de que a SUBSTITUIÇÃO de superior em férias teria caráter eventual e que o reconhecimento de direito ao salário do substituído afrontaria o Enunciado nº 159, não pode prevalecer, pois desautorizada pela Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1.

O **decisum** revisando manteve a condenação no pagamento de MULTA CONVENCIONAL, tendo em vista a incorreta remuneração do excesso de jornada (fl. 292). Tal entendimento consona com a jurisprudência sumulada por esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1), não prevalecendo a irrisignação do recorrente e os julgados divergentes elencados (fls. 311/312).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, quanto aos temas examinados, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

O último tema recursal diz respeito à ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, que o eg. TRT, pela maioria da d. Turma julgadora, identificou como o mês da própria prestação laborativa (fl. 293). No tópico, o recurso, sustentando a incidência dos índices pertinentes ao mês posterior ao trabalhado, mereceu conhecimento por divergência com os paradigmas de fls. 315/316.

No mérito, o apelo deve ser provido, para observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para mandar observar, quando da quantificação do valor da condenação, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-459826/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GONÇALO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) o **incentivo à aposentadoria**, previsto em norma interna da Empresa, garantia apenas a promoção automática, para efeito de complementação de aposentadoria, não repercutindo, diante da interpretação restritiva, no cálculo das **verbas rescisórias**;

b) a jornada de trabalho do Autor, consoante a prova dos autos, não caracterizava o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo, pois, de oito horas diárias, não tendo o Obreiro se desincumbido do ônus de provar as **horas extras** a partir daí;

c) estava totalmente prescrito o direito de reclamar as diferenças salariais resultantes da **URP de fevereiro de 1989**; e

d) o **adicional noturno** não integrava a base de cálculo da complementação de aposentadoria, por falta de previsão expressa nas normas internas da Reclamada, instituidoras da benesse (fls. 387-390).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a inclusão do **incentivo à aposentadoria** na base de cálculo das verbas rescisórias;

b) a existência de **horas extras**, além da sexta diária, porquanto a Empresa obrigou-se a pagá-las;

c) a integração à complementação de aposentadoria do **adicional noturno**, porque recebido com habitualidade; e

d) a procedência do reajuste salarial pela **URP de fevereiro de 1989** (fls. 393-399).

Admitido o recurso (fl. 424), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 428-434), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 392v. e 393) e tem **representação** regular (fl. 11), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 342). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se remete à integração da parcela de **incentivo à aposentadoria** no cálculo das verbas rescisórias, a revista não progride. A divergência jurisprudencial colacionada enfrenta o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que versa sobre a interpretação de norma empresarial cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. São precedentes do TST, no sentido de tal descabimento: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02. Incide na espécie o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Acerca da alegação de malferimento ao direito adquirido, o recurso padece da falta de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não enfrentou a questão por esse aspecto. Atraído o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Ainda que assim não fosse, a Parte não fez menção expressa ao comando de lei que agasalha o direito adquirido, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente às **horas extras**, a revista não se enquadra em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT. Com efeito, não indica arestos ao confronto de teses, tampouco reputa dispositivos de lei como violados, restando **defundamentada**. São ilustrações do entendimento esposado os seguintes modelos: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Aplicado, portanto, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pela senda do **adicional noturno**, o recurso não enseja admissão, haja vista que se ampara apenas na menção à lesão ao direito adquirido, desatendendo à exigência da citada **OJ 94 da SBDI-1**, por que não aponta expressamente o dispositivo legal correspondente. Ademais, a decisão recorrida não examinou o tema pelo ângulo aqui pretendido, opondo à revista o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Finalmente, no que toca ao reajuste salarial pela **URP de fevereiro de 1989**, o recurso também não vinga, na medida em que o fundamento do acórdão hostilizado foi o da incidência da prescrição total do direito de reclamar, no particular, circunstância que não é rebatida pelo arazoado recursal. São precedentes que concluem pelo descabimento da revista **defundamentada** os mesmos aludidos acerca do tema das horas extras. Note-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, o recurso padece do já aludido óbice da **OJ 94 da SBDI-1 do TST**, pois, igualmente, ressent-se da indicação do dispositivo de lei violado. Incidência do obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460166/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 443/445, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado "para excluir o IPC/90", mantendo a condenação, na hipótese, por maioria, quanto às horas extras, incluindo o tempo de sobreaviso.

O reclamado, inconformado, recorre de revista às fls. 447/451, sustentando que as horas em que o reclamante permanecia usando BIP não poderiam ser consideradas à disposição, para efeito de pagamento, na forma do art. 244 e parágrafos, da CLT, inaplicáveis à hipótese. Bate-se, ainda, pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista que as horas extras prestadas na última quinzena de março de 1990, em virtude da decretação do "Plano Collor", foram atingidas pelo quinquênio prescricional. Denuncia ofensa a dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) e da LICC (art. 6º), além de divergência jurisprudencial.

Recebido na origem (fl. 457), o recurso não foi contra-arazoado (fl. 458/verso), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82). Atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 446 e 447), preparo (fls. 456/457) e representação (fls. 452/453).

Examinados. Decido.

No que diz respeito à prescrição, o r. **decisum a quo** apenas certifica a correção da sentença "ao limitar o período condenatório a cinco anos anteriores ao da data da propositura da ação" (fl. 444), entendimento que consona com a jurisprudência sumulada pelo TST (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I). Indemonstrada qualquer ofensa aos mencionados preceitos constitucionais, mesmo porque os mesmos não indicam parâmetros de aferição do prazo prescricional. Por outro lado, se a última quinzena de março de 1990 estava ou não incluída no quinquênio é matéria fática, insusceptível de revisão (Enunciado nº 126) e sequer prequestionada (Enunciado nº 297).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, no particular, à luz do art. 896, § 5º, da CLT.

Quanto ao tempo de sobreaviso, o Colegiado Regional, confirmando a sentença, considerou que o período em que o reclamante permanecia usando BIP, configurando tempo à disposição, autorizava a condenação das horas de sobreaviso.

No particular, os paradigmas colacionados (fls. 449/450) secundam a tese recursal, proclamando a aplicação restritiva do art. 244, § 2º, da CLT, aos ferroviários e a conclusão de que a mera utilização do BIP não basta, por si só, para evidenciar tempo de serviço a ser remunerado.

O apelo encontra amparo no art. 896, "a", da CLT e revela o conflito entre a decisão revisanda e a jurisprudência do TST, cristalizada no Verbete nº 49 da SBDI-I, no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento a título de "horas de sobreaviso", no principal e reflexos. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46082-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO MENDONÇA ARIDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46115-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRª. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

D E C I S I ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 06.05.02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia do acórdão regional, obrigatória consoante o Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46273-2002-900-02-00-3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO : CYBELE AMIN GOSN
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46308-2002-900-04-00-3

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 4ª Região que obsteu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-463794/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO MARIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 240, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-0046411/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS HIOSHI KUBO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/04), foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não juntou nenhuma das peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT. Incorreção apontada na certidão de fl. 05.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

Juíza CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46419/2000-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ANDERSON FREIRE CÂMARA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, nos termos do despacho de fl. 118.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando, em síntese, que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/08).

O Reclamante ofereceu **contraminuta** (fls. 121/129) e **contra-razões**, (fls. 130/140).

Ausente parecer do **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a Reclamada - DERSA, como beneficiária da mão de obra do Reclamante, deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, no caso de inadimplemento do empregador, eis que tomador de serviços, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, (fls. 91/96).



Primeiramente, a Agravante aduz que o despacho de admissibilidade afrontou o **artigo 5º, LV da Carta Magna**. Pontuo que tal decisão é precária, posto que a ela não vincula o Juízo “*ad quem*”. Incólumes os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto ato judicial guarda previsão no sistema processual, “*ex vi*” do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O **Agravo** veio calcado em afronta aos **artigos 5º, II da Carta Magna e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93**.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o que afasta a alegada ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque passível, somente, de violação reflexa.

Acrescento, ainda, que restou intocado o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto no procedimento de uniformização da jurisprudência este Tribunal Superior foi pacificada interpretação de Lei Federal.

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-464.787/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
 ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo sindicato-autor, contra o v. acórdão regional (fls. 732/742, complementado às fls. 754/755), que deu provimento parcial à remessa e ao recurso ordinário da reclamada para, acolhendo a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato-autor em relação aos empregados falecidos e aposentados antes do ajuizamento da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto a eles; bem como absolveu a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do “IPC DE JUNHO/87”, restringiu a condenação em diferenças da “URP DE ABRIL E MAIO/88” à 7/30 de 16,19% sobre os meses respectivos, não cumulativamente, e ainda, absolveu-a do pagamento de honorários assistenciais.

O sindicato, em suas razões de revista (fls. 758/770), inconforma-se com a decisão no tocante às diferenças salariais dos planos econômicos referentes ao “IPC de junho/87” e “URP de abril maio/88”, bem como insurge-se contra o entendimento de que ilegítimo o sindicato para pleitear os reajustes dos servidores aposentados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVII, 7º, VI, 8º, III e IV, 37, XV, e 153, §§ 1º e 3º, da CF/88, bem com aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88. Acosta divergência ao dissenso de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 773, recebeu contrarrazões às fls. 775/780 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Examinados. Decido.

Quanto à exclusão, da base de representação sindical, dos reclamantes aposentados, o colegiado decidiu com base no conceito de categoria e na finalidade da própria substituição processual. No particular, o recurso revela-se desfundamentado pois não se valeu de jurisprudência divergente e a denúncia de violação de preceito constitucional (art. 8º, VII) só poderia ser examinada se prequestionada a condição de filiados dos referidos jubilados, o que inexistiu, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Já, no que diz respeito aos reajustes dos planos econômicos, o v. acórdão guerreado consignou quanto ao IPC de JUNHO/87: “...por se tratar de matéria constitucional, curvamo-nos à orientação de inúmeras decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajuste de 26,06%, referente ao IPC de junho/87.” (fl. 738); e, quanto à URP de ABRIL E MAIO/88, seguindo ainda o entendimento do STF, restringiu o reajuste a 7/30 dos 16,19% sobre os salários dos meses respectivos (fl. 740). Dessa forma, também no particular, não merece reforma o julgado, na medida em que inteiramente de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, retratada nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 de nºs 58 e nº 79, as quais dispõem, respectivamente:

“PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. Inexistência de direito adquirido” (Inserida em 10.03.1995).”

“URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Inserido em 03.04.1995)”

Com estes fundamentos, tendo em vista a diretriz das referidas Orientações Jurisprudenciais 58 e 78 e Enunciados 297 e 333, desta c. Corte, e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT - NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-465457/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO CESAR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 313/319, complementado às fls. 324/326, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, com os reflexos pleiteados e compensados.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 329/336. Sustenta que o descumprimento do acordo de compensação de jornada assegura apenas o pagamento do adicional sobre as horas excedentes da jornada legal. Alega, ainda, que não poderia o Colegiado a quo deferir horas extras em face dos poucos minutos anotados nos controles, antes do início e após o término da jornada. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Recebido na origem (fl. 342), o recurso foi contra-arrazoado (fls. 346/353), não foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82). Atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 328 e 329), preparo (fls. 337, 338 e 340) e representação (fl. 40).

Examinados. Decido.

No que diz respeito ao acordo de compensação, o r. **decisum a quo** consignou nos seguintes termos:

“(...) Os acordos de compensação quando têm sua jornada descumprida são tidos como inexistentes, haja vista constituir fraude com o fim único de liberar o empregador do pagamento das horas extras. No caso dos autos, isto se deu e na própria sentença há levantamento de sábados trabalhados, conquanto os acordos visavam, tão só, suprir o trabalho nestes dias. A análise dos comprovantes de pagamento fls. 33/36, que cobrem o período final do autor na empresa - de janeiro a agosto de 1995 - demonstram pagamento sistemático de horas extras em todos os meses trabalhados.

(...)

Reformo, pois, a sentença recorrida para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 8ª diária, apuradas pelos cartões-ponto residentes nos autos, com os reflexos pleiteados e compensados os valores já pagos a este título”. (fls. 315/316).

Tendo o e. Tribunal Regional afirmado que o acordo de compensação foi materialmente desrespeitado, estamos diante da questão fática, que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Todavia, não constatado excesso da carga horária semanal, a pretensão recursal encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, in verbis: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.**

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Daí porque, quanto às horas trabalhadas aos sábados, dias destinados à compensação, a condenação deve-se restringir ao referido adicional.

Quanto aos **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, a recorrida argumenta que não poderia o Colegiado a quo deferir horas extras em face dos poucos minutos anotados nos controles, pois tais lapsos de tempo não devem ser considerados como jornada de trabalho. Transcreve aresto para confronto de tese.

Em que pese a argumentação apresentada, a sua revista não merece prosperar.

Na verdade, o e. Tribunal Regional deixou claro que o pedido referente aos minutos residuais era inovador já que não fazia parte da inicial, restando prejudicado o pedido.

Deste modo, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para mandar observar, na quantificação das horas extras, a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-46562/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSÉIAS COSTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRA PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : TRANSPAVI CODRASA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHE FERRARI

DESPACHO

O Juiz Vice Presidente do 2º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamante**, interposto em sede de **processo de execução**, ao fundamento de que restou desatendida a regra do **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 339).

Insurge-se o **Reclamante** por meio de **Agravo de Instrumento**, aduzindo que o acórdão proferido em agravo de petição, que autorizou a juntada de documentos relativos à fase cognitiva, ofendeu o **art. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, da Constituição Federal** (fls. 344-348).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Tempestivo o agravo (fls. 340 e 342), regular a **representação** (fls. 05) e manifestado nos próprios autos, **conheço** do apelo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O cabimento de recurso de revista, em **Agravo de Petição**, está jungido à demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o **art. 896, § 2º, da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 do TST**, o que não restou evidenciado.

Ora, a ofensa a dispositivo da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida afronta reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “...as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário” (STF-AG-AI-276137-SP, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ 23/02/01).

Assim, o trancamento da revista não implicou ofensa ao **art. 5º, XXXVI, XXXVII e LV, da Carta Magna**. A hipótese de divergência jurisprudencial não está contemplada no § 2º do art. 896 da CLT, revelando-se incensurável o despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-465683/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Inicialmente, reautue-se o processo para constar a nova denominação da Reclamada e do seu atual patrono.

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Parte concluiu que:

a) o adicional de periculosidade deveria incidir sobre as verbas “dupla função”, adicional por tempo de serviço e ‘AC-DRT’, em razão da natureza salarial destas;

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**;

c) as horas extras devem ser calculadas **minuto a minuto**;

d) a correção monetária é devida a partir do mês trabalhado e não sobre o mês subsequente;

e) a prescrição quinquenal é contada a partir do **ajuizamento** da reclamação trabalhista;

f) a ajuda-alimentação não ostentava natureza salarial, uma vez que era paga pela Fundação Copel, entidade de previdência privada; e

g) o art. 652, IV, “d”, da CLT não autoriza o Juiz do Trabalho a aplicar multa em razão do não-pagamento de verba trabalhista na época própria (fls. 197-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário-base;

b) que as horas extras devem ser contadas excluindo-se os **dez a quinze minutos** iniciais e finais da jornada de trabalho;

c) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**;

d) a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas a partir do mês subsequente ao vencido (fls. 223-240).

O **Reclamante** também interpõe **recurso de revista**, adesivamente, amparado em dissenso pretoriano e em afronta a comandos de lei, alegando que:

a) a contagem do prazo prescricional quinquenal dá-se a partir da rescisão contratual, e não do ajuizamento da ação;

b) se reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos previdenciários e fiscais**, estes devem ser calculados **mês a mês**;

c) a ajuda-alimentação integra o salário, na forma do art. 458 da CLT;

d) é devida a multa pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, na forma do **art. 652 da CLT** (fls. 288-294).

Admitidos os recursos (fls. 273-274 e 297-298), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 277-287 e 301-311), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao recurso de revista da Reclamada, o apelo é tempestivo (fls. 222 e 223), tem representação regular (fl. 224), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 225). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que respeita à base de cálculo do adicional de periculosidade, o recurso não logra êxito. A tese adotada pelo Regional harmoniza-se com a do TST, segundo a qual as parcelas de natureza salarial compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, uma vez que a Lei nº 7.369/85, ao determinar que o adicional em apreço deve ser calculado sobre o salário percebido pelo empregado eletricitário, excluiu da parcela as limitações previstas no art. 193, § 1º, da CLT e aludidas na Súmula nº 191 do TST. São precedentes nesse sentido: TST-ERR-464545/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 23/05/03; TST-ERR-424640/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, in DJ de 07/03/03; TST-ERR-418325/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02; TST-ERR-588555/99, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 28/06/02; TST-ERR-583397/99, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 19/04/02; e TST-ROAR-789793/01, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 27/09/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Destarte, caem por terra as violações dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, e 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86, a divergência jurisprudencial e a invocada contrariedade do Enunciado nº 191 do TST. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à contagem minuto a minuto das horas extras, embora o Regional tenha citado a OJ 23 da SBDI-1 do TST, findou por manter a decisão de primeiro grau, que não consignou a tolerância demarcada nessa jurisprudência.

Sendo assim, o primeiro aresto cotejado à fl. 235 demonstra divergência jurisprudencial sobre a matéria, ao asseverar que não são considerados como extraordinários os períodos de até dez minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho.

No mérito, o recurso merece provimento, para adaptar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que esclarece: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso veicula pela demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas carreados à fl. 236, segundo os quais a Justiça do Trabalho é competente para determinar as deduções em liça.

No mérito, têm aplicação as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, que sedimentam o entendimento de que a Justiça Especializada do Trabalho é competente para tal, devendo os descontos ser incidentes sobre o montante total da condenação, calculados ao final.

No que tange à correção monetária, o recurso tem admissibilidade garantida pelos julgados de fls. 239-240, que asseveram aplicáveis aos débitos trabalhistas os índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, o provimento do apelo se impõe para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que abraça direttriz no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado esse limite, incidirá o índice de atualização monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Quanto ao recurso de revista do Reclamante, é tempestivo (fls. 275 e 288) e tem representação regular (fls. 14 e 194), não tendo havido condenação do Autor em custas processuais. Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação aos descontos fiscais e previdenciários, o Recorrente carece de interesse recursal, porquanto não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599316/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Ghislani Filho, in DJ de 01/10/02; TST-RR-647664/00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 19/04/02; TST-RR-500216/98, 4ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 21/09/01; TST-RR-575526/99, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 27/04/01; e TST-RR-383882/97, 4ª Turma, Rel. Juiza Convocada Beatriz Goldschmidt, in DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que se reporta ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o recurso não prospera, já que a decisão regional está em harmonia com o entendimento cristalizado no TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, segundo o qual o termo inicial é a data do ajuizamento da ação. Atraído o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo prisma da integração da ajuda-alimentação, a revista não tem melhor sorte. É que o Regional limitou-se a alegar a natureza não salarial da parcela fornecida pela Fundação Copel, entidade de previdência privada.

Os arestos cotejados pecam pela inespecificidade. Os dois primeiros de fl. 292 enverdam por aspectos não ventilados na decisão recorrida acerca da natureza, objetivos e funcionamento da Fundação Copel. Os demais julgados confrontados pressupõem que a vantagem era conferida em razão do contrato de trabalho, fato igualmente não revelado pelo Regional. Conclui-se, desse modo, que o apelo esbarra na Súmula nº 296 do TST.

A invocação de violação do art. 458 da CLT também não alça o recurso, visto ser incontroverso que o benefício não era fornecido pela Empregadora. Sendo assim, a Súmula nº 221 do TST emerge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, a decisão recorrida espelha a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que as multas a que se refere o art. 652 da CLT são apenas aquelas fixadas em lei, descabendo a imposição de penalidade de natureza administrativa, como pretende o Recorrente. Da caudalosa jurisprudência nesse sentido, colho os seguintes precedentes: TST-ERR-134276/94, SBDI-1, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 07/03/97; TST-ERR-48351/92, SBDI-1, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 15/09/95; TST-ROAR-282413/96, SBDI-2, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 07/05/99; TST-ROAR-328650/96, SBDI-2, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 16/04/99; TST-ROAR-268251/96, SBDI-2, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezendez Ezequiel, in DJ de 30/10/98; TST-RR-437256/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 07/03/03; TST-RR-354887/97, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 10/03/00; TST-RR-445999/98, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 10/09/99; TST-RR-380539/97, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 18/09/98; e TST-RR-148003/94, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 26/06/98. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à contagem minuto a minuto das horas extras, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, para determinar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, em relação aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória e no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para estabelecer que na correção monetária incidirá o índice de atualização monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Com lastro na mesma fundamentação, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46670/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA TORIELLO COLLALTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, (fls. 02/04), foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não juntou as peças necessárias ao conhecimento do agravo, ex vi do artigo 897, § 5º, da CLT, conforme certidão de fl. 05. Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46698/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JALTAIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/08) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças transladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46714/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO
AGRAVADO : SILVIO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. C. NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 06/07).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas. Ressalte-se que as peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à satisfação do preparo, (IN 16/99, III, do TST e artigo 897, § 5º, da CLT).

Destaque-se, ademais, cumprir à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST. Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-467.574/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO : ROBERTO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional (fls. 839/841), que manteve a condenação ao pagamento de reajustes relativos aos denominados Planos "Bresser" e "Verão", bem como a integração de horas extras no repouso semanal remunerado.

A reclamada, em suas razões (fls. 845/852), sustenta que a decisão violou os incisos II, XXVI e XXXVI, do art. 5º da CF/88, na medida em que concedeu os reajustes referentes aos planos econômicos (Bresser e Verão) e mandou integrar as horas extras no repouso semanal remunerado. Acosta divergência ao dissenso de teses.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 862 e recebeu contrarrazões às fls. 864/865.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Examinados. Decido.

No que se refere à integração das horas extras pagas em repouso semanal remunerado, a decisão do e. Regional não merece reforma, visto que proferida em consonância com a súmula de jurisprudências desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado do TST Nº 172, o qual dispõe: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." (Óbice ao conhecimento do recurso, no particular, do art. 896, § 5º, da CLT).

Já, no que diz respeito aos reajustes dos planos "Bresser" e "Verão" em que o v. acórdão guerreado consignou à fl. 840: "...mantenho o entendimento de que a supressão dos percentuais relativos aos Planos Bresser e Verão arranharam o direito adquirido dos trabalhadores, tornando-se, portanto, devidos", a decisão merece reforma desde que proferida em patente contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, retratada nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 de nºs 58 e nº 59, as quais dispõem, respectivamente: "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. Inexistência de direito adquirido" (Inserida em 10.03.1995).

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido." (Inserida em 13.02.1995).

Com estes fundamentos e à luz do art. 557, § 1º-A do CPC, c/c à INTST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST, para excluir da condenação imposta à recorrente os reajustes referentes aos planos Bresser e Verão.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-468473/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOFÉRREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
RECORRIDO : JOSÉ ROQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) não havia cerceamento de defesa pela acolhida do depoimento de testemunha contraditada, porque o fato de a testemunha ter ajuizado ação contra a mesma Empregadora não a tornava suspeita;



b) a **Súmula nº 330 do TST** não tinha aplicação ao caso concreto, porquanto, mesmo inexistente a ressalva sindical, o direito de acesso ao Judiciário não poderia ser obstado, não sendo revestida, ainda, de efeito vinculante, ficando patente, ao final, que a quitação no ato de homologação da rescisão contratual estendia-se às parcelas, segundo os valores consignados;

c) os **documentos** apresentados juntamente com a contestação não eram inválidos, por **falta de autenticação**, haja vista que a impugnação da Reclamada atrelava-se à forma e não à essência dos documentos, pontuando, igualmente, que os únicos documentos não autenticados acostados aos autos findaram por serem trazidos, também, pela Reclamada, sendo certo que os demais, alusivos a instrumentos coletivos, consistiam em documentos comuns às Partes, insuscetíveis, portanto, de impugnação;

d) quanto à **equiparação salarial**, o argumento lançado pela Reclamada, no sentido de que o Obreiro não havia se demovido do ônus de provar, que lhe cabia, consubstanciava inovação recursal, já que não havia integrado a linha da contestação e, no que respeitava à identidade funcional, fora robustamente comprovado que o Autor e o paradigma exerciam as mesmas funções, sendo procedente, assim, o pleito;

e) o **adicional de insalubridade** era cabível, independentemente da realização de perícia, e incidente sobre o piso salarial da categoria, uma vez que assim foi previsto em sentença normativa, sendo descabida a argumentação de que somente seria devido a partir do ajuizamento da ação;

f) o **acordo individual** celebrado entre as Partes para a **compensação de jornada de trabalho** não era válido e, mesmo que assim não ocorresse, haveria descumprimento habitual do pacto pela prestação habitual de horas extras, devendo ser computados como extras todos os minutos excedentes à oitava hora diária, com reflexos, reputando, ainda, que as horas extras *in itinere* alegadas pelo Obreiro não foram contestadas pela Demandada, tendo os recibos de pagamento trazidos aos autos demonstrado a ausência deste;

g) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

h) o **FGTS** e a **multa de 40%** a ele correspondente eram incidentes sobre as verbas de natureza salarial e sobre o aviso prévio, ainda que remunerado, nos termos da Súmula nº 305 do TST (fls. 267-285).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o **cerceamento de defesa**, por acolhida de testemunho contraditório;

b) a aplicação da **Súmula nº 330 do TST**;

c) a invalidade dos **documentos apresentados sem a devida autenticação**, nos moldes do art. 830 da CLT;

d) a inexistência dos requisitos para o deferimento de **equiparação salarial**;

e) a necessidade de perícia, a fim de verificar a procedência do pleito de **adicional de insalubridade**, sendo devido, se for o caso, a partir do ajuizamento da ação, e incidindo sobre o salário mínimo;

f) a validade do **acordo individual de compensação de jornada de trabalho**, bem como a improcedência das **horas extras**, por ausência de demonstrativo pelo Reclamante, integrando-se ao salário, caso reconhecidas, à razão de duas horas diárias;

g) a exclusão dos poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho da condenação em **horas extras**;

h) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 288-312).

Admitido o recurso (fl. 315), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 318-324), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 287 e 288) e tem **representação** regular (fls. 80-82), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 225) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 313). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **cerceamento de defesa**, por ter havido oitiva de **testemunha contraditória**, que tinha proposto ação também contra a Reclamada, o recurso não progride, na medida em que o entendimento proferido pela Corte Regional está em harmonia com o entendimento vertido pelo TST na **Súmula nº 357**. Com efeito, a jurisprudência cristalizada do TST caminhou no sentido de que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é suspeita, haja vista não se encontrar elencada pelo art. 829 da CLT como tal. Superada, portanto, a divergência jurisprudencial colacionada, bem assim a apontada ofensa aos arts. 405, § 4º, do CPC e 829 da CLT. No que se refere à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não tem melhor sorte. É que o Regional, ao assentar a tese de sua não-incidência no caso concreto, não registrou as verbas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, pelo que não se pode aferir a aplicabilidade da súmula na espécie. Frise-se que qualquer incursão nessa seara constitui o vedado revolvimento fático-probatório em instância extraordinária de julgamento, a teor do preconizado pela **Súmula nº 126 do TST**. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a divergência jurisprudencial acostada e a indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No que toca aos **documentos sem autenticação**, o recurso não prospera. A jurisprudência transcrita às fls. 294-295 não aborda as mesmas premissas fáticas distinguidas pela Corte de origem, a saber, a de que os documentos inautenticados, carreados pelo Reclamante, foram posteriormente anexados aos autos pela própria Demandada, e os demais documentos, alusivos a dissídios coletivos, eram comuns a ambas as Partes, sendo insuscetíveis, pois, de impugnação. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Ademais, quanto ao último aspecto ventilado, a decisão recorrida espelha o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, encontrando empecilho na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo prisma da **equiparação salarial**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão de segundo grau pontuou que estava provada a identidade de funções, erigindo-se, aí, o óbice da **Súmula nº 126 do TST** ao andamento do apelo. O primeiro aresto cotejado à fl. 296, sediado na premissa de que inexistentes os pressupostos da equiparação, enfrenta a barreira da **Súmula nº 296 do TST**, haja vista ter sido consignada a presença dos requisitos da benesse. Relativamente ao ônus da prova da equiparação salarial, o fundamento da decisão recorrida foi o de que houve inovação recursal e o paradigma colacionado às fls. 296-297 não enfrenta esse aspecto, ficando carente de prequestionamento, ainda, a matéria disposta nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Atraído o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Com referência ao **adicional de insalubridade**, o apelo não vinga. A divergência jurisprudencial encartada à fl. 298 dos autos, atinente à obrigatoriedade de perícia, para fins de deferimento da parcela em liça, não abrange o fundamento dado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a vantagem tinha por esteio sentença normativa, invocando, portanto, a aplicação do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Pela mesma razão, a violação do art. 195 da CLT não rende ensejo ao recurso, por não abarcar essa hipótese. O primeiro paradigma trasladado à fl. 300 entabula que o adicional de insalubridade tem por *dies a quo* o dia do ajuizamento da ação, nos contornos do art. 3º do Decreto-Lei nº 389/68, não encerrando dissenso de teses válido com o acórdão guerreado, pois não enfoca o fundamento central de que a Súmula nº 162 do TST, que rezava que o comando de lei era constitucional, foi cancelada pela Corte Superior Trabalhista. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Os demais arestos de fl. 300 e o de fl. 301 não partem da mesma situação fática examinada pela Corte *a qua*, traduzida na previsão constante de norma coletiva de que o adicional incidia sobre o piso salarial da categoria. Incidência do obstáculo do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto às **horas extras**, decorrentes da invalidade do **regime de compensação de jornada**, a revista não enseja admissibilidade. A decisão recorrida fulcrrou-se na falta de convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizando a compensação. Todavia, consignou, também, outro fator autônomo e excludente do direito às horas extras por esse prisma, qual seja, o de que havia prestação habitual comprovada de horas extras, que desconfiguraria o regime compensatório, o que insere o apelo no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. De fato, é do entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime de compensação de jornada de trabalho, sendo devidas, nesse contexto, as horas extras.

A improcedência das **horas extras**, pela **ausência de apresentação de demonstrativo** por parte do Autor, não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista não ter sido discutida a matéria, por esse enfoque, pela Corte Regional. Aplicável o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que se reporta à **limitação da integração das horas extras** ao salário, o recurso não pode ser admitido, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. A **Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 do TST** assevera que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos haveres trabalhistas, sem a limitação a duas horas diárias prevista pelo art. 59 da CLT. Superada, no particular, a divergência jurisprudencial colacionada.

No que é concernente aos **minutos que antecedem ou sucedem à jornada** normal diária de trabalho, destinados à marcação do cartão de ponto, o recurso prossegue, mercê da demonstração de divergência jurisprudencial com o último paradigma alinhado à fl. 305, que exclui os referidos minutos da condenação em horas extras. No mérito, aplica-se o entendimento sedimentado do TST, vertido no **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, que caminha no sentido de que os cinco minutos que excedem a jornada de trabalho, antes ou depois dela, não constituem horas extras.

Pela senda dos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista, igualmente, é de ser admitida pelo dissenso representado no segundo aresto de fl. 309, defendendo a procedência dos descontos quando da prolaxa das decisões judiciais. No mérito, a postulação está agasalhada pelo manto das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que preconizam a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos nominados descontos, sendo eles calculados sobre o monte total da condenação e ao final.

Quanto aos **reflexos do FGTS**, o recurso resta **desfundamentado**, já que não se lastreia nem em divergência jurisprudencial nem em afronta a comandos de lei. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Atraído o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, à aplicação da Súmula nº 330 do TST, aos documentos sem autenticação, à equiparação salarial, às horas extras e aos reflexos do FGTS, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 357 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos minutos que extrapolam a jornada, para marcação de cartão de ponto, e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 23, 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta, bem como para determinar que as deduções fiscais e previdenciárias sejam observadas em relação ao crédito constituído nesta reclamação.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469400/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RECORRIDA : ALBERTO BOSCHER

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 462/464, rejeitou a prescrição total argüida pela reclamada em recurso ordinário e manteve a condenação em reenquadramento do reclamante na Classe 10 do PCCS da empresa, com pagamento das diferenças salariais decorrentes.

Inconformada, recorre de revista a reclamada (fls. 466/470). Insurge-se contra a rejeição da prescrição total, aduzindo que o desvio de função é ato único e as parcelas pleiteadas decorrem da lesão ocorrida a mais de três anos antes da propositura da ação, logo entende aplicável o enunciado nº 294/TST e art. 11 da CLT. Assevera, ainda, que devem ser afastadas as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento, com efeitos retroativos, uma vez que existente quadro de carreira devidamente homologado pelo órgão competente, não sendo concebível interferência do Judiciário no poder de comando da reclamada. Aduz, em caso de mantida a condenação, que deve ao menos ser determinado o reenquadramento sem efeitos retroativos. Acosta divergência ao dissenso de teses.

O recurso foi recebido na origem (fl. 418) e recebeu contrariedade (fls. 480/483), sendo dispensável remessa à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 464-verso e 466) e encontra-se subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fls. 473/475).

Examinados. Decido.

No que se refere ao inconformismo da reclamada quanto a rejeição da prescrição total, não merece conhecimento o recurso, na medida em que, conforme consignou expressamente o e. TRT de origem, o contrato ainda estava em curso na época da propositura da ação, sendo, portanto, inaplicável o prazo bienal ao caso dos autos, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, "a", estabelece claramente o prazo prescricional de cinco anos, no curso do contrato de trabalho, para ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

Já, no que respeita às diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do autor, o e. Regional consignou (fls. 463/464) que "O reclamante logrou provar, através da prova pericial, que exerce as funções de desenhista, da mesma forma que os modelos e que estes estão enquadrados na classe 10 do PCCS, com salários superiores ao seu, o que mostra o enquadramento equivocado quando da instituição do Plano de Cargos, Carreiras e salários.". Por este aspecto, o conhecimento do recurso, no particular, já encontra obstáculo ante a impossibilidade de revisão probatória nesta esfera recursal, conforme diretriz do Enunciado nº 126/TST. Ocorre, que a revista também encontra-se desfundamentada, no particular, pois a reclamada não logrou indicar afronta direta e literal de dispositivo de lei, e os arestos para cotejo não atendem aos pressupostos do art. 896 consolidado. **Ex positis**, à luz do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-470161/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDA : SILVANA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Parte, concluiu que:

a) a **Súmula nº 330 do TST** era inaplicável à hipótese dos autos, haja vista que as verbas pleiteadas nesta ação não foram quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho;

b) quanto ao período compreendido entre fevereiro de 1992 e março de 1995, as **horas extras** eram devidas, assim entendidas como as excedentes à oitava diária, com lastro nos cartões de ponto, sendo irrelevante a discussão acerca do intervalo para lanche, uma vez que, após junho de 1991, a Reclamante passou a ocupar o cargo de procuradora, não fazendo mais jus a ele;

c) o **salário substituição** era cabível, pois restara provado nos autos que, em várias ocasiões, a Obreira **substituiu** diretamente os **gerentes-administrativos**, sendo certo que o pleito de exclusão das horas extras dos períodos de substituição não havia sido abordado pela sentença, sobre a qual também não foram opostos embargos de declaração nesse sentido;

d) anteriormente a setembro de 1994, os **vales-refeição** tinham natureza salarial, já que as normas coletivas da categoria não explicitavam sua condição, sendo de se integrar à remuneração da Autora, e quanto ao fornecimento da ajuda-alimentação, por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), este se referia apenas às parcelas pagas **in natura**, e não à entrega de papel para aquisição do alimento, pelo que incidia a Súmula nº 241 do TST, talhando, mais uma vez, a natureza salarial da benesse em comento;

e) a **remuneração variável**, ou participação nos resultados, integrava a remuneração da Reclamante, na medida em que era habitualmente quitada pelo Banco, atendendo aos resultados conseguidos por este e consubstanciando incentivo à produção;

f) a **correção monetária** incidia a partir do próprio mês trabalhado;

g) ficou comprovado nos autos que a **ajuda-aluguel** era paga para fazer face às despesas relacionadas com o aluguel, tendo a Obreira continuado a percebê-la mesmo quando do retorno ao local de origem de sua contratação, a saber, Minas Gerais, revelando, assim, a natureza salarial da vantagem (fls. 433-439).

Ambas as Partes opuseram **embargos de declaração** (fls. 441-442 e 443-447), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 450-452).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) a aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**;

c) a impropriedade das **horas extras**;

d) o descabimento da condenação ao **salário-substituição**, ante a falta de prova e diante da circunstância de que a substituição efetuada em férias é eventual, não gerando o direito ao benefício, que, caso mantido, deve excluir de sua base a gratificação de função, por ser vantagem personalíssima, nos termos da Súmula nº 169 do TST;

e) a natureza indenizatória da **ajuda-aluguel**;

f) a natureza indenizatória da **ajuda-alimentação**;

g) o caráter eventual do pagamento da **remuneração variável**; e

h) a incidência da **correção monetária** a partir do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 454-479).

Admitido o recurso (fl. 481), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 482-501), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 440, 443, 453 e 454), tem **representação** regular (fls. 229-230), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 401) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 480). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso não pode ser admitido. O Reclamado aponta que, mesmo tendo oposto embargos de declaração ao julgado recorrido, não houve elucidação das questões alusivas à exclusão dos **intervalos**, à impossibilidade de vinculação da remuneração à **participação nos resultados**, ou remuneração variável, e à apreciação das convenções coletivas de trabalho quanto à natureza indenizatória da **ajuda-alimentação**, sendo inaplicável o Enunciado nº 241 do TST.

A **Corte de origem** tratou de todas as questões postas, embora concluindo em sentido desfavorável ao aguardado pelo Demandado, o que não se confunde com a negativa de entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, o decisório apontou que os intervalos para lanche não eram mais devidos à Obreira, após junho de 1991, já que alçada à função de procuradora. Pela senda do descumprimento do intervalo intrajornada, antes da edição da Lei nº 8.923/94, o Colégio Regional concluiu pela manutenção da sentença de primeira instância, sediada na prova testemunhal, no sentido de que a Reclamante gozava de intervalo de trinta minutos diários, e não de duas horas, como alegado pelo Reclamado, que importava em acréscimo de jornada laboral, devendo ser pago como hora extraordinária. Pelo prisma da observância do art. 7º, XI, da Constituição Federal, em relação à remuneração variável, a decisão suscitada deixou patente que a discussão ao redor da questão encontrava-se preclusa, já que o Reclamado, buscando classificá-la como participação nos lucros, não havia instado a sentença a pronunciamento nessa linha. Logo, tratou da matéria, não tendo se negado a examinar o tema. Relativamente à natureza indenizatória da ajuda-alimentação, a decisão é de meridiana clareza na abordagem do tema, especificamente em cotejo com as normas coletivas da categoria, tendo sopesado que o fato de, antes destas trazerem explicitada a natureza indenizatória da parcela, nominarem-na como auxílio não conduzia ao entendimento de que não detivessem natureza salarial.

Nesses termos, permanecem incólumes as literalidades dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos alegados pela Parte como aptos a fundamentar essa prefacial, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

No que se refere à aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, a revista não progride, porque a Corte de origem aduziu que as verbas objeto desta ação não constaram da quitação passada no termo de rescisão do contrato de trabalho. Qualquer incursão nesse terreno, a fim de confirmar a assertiva do TRT configura o vedado revolvimento dos fatos e das provas, enunciado pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que é pertinente às **horas extras**, o recurso só prossegue em parte. Quanto à prova das horas extras, o Regional foi enfático ao referir-se à validade dos cartões de ponto não impugnados, arriando-se neles para a apuração das horas extras. Destarte, o **Enunciado nº 126 do TST** não permite o processamento da revista, para reapreciar a prova. Assim sendo, cai por terra a divergência jurisprudencial que se pretende entabular pela via dos arestos trazidos a lume às fls. 460-461. Não obstante, os **paradigmas** colacionados à **fl. 462** rendem ensejo ao recurso de revista, porquanto apontam que somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94 é que o descumprimento do intervalo intrajornada gerou o direito às horas extras. No mérito, a jurisprudência consolidada do TST rege-se pelo entendimento de que, apenas com a edição da mencionada lei é que passaram a ser devidas as horas extras, acrescidas do adicional de lei. São precedentes nesse sentido: TST-ERR-797856/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03; TST-ERR-415175/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 16/05/03; e TST-ERR-569683/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 16/05/03.

Relativamente aos **salários de substituição**, além da decisão recorrida estar fulcrada na avaliação da prova testemunhal, que confirmou a substituição direta dos gerentes-administrativos pela Reclamante, em várias ocasiões, trazendo, assim, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** ao processamento do apelo, a divergência jurisprudencial acostada à fl. 464 envereda por seara não distinguida pelo Regional, pois contrapõe o direito em tela à hipótese de substituição nas férias. Atrai, portanto, o obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**. Acerca da não-incidência do salário-substituição sobre a comissão de cargo, o recurso não progride, haja vista que a **Súmula nº 169 do TST**, em que se escora o Recorrente, é completamente estranha à matéria discutida. E, nos lindes da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, cabe à parte a indicação correta e expressa do comando de lei tido por violado ou contrariado. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No concernente à **ajuda-aluguel**, o apelo revisional também não merece admissão. O único aresto cotejado para o tema, à fl. 465, versa sobre a distribuição do ônus da prova e a matéria não foi enfrentada no julgado regional por esse prisma. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

A questão que se remete à integração da **ajuda-alimentação** dá azo ao prosseguimento do apelo apenas pelo ângulo da **vinculação da Empresa ao PAT**. É que, no que se relaciona com a integração da ajuda, prevista em CCT, no período em que esta não mencionava explicitamente a natureza indenizatória da verba, os arestos acostados às fls. 466-468 são inespecíficos, não registrando a mesma premissa fática dos autos, esbarrando a revista no muro da **Súmula nº 296 do TST**. Todavia, o paradigma carreado às fls. 469-470 possibilita a empolgação do apelo, pois, diferentemente da decisão regional, assevera que, independentemente da concessão de tickets, a adoção do PAT retira o caráter salarial da parcela. No mérito, incide o entendimento já pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, que consigna que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem natureza salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

No que é atinente à **remuneração variável**, a revista não prospera. A decisão delineou seus contornos, atestando sua habitualidade, assim como o seu caráter de incentivo à produção, não atrelando-a, no entanto, de forma absoluta à existência de lucro. Nesses termos, nenhum dos aretos elencados às fls. 471-473 apreende as premissas fáticas lançadas pela Corte de origem, demandando, pois, a aplicação do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Já a ofensa ao art. 7º, XI, da Lei Maior não confere melhor sorte à revista, pois versa sobre a desvinculação da remuneração da participação dos lucros, e a decisão recorrida acenou no sentido de que a verba não tinha por fato gerador a existência de lucro, mas consubstanciava incentivo à produção, pago de maneira habitual.

O recurso enseja admissão no que toca à **correção monetária**, ante a demonstração do conflito jurisprudencial com os **paradigmas** alinhados às fls. **476-478**, segundo os quais a atualização monetária dos débitos trabalhistas faz-se a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, pela qual a correção monetária, quando descumprido o prazo insculpido no art. 459 da CLT, incide a partir do índice do mês subsequente ao da prestação laboral.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, à prova das horas extras, aos salários de substituição, à integração da ajuda-alimentação prevista em CCT, à ajuda-aluguel e à remuneração variável, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto às horas extras, resultantes do descumprimento do intervalo intrajornada, por contrariedade ao **entendimento reiterado do TST**, para excluir da condenação a tal título o período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade à **OJ 133 da SBDI-1 do TST**, para excluir sua integração ao salário, a partir da adesão da Empresa ao PAT, e quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, a fim de que incida a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-470315/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRENTE : JOÃO DONIZETI PAGNAN
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPAÇO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a **unicidade contratual**, nos termos do **Enunciado nº 20 do TST**, estava caracterizada, consoante a prova colhida nos autos, na medida em que a prestação de serviços do Obreiro à segunda Reclamada perfez-se sem que houvesse alteração do local de trabalho, sendo de se desconsiderar o acerto rescisório havido em relação à primeira Reclamada;

b) aumentado o tempo de serviço do Reclamante, em razão do reconhecimento da unicidade contratual, eram devidas as diferenças de **anuidades**, previstos nas convenções coletivas de trabalho atinentes à categoria dos bancários, não sendo a hipótese de incidência da **prescrição** total do direito de ação;

c) eram devidas as **horas extras**, assim entendidas como as excedentes à oitava diária, diante da prova oral produzida, repercutindo sobre os sábados, por força de previsão de norma coletiva, e sobre as parcelas habituais de natureza salarial, nos termos do Enunciado nº 264 do TST, observando o divisor 220;

d) a **época própria da correção monetária** era a do mês seguinte ao da prestação laboral;

e) não eram procedentes as **diferenças salariais sob o manto da Lei nº 8.222/91**, haja vista ser incabível a cumulação das antecipações bimestrais com os reajustes quadrimestrais;

f) o exercício de **cargo de confiança** havia sido confessado pelo próprio Reclamante, que declarou possuir assinatura autorizada em conjunto, procuração em nome do Banco e subordinados, percebendo, para tanto, a gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, sendo indevidas, como extras, pois, as sétima e oitava horas trabalhadas, visto que enquadrado na situação do art. 224, § 2º, da CLT;

g) era descabida a **remuneração adicional por transporte de valores**, porquanto ausente a previsão legal ou contratual, ficando, ademais, tal atividade, inserida na função do Obreiro; e

h) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 547-558).

Os **Reclamados** opuseram dois **embargos de declaração** (fls. 561-562 e 572-574), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 568-569 e 576-578).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o direito a **diferenças salariais** advindas da aplicação da **Lei nº 8.222/91**, pela cumulação das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais;

b) a incidência da **correção monetária** a partir do mês laborado;

c) o direito à remuneração adicional pelo **transporte de valores**; e

d) a não-caracterização do exercício de **cargo de confiança** (fls. 581-591).

Igualmente irrisignados, os Reclamados interpõem recurso de revista, sediado em dissenso de julgados e em afronta a comandos de lei, alegando:

a) a **prescrição total** do direito de reclamar acerca de verbas oriundas do primeiro contrato de trabalho, seguindo a mesma sorte o pleito de **anuidades**; e

b) a competência da Justiça do Trabalho, para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 610-619).

Admitidos os recursos (fls. 622-623), foram reciprocamente **contrarazoados** (fls. 625 e 626-636), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Inverso a ordem de apreciação dos apelos interpostos, em face da questão prejudicial aventada no dos Reclamados, alusiva à incidência da prescrição total.

Quanto ao **recurso de revista dos Reclamados**, é **tempestivo** (cfr. fls. 560, 561, 571, 572, 580 e 610) e tem **representação** regular (fls. 63, 66 e 540), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 494) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 620). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Pelo prisma da **prescrição total**, desconsiderando-se a **unicidade contratual**, o recurso não prospera. Os dois arestos paradigmas trazidos a lume às fls. 612-613 entabulam a premissa genérica, no sentido de que a prescrição bial extintiva do direito de ação incide a partir do fim do contrato de trabalho, não enfocando, pois, a hipótese dos autos, na qual o Regional aduziu a impossibilidade de aplicação da prescrição total sobre os direitos pertinentes à primeira rescisão contratual, porque esta fora desconsiderada, diante da prova da existência de um único contrato de trabalho. Note-se que, em relação ao fim do contrato uno, não houve exame da incidência da prescrição. Atraiída a pecha da inespecificidade sobre os arestos, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**.

No que respeita aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista logra êxito, mercê da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 618, emanado do 10º TRT, que se pronuncia sobre a observância imperativa deles pelas decisões judiciais trabalhistas, já que obrigadas por lei. No mérito, têm pertinência as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que retratam a competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos, devendo ser observados em relação ao montante integral da condenação, ao final do processo.



No que se remete ao **recurso de revista do Reclamante**, tem-se que é **tempestivo** (fls. 580 e 581), tem **representação** regular (fl. 17), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais. Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **diferenças salariais** resultantes da aplicação cumulativa das antecipações bimestrais e dos reajustes quadrimestrais da **Lei nº 8.222/91**, o recurso não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão regional seguiu na mesma esteira do entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1**, segundo o qual tal simultaneidade é inviável. Refletida, assim, a jurisprudência cristalizada pelo acórdão recorrido, já foi atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Desservem, nessa linha, ao cotejo de teses divergentes os arestos colacionados às fls. 583-585. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que toca à **época própria da correção monetária**, o apelo também não encontra guarida. É que o Colegiado Regional tratou da matéria, nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, consignando que a atualização monetária do débito trabalhista faz-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a divergência jurisprudencial coligida aos autos encontra-se superada, nos contornos da **Súmula nº 333 do TST**.

No que é concernente ao **transporte de valores**, o recurso não progride. O art. 3º da Lei nº 7.102/83, invocado como ofendido, não foi abordado pela decisão recorrida, faltando, portanto, ao recurso de revista, o devido prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST**. O aresto colacionado à fl. 588 não apresenta tese de direito, já que se limita a espelhar a parte dispositiva da decisão, não servindo para estabelecer o dissenso jurisprudencial, nos lindes das **Súmulas nºs 296 e 337 do TST**.

No que é pertinente ao exercício do **cargo de confiança**, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, haja vista que o Regional pontuou que o próprio Reclamante confessou o exercício da função em tela, tendo sido, pois, provado. Logo, os arestos cotejados às fls. 590-591 dos autos não atendem ao fim colimado, porque não abrangem todas as condições descritas pelo acórdão recorrido, a saber, a existência de assinatura conjunta, de procuração para atuar em nome do Banco, a existência de subordinados, etc. Aplicável o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC**, e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista dos Reclamados quanto à prescrição total, por óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória; e, quanto ao recurso de revista do Reclamante, **denegolhe seguimento**, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47130/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : EDUARDO BERARDO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, “b”, da CLT** (fl. 229).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-244).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 248-250) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 251-255), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 230 e 232) e tem **representação** regular (fls. 11 e 228), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) resta patente que a matéria em discussão é meramente interpretativa, em que se discute a abrangência de norma interna da empresa, sendo necessária a comprovação, nas razões recursais, de que a norma interpretada seja aplicada em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente e que, sendo o aresto específico colacionado à fl. 224 oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não há como determinar o processamento do apelo com fundamento na alínea “b” do art. 896 da CLT; e

b) no tocante à alegação de violação constitucional do art. 5º, XXXVI, esta precisa ser direta, ou seja, o desrespeito reflexo, indireto, da norma constitucional não enseja a admissão da revista.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desconhecimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47143/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BLUME E DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO : LÚCIO RIDEKI TAKAHAMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 148).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 150-152).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-159) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 160-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 149-150) e a **representação** regular (fls. 88-92), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente às **horas extras**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 232**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o bancário sujeito à regra do **art. 224, § 2º, da CLT** cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Vale mencionar que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de enquadrar o Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo certo que **não restaram provadas as excludentes do art. 224, § 2º, da CLT**, quais sejam, o investimento em mandato, na forma legal, e os encargos de gestão. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto **fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 232 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47165/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : LUIZA TIECO MEGURO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 252).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 255-259).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 262-266) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 267-275), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 253 e 255) e tem **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente à caracterização do **cargo de confiança**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento, no sentido de que a Reclamante, possuindo alto padrão funcional e não estando sujeita a controle sobre o seu tempo de trabalho, pois confessou que o cartão de ponto permanecia em seu poder durante toda a jornada, exclui-se das normas que limitam a duração de trabalho. Aduziu que a Reclamante exercia as funções de advogada coordenadora e, conforme afirmou na inicial, chegou até mesmo a substituir o Gerente da Divisão Jurídica em suas ausências, sendo certo que o seu salário era muito superior ao pago aos demais advogados e que, ainda, era a única a receber gratificação de função, detendo poderes para representar a Reclamada em audiências, foros e tribunais.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras e reflexos**, mais uma vez o Regional baseou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, asseverando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova, sendo que sua única testemunha tem seu depoimento visto com reservas, pois move ação com idêntico objeto contra a Reclamada.

Asseverou, ainda, que a Reclamante tentou induzir o Juízo a erro, ao omitir a informação sobre o intervalo para refeição e descanso, como se não existisse, sendo certo que, em depoimento pessoal, confessou que almoçava em sua casa, usufruindo de uma hora.

Restando, também, configurada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, encontra o apelo, mais uma vez, óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47175/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILAB S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDREO JUNIOR
AGRAVADO : REGINALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 05/08) foi interposto pelos **Reclamados** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram juntadas as cópias da **procuração outorgada ao advogado dos agravantes, petição inicial, contestação e sentença**. Peças necessárias ao conhecimento do agravo, *ex vi* do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ademais, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade na sua formação, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-47192/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
AGRAVADO : OZILTON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, nos termos do despacho de fl. 81.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tem condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (cfr. fl. 85/verso), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 82), a **representação** regular (fls. 6/7) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Agravante alega que o v. acórdão regional, que não conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, violou os artigos 13, 284 do CPC e 796, alínea “a”, da CLT. Destaco que restaram incólumes os dispositivos legais mencionados, pois o “decisum” hostilizado está em consonância com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, que consagra ser inaplicável na fase recursal, deferir prazo para que a parte regularize a representação processual, incidindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-RR-471966/98.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 308/318, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à condenação em horas extras para determinar a observância dos cartões-ponto na fixação da jornada de trabalho, mantendo, porém, a nulidade do acordo de compensação.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 322/336. Alega que o labor em sábados não serve para invalidar o acordo de compensação existente, cabendo apenas a condenação como extras destas horas laboradas, sustentando ainda, que o autor não pretende a nulidade do acordo de compensação de jornada, apenas pede o pagamento de diferenças de horas excedentes da 44ª hora semanal, o que caracteriza decisão **ultra petita**. Aduz ainda, que não poderia o colegiado a quo deferir horas extras em face dos poucos minutos anotados nos controles, antes do início e após o término da jornada. Afim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação aos arts. 128 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula nº 85 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Recebido na origem (fl. 339), o recurso foi contra-arrazoado (fl. 342/347), não foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82) e atende os pressupostos de tempestividade (fls. 321 e 322), preparo (fls. 292/293 e 337) e representação (fl. 44).

Examinados. Decido.

No que diz respeito à validade do acordo de compensação, o r. **decisum a quo** decidiu nos seguintes termos:

“No que concerne aos acordos de compensação trazidos aos autos, a MM. Junta de origem apontou irregularidades naqueles referentes aos anos de 90, 91, 93 e 95.

O autor, por seu turno, logrou demonstrar, ainda que por amostragem (fls. 220/222), a existência de labor extraordinário. Tal fato implica na invalidação dos acordos firmados, pelo seu descumprimento, e ainda na inaplicabilidade do contido no Enunciado 85 do c. TST. Este somente é aplicado quando o acordo de compensação somente não foi corretamente formalizado, porém na prática era efetivamente cumprido pelas partes.” (fls. 315/316).

Dessa forma, a r. decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJ. nº 220, da SBDI-1, cujo entendimento foi sintetizado no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação.

Por outro lado, o argumento de que a decisão foi proferida de forma **ultra petita** porque a nulidade do acordo não foi objeto de pedido do autor, completamente equivocada na medida que o e. Regional havendo constatado que o acordo de compensação foi materialmente desrespeitado, cabia-lhe invalidá-lo para dar prevalência aos cartões-ponto juntados à comprovação da jornada.

Sendo assim, não vislumbradas as violações apontadas, bem como a contrariedade ao enunciado nº 85/TST e inviável a análise das divergências por força do óbice contido no Enunciado nº 333/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, no particular.

Quanto à contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho na apuração das horas extras, o e. Regional consignou que:

“...reputa-se extraordinário todo o tempo registrado nos cartões-ponto, que antecede e sucede à jornada normal avençada.

Isto nos caos em que, como o ora tratado, verifica-se um constante desrespeito aos horários de entrada e saída, de tal forma a extrapolar o limite total de 05 minutos trazido pelo r. julgado supracitado como aceitável.”

Realmente, assiste razão à reclamada, neste particular, visto que a decisão guerreada encontra-se em dissonância com a jurisprudência iterativa desta c. Corte, consubstanciada na OJ. nº 23:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. (Inserido em 03.06.1996) Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, no particular, para adequar a decisão ao entendimento desta Corte Superior.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para determinar que sejam desrespeitados no cômputo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem à jornada que não ultrapassem dos 05 diários. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-47225/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE RAMI FLORES
 AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO MICHELINO

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 159).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-165), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 160), tem **representação** regular (fls. 50, 96 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **prescrição dos reflexos das diferenças salariais sobre o 13º salário do ano de 1986** e a **compensação da indenização do período estável com os salários percebidos pelo Reclamante de outro empregador**, questões que, além de fáticas, não comportando **re-exame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 1º, IV, 3º, I e IV, e 7º, XXIX “a”, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47228/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : HUMAITÁ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO
 AGRAVADA : MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DINÁ SOLANGE ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 22).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a **tempestividade do recurso** trancado.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão **“no prazo”**, afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.162/98.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
 RECORRIDA : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 462/469, negou provimento aos recursos ordinários dos litigantes.

Inconformados recorrem de revista os reclamados, invocando julgados divergentes, sustentando a injuridicidade “da condenação de adicionais e reflexos de horas extras no trabalho por produção” (fl. 480/482).

Recebido na origem (fl. 505), o recurso não foi contra-arrazoado (fl. 506/verso), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RI-TST, art. 82). Satisfeitos, outrossim, os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

A d. Colegiado Regional, com seguro suporte probatório, reconheceu o excesso da jornada dos reclamantes, confirmando a sentença da MM. J.C.J. de Porto Ferreira, que, tendo em vista o pagamento de salário por produção, limitou a condenação em horas extras ao respectivo adicional.

Tal entendimento consona com a jurisprudência sumulada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235, da e. SDI-I, **in verbis**:

“Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional”. Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despicando o exame do apontado dissenso pretoriano, a teor do Enunciado n 333 do TST. Com estes fundamentos e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.384/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINALDO LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O e. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 257/264, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e proveu, em parte, o apelo do reclamante, para deferir-lhe pagamento de horas extras e fixar critério de aplicação da correção monetária, observado o mês da prestação de serviço.

Inconformados, os litigantes recorrem de revista. O reclamante, às fls. 274/278, bate-se pelo reconhecimento da natureza salarial do “vale-alimentação”, denunciando dissenso jurisdicional e contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST. O reclamado, conforme razões de fls. 277/296, pretende rever a condenação, nos seguintes aspectos: terceirização e vínculo de emprego, integração da ajuda-alimentação, salário substituição e correção monetária - época própria. Colaciona arestos ditos divergentes e denuncia violação de dispositivos legais e da Constituição Federal.

Recebidos na origem (fls. 301/302), os recursos foram reciprocamente contra-arrazoados, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a examinar os aspectos do inconformismo.

A terceirização cuja validade é defendida pelo recorrente, foi considerada inválida pelo Colegiado Regional que reconheceu, com base na prova dos autos, tratar-se de trabalhador contratado para mister ligado à atividade-fim da empresa, e que trabalhou com personalidade e subordinação.

O **decisum**, como consignava à fl. 259, tem suporte nos itens I e III do Enunciado nº 331, do TST, não prevalecendo os argumentos, em contrário, de legalidade da prestadora ou da função do reclamante inerente à atividade-meio, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 297. Desautorizada, por isso mesmo, a denúncia de violação de preceitos da CLT (arts. 3º e 455) e da Lei Maior (art. 5º, II), este último insuscetível, em sede processual trabalhista, de ofensa direta, a teor de assente jurisprudência do c. STF. Da mesma forma, despicando a aferição de dissenso pelos paradigmas colacionados.

Quanto ao salário de substituição, deferido em decorrência de férias do substituído, o recorrente diz tratar-se de eventualidade, não autorizando pagamento de diferença salarial, a teor do Enunciado nº 159 e do aresto que transcreve à fl. 289.

Ao contrário da sustentação recursal, o referido Verbetes não classifica a substituição em férias como eventual, conforme esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 96 da e. SBDI-I: “Férias. Salário-substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159”. Superado o entendimento adotado pelo paradigma colacionado, o recurso não merece processamento.

ISTO POSTO, à luz do § 5º, do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, em relação aos temas examinados.

Nos demais aspectos da controvérsia, o e. TRT adotou entendimento contrário à jurisprudência sumulada por esta Corte Superior. Vejamos.

No que diz respeito à ajuda-alimentação, o Tribunal Regional reconheceu tratar-se de parcela de natureza salarial, desde que, apesar de prevista em sucessivas Convenções Coletivas de Trabalho, só foi definida como verba indenizatória, a partir da Convenção 1994/1995. Daí a irrisignação do recorrente, com arrimo em julgados conflitantes. Válida e específica, a divergência (fl. 285) autoriza o conhecimento do apelo, cujo provimento é imperioso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-I do TST.

Relativamente à época própria para a correção monetária, o recorrente sustenta, com arrimo no art. 45 e § 1º, da CLT, e acórdão divergente, a observância dos índices do mês subsequente à prestação de trabalho.

No tópico, a decisão revisanda, tendo por incidente o índice do próprio mês trabalhado, expressa nítida contrariedade à remansosa jurisprudência do TST, cristalizada no Verbetes nº 124, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, sendo o conhecimento do recurso viabilizado por divergência.

Por tais fundamentos e com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO, NO PARTICULAR, AO RECURSO DE REVISTA, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da verba paga a título de ajuda-alimentação (O.J. 123 da SBDI-I) e para mandar corrigir monetariamente os créditos do reclamante pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (O.J. 124, SBDI-I).

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Tendo em vista o decidido quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, único tema devolvido, JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-47346/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO : JAIME PADUAM
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 760).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 765-768).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 771-773) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 774-776), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o substabelecimento conferido ao Dr. Marcio Antonio Sasso, que substabeleceu ao Dr. Anito Rocha de Oliveira (fl. 756), que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Arlindo Menezes Molina (fl. 757), único subscritor do recurso que assina.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Vale ainda ressaltar que o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. João Otávio de Noronha (fl. 755) e os substabelecimentos de fls. 756-757 **não foram devidamente autenticados**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**, sendo certo que a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47377/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO : ADEMILSON NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIAS ALMEIDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender, entre outros fundamentos, que a matéria debatida é interpretativa e não houve a demonstração de dissenso pretoriano (fl. 186).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 193-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 187), tem **representação** regular (fls. 165-166), e se encontra devidamente instrumentação com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **justa causa**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que a **apuração** realizada pelo **verificador**, quanto à imputação de irregularidades no preenchimento dos questionários, **não constituía elemento seguro** da falta atribuída ao Reclamante. Assentou que o fato de não serem localizados cinco dos quarenta entrevistados e de que algumas das respostas que teriam sido dadas pelos entrevistados não conferiam com aquelas lançadas pelo Reclamante **não transmitem a certeza do ato faltoso**. Asseverou que é notório que a pesquisa realizada em um ponto de ônibus não possibilita a atenção, a concentração necessária e a exata compreensão da pergunta pelo entrevistado. Em arremate, assentou que, numa megalópole como São Paulo, onde há vários logradouros e ruas que se confundem em nome e referências, bem como a heterogeneidade do nível de formação, cultura, origem, etc. **não há como se pretender aquilatar a eficiência e a eficácia da pesquisa**, tal qual referida nos autos, podendo resultar dificuldades na

localização de endereços. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47414/2002-900-12-00.0

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 181-183) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidente do 12º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por encontrar óbice no **Enunciado nº 296 do TST** (fls. 178-180).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 180-181) e a **representação** regular (fls. 29 e 31), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida, mesmo instada a tanto por ocasião dos embargos de declaração opostos, não tratou da questão pelo prisma da existência de contrato de empreitada, sem que a Reclamada argüísse a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Assim, ausente o **prequestionamento da matéria** naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47419/2002-900-12-00.3

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDER LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO : TONI DAVID COTTA
ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 183-184). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 186-199).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 184 e 186) e a **representação** regular (fl. 56), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente à **nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa**, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que o ajuizamento da ação se deu com o **propósito** indistintamente de **fraudar a legislação trabalhista**. Mencionou que, já na petição inicial, o Recorrido tratou de colocar-se à disposição da parte contrária para efetuar acordo amigável, ressaltando, inclusive, o Obreiro que, “**acaso ocorra este acordo, imediatamente levaremos este para homologação por esta Justiça especializada, para surtir os efeitos legais e jurídicos**”. Assentou que, em audiência, apresentaram as Partes a proposta de **acordo**, que **não foi homologado**, em razão de a **Juíza ter identificado** a prática recursiva de **conluio** entre a Recorrente e seus empregados, com o intuito de **simular a extinção dos contratos de trabalho**, em face da sucessão de empresas, e a continuidade na prestação de serviços, ressaltando que decisão análoga foi proferida em outras ações, consoante documentos acostados aos autos. Asseverou que, na hipótese em epígrafe, a simulação havida restou ainda mais evidente, ante a **confissão do Recorrido** de que, na verdade, **continua prestando serviços** para a empresa Localiza, grupo nacional que encampou a Auto Locadora Coelho, em que pese ter sido negada a sucessão havida. Concluiu que restou incontroversa nos autos a continuidade da prestação de serviços, o que caracteriza, de qualquer forma, a prática de **simulação voltada à homologação judicial de acordo fictício**, com vista à formação de coisa julgada sobre período do contrato de trabalho, que, se levada a efeito, obstará o ajuizamento de demanda válida, versando sobre as parcelas transacionadas. Asseverou que esse propósito restou evidenciado, também, pela atuação do patrono do Reclamante nas ações anteriormente mencionadas, como advogado dos “ex”-empregados da Reclamada, ao mesmo tempo em que presta serviços para a empresa a ela coligada, conforme revelaram o preposto e a própria Reclamada, sob o argumento de que isso se deu com o intuito de evitar o ônus da contratação dos funcionários, circunstância que convalida a conclusão de que eles foram coagidos a assim proceder para continuar empregados. Em arremate, assentou que, nessa ordem de idéias, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, cede

lugar para a hipótese inculpada no art. 129 do CPC, que autoriza a **extinção** do processo quando o **Juiz verificar** que as **partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei**. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474390/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO ROSA DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu que as **diárias de viagem** e as **ajudas de custo**, percebidas em montante superior a **50% do salário mensal**, podiam ter seus critérios de pagamento alterados pelo Empregador, sem que isso importasse em alteração contratual lesiva, ante a natureza indenizatória delas. Ponderou, ainda, que, **in casu**, as vantagens encontraram correspondência com os deslocamentos dos Autores, revelando, assim, seu condicionamento à necessidade do serviço, razão pela qual não integravam o salário (fls. 217-222).

Os **Reclamantes** opuseram **embargos de declaração** (fls. 225-228), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 231-233).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**; e

b) a natureza salarial das **diárias de viagem e ajudas de custo** (fls. 236-254).

Admitido o recurso (fl. 323), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 325-332), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 223, 225, 234 e 236), tem **representação** regular (fl. 5), tendo os Demandantes recolhido as **custas** em que condenados (fl. 122). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**, os Reclamantes apontam que o pedido de integração das diárias e ajudas de custo ancorou-se em dois fundamentos, a saber, a percepção, de forma habitual e contínua, das parcelas, por mais de dez anos, e a existência de decisão transitada em julgado determinando a integração das diárias, ante a sua natureza salarial, devendo o pagamento ser feito com observância da Norma de Serviço 3.3.1.0 da Empresa, tendo o Regional, embora instado pela via dos declaratórios, negado-se ao enfrentamento deste último. Acresceu, igualmente, que o Tribunal de origem negou-se a abordar a matéria contida nos arts. 468 da CLT, 468, 471 e 472 do CPC, e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. O recurso não pode ser admitido, no particular. Com efeito, o Processo do Trabalho norteia-se, entre outros princípios, pelo **princípio do prejuízo**, ou da transcendência, segundo o qual somente se declara a nulidade das decisões quando emerge prejuízo para a parte (CLT, art. 794).

Na hipótese vertente, o julgado regional fez constar a declaração de **voto convergente** de outro membro do Colegiado, juntado por linha ao acórdão recorrido, que abordou o segundo fundamento referido pelos Autores, suprimindo, dessa forma, a omissão mencionada.

Assim atingida a finalidade buscada, ainda que por forma distinta da pretendida, não se configura o prejuízo à Parte, caindo por terra a arguição de nulidade (CPC, art. 244).

Pelo ângulo da ausência de entrega da prestação jurisdicional, por falta de exame da matéria inserta nos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Lei Maior, o recurso não se viabiliza. A decisão recorrida foi de meridiana clareza ao consignar a possibilidade de alteração dos critérios de pagamento das vantagens em liça, em razão de sua natureza indenizatória, e não salarial, enfrentando, portanto, a questão posta à luz dos comandos de lei, ainda que não expressamente distinguidos. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST**. No que se remete aos demais comandos de lei tidos por não apreciados pela Corte **a qua**, tem-se que eles não constaram do arrazoado recursal ordinário dos Obreiros, de modo que a decisão recorrida não estaria mesmo jungida ao seu exame. Apesar disso, consoante aduzido, o voto convergente juntado ao pé do julgado menciona a impossibilidade de observância da decisão transitada em julgado, porquanto a integração das diárias ali assentada não se confundia com a incorporação definitiva das verbas ao salário, que era o objeto da presente ação. Dessa forma, todas as questões postas pelos Demandantes foram tocadas pelo Regional, tornando insubsistentes as violações dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, únicos fundamentos indicados pelos Recorrentes, que, em tese, serviriam ao fim de impulsionar a revista pela prefacial, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

No que se refere à integração das **diárias de viagens ou ajudas de custo**, o recurso não progride. O quadro traçado pelas razões con-

vergentes denotou que os Reclamantes buscam a incorporação ao salário das diárias de viagem, anos mais tarde, quando já inexistente o seu fato gerador, sendo certo que a decisão com trânsito em julgado por eles indicada mencionou a integração das parcelas na época em que as viagens ainda aconteciam e apenas para efeito do cálculo de outras parcelas. Assim sendo, a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento maciço do TST, apontando que as diárias estão vinculadas ao seu fato gerador, as viagens, sendo integrativas do salário enquanto durar este, mas não indefinidamente, como pretendem os Obreiros. São precedentes do TST, que ilustram o entendimento citado: TST-ERR-514017/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Georgenor de Souza Franco Filho**, in DJ de 25/10/02; TST-ERR-464387/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 05/04/02; e TST-ERR-399269/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 06/10/00. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Assinale-se que esse entendimento está em consonância, ainda, com as **Súmulas nºs 101 e 318 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 101, 318 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474.517/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 464/469, complementado às fls. 479/483, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar válida a transação celebrada.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 487/494, pretendendo rever a decisão originária. Aponta violação dos arts. 301, §§ 1º a 3º, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo de divergência.

Regularmente interposto, o recurso foi admitido na origem (fl. 518) e contra-arrazoado (fls. 521/528).

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 535/536.

Examinados. Decido.

O e. Tribunal Regional assim decidiu às fls. 467/468, **in verbis**:

“No caso em tela, o autor aderiu ao plano de demissão incentivada por livre e espontânea vontade, concordando com o valor da indenização apresentado pelo setor de recursos humanos (fls. 101). O pagamento do benefício foi efetivado perante o sindicato representativo da categoria profissional, quando da homologação da rescisão contratual. Assim, se houvesse qualquer irregularidade, por certo a empregada comunicaria o sindicato naquela ocasião. Não o fez, provavelmente porque o procedimento atendia seus interesses, na medida que evidente a vantagem econômica auferida. (...)

Com a devida vênia, não se trata, **in casu**, de interpretação do art. 477, § 2º, da CLT, mas sim, repita-se, de prevenir litígio, conforme autorizado pelo art. 1025 do Código Civil. Destarte, como a ré cumpriu a parte que lhe incumbia no ajuste, não há porque se retirar a validade da quitação passada pelo ex-empregado”.

O recorrente, apontando acórdãos ditos divergentes, argumenta que “as próprias partes restringiram o alcance do documento de fls. 102/104, o qual, repita-se, não foi homologado em juízo, pois inseriram, de comum acordo, quando da rescisão de fls. 106/107, termo do qual se lê, verso: ‘Acordam, empresa e sindicato, que a validade de ato homologatório da presente rescisão contratual é restrita aos valores aqui pagos’”.

Pelo visto, o reclamante busca rever o **decisum** a partir de elementos fáticos que diz presentes nos autos (cláusula do acordo extrajudicial restritiva dos efeitos liberatórios de transação), sobre os quais o Colegiado Regional não se debruçou, nem se referiu sequer tangencialmente.

Assim, a impossibilidade de revisitar a prova dos autos e de enfrentar temas ou fatos não prequestionados, inviabiliza o processamento do recurso de revista, segundo direcionam os Enunciados nºs 126 e 297, do TST.

Ex positis e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-47512/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : VANDERLEI EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
AGRAVADA : CONSTRUTORA SALZANO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Construtora Salzano Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 112).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-120), pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. Roberto Sosano (fls. 23-24), autor do substabelecimento que visava a dar poderes ao único subscritor do recurso que assina, **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47546/2002-900-02-00.7

AGRAVANTES : NELSON LUIZ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAVID DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADA : INGEMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos **Terceiros-Embargantes** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 101).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-106) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 107-110), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o apelo (cfr. fls. 2 e 102) e tenha **representação** regular (fl. 36), o agravo não merece prosperar, na medida em que **uma peça de traslado obrigatório**, qual seja, a **procuração outorgada aos advogados do Agravado-Exequiente** (fls. 28-29), **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47569/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : SONIA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 62).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 63), tenha **representação regular** (fl. 22) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) (fl. 29), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 40) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 3.434,39** (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fl. 60). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 40 e 60, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (27/02/02), era de **R\$ 6.392,20** (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47598/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO : LUIS DONIZETE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 121-122).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. Reinaldo Silveira (fls. 41-42), autor do substabelecimento acostado à fl. 45, que visava a dar poderes ao Dr. Michael Olivier Giraudeau, subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47610/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RODRIGUES MIREU
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 68). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 69), regular a **representação** (fl. 18) e se encontre devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-476.430/98.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 244/247, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir a condenação em honorários advocatícios.



Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 250/255. Alega, em síntese, que, descaracteriza o turno ininterrupto o gozo do intervalo para descanso e refeição, além da paralisação das atividades da empresa aos domingos, e que a exposição esporádica ao risco não dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade. Colaciona arestos para cotejo de divergência.

Recebido na origem (fl. 258) e não tendo sido contra-arrazoado (certidão fl. 299/verso), o recurso não foi submetido, na forma regimental, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, revelando satisfeitos, outrossim, os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O e. Tribunal Regional, assim decidiui às fls. 245/246:

“A concessão de intervalo intrajornada e do descanso semanal remunerado, por decorrer de mandamento legal, não descaracteriza os turnos de revezamento ininterrupto previstos no art. 7º da Constituição Federal. Além do que, o intuito do legislador constituinte foi proteger a saúde do trabalhador sujeito à constantes alternâncias no horário de trabalho, e o gozo de intervalo ou da folga semanal não afasta os inconvenientes do referido regime de horário.

(....)

Embora o contato fosse intermitente, o risco era permanente e diário, conforme exige o art. 193 da CLT, pois, durante todo o contrato de trabalho, o reclamante desenvolvia atividades perigosas, em área de risco acentuado, fazendo jus ao adicional de periculosidade”.

Não obstante as sustentações da reclamada, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto o r. **decisum a quo**, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, já sumulada através do Enunciado nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-I, respectivamente:

“**Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.**

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Quanto a adicional de periculosidade, o Colegiado **a quo**, com alicerce nos fatos provados, constatou tratar-se de contato intermitente com risco permanente. Além da impossibilidade de revisão probatória (Enunciado nº 126), a decisão hostilizada consona com a jurisprudência sumulada por esta Corte, através da O.J. nº 5, **in verbis**:

“Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral”.

Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes.

Assim, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-476612/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DA ROCHA
 RECORRIDA : POLINCO POLIBRÁS COMERCIAL DE PERFUMARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que este, na inicial, apenas afirmou que recebia seu salário sob a forma de **comissões**, não havendo nenhuma conotação de **salário compressivo**, haja vista que a remuneração paga mensalmente pressupunha o pagamento do repouso semanal remunerado (fls. 158-160).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o englobamento do repouso semanal remunerado no pagamento das comissões não é possível, configurando o vedado **salário compressivo**, requerendo, a partir daí, a **repercussão das comissões sobre os RSRs** (fls. 161-162).

Admitido o recurso (fl. 164), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 160v. e 161) e tem **representação** regular (fl. 5), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **reflexo das comissões sobre o repouso hebdomadário**, a revista não prossegue. Com efeito, a indicação de violação da Lei nº 7.415 não atende à exigência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, que assenta a necessidade do apontamento expresso do comando de lei tido por malferido pela decisão recorrida. Atraído, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Já o único aresto trazido a cotejo parte de premissa fática não identificada pela Corte Regional, a saber, a de que foi estabelecido que o percentual de comissões englobava o RSR. De fato, o acórdão hostilizado asseverou não ter se delineado a complexividade salarial, e, para chegar a conclusão distinta, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nos termos do **Enunciado nº 126 do TST**. Incidente, outrossim, o obstáculo do **Enunciado nº 296 do TST**. A indigitada contrariedade à Súmula nº 91 do TST não rende ensejo ao recurso, na medida em que ficou patenteado pela Corte de origem, como sopesado retro, que não houve configuração do salário compressivo, erigindo-se em óbice ao seguimento do apelo o aludido **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-477135/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRENTE : AIRTON JOSÉ TESCH
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que a adoção do **regime de compensação de 6 X 2**, ou “**semana espanhola**”, traduzido em seis dias de trabalho, excedendo a jornada de quarenta e quatro horas semanais, por dois de descanso, não era compatível com as disposições do art. 59, § 2º, da CLT, que não havia sido revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Assim sendo, nas semanas em que o mencionado limite foi inobservado, considerada a semana como o espaço de sete dias e não a semana fática do Obreiro, eram devidas as **horas extras**, acrescidas do respectivo **adicional** (fls. 169-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando a validade do **regime de compensação de jornada**, para a adoção da **semana espanhola**, ainda que extrapolado o limite de quarenta e quatro horas semanais em algumas semanas (fls. 184-188).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, sediado em divergência jurisprudencial, alegando a procedência do direito a **horas extras**, a cada grupo de seis dias trabalhados além da jornada limite (fls. 216-221).

Admitidos os recursos (fls. 207 e 223), apenas o da Reclamada recebeu **razões de contrariedade** (fls. 212-214), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, tem-se que é **tempestivo** (cfr. fls. 178v. e 184) e tem **representação** regular (fl. 56), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 205). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista prospera pela configuração do dissenso interpretativo de teses com o **aresto de fl. 186** e o **primeiro de fl. 187**, segundo os quais a compensação de jornada, sob a rubrica da “**semana espanhola**”, é válida, mesmo que se extrapole a previsão de quarenta e quatro horas semanais em determinadas semanas, haja vista ser compensado o excesso nas demais em que a jornada é inferior. No mérito, tem incidência o entendimento pacificado e maciço do TST, que avaliza o regime de compensação de jornada de 6 X 2, porquanto a Lei Maior, ao flexibilizar a jornada semanal, por intermédio do acordo ou da convenção coletiva de compensação horária, não imputou a observância ao limite aludido. São precedentes da Corte Superior que ilustram o expandido: TST-ERR-435494/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-425869/98, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 17/05/02; e TST-ERR-413034/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 06/09/01.

Relativamente ao **recurso de revista do Reclamante**, interposto ade-sivamente, resta prejudicada a sua apreciação, pelo prisma do pleito de horas extras, decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, em face do que ficou decidido acerca do apelo revisional da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao entendimento pacificado e dominante desta Corte Superior Trabalhista, para, excluindo as horas extras da condenação, julgar improcedente o pedido versado na inicial. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento. Destarte, o recurso de revista do Obreiro tem seu exame prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-477665/98.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES
 RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO DA CRUZ MAIA
 ADVOGADO : DR. WANER PAIVA MELO

D E S P A C H O

O 16º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar e julgar o presente feito, porquanto o Reclamante fora contratado antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o **manto celetista**, sendo certo que o Decreto Municipal nº 7.328/89 não poderia convertê-lo em servidor estatutário, já que, para tanto, seria necessária a elaboração de lei em sentido estrito;

b) a contratação do Obreiro, em 1984, pelo Reclamado não era nula, por **ausência de concurso público**, haja vista que tal obrigação só se fez presente após a publicação da Carta Política de 1988, sendo-lhe devidas todas as verbas remuneratórias e rescisórias decorrentes do liame de emprego; e

c) os honorários de advogado não tinham pertinência, porque não restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 125-129).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de servidor público municipal;

b) a nulidade da contratação, por falta de certame público, nos moldes requeridos pelo art. 37, II, da Constituição Federal, sendo improcedentes os pedidos de verbas contidas na inicial; e

c) a improcedência dos honorários advocatícios, porque não atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (fls. 131-139).

Admitido o recurso (fl. 141), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 149-151).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 131) e tem **representação** regular, por Procurador do Município (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST**), sendo **isento de preparo**, a teor do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência material da Justiça do Trabalho**, o apelo não vingará. A indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal não confere trânsito ao recurso, na medida em que a decisão regional deixou patente que o Reclamante foi contratado sob o manto da CLT, não sendo possível que o decreto municipal viesse a operar, validamente, a transformação do regime celetista em estatutário, visto ser necessário que fosse feito através de lei. Nessa linha, tendo concluído pelo reconhecimento de relação de emprego regular, não há como reconhecer a violação do art. 3º da CLT. A divergência jurisprudencial sufragada pelo Recorrente também não lhe socorre.

Com efeito, os arestos trasladados à fl. 134 são oriundos de Turma do TST e de TJ, hipóteses não agasalhadas pela previsão do art. 896, “a”, da CLT. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Atraído o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Em relação ao paradigma acostado à fl. 135, a tese nele versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os feitos dos servidores municipais celetistas, hipótese de que ora se cuida. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se reporta à **nulidade da contratação**, por falta de concurso público, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**. É do entendimento pacificado e remansoso desta Corte Superior que a contratação para assunção de emprego público, ou seja, contratação sob a égide da CLT, antes da Carta Magna de 1988, não estava jungida à aprovação em concurso público. São precedentes que ilustram o aqui exposto: TST-ERR-454875/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 09/05/03; TST-ERR-370125/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 29/11/02; TST-RXOFAR-24542/02, SBDI-2, Re. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 07/02/03; TST-RR-523607/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 04/04/03; e TST-RR-425476/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/03/03. Destarte, caem por terra as ofensas a dispositivos de lei elencados.

Com alusão às **verbas decorrentes do reconhecimento da validade do pacto laboral**, o recurso não se fundamenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Vale mencionar, não aponta arestos para configurar a divergência jurisprudencial e tampouco reputa violados comandos de lei quanto ao tema. Inviabilizado, portanto, o seguimento do apelo, na forma dos precedentes a seguir alinhados: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo ângulo dos **honorários de advogado**, a revista não progride, pois perdeu objeto. O Colégio Regional excluiu, consoante se infere da parte dispositiva do acórdão recorrido, a verba da condenação, ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos de concessão da benesse, nos moldes do **Enunciado nº 219 do TST**. Logo, falta ao Recorrente interesse recursal, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-479051/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : KARTA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

- a) o **aviso prévio indenizado** integrava ficticiamente o tempo de serviço, de forma que devia ser anotada na CTPS, como término do contrato de trabalho, a data da efetiva rescisão contratual;
b) as **multas convencionais** não eram procedentes, na medida em que a Reclamante não apontara quais as cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho que haviam sido descumpridas pela Empresa;
c) os **descontos fiscais** incidiam sobre o montante total da condenação; e
d) as **horas extras** eram incabíveis, pois, consistindo a sua prova em ônus da Obreira, esta não conseguiu dele se demover com êxito (fls. 193-196).

A Autora opôs **embargos de declaração** (fls. 201-203), que foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 207-208).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) as **horas extras** são devidas, haja vista que os cartões de ponto carreados aos autos pela Reclamada consignam marcação rígida dos horários de chegada e saída;
b) o **aviso prévio indenizado** integra o tempo de serviço para todos os efeitos, devendo ser projetado o período a ele pertinente na data de rescisão contratual, constando essa referida data na CTPS;
c) as **multas convencionais** são pertinentes, independentemente de indicação das cláusulas coletivas violadas na exordial, já que aneados aos autos os instrumentos coletivos descumpridos; e
d) os **descontos fiscais** não são procedentes, pois a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar tal pleito, bem como porque a responsabilidade é integral da Empregadora (fls. 209-222).

Admitido o recurso (fl. 229), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 234-241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 200v., 201, 208v. e 209) e tem **representação** regular (fls. 7 e 206), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, a revista não tramita. O acórdão regional assentou-se na apreciação da **prova testemunhal** produzida pela Reclamante, concluindo que era contraditória e não permitindo, por essa razão, a condenação. Os arestos de fls. 212-213 não abordam essa premissa fática, enveredando apenas pela senda dos cartões de ponto com registros britânicos de horários. No mesmo compasso, o último paradigma de fl. 214 atesta que a prova testemunhal serve de esteio à comprovação das horas extras, quando esta se reveste de verossimilhança, o que não ocorreu no caso em tela, visto que o Regional concluiu pela contradição na prova testemunhal. A violação do art. 74, § 2º, da CLT, igualmente, não rende ensejo ao apelo, porquanto não enfoca a situação aqui detida. Incidem os óbices dos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST**.

No que se refere à **retificação da CTPS**, pela inclusão do tempo atinente ao **aviso prévio indenizado**, o único aresto colacionado, à fl. 217, emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. São precedentes do TST nesse sentido: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Atraído o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que é concernente às **multas convencionais**, o recurso não prospera. Com efeito, o aresto trazido a lume à fl. 218 parte de premissa fática distinta da do Regional, a saber, a de que o empregado havia indicado na inicial as cláusulas normativas não observadas. O Regional, no caso concreto, pontuou que a Reclamante não apontara as cláusulas dos instrumentos coletivos afrontadas pela Empresa. Assim sendo, erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo a **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo prisma dos descontos fiscais, a revista também não se justifica. De fato, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executá-los, o apelo esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, porquanto o Regional de origem não enfrentou tal questão, e quanto à determinação de incidência do tributo sobre o montante total da condenação, a ser percebido pela Autora, a decisão seguiu na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**. Aplicável, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-480662/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDA : IVANIR MARQUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST**, e que deve ser aplicado o índice de **correção monetária** da data do efetivo pagamento dos salários da Reclamante (fls. 251-254).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição da república, 71 da Lei nº 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão da sua **responsabilidade subsidiária** e o reconhecimento da **correção monetária** pelo índice da data prevista na lei para o pagamento dos salários (fls. 256-267).

Admitido o recurso (fl. 276), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 278-283), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 255-256) e tem **representação** regular (fls. 268-269), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 236) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 237). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Destarte, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se que não foi reconhecido vínculo empregatício diretamente com o Recorrente, descabendo, portanto, incurso quanto ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, nem sequer cogitado na decisão recorrida. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

No tocante à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os julgados transcritos às fls. 265-276 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por óbice das **Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST**, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481771/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍCIO ENÉAS XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ABELARDO JOSÉ DE PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA AZEVEDO

D E S P A C H O

Preliminarmente, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sucessor, por incorporação, do BANCO BANDEIRANTES S.A., requer a **transferência da garantia do juízo**, já efetuada, integralmente, na CEF, para o BANCO DO BRASIL S.A., com lastro no art. 666, I, do CPC, de modo a facilitar os procedimentos administrativos da Empresa e dar maior celeridade à efetivação dos depósitos judiciais (fls. 345-346).

Ocorre, porém, que o advogado subscritor da petição referida, Dr. **Erwin Herbert Friedheim Neto**, não detém poderes, nestes autos, para representar o Unibanco, razão pela qual o requerimento não pode ser apreciado. Todavia, ainda que assim não fosse, não há porque determinar a transferência da garantia do juízo para o Banco do Brasil, na medida em que ela já foi procedida na CEF, Banco oficial autorizado para tanto, sendo certo que o Peticionante não demonstrou estar enfrentando nenhum prejuízo, em face de tal conduta. É, pois, hipótese de **não se considerar o requerimento**.

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

- a) de acordo com a apreciação dos fatos e provas acostados aos autos, houve **sucessão empresarial** do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, que era, nessa linha, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide; e

b) a **eficácia liberatória da quitação**, no momento da rescisão contratual, nos moldes do **Enunciado nº 330 do TST**, opera-se em relação às parcelas expressamente consignadas, vinculadas ao valor a elas correlacionado (fls. 280-285).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

- a) a não-ocorrência de **sucessão empresarial** do Banco Banorte; e
b) a aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**, porquanto não houve ressalva expressa do Reclamante, quando da homologação do termo de rescisão contratual (fls. 287-295).

Admitido o recurso (fl. 326), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 328-330), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 286 e 287) e tem **representação** regular (fl. 296), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 301). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **sucessão empresarial**, o recurso não progride. É que a decisão recorrida traduziu, com harmonia, o entendimento pacificado do TST, segundo o qual operou-se sucessão empresarial do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes. Eis os precedentes do TST, no particular: TST-ROAR-59973/2002, SBDI-2, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 30/05/03; TST-ERR-416079/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 16/05/03; e TST-ERR-495122/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 16/08/02. Incidente, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que se reporta à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem melhor sorte, haja vista que a decisão recorrida, em princípio, parece estar de acordo com o entendimento entronizado no enunciado citado, quando consigna que a quitação se faz em relação às parcelas. Mesmo a não ser assim, a decisão recorrida, embora mencione que o Reclamado aduz à ausência de ressalva, nada nos revela nesse sentido, sendo certo que tal circunstância fática somente pode ser averiguada pela Corte Regional, a teor do que exprime o **Enunciado nº 126 do TST**. À míngua dessa referência, não há como verificar a contrariedade ao entendimento sumulado do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481772/98.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LAVA JATO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : ALEXSANDRO CLÓVIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

- a) os **vales-transportes** eram devidos, uma vez que o Reclamado não comprovou que o Reclamante usasse meio de transporte próprio para se deslocar para o trabalho e, também, cabia-lhe antecipar o benefício para o trabalhador, visto que nem sequer havia formalizado sua condição de empregado;

b) as parcelas que compõem a indenização compensatória do **seguro-desemprego**, tal como deferidas pela então JCI, conformavam-se com o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 8.900/94;

c) a condenação no pagamento de **horas extras não se limitava** ao período em que as testemunhas ouvidas prestaram serviços para o Reclamado, porquanto presumia-se a **inalterabilidade das condições contratuais**; e

d) eram devidos **honorários advocatícios**, em decorrência da incompatibilidade da Lei nº 5.584/70, sendo que a Lei Complementar nº 80/94, autorizava, nas localidades em que não existisse Defensoria Pública da União, a concessão de advogado dativo ao necessitado e a imposição de honorários à parte vencida (fls. 101-103).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, em divergência jurisprudencial, em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, § 1º, do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, 2º, § 2º, II, da Lei nº 8.900/94, 7º, I, II, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 95.247/87 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CODEFAT nº 64/94, argumentando que:

- a) os **vales-transportes** não eram devidos, porquanto não foram solicitados pelo Reclamante;

b) no **cálculo da indenização compensatória do seguro-desemprego**, não foi determinada a observância do prescrito no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CODEFAT nº 64/94;

c) na Justiça do Trabalho, os **honorários advocatícios** somente podem ser deferidos em face da presença dos requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70; e

d) as **horas extras** devem ser limitadas ao período no qual as testemunhas lhe prestaram serviços (fls. 107-112).

Admitido o apelo (fl. 114), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 104 e 107) e tem **representação** regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 81) e **depósito recursal** em valor superior à condenação (fls. 80 e 113). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No tocante aos **vales-transportes**, o recurso, amparado unicamente na arguição de violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, ebarra na **Súmula nº 333 do TST**, pois a **invocação de ofensa a decreto não credencia a admissibilidade do recurso de revista**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-337795/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJ de 21/09/013; TST-RR-503964/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 13/12/02; TST-RR-483032/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **José Pedro de Camargo**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-291835/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 18/08/00.

Quanto ao **cálculo da indenização compensatória do seguro desemprego**, o recurso não logra êxito em face das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**. Consoante o Regional, a então JCJ determinou a indenização em comento conforme o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 8.900/94. Sendo assim, por um lado, a questão envolve apenas a **interpretação do mencionado diploma legal**. Por outro lado, o Regional nada pronunciou acerca do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CODEFAT nº 64/94, segundo o qual, no entendimento do Recorrente, fixava normas para o cálculo do seguro desemprego.

Relativamente à **limitação das horas extras ao período em que as testemunhas trabalharam para o Reclamado**, o entendimento exarado pelo Regional converge com a jurisprudência desta Corte, conforme estratificado na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**, de seguinte teor: *“a decisão com base na prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangida, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”*. Logo, no particular, emerge como obstáculo ao apelo a **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, na medida em que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto ao vales-transporte, cálculo da indenização compensatória do seguro desemprego e horas extras, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481972/98.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO XAVIER MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDA : LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 115/118, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando prejudicado o exame do recurso do reclamante.

O reclamante, inconformado, recorre de revista às fls. 120/124. Aduz ser nula a pré-contratação de serviço suplementar, sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Sustenta, ainda, ser a recorrida equiparada a estabelecimento bancário, por ser sociedade de crédito imobiliário. Aponta violação dos arts. 9º e 224 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 199 e 55 do TST.

Recebido na origem (fl. 127), o recurso foi contra-arrazoado (fls. 135/137), não foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82) e atende os pressupostos de tempestividade (fls. 118/verso e 120), preparo (fls. 92 e 93) e representação (fls. 9 e 125).

Examinados. Decido.

O r. **decisum a quo** consignou às fls. 116/117:

“Como se depreende do contrato de trabalho de fls. 21, foi o reclamante contratado para trabalhar por seis horas diárias, normais, além de duas horas extras, também diárias, ocasião em que firmado o acordo de prorrogação ilustrado às fls. 23. Por esses fatos, pretende o autor ver remuneradas as sétima e oitava horas mais uma vez, invocando, para tanto, o enunciado nº 199 da súmula do C. TST. Inicialmente registre-se que a reclamada não é estabelecimento bancário, mas sim empresa de Crédito Imobiliário, estando equiparada a Banco por força do entendimento jurisprudencial do enunciado nº 85. Acrescente-se, outrossim, que o trabalho extraordinário habitual há de ser, sempre, pré-contratado, sob pena de desobediência ao artigo 59 da CLT. Nenhuma, portanto, a nulidade em contratar-se empregado para o trabalho por seis horas diárias, acrescidas de mais duas extraordinárias, devidamente remuneradas, o que já impõe a improcedência do pedido formulado pelo autor”.

A jurisprudência atual da SDI-I desta Corte é no sentido de que à instituição financeira - uma vez equiparada a uma instituição bancária - aplicam-se a seus empregados as disposições do art. 224 da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-119.190/1994, 2ª Turma, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/96, E-RR-84.960/1993, SBDI-I, Ministro Leonaldo Silva, DJ de 12/9/97, E-RR-119.190/1994, SBDI-I, Ministro Leonaldo Silva, DJ de 7/11/97, AG-E-RR-260.171/96, Ministro Milton de Moura França, DJ 24.4.2001, E-RR-297.611/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 17.12.99.

A nulidade da pré-contratação de horas extras resta incontroversa ante o entendimento pacificado acima exposto e o contido no Enunciado nº 199, desta Corte, **in verbis**:

“**BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - Redação dada pela Res. 41/1995 - DJ 17.02.1995 - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)”.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença prolatada pela 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-481.976/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR. ARLETE CARMINATTI ZAGO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CANTALICE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão regional (fls. 169/176), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento de horas extras e adicional, laboradas em jornada de 12 x 36 horas.

A reclamada, em suas razões de revista (fls. 179/186), alega que a concessão de horas extras em jornada de 12 x 36 horas, devidamente convenionada nas CCTs da categoria com aquiescência do órgão competente (DRT), fere os dispositivos constitucionais (art. 7º, XIII e XXVI), bem como diverge da jurisprudência que acosta. Aduz que nas semanas em que excederam as 44 horas, estas foram devidamente remuneradas como extraordinárias com o conseqüente adicional e reflexos conforme determinado pelas CCTs. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

Admitida pelo r. despacho de fl. 190, a revista recebeu contra-razões às fls. 192/196 e os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 176-verso/177 e 179), encontra-se subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 48) e devidamente preparado (fls. 187/188).

Examinados. Decido.

A douta maioria do colegiado **a quo** fundamentou o tópico quanto a validade das CCTs, nos estritos termos: “A decisão adotada é fundamentada pelo artigo 59 da CLT, que veda prorrogação diária superior a duas horas. Destarte, entendeu-se que acordo firmado em sentido contrário ao texto legal é nulo, devendo a reclamada pagar o adicional de horas extras relativamente à nona e à décima horas e remunerar, como extras, as trabalhadas a partir da décima primeira, com reflexos.” (fl. 171).

Sendo assim, resta impossibilitada a análise do recurso, na medida em que o e. TRT não analisou as questões levantadas pela reclamada, quais sejam, da validade das CCTs que possivelmente autorizaram o regime compensatório visto que firmadas com anuência da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, quanto à comprovação ou não do pagamento das horas extras nas semanas em que excederam à 44ª permitida; restando preclusas estas questões, já que a reclamada não valeu-se de sua prerrogativa para alcançar o devido questionamento, ou seja, por meio de competentes embargos declaratórios. Dessa forma, impossível chegar-se à conclusão diversa do julgado guerreado sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal. (Incidência dos Enunciados nº 297 e 126/TST)

Com estes fundamentos, tendo em vista as diretrizes dos Enunciados 297 e 126, desta c. Corte, e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT - NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-485.630/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : TARCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSK

DESPACHO

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 486/496, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condená-la ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e honorários advocatícios.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 504/519. Insurge-se contra o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: a quitação, adicional de periculosidade, horas extras, regime de compensação, salário-habitação e horas extras minuto a minuto. Aponta ofensa aos arts. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86, 192 da CLT, 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 85 e 330 do TST.

Recebido na origem (fl. 596), o recurso não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 598). Os autos foram à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, nos termos do r. parecer de fls. 601/603. Atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 498 e 504), preparo (fls. 460 e 523) e representação (fl. 520).

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, em torno da aplicabilidade do **Enunciado nº 330 do TST**, expressou que a orientação ali adotada não retira, do trabalhador, o direito de ação, *“nem a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório, e não as parcelas”* (fl. 490).

Logo, embora evidenciada intenção de negar vigência ao referido verbete sumular, a decisão não consignou se as parcelas deferidas teriam constado do termo de rescisão do contrato, elemento indispensável para a caracterização de eventual contrariedade àquele enunciado. Tampouco foram opostos embargos para sanar tal omissão.

Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo exposto no Enunciado nº 126 do TST, o que torna inviável a revista.

No que diz respeito ao **adicional de periculosidade**, a condenação foi para pagamento de diferença da verba creditada em percentual menor (7,5) ao de lei, que é de 30%, ainda que se trate do setor de electricidade, independente do tempo de exposição do reclamante ao risco.

Os argumentos de que a intermitência da exposição ao perigo descaracterizaria o deferimento, de forma integral, do respectivo adicional, não mereceu acolhida, tendo em vista interativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361. Daí porque inservíveis os arastos colacionados e prejudicada a denúncia de violação legal. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao tema **salário utilidade**, o e. Tribunal Regional decidiu que a habitação fornecida com habitualidade, não só em relação às necessidades econômicas da empresa, mas também em atendimento às necessidades individuais do empregado constitui um **plus** salarial, devendo integrar a remuneração do obreiro.

O recurso, no tópico, vem estribado em divergência. Todavia os arastos que colaciona (fls. 510/513) não autorizam o apelo, desde que o **decisum** alicerçou-se em fatos provados, o que não permite revisão, em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito ao **acordo de compensação de horário**, o e. Tribunal Regional constatou que o pacto foi materialmente desrespeitado, com habitual labor aos sábados, dias destinados à compensação. A pretensão recursal, portanto, encontra obstáculo na jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SDI-1.

Quanto aos **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, o e. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, restando prejudicado o inconformismo, por ausência do devido questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, e à luz da jurisprudência sumulada pelo TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-487.943/98.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MOACIR GIAQUETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO ARRUDA DE GOUDY PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 303, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o aviso prévio não se presta para efeito de contagem do prazo prescricional.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 308/313. Alega que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da data da efetiva rescisão contratual, que ocorre somente ao final do aviso, ainda que indenizado. Aponta violação do art. 489 da CLT e traz arastos para confronto de teses.

Recebido na origem (fl. 319), o recurso foi contra-arrazoado (fls. 321/323), não foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RI/TST, art. 82) e atende os pressupostos de tempestividade (fls. 307 e 308), preparo (fls. 291) e representação (fls. 10, 305, 306 e 329).

Examinados. Decido.

O r. **decisum a quo** consignou à fl. 303:

“A integração do aviso prévio não se presta para efeito de contagem do prazo prescricional. Este tem como termo 'a quo' a data de afastamento consignada no termo de fl. 142 - 30/06/93. Ajuizada a reclamatória tão-só em 27/7/95, incide a prescrição bial, a teor do artigo 7º, XXIX, 'a', da Magna Carta, porquanto o direito não socorre aquele que dorme”.

O apelo logra conhecimento por divergência, tendo em vista o paradigma de fls. 312 e, no mérito, assiste razão ao reclamante, visto que a decisão guerreada encontra-se em dissonância com a jurisprudência iterativa desta c. Corte, consubstanciada na O.J. nº 83: "AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastado o obstáculo da prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Barretos, para que julgue os demais aspectos da lide como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493.251/98.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA VE-
RAS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDA : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-
CULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 230/236, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à devolução de descontos, sob o fundamento de que "o Recorrente deixou de anotar a placa do veículo, o telefone do cliente e outros dados, conforme exige a norma convencional respectiva. (...) Existindo, assim, previsão em norma coletiva sobre a possibilidade do desconto em caso de não observância das normas coletivas, o que ocorreu na hipótese sub examen, legais são os descontos praticados" (fl. 234).

Iresignado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 238/244). Alega que a reclamada descumpriu as normas coletivas, que prevêm punição disciplinar desde que comprovado o descumprimento de cláusula por parte do trabalhador; e que houve a transferência dos riscos da atividade econômica para o reclamante. Colaciona arestos. O recurso, admitido pelo r. despacho de fl. 249, recebeu contra-razões às fls. 251/263.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. O recurso, embora tempestivo (fls. 237 e 238), com regular representação (fl. 6) e dispensado o preparo, não merece prosperar. Com efeito, a v. decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 251 da e. SDI-1, que assim dispõe:

"É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo."

Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em perfeita harmonia como a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados encontram-se superados.

O recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493360/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDA : MARIA LEONARDA SEVERINO BAR-
BOSA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 249/254 deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, apenas para absolvê-la da condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, pretendendo rever outros aspectos da condenação (horas extras pagas no mês subsequente, minutos residuais da jornada registrada, intervalo para descanso e quinquênios). Denuncia contrariedade ao Enunciado nº 202 e colaciona julgados ditos divergentes.

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 306) e contra-arrazoado (fl. 308/313), não sendo submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O e. TRT, no que diz respeito ao pagamento das horas extras no mês subsequente ao da prestação, considerou válida a norma coletiva que assim dispôs, pelo que, neste aspecto, o apelo mostra-se vazio, revelando ausência de interesse processual, por falta de sucumbência. Note-se que a condenação limitou-se às horas extras impagas, conforme a prova dos autos, nada relacionando com o tempo do respectivo adimplemento.

Quanto ao intervalo intrajornada, o Colegiado Regional constatou tratar-se de acréscimo de jornada, enfatizando a falta de registro, sequer por simples pré-assinalação. Quanto à possível incidência do Enunciado nº 88 do TST, o **decisum** não se deteve sobre o tema, que, de qualquer forma, não comporta exame por falta de indicação do período de serviço respectivo, considerando o cancelamento da Súmula, a partir da edição da Lei nº 8.923/1994. A diretriz dos Enunciados nºs 126, e 297 inviabiliza o recurso, no particular.

Em relação à contagem das horas extras registradas, a maioria da e. Turma Regional mandou computar minuto a minuto, tudo considerado como tempo de trabalho ou à disposição do empregador. Daí o inconformismo da recorrente, com arrimo em divergência jurisprudencial específica (fls. 259/260), autorizadora do exame do tema.

No mérito o recurso deve ser provido, no tópico para subtrair da condenação os minutos residuais, registrados em cartões de ponto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1/TST.

O último aspecto da controvérsia é pertinente aos quinquênios que o e. Tribunal de origem mandou pagar, eis que as parcelas, a título de quinquênios ou anuênios, não foram consignadas, nos recibos salariais constantes dos autos. Também rejeitou a tese da reclamada, de que incorporara a verba ao salário, com base no Enunciado nº 91 do TST.

O recurso, neste ponto, mostra ausência de fundamentação, não arguindo violação de lei ou divergência jurisprudencial. Faz alusão, apenas, ao Enunciado nº 202, mas a hipótese não é de compensação de verbas decorrentes do mesmo fato gerador e, sim, de ausência de prova de pagamento do adicional por tempo de serviço assegurado por norma coletiva.

Isto posto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso quanto aos temas: horas extras- mês pagamento, intervalo intrajornada, quinquênios e/ou anuênios. Outrossim, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto às horas extras minuto-a-minuto, para subtrair da condenação os minutos residuais registrados em cartões de ponto, nos limites definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493361/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEE E PEDRO NUNES
DA CONCEIÇÃO.
ADVOGADOS : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E DR.
ADROALDO MESQUITA DA COSTA
NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 111/115, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, "para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade e autorizar os descontos previdenciários e fiscais". Na fração de interesse, manteve o cômputo do referido adicional na base de cálculo das horas extras.

Inconformados, os litigantes recorrem de revista, conforme razões de fls. 118/122 e 139/149, respectivamente.

Recebidos na origem (fl. 203), os recursos foram reciprocamente contra-arrazoados, sendo dispensada remessa à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos, outrossim, os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O apelo, denunciando afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e apresentando arestos ditos divergentes, impugna o entendimento, adotado pelo **decisum a quo**, de que o cálculo do valor das horas extras deve observar a integração do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado nº 191, do TST.

O recurso não merece processamento, desde que defende tese já superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete nº 267, da Orientação ditada pela SDI-1, **in verbis**: "O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras".

Impossível falar em afronta ao referido dispositivo consolidado ou aferir divergência pelos paradigmas colacionados. Nem se aplica à hipótese o Enunciado nº 191, que trata da quantificação do adicional de periculosidade e não do excesso de jornada.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Como relatado, o inconformismo do reclamante; com denúncia de violação de preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIII) e da CLT (artigos 244, § 2º, e 457, § 1º), além de dissenso pretoriano; investe contra o julgado regional, que negou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, ao fundamento de que estas foram tarifadas restritivamente pelo art. 244, § 2º, da CLT.

A r. decisão merece manutenção, pois em perfeita consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, extratificada na Orientação nº 174, **in litteris**:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

Uniformizada a jurisprudência trabalhista acerca do tema, despicando o exame das apontadas violações legais e do dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, do TST. Quanto ao art. 7º, XXIII, da Lei Maior, a denúncia de afronta mostra-se extravagante, desde que a norma apenas nomina a paga aditiva para atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem traçar parâmetros de pagamento.

Ex positis, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-493467/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : JUAREZ DA COSTA MANDELLI
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que:

a) as diferenças de horas extras eram devidas, porquanto o **adicional de periculosidade**, detentor de natureza salarial, integrava a sua base de cálculo; e

b) ante a habitualidade no pagamento do **adicional de periculosidade**, ele integrava a base de cálculo das **gratificações de férias e de farmácia**, previstas em regulamento empresarial (fls. 168-170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a não-integração do **adicional de periculosidade** às horas extras, na medida em que a sua natureza é remuneratória e não salarial;

b) a não-integração do **adicional** nas **gratificações de férias e de farmácia**, porquanto estas foram preconizadas por Resoluções da Empregadora, devendo ser interpretadas restritivamente; e

c) a improcedência da condenação em **FGTS, juros e correção monetária** (fls. 172-178).

Admitido o recurso (fl. 187), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 189-198), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 171 e 172) e tem **representação regular** (fl. 18), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 77 e 179) e depósito recursal efetuado em valor superior ao valor total da condenação (fl. 180). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração do adicional de periculosidade às horas extras**, o recurso não progride. É que a decisão recorrida traduziu, com harmonia, o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1**, segundo o qual o adicional em liça deve ser computado na base de cálculo das horas extras.

Assim sendo, não se prestam à admissão do apelo, no aspecto, as violações de lei enunciadas pela Parte e tampouco a divergência jurisprudencial colacionada. De fato, já atendido, pela prolação da decisão recorrida, o fim precipuo a que se destina o recurso de revista, a saber, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Atraído, portanto, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se reporta à **integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia**, o recurso não tem melhor sorte, haja vista que o cerne da decisão recorrida foi o de que o adicional era pago de forma habitual, razão pela qual integrava o salário do Obreiro, devendo incidir sobre ele as mencionadas gratificações, e nenhum dos dispositivos de lei tidos como ofendidos, quais sejam, os arts. 444 da CLT e 1.090 do CC, enfrentam expressamente esse fundamento. Ainda que assim não fosse, diante do quadro de habitualidade traçado pela Corte de origem, a interpretação acerca de tais comandos de lei seria razoável, impondo ao apelo revisional o obstáculo do **Enunciado nº 221 do TST**.

No que é concernente ao **FGTS, juros e correção monetária**, a revista está **desfundamentada**, uma vez que não indica arestos à configuração da divergência jurisprudencial nem aponta dispositivos de lei como violados pelo decisório de segundo grau. São precedentes do descabimento do recurso, nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Junte-se a isso o fato de que a decisão recorrida nem sequer tangenciou tais temas, padecendo o recurso do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-493.759/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI-
RAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NIVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 205/208, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas **in itinere**, rejeitada a previsão normativa pertinente.

Em recurso de revista, bate-se, a reclamada, contra a condenação em horas de percurso em número superior àquele previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, trazendo copiosa jurisprudência divergente e denunciando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 212/229).

Recebido na origem (fl. 235), o recurso não foi contra-arrazoado (fl. 236) nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RI-TST, art. 82), revelando, outrossim, satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**Examinados. Decido.**

A controvérsia gira em torno da validade de previsão normativa de certa tolerância para pagamento de horas **in itinere**, estando o apelo apto ao conhecimento pelo dissenso pretoriano válido e específico demonstrado às fls. 217/224.

No mérito, o inconformismo procede, verificando-se que o decisum **a quo** expõe tese nitidamente ofensiva ao referido preceito constitucional, que proclama o reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Esta Corte Superior tem sumulado jurisprudência, em decorrência do mencionado dispositivo da Lei Maior, consagradora da prevalência de normas coletivas disciplinadoras da jornada de trabalho (Orientações/SDI-I nºs 169, 182, 275) e da remuneração (O.J. nº 212/SDI-I), inclusive do trabalho perigoso (O.J. nº 258).

Neste sentido e enfrentando a mesma controvérsia aqui discutida, a e. SDI-I tem reiteradamente decidido, considerando que as "horas itinerantes", não previstas em lei e tratando-se de construção jurisprudencial (Enunciado nº 90), não se enquadram no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação de invalidade da cláusula coletiva que restringe o pagamento das mesmas. Alinham-se precedentes: E-RR-262.343/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 21.8.99; E-RR-462.957/98, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10.11.2000.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para excluir, da condenação, o pagamento das horas **in itinere**.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-494310/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WANDER MARCOS VILARINO ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS FERNANDES

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

a) o não-recolhimento dos **honorários periciais** a que condenado o Empregado, quando da interposição de seu recurso ordinário, não acarretava a **deserção**, tampouco a falta de depósito recursal implicava tal situação, pois o Autor somente estava obrigado ao recolhimento das custas processuais, ao que procedeu; e
 b) o **adicional de insalubridade**, por excesso de ruído, era devido, com lastro na prova pericial, mas tão-somente em relação aos períodos em que não houve fornecimento dos protetores auriculares (fls. 164-171).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 173-175), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 178-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando que:

a) o não-recolhimento pelo Obreiro dos **honorários periciais** conduz à **deserção** de seu recurso ordinário; e
 b) a conclusão do laudo pericial, no sentido da inexistência de insalubridade, deve ser considerada pelo julgador, caindo por terra, assim, o direito ao **adicional de insalubridade** (fls. 182-193).

Admitido o recurso (fl. 196), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172, 173, 181 e 182) e tem **representação** regular (fl. 54), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 194) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 195). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que respeita à **deserção do recurso ordinário do Autor**, por falta de recolhimento dos **honorários periciais**, a revista não vinga. De fato, a decisão regional reflete o entendimento majoritário e remansoso do TST, segundo o qual os honorários periciais não constituem pressuposto de recorribilidade, porquanto não se conformam na definição de depósito recursal, que visa à garantia do juízo da execução, como consigna a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim sendo, não há amparo legal para a sua exigência como condição para a interposição recursal, não estando, efetivamente, deserto o apelo ordinário do Reclamante. Eis os precedentes desta Corte Superior no mesmo sentido: TST-RR-342162/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Valdir Righetto**, in DJ de 12/02/99; TST-RR-191181/95, 3ª Turma, Rel. Min. **José Zito Calazias Rodrigues**, in DJ de 22/08/97; TST-RR-117888/94, 2ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/08/96; TST-RR-123763/94, 4ª Turma, Rel. Min. **Valdir Righetto**, in DJ de 02/06/95; TST-RR-134134/94, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de 05/05/95; e TST-RR-19644/90, 1ª Turma, Rel. Min. **Afonso Celso**, in DJ de 27/09/91. Nesses termos, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a alegada ofensa ao art. 899, § 1º, da CLT. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que é pertinente ao **adicional de insalubridade**, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida está assentada na apreciação do laudo pericial produzido. Qualquer conclusão diversa daquela a que chegou o Colégio Regional importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos lindes da **Súmula nº 126 do TST**. Note-se, ainda, que não se pode cogitar de violação do art. 195 da CLT, pela senda da necessidade de perícia, para apuração da insalubridade, já que houve perícia, tendo, no entanto, o Regional decidido de forma diversa da proposta no laudo pericial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-495303/98.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 RECORRENTE : MARIA JOSÉ BARCELAR GUIMARAES
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

O 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) o **desconto do imposto de renda** efetuado no termo **rescisório** deveria ser devolvido, porquanto processado de forma excessiva, uma vez que a maioria das parcelas alinhadas no referido recibo era de **natureza indenizatória**;

b) a Reclamada não se desincumbiu de provar que continuou a conceder, de forma diversa, a vantagem suprimida dos contracheques da Reclamante, sob o título de **'Reembolso Desp. Alimentação'**; e
 c) a prova oral produzida pela Reclamante demonstrava o trabalho em **horas extras** (fls. 294-295).

O Regional negou provimento aos **embargos de declaração** opostos pela **Reclamada**, esclarecendo que era inovatório o pedido de indicação das parcelas nas quais ocorreu o excesso de retenção do imposto de renda (fls. 305-306).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 3º da Lei nº 7.713/88 e 43 do Decreto nº 1.041/94, aduzindo, em síntese, que:

a) a retenção do **imposto de renda** observou às disposições inscritas nos arts. 3º da Lei nº 7.713/88 e 43 do Decreto nº 1.041/94, devendo ser salientado que a extinção do contrato de trabalho se deu em face da adesão da Reclamante ao **Plano de Demissão Voluntária - PDV**, não podendo ser consideradas indenizatórias as parcelas recebidas, em razão do caráter voluntário do desligamento;

b) o pagamento sob a rubrica **'Reembolso Desp. Alimentação'**, no contracheque, ocorreu provisoriamente, sendo posteriormente concedido o benefício na forma de tíquetes alimentação; e

c) a Reclamante cumpria a jornada diária de seis horas e sempre recebeu a devida contraprestação pelas **horas extras** trabalhadas (fls. 308-319).

Admitido o apelo (fl. 322), foi **contra-razoado** (fls. 323-326), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 306v. e 308) e tem **representação** regular (fl. 116), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 283) e **depósito recursal** em valor superior à condenação (fl. 320). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** não reúne condições de prosperar no tocante aos **descontos do imposto de renda**. O recurso escora-se na indicação de violação dos arts. 3º da Lei nº 7.713/88 e 43 do Decreto nº 1.041/94. Ocorre que, a teor do Regional, a Reclamada procedeu à retenção fiscal sobre parcelas de cunho indenizatório. Dessa forma, correta a exegese emprestada à legislação citada, esbarrando o apelo na **Súmula nº 221 do TST**.

Ressalte-se que esse entendimento fica robustecido em face da afirmação da Recorrente no sentido de que o desligamento da Reclamante decorreu de sua adesão ao **PDV**. Sendo assim, constata-se que a decisão encontra eco na jurisprudência desta Corte, consoante se extrai da **Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1**, que igualmente não admite a retenção de imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias percebidas em razão da adesão do empregado ao PDV.

Quanto aos demais temas objeto do apelo, **restituição do pagamento do auxílio alimentação e horas extras**, a **Súmula nº 333 do TST** incide em obstáculo ao prosseguimento do recurso, pois a Recorrente não alegou ofensa à lei ou divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, conforme o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-ERR-302965/96, Rel. Min. **Milton Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ 30/03/01; TST-ERR-546490/99, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ 16/03/01; TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ 15/09/00.

Por oportuno, esclareço que a Recorrente afirmou, ao final de suas razões recursais, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Sucede que a Recorrente não esclareceu o ponto da decisão regional no qual haveria incidido a violação do referido dispositivo constitucional.

Ademais, o Regional não examinou nenhum dos temas recursais à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, justificando a aplicação da diretriz perfilhada na **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-495306/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO TELLES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. DELZA SULZ ROCHA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que o **indeferimento da oitiva** das testemunhas **não importou em cerceamento da defesa**, porquanto a hipótese estava contemplada no **art. 400, II, do CPC**, tendo a então CJJ agido dentro das prerrogativas legais (fls. 263-266).

Foram rejeitados os embargos de declaração manifestados pela Reclamada (fls. 273-274).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, argumentando que o indeferimento da diligência requerida deveria ser fundamentado e que não poderia, em seguida ao indeferimento da prova, proferir-se decisão desfavorável aos interesses da Parte (fls. 277-281).

Admitido o apelo (fl. 293), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 274v, 277 e 291) e tem **representação** regular (fls. 91-92), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 250) e **depósito recursal** no valor da condenação (fls. 251 e 290). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar. A Recorrente sustenta que o **indeferimento da oitiva de suas testemunhas** importou em cerceamento do direito de defesa, consagrado no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**. Ocorre que a questão **não foi examinada sob essa ótica**, tendo o Regional decidido a controvérsia unicamente à luz da legislação infraconstitucional (art. 400, II, do CPC), que disciplina o indeferimento da prova testemunhal na hipótese de os fatos controvertidos dependerem de documento ou perícia para serem comprovados. Ressalte-se que, no recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos, a Reclamada não cogitou em ofensa ao aludido dispositivo constitucional. Desse modo, a **Súmula nº 297 do TST** obstaculiza o prosseguimento do recurso.

Outrossim, o aresto cotejado não permite o trânsito do apelo, na medida em que discute matéria não ventilada na decisão recorrida, qual seja, a possibilidade de, em seguida ao indeferimento da prova testemunhal, o Julgador proferir decisão desfavorável à Parte. Também não alude à hipótese do art. 400, II, do CPC, fundamento invocado pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Incidência das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-496516/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MOACYR BOCALÃO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinário e adesivo das Partes, entendendo que:

a) eram devidas as **horas extras** porque os depoimentos das testemunhas comprovavam que as anotações contidas nas folhas individuais de presença não correspondiam à realidade;

b) a época própria para a **correção monetária** do valor do salário é aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho;

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

d) a **prescrição quinquenal** abrange os cinco anos anteriores à data da **extinção do contrato** (fls. 344-356).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, XXIX, e 114 da Constituição da República e 459 da CLT, pretendendo:

a) que a **prescrição quinquenal** abrange os cinco anos anteriores à data do **ajuizamento da reclamação** trabalhista;

b) a reforma do julgado quanto às **horas extras**, aduzindo a validade e a prevalência da prova documental carreada, porquanto as **folhas de ponto** mostravam-se de acordo com o ajustado coletivamente;

c) a **competência** da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

d) que os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 359-370).

Admitido o apelo (fl. 376), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 381-389), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 358-359) e tem **representação** regular (fls. 372-373), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 296) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 371). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas extras** e à **validade das folhas individuais de presença**, instituídas por norma coletiva, a revista não prospera, na medida em que a decisão recorrida sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, de seguinte teor: “a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual e de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Desse modo, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Com relação à **contagem da prescrição parcial**, os **arestos** cotejados à **fl. 361** impulsionam o recurso de revista, visto que, ao contrário do Regional, sustentam que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores à propositura da ação.

A jurisprudência desta Corte, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, é no sentido de que a prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não da extinção do contrato de trabalho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para adaptou decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, declarando prescritos os créditos trabalhistas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de **fl. 364**, que estabelece tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários.

No mérito, impõe-se o seu provimento, para ajustar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente à **correção monetária**, o apelo logra admissibilidade, em face dos **paradigmas de fls. 368-370**, que, ao contrário do Regional, asseveram que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, denego seguimento ao recurso em relação às horas extras, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e dou-lhe provimento quanto à contagem da prescrição quinquenal, para que seja observado o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST**, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na forma preconizada na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1**, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, conforme a diretriz perflhada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, bem como relativamente à correção monetária dos débitos trabalhistas, para adaptar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-RR-497061/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO NATALINO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista e deu provimento ao recurso da Reclamada (fls. 175-177).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, as advogadas signatárias das razões de agravo, Dra. Isis M. B. Resende e Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, não juntaram a procuração outorgada pelo Reclamante para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*).

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49878/2002-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MENDES DANIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADOS : WDM SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a Agravante não juntou nenhuma das peças obrigatórias ao conhecimento do agravo (IN 16/99, III, do TST e artigo 897, § 5º, da CLT).

Destaque-se, que cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **Instrução Normativa 16/99, III e X**, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-498845/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM
 RECORRIDA : ANA APARECIDA DE PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
 RECORRIDA : CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços integrante da **Administração Pública**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

No que tange aos **descontos fiscais e previdenciários**, o Regional acenou com a incompetência material da Justiça do Trabalho para autorizá-los, entrando em atrito, assim, com a invocada **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual as decisões judiciais trabalhistas devem prever os mencionados descontos, por imperativo legal. No mérito, ao lado da aludida OJ, incide também a **OJ 141 da SBDI-1 do TST**, que reza ser a Justiça do Trabalho competente para tanto.

No que se relaciona com a inclusão da multa do art. 477 da CLT na responsabilidade subsidiária, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, já que o entendimento reiterado do TST faz-se no sentido de que a responsabilidade subsidiária engloba a multa do art. 477 da CLT, por atraso na quitação das verbas rescisórias, em que condenado o prestador de serviços. Eis os precedentes: TST-ERR-441368/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 06/12/02; TST-ERR-411020/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/11/02; e TST-ERR-510942/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02.

Pelo exposto:

I - inicialmente, retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; e

II - com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e a multa do art. 477 da CLT, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamação, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST. Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49904-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADA : CARLA RAQUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, nos termos **Enunciado nº 214 do TST**, por se tratar de decisão interlocutória, uma vez que o Regional determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos (fl. 99).

Tempestivo o apelo (02-100), regular a **representação** (fls. 14 e 66/96) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne-se os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não foi ofertada **contraminuta**, conforme certidão, à fl. 102.v. Ausente parecer do **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

O Regional (fls. 87/84), concluiu pela integração do período do aviso prévio, no tempo de serviço da Reclamante para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e determinou o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que fosse julgado o mérito da pretensão.

Nestes termos, a decisão tem **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-49911-2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS SILOS
 AGRAVADA : LUCIANA CHIRICO MC LINTOCK
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ao fundamento de que a hipótese é de decisão interlocutória, sendo irrecurável de imediato, a teor do disposto no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 208).

Tempestivo o apelo (02-209), regular a **representação** (fls. 15/16 e 63) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne-se os pressupostos de admissibilidade recursais. Ofertada **contraminuta** às fls. 211/213.

Ausente parecer do **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. O Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto à matéria, decretando a nulidade do julgado recorrido, determinou o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitindo, assim, decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-501173/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : IVANISE DE CÁSSIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) as **horas extras** eram devidas, na medida em que, contendo os cartões de ponto juntados aos autos registros invariáveis de horário, a prova testemunhal produzida pelo Reclamado confirmava-as, sendo descabida a limitação temporal, pois a jornada de trabalho declinada na sentença correspondia àquela informada pela testemunha;

b) o **reajuste salarial**, o **abono salarial** e a **indenização adicional** eram cabíveis, nos moldes de CCT anterior a 1997, haja vista que o Reclamado não trouxe a lume a CCT aditiva que entendia aplicável ao caso e, ainda que assim não fosse, ela não se aplicaria à Obreira, porquanto passou a vigorar após a sua dispensa;

c) o auxílio da **cesta-alimentação**, alusivo apenas a outubro de 1996, era procedente, uma vez que se arrimava na cláusula 15ª da CCT 1996/1997, vigente no último mês trabalhado, não tendo havido prova de sua quitação no termo de rescisão contratual, sendo certo, ainda, que o mencionado instrumento coletivo aplicava-se ao Reclamado, pois firmado pelo Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais;

d) eram cabíveis as **multas convencionais**, por descumprimento da CCT 1996/1997, no que se referia às horas extras; e

e) a **época própria da correção monetária** dos débitos trabalhistas era o primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (fls. 196-201).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a im procedência das **horas extras**, uma vez que o ônus da prova era da Reclamante, do qual não se desincumbiu, servindo, assim, ao cotejo os cartões de ponto que continham marcação rígida de horário, devendo, ao final, ser limitadas ao período mencionado pela prova testemunhal;

b) o descabimento das **diferenças salariais**, do **abono salarial**, da **cesta-alimentação** e da **indenização adicional**, porquanto não aplicável ao Banco a CCT 1996/1997, já que não a subscreveu;



c) a não-incidência das **multas convencionais**, quer por inaplicabilidade da CCT 1996/1997, quer pelo fato de que a obrigação de pagar horas extras decorre antes de preceito de lei; e

d) a aplicação da **correção monetária** apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 203-218).

Admitido o recurso (fl. 230), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 202 e 203), tem **representação** regular (fls. 227-228), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 226). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às **horas extras**, o recurso não tramita. Pelo prima do **ônus da prova**, embora o Regional tenha assentado a condenação na prova oral produzida pelo Reclamado, não se deteve em apreciar a questão pela senda da distribuição do ônus da prova, faltando ao apelo, nessa linha, o indispensável prequestionamento, que afasta a análise da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 205 e 208, bem assim a alegação de malferimento ao art. 818 da CLT. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Pelo ângulo da **validade dos cartões de ponto**, que continham marcação rígida de horário, o recurso também não alcança êxito, já que a decisão de origem espelha o entendimento pacificado do TST, no aspecto, ilustrando a linha trilhada os seguintes precedentes: TST-ERR-519320, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-605298/99, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 05/04/02; e TST-ERR-98162, SBDI-1, Min. Rel. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 13/09/96. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Não bastasse tanto, a matéria foi dirimida à luz do exame da prova, seara cuja incursão é vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST**. No que é atinente à **limitação** da condenação em horas extras ao período referido pela **prova testemunhal**, a revista não vinga, visto que a decisão recorrida deixou patente que a condenação dada pela sentença observou o período referendado pela testemunha do Reclamado. Destarte, são inespecíficos os paradigmas listados à fl. 209. Atráido o obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**.

No que é pertinente às **diferenças salariais**, ao **abono salarial**, à **cesta-alimentação** e à **indenização adicional**, o recurso de revista não prospera. Quanto à alegação de que a Reclamante somente poderia ter pleiteado as parcelas em liça, sediadas em norma coletiva de trabalho, pela via da ação de cumprimento, o apelo esbarra no muro da **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional não tratou do tema. Afastada, assim, a indigitada violação do art. 872, parágrafo único, da CLT. Já a assertiva lançada no sentido de que o Banco Reclamado não foi subscritor da CCT 1996/1997, a questão só se dirime pela reapreciação da prova, na medida em que a decisão de segundo grau patenteia que o Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais representou o Demandado. Como tal revolvimento é vedado em seara recursal extraordinária, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao prosseguimento do apelo. Diante disso, inservíveis as apontadas afrontadas aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Lei Maior.

Relativamente às **multas normativas**, o recurso não progride. Pelo fundamento da inaplicabilidade da CCT, consoante já examinado, o recurso depara-se com o obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**, não se podendo, portanto, cogitar de malferimento aos arts. 5º, II, e 8º, III, da Carta Magna. No enfoque referente ao fato de as horas extras estarem alicerçadas em preceito de lei, o acórdão recorrido redundou em aplicação do entendimento sedimentado do TST, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, segundo o qual, estando a parcela preconizada em instrumento coletivo, ainda que seja repetição do texto da CLT, torna devida a multa convencional pelo descumprimento da cláusula a ela alusiva. Opõe-se, portanto, ao seguimento da revista a **Súmula nº 333 do TST**.

Todavia, a revista enseja admissão pelo aspecto da **época própria da correção monetária**. É que o acórdão regional, embora tenha mencionado a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** como fundamento para o tema, aduziu que a atualização monetária fazia-se a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral, quando os precedentes deste Corte Superior, que deram origem à OJ em apreço, enunciam que a correção flui a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao da competência. Logo, os **arestos** alinhados às **fls. 214-216** autorizam a tramitação da revista, pois consignam o mesmo entendimento que embasa a OJ 124 da SBDI, indo de encontro, nessa esteira, aos fundamentos da Corte Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput** e § 1º-A, do **CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras, às diferenças salariais, ao abono salarial, à cesta-alimentação, à indenização adicional e à multa convencional, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que incida a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50183/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REALIDADE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUREO C. CARRETEIRO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de traslado de peças (fl. 06).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois, além de ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, as peças trasladadas (recurso de revista, o despacho que lhe denegou seguimento, o acórdão do agravo de petição e suas respectivas certidões de publicação) não se encontram autenticadas. Desatendido os preceitos do artigo 830 e 897, § 5º da CLT, bem como os incisos III e IX da IN 16/99 do TST.

Destaque-se, que cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **artigos 557, caput, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **Instrução Normativa 16/99, III e IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-RR-502918/98.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADAS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

DESPACHO

O 15º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, para excluir da condenação as horas *in itinere* e as horas à disposição, entendendo que restou provada nos autos a existência de **transporte público na maior parte do trajeto**, bem como que os empregados deveriam **chegar mais cedo** ao refeitório da **Empresa**, que era **obrigada a fornecer** uma **alimentação** quinze minutos antes do início do primeiro turno de trabalho (fls. 273-277).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 325 do TST e em violação do art. 4º da CLT, sustentando incontrolável a **inexistência de transporte público até o local da prestação dos serviços** e que o **café matinal** somente era fornecido aos **empregados que permaneciam no alojamento**, e não aos trabalhadores que eram transportados diariamente na condução fornecida pela Reclamada (fls. 273-278).

Admitido o recurso (fl. 289), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada a remessa** dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 279 e 280) e tem **representação** regular (fl. 11), sendo as custas processuais ônus da Reclamada, parcialmente vencida na demanda. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas in itinere**, o recurso alcança admissibilidade, diante da invocação de contrariedade à **Súmula nº 325 do TST**, uma vez que o Regional reconheceu textualmente que **parte do trajeto** percorrido até o local da prestação dos serviços **não era servido de transporte público regular**. Conseqüentemente, no mérito, impõe-se o provimento do apelo para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, deferir ao Reclamante as horas itinerantes relativas ao trecho do percurso até o local da prestação do trabalho não servido de transporte público regular.

Acerca das **horas à disposição**, a alegação de malferimento ao art. 4º da CLT não impulsiona o apelo. Com efeito, o Regional considerou que a **Empresa era obrigada a servir** aos empregados uma **refeição** antes do início do primeiro turno de trabalho. Portanto, não admitiu as premissas fáticas sustentadas pelo Recorrente, no sentido de que essa refeição era servida apenas aos empregados que permaneciam no alojamento e não àqueles que, como ele, eram transportados diariamente. Também não há esclarecimento, por parte do Regional, quanto ao fato de a Reclamada impor a espera da chegada de todos os empregados para, só então, transportá-los aos respectivos locais de trabalho. Atráido o obstáculo da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput** e § 1º-A, do **CPC**, **denego seguimento** ao recurso em relação às horas à disposição, por óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento** no que tange às horas *in itinere* para, na forma da **Súmula nº 325 do TST**, e restabelecendo a decisão de primeiro grau, deferir ao Reclamante as horas itinerantes, relativas ao trecho do percurso até o local da prestação do trabalho não servido de transporte público regular.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-502946/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDA : COMPANHIA DE CALÇADOS DNB
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DESPACHO

O 1º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, entendendo que os trabalhadores representados não tinham direito ao reajuste salarial pleiteado, porquanto a **norma coletiva** previu **reajustamento salarial** atrelado aos critérios da Lei nº 7.730/89, **revogada pela Lei nº 8.030/90**, além do que a referida cláusula convencional era **flagrantemente incompatível** com o mecanismo de **correção salarial** estabelecido posteriormente no **Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho**, pelo qual foi pactuado o recebimento do reajuste em duas parcelas (fls. 253-255).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sustentando que a Convenção Coletiva de Trabalho fixou sistemática para a **correção salarial diversa** da prevista na **legislação salarial** então em vigor (fls. 257-262).

Admitido o recurso (fl. 295), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada a remessa** dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 255v. e 257) e tem **representação** regular (fls. 17 e 229), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que condenado (fl. 231). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao direito ao **reajustamento salarial** previsto na **Convenção Coletiva de Trabalho**, a revista não progride.

De um lado, o entendimento regional encontra amparo na **Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST**, segundo a qual *“os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial”*.

De outro lado, a divergência jurisprudencial colacionada enfrenta o óbice da alínea “b” do art. 896 da CLT, já que versa sobre a **interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho**, e respectivo **Termo Aditivo**, cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. São precedentes do TST no sentido de tal descabimento: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02. Nesse sentido é a diretriz da recente **Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST**. Incide na espécie o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-502952/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

DESPACHO

O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) o **Reclamante** não estava enquadrado na norma do **art. 62, II, da CLT**, pois, embora exercendo a função de **gerente** e recebendo salário maior que os demais empregados da agência, não restou comprovado que possuía encargos de mando e gestão;
b) a **prova** testemunhal coligida nos autos atestou o trabalho do Reclamante em **jornada superior a oito horas** diárias; e
c) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 107-110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, pretendendo:

a) **afastar as horas extras**, alegando que o Reclamante era gerente-geral da agência bancária e possuía encargos de mando e gestão e que não restou provada a sua jornada além das oito horas diárias;
b) a **exclusão dos reflexos das gratificações semestrais** e de **função** e dos **anuênios**, em face do disposto na Súmula nº 253 do TST; e
c) que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 129-140).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 155-156), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 115-116), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 88 e 150).

Com relação à subsunção do Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional não admitiu expressamente que o Reclamante era gerente-geral de agência, além de ter negado a existência de prova da sua investidura nos poderes de mando e gestão. Assim, a revista conduz o julgador ao reexame de questão de prova, inclusive de aspecto fático que não foi enfrentado pelo Regional, o que torna inviável a aferição de divergência com os arestos colacionados, no sentido de que o gerente investido em mandato do empregador e o gerente-geral de agência bancária estão enquadrados na norma do art. 62, II, da CLT.

No que tange às horas extras, a revista igualmente tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a afirmação taxativa do Regional, no sentido de que restou demonstrado pela prova coligida nos autos que o Reclamante trabalha em jornada superior a oito horas diárias.

Quanto aos reflexos das gratificações semestrais e de função e dos anuênios, a revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, haja vista que o Regional não se pronunciou sobre a questão, mas apenas sobre a integração dos anuênios no cálculo das horas extras.

O recurso enseja prosseguimento, quanto à época própria da correção monetária, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida jurisprudência, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto ao enquadramento do Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT, horas extras e reflexos das gratificações semestrais e de função e dos anuênios, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-504889/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS D. TORRES
RECORRIDO : ADILSON ADRIANO SILVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a época própria para a correção monetária do valor do salário é aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho e, quando o salário tiver sido pago no mês posterior ao trabalhado, deve ser considerado o primeiro dia útil do mês do pagamento; e

b) a Reclamada não comprovou diferença entre a verba paga diretamente da 'boca da caixa' até maio de 1994 e aquela que, a partir de então, passou a integrar a folha de pagamento sob o código 'prêmio gueltas' (fls. 670-673).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados (fls. 680-681).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST:

a) suscitando a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não apreciou a contento os questionamentos expostos nos embargos de declaração; b) sustentando que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; e

c) alegando que o deferimento da integração das gueltas importou em julgamento extra petita, além do que, tendo natureza jurídica de comissão, variavam de acordo com o volume de vendas, sofrendo oscilações ao longo do tempo (fls. 306-320).

Admitido o apelo (fl. 695), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 682 e 683) e tem representação regular (fl. 573), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 646) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 647 e 694). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, porquanto desfundamentada, uma vez que a Recorrente não aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme a diretriz assinalada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto às gueltas, além de a alegação de julgamento extra petita revelar inaceitável inovação, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, já que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00. A argumentação expendida confunde-se com o mérito da controversia.

Todavia, relativamente à correção monetária, o apelo logra admissibilidade, em face dos paradigmas de fls. 689-691, que, ao contrário do Regional, asseveraram que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso em relação às preliminares de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e às gueltas por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-506592/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que a Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, com os percentuais fixados pelo art. 70 da Lei Municipal nº 11.410/93, somente seria devida até o dia 19/04/94, inclusive, pois no dia seguinte foi publicada a Lei Municipal nº 11.511/94, que, no seu art. 147, revogou o regimento majorador dos percentuais da aludida gratificação, não configurando inconstitucional essa disposição, porquanto já prevista expressamente a extinção desses percentuais pelo art. 70, § 5º, da Lei Municipal nº 11.410/93, tampouco havendo direito à integração salarial da parcela, em face do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.860/90 (fls. 171-175).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º e 7º, VI, da Constituição da República, sustentando devida a integração das diferenças da gratificação, bem como que, ao vir a lume a Lei Municipal nº 11.511/94, os servidores já haviam incorporado aos seus patrimônios jurídicos o direito de perceberem a GASS valorizada pelo índice vigente no primeiro dia do mês de abril e dos meses subsequentes (fls. 177-184).

Admitido o recurso (fl. 195), não recebeu razões de contrariedade. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 200-202).

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fls. 15 e 168), tendo os Demandantes recolhido as custas em que condenados (fl. 145). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao direito de os servidores continuarem a perceber a Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS após 19/04/94, bem como a integração salarial dessa parcela, a revista não progride. A divergência jurisprudencial colacionada enfrenta o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que versa sobre a interpretação das Leis Municipais nºs 11.410/93 e 11.511/94, cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. São precedentes do TST no sentido de tal descabimento: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 03/05/02. Nesse sentido é a recente Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Acerca da alegação de malferimento ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial, o recurso padece da falta de questionamento, pois o acórdão recorrido não enfrentou a questão por esse aspecto. Atraído o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508001/98.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADOS : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO : LINDINALDO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) a eficácia liberatória conferida ao TRCT pela Súmula nº 330 do TST limita-se aos valores expressamente consignados, não vedando o direito de ação;

b) era devido o pagamento dobrado de um domingo trabalhado ao mês; e

c) as horas extras foram devidamente reconhecidas com fundamento na prova testemunhal produzida nos autos, não incorrendo a sentença em julgamento ultra petita (fls. 98-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST:

a) pretendendo o reconhecimento da eficácia liberatória do TRCT homologado;

b) sustentando que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova das horas extras; e

c) pleiteando a exclusão do pagamento dobrado de um domingo ao mês, alegando a existência de prova de que o Reclamante usufruiu das folgas semanais e, caso trabalhasse em dia de descanso, de que recebia a dobra salarial correspondente ou gozava de folga compensatória (fls. 102-107).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 67) e depósito recursal no valor da condenação (fl. 66). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar quanto à quitação das parcelas pleiteadas na presente ação.

Com efeito, a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbebo sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, ou que houve ressalvas no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Quanto às horas extras, o recurso aborda aspecto da controversia não ventilado na decisão recorrida. Com efeito, o Regional examinou se a sentença, ao reconhecer a jornada elastecida, incorreu em julgamento ultra petita. Não cogitou, assim, se o Autor se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

No tocante ao pagamento dobrado de um domingo trabalhado ao mês, a Súmula nº 333 do TST incide em obstáculo ao prosseguimento do recurso, pois a Recorrente não alegou ofensa de lei ou divergência jurisprudencial. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, conforme o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-ERR-302965/96, Rel. Min. Milton Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-ERR-546490/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-510052/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
RECORRIDO : JOÃO BONIFÁCIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIÁ

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à estabilidade provisória de membro suplente da CIPA e quanto ao adicional de insalubridade, por entender que:

a) a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT estende-se aos membros suplentes da CIPA;

b) constatando a perícia que o nível de iluminação no local de trabalho do Reclamante era inferior ao mínimo exigido pela NBR 5413, é devido o adicional de insalubridade; e

c) para a apuração das horas extras, serão considerados os minutos residuais quando superiores a cinco (fls. 211-216).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, discutindo as seguintes questões:



a) apenas aos **titulares** da representação dos empregados nas **CIPAS**, é garantida a **estabilidade provisória**;
 b) é indevido o **adicional de insalubridade**, por deficiência de iluminação, no **período posterior a 19/06/90**; e
 c) somente são devidos, como extras, os **minutos** que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho quando superiores a **dez minutos** (fls. 219-230).

Admitido o apelo (fl. 243), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 248-250), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 218 e 219), tem **representação regular** (fl. 11), com **custas** recolhidas (fl. 193) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 194). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à garantia de **estabilidade provisória** ao membro **suplente da CIPA**, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a **Súmula nº 339 do TST**, não havendo, pois, que cogitar de ofensa à lei ou de divergência jurisprudencial.

No que tange à limitação do **adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação**, o apelo merece prosseguimento pela ementa de fl. 228, cujo acórdão foi juntado na íntegra (fls. 328-340) e, no mérito, merece ser provida a revista, uma vez que esta Corte fixou jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *“somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751 do Ministério do Trabalho”*.

No que toca aos **minutos residuais**, a decisão revisanda guarda consonância com a jurisprudência cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, razão pela qual a revista, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, quanto à estabilidade provisória e minutos residuais, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST, para restringir a condenação do adicional de insalubridade a 26/02/91, na forma da OJ 153 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-511/2002-262-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
 AGRAVADA : FRANCISCA MARIA RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 157-159).

Inconformada, a Parte interpõe **Recurso de Revista** lastreado no art. 5º, LXXIV, da CF, e art. 2º, da Lei nº 1.060/50, alegando preencher os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 161-176).

A **Juiza Presidente do 2º Regional** trancou o Recurso de Revista, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 177).

Em sede de **Agravo de Instrumento**, a Reclamada renova as alegações do Recurso de Revista (fls. 114-132).

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento da Agravante, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 RELATORA

PROC. NºTST-RR-513940/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR
 RECORRIDO : APARECIDO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, entendeu que o Demandante trabalhara em regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, traduzido em alternância em dois turnos, fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de seis horas diárias, devendo as horas das excedentes serem remuneradas como extras e acrescidas do adicional de lei (fls. 273-277).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o labor com alternância apenas em dois turnos não caracteriza o **regime de turnos ininterruptos de revezamento** e que, assim não se entendendo, as horas excedentes devem ser pagas somente com o adicional (fls. 279-296).

Admitido o recurso (fl. 322), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 278v. e 279) e tem **representação regular** (fl. 137), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 320). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se remete à **caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**, o apelo não progride. O Regional de origem consignou que o Reclamante laborou, no interregno compreendido entre 09/12/92 e 23/05/94, em **dois períodos**, o que não descaracterizava o regime em liça. O aresto de fl. 294 entabula que o empregado laborava em turnos fixos a cada semana, em dois horários distintos, o que não foi retratado pela Corte de origem, como se infere, que nada asseriu quanto a serem prestados os períodos a cada semana. O paradigma de fl. 295 aponta que a alternância de turnos dava-se entre o horário matutino e o vespertino, circunstância não explicitada pela Corte a *qua*. O último aresto, alinhado à fl. 296, versa sobre a necessidade de três turnos para fins de configuração dos turnos ininterruptos de revezamento, a saber, manhã, tarde e noite. Ocorre que o acórdão recorrido cingiu-se a ponderar a ocorrência do trabalho em dois períodos, não delimitando qual a sua abrangência. Diante disso, é perfeitamente possível imaginar que tais períodos até adentrassem o turno da manhã, da tarde e da noite, razão pela qual não há como estabelecer o dissenso pretoriano válido, já que as expressões “turno” e “período” não são, por semântica, necessariamente sinônimas. Incide, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Relativamente à limitação da condenação em **horas extras** ao adicional respectivo, o Regional andou na mesma esteira do entendimento cristalizado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, que reza que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Aplicado, portanto, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-515489/98.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ DATIVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

O 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que a **prescrição** aplicável ao direito de reclamar as complementações de **depósitos do FGTS** era trintenária, sendo de se observar a prescrição bienal extintiva a partir da ruptura do liame de emprego, o que, na espécie dos autos, foi atendido (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que ao **FGTS** é aplicável a **prescrição quinquenal** (fls. 64-71).

Admitido o recurso (fl. 77), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 79-82), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da previsão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 63 e 64) e tem **representação regular** (fl. 26), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 44) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 75). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS**, o recurso não vinga, na medida em que a decisão regional retratou, com fidelidade, o entendimento cristalizado do TST sobre o tema, a teor das **Súmulas nºs 90 e 362 do TST**. Com efeito, observada a prescrição bienal extintiva, contada do término do contrato de trabalho, a prescrição do direito de reclamar parcelas atinentes ao Fundo é trintenária, nos termos da lei. Destarte, desservem ao fim colimado os arestos encartados à guisa de divergência jurisprudencial e as violações de lei apontadas, porquanto já atendido, pela prolação da decisão recorrida, o fim precípuo a que se destina o recurso de revista, a saber, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 90 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-516092/98.6 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS OLIVEIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO : AIRO JORGE DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condená-la ao pagamento de horas extras.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls. 53/59. Insurge-se contra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional no tocante à relação empregatícia entre as partes. Aponta ofensa aos arts. 350 do Código Civil e 818 da CLT e transcreve arestos para confronto de tese.

Recebido na origem (fl. 67), o recurso foi contra-arrazoado conforme fls. 68/70, não tendo sido submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho na forma regimental (RIT/TST, art. 82). Atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 52/verso e 53), preparo (fls. 42 e 60) e representação (fl.28).

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional dirimiu a controvérsia relativa ao **vínculo empregatício**, nos seguintes termos:

“(…) A preposta da ré, categoricamente afirmou, em seu depoimento, que a ré é responsável pela mão de obra de carga dos caminhões, ora o chapa significa simplesmente a mão de obra para carga e descarga dos caminhões. Ressalta-se ainda, que a testemunha da reclamada ouvida às fls. 30/31 também, afirmou que descontava do pagamento dos motoristas a parte dos chapas, logo, era ela, quem os pagava, bem como que usava o reclamante uniforme da ré.

Resta patente o vínculo empregatício deferido”. (fl. 50).
 Conforme demonstrado pela transcrição acima, os argumentos utilizados pela recorrente não podem ser acolhidos porque exigiriam reexame da prova testemunhal. Nesse contexto, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por violação dos arts. 350 do Código Civil e 818 da CLT.

Ante a taxativa afirmação do e. Tribunal Regional, estamos diante da questão fática, que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-516913/98.2 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JOCEI DA SILVA CANUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDA : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO WAYNE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATES

DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 121/123, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, tendo por incabível a multa do art. 477 da CLT, devido à inocorrência de “demora voluntária na satisfação das verbas rescisórias”.

Os reclamantes recorrem de revista, às fls. 124/126, denunciando ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e apresentando julgados ditos divergentes.

Recebido na origem (fl. 129), sem contra-razões (fl. 130) e não submetido à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, o recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

O e. TRT dirimiu a controvérsia à luz dos fatos e prova dos autos, consignando às fls. 123:

“A multa moratória somente é devida pela demora voluntária do empregador na satisfação das verbas rescisórias. A impossibilidade de pagar as verbas rescisórias ante a ocorrência de greve suspensa em 14/06/93, conforme revela o documento de fls. 90, não autoriza a concessão da multa pretendida.”

Diante disso, revela-se inadmissível o recurso de revista, conforme diretriz traçada pela jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado nº 126.

Impossível, portanto, reexaminar a dilação probatória para concluir no sentido pretendido pelos recorrentes, restando prejudicado o exame da denunciada afronta ao referido preceito consolidado e dos paradigmas de fls. 127, estes, aliás, por demais genéricos e inespecíficos.

Ex positis, com arrimo no § 5º do art. 856 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-RR-519.358/98.5 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 RECORRIDA : GIZELDA GOMES MOTA
 ADVOGADA : DRA. DARCI LA BRUM VIEIRA

DESPACHO

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 235/241, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la de vários itens da condenação, inclusive quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e honorários periciais.

A reclamada recorre de revista às fls. 243/248, inconformada com a ordem de atualização dos honorários periciais pelos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas, em afronta ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 e à jurisprudência dominante.

Recebido na origem (fl. 250), sem contrariedade (certidão, fl. 252) e não submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, o recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Examinados. Decido.

A reclamada carece de interesse processual para recorrer, desde que não sucumbiu na parte da condenação contra a qual se rebelou. As fls. 238, o **decisum a quo**, é taxativo, ao absolvê-la “da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos, bem como dos honorários do perito técnico, ônus que se transfere à autora e do qual é dispensada, por estar ao abrigo da assistência judiciária”.

As considerações sobre o critério de atualização dos honorários periciais não influem **in casu**, sendo meramente acadêmicas.

O recurso, pelo visto, é inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-52381/2001-025-09-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

O 9º Regional, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário do Reclamante, acresceu à condenação as diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas com base na **remuneração** do Empregado, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna (fl. 199).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo (fls. 203-206).

Admitido o apelo (fl. 208), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 66 e 66V), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 155 e 179-180). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, uma vez que a decisão regional contrariou a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença, no particular, pois o entendimento sedimentado na referida Orientação Jurisprudencial e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à revista, para restabelecer a sentença quanto às diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557165/99.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
RECORRIDA : PRAVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 112, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-559470/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : VALDIR DE SOUZA PEDRADA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) não era suspeita a testemunha pelo fato de estar **litigando contra o Empregador** e com o mesmo objeto;

b) a parcela denominada “hora extra acordo” era **computada** para efeito de **equiparação salarial**, nos moldes do art. 457 da CLT; e **c) era bialenal a prescrição** incidente na hipótese dos autos, uma vez que a **equiparação** era feita com base nos salários recebidos pelos paradigmas (fl. 157).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 405 do CPC, 5º, LV, e 7º, XXIX, “a”, da Carta Magna, alegando que:

a) é suspeita a testemunha que litiga com o Banco;

b) a parcela denominada “horas extras acordo”, recebida pelos paradigmas, **não possuía natureza salarial**, não sendo computada para efeito de equiparação salarial; e

c) incidia a prescrição extintiva do direito de ação, na medida em que a parcela intitulada “horas extras acordo” resultou do desmembramento ocorrido quando os paradigmas deixaram o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e integraram, em 1986, o quadro funcional do Reclamado (fls. 158-164).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 177-180), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 165-167), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 115 e 139-140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de suspeição da **testemunha que litiga contra o Reclamado**, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Relativamente à **equiparação salarial** pelo cômputo da parcela denominada “horas extras acordo”, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, o Regional admitiu a natureza salarial da parcela, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois o primeiro afirma que a equiparação salarial é procedida com base no salário, e não na remuneração, e o segundo consigna que verba de caráter pessoal não é computada para efeito de equiparação, sendo certo que nenhuma dessas teses serviu de fundamento da decisão regional.

Quanto à **prescrição**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não se pronunciou quanto à matéria pelo enfoque debatido pelo Reclamado. Ademais, a hipótese descrita pelo Recorrente não caracteriza alteração contratual que atraia a prescrição fixada no art. 7º, XXIX, “a”, da Carta Magna, não havendo que se falar em ofensa à literalidade dessa norma.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564524/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BB FINANÇEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
RECORRIDO : ALVES E ROCHA LTDA.

DESPACHO

O TRT da 3ª Região negou provimento ao **agravo de petição** interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o contrato de **alienação fiduciária** juntado aos autos não obsta a penhora do bem porque foi colacionado apenas parcialmente, visto que faltavam as duas primeiras folhas, e porque, para valer contra terceiros, deveria ter sido registrado no cartório competente (fls. 49-50 e 62-63).

A **revista da Terceira-Embargante** veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando que:

a) o julgado é nulo por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional não emitiu tese expressa sobre a alegação de que o registro da alienação fiduciária no Certificado do Registro do Veículo é suficiente para garantir a validade contra terceiro e sobre a violação ao art. 5º, II e XXII, da Constituição Federal; e

b) houve violação do art. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, porquanto o art. 66, § 10º, da Lei nº 4.728/69 prevê que, em caso de veículos automotores, o simples registro do Certificado do veículo é suficiente para valer contra terceiros (fls. 65-74).

Admitido o recurso (fl. 79-80), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 64-65) e tem **representação** regular (fl. 242) e, não havendo exigência legal de preparo, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Trata-se, **in casu**, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso não logra êxito. No que se refere à alegação de que constava do Certificado de Registro do Veículo a anotação do contrato de alienação fiduciária, fica claro o entendimento do Regional no sentido de que essa providência não supre a exigência de registro do referido contrato no cartório competente. Ademais, o regional foi claro no sentido de que, com o fundamento acima expendido, estão rejeitadas as alegações da Reclamada.

Do quanto se observa, o Colegiado de origem emitiu tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Recorrente.

Quanto à possibilidade de **penhora de bens alienado fiduciariamente**, a controvérsia decorre da interpretação da legislação infra-constitucional que disciplina a matéria, qual seja, do art. 66 da Lei nº 4.728/69.

O Tribunal **a quo** entendeu que o contrato de alienação fiduciária, para valer contra terceiro, deve ser registrado no cartório competente, conforme o disposto no art. 66, § 1º, da referida Lei, que está vazado nos seguintes termos:

“Art. 66. (...) § 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e contera, além de outros dados, os seguintes...”

Já a Terceira-Embargante entende que o parágrafo 10º do mesmo artigo considera oponível contra terceiro o contrato de alienação fiduciária de veículo automotores, desde que a existência do contrato conste do Certificado do referido automóvel. O citado dispositivo está vazado nos seguintes termos:

Art. 66. (...) § 10º - A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, que trata o art. 52 do Código Nacional de Trânsito”.

Do quanto se observa, a controvérsia gira em torno da interpretação dos referidos dispositivos legais, uma vez que, no entendimento do Regional, a exigência prevista no § 10º do art. 66 da Lei nº 4.728/69 não afasta a observância do disposto no § 1º do mesmo artigo. Assim sendo, a violação da Constituição Federal daí decorrente seria, no máximo, de forma oblíqua ou reflexa, não viabilizando o processamento de recurso de revista, em fase de execução de sentença, que exige violação direta da Constituição da República, conforme a Orientação da **Súmula nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-566259/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : IONETE DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PEAISE

DESPACHO

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob os fundamentos de que:

a) é devido o pagamento de horas extras, mesmo no período em que havia **acordo de compensação de jornada**, porque o citado acordo não era válido, visto que, sendo a **atividade insalubre**, ele não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho; e

b) é devido o pagamento de adicional por tempo de serviço, uma vez que não há prova de que o Reclamado o tenha incorporado ao salário (fls. 319-321 e 331-332).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República, em contrariedade à Súmula nº 349 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o acordo de compensação de jornada é válido, porque não mais se exige a autorização do Ministério do Trabalho; e

b) não é devido o pagamento de adicional por tempo de serviço, porque ele foi já pago de forma incorporada ao salário (fls. 334-340).

Admitido o recurso (fl. 342), foi **contra-razoado** (fls. 344-348), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 333-334) e tem **representação** regular (fl. 122), tendo sido **corretamente preparado** com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 292) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 290). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incorporação do adicional por tempo de serviço**, não logra êxito o recurso, uma vez que decisão diversa daquela proferida pelo Regional, no sentido de que não há prova de que a referida parcela foi incorporada ao salário, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o recurso logra processamento, uma vez que a decisão regional, que considerou inválido o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, porque não tinha autorização do Ministério do Trabalho, contraria o entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 349 do TST**, a qual abriga entendimento no sentido de que a validade de acordo de compensação de jornada prescinde de autorização do Ministério do Trabalho.

Assim sendo, o **recurso** deve ser **parcialmente provido** para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento das horas extras no período de vigência da citada norma coletiva.



Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto ao adicional por tempo de serviço, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento das horas extras no período de vigência da citada norma coletiva.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572927/99.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : SEBASTIÃO PESTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a sucessividade de contratos de safra, de 1984 a 1989, celebrados com intervalo de poucos dias, revela a existência de fraude, levando à conclusão de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado; e

b) as horas in itinere são remuneradas com o adicional de horas extras (fls. 540-541).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) são válidos os contratos de safra, em face da existência de previsão legal; e

b) as horas in itinere são devidas de forma simples, sem o adicional (fls. 558-564).

Admitido o apelo (fl. 591), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 552), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 238, 251-252 e 589). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade do contrato de safra, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo que os contratos de safra obedeciam aos parâmetros legais e não eram fraudulentos, seria necessário proceder à revisão da prova. Destarte, não há como admitir ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 14 da Lei nº 5.889/73 e 443, 452 e 453 da CLT sem uma incursão na prova, o que se mostra inviável em sede de revista.

Quanto ao pagamento das horas in itinere com o adicional, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "HORAS IN ITINERE - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-577181/99.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
RECORRIDO : JAILSON LAPENDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FORNELLOS

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que a quitação do recibo de pagamento somente atinge a valores, ainda que homologada a rescisão (fl. 93). Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a quitação sem ressalvas no TRCT afasta a possibilidade de questionamento das parcelas em juízo (fls. 99-105).

Admitido o apelo (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 96 e 99), tem representação regular (fls. 64-66), foram recolhidas as custas (fl. 78) e efetuado o depósito recursal (fls. 76 e 106). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que o Regional apenas declarou que a quitação somente diz respeito aos valores consignados no recibo de quitação, ou seja, não fez alusão à existência, ou não, de ressalvas no TRCT ou quais as parcelas a que se refeririam os valores, como afirmado pela Recorrente. Trata-se de temas imprescindíveis à eventual configuração de contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou de divergência jurisprudencial.

Cumpra observar que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Assim, à míngua de prequestionamento específico, não há como dar guarida ao apelo patronal. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-582745/99.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu agravo de petição, por encontrar óbice na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST (fl. 101).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 107-112) e de contra-razões (fls. 116-123 sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102) e tem representação regular (fl. 15), estando corretamente instrumentalizado com as peças essenciais à sua formação.

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-582746/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO RECCO E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que ela não poderia ter compensado, em novembro/92, o reajuste de 10% concedido em agosto/91, porque ele foi concedido a título de aumento real não compensável e porque não havia prova nos autos de que os empregados tenham concordado com a compensação (fls. 115-116).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal, 468 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a compensação é válida porque houve acordo com os empregados e o sindicato a aceitou tacitamente, uma vez que foi cientificado e não se manifestou (fls. 120-148).

Admitido o recurso (fl. 294), foi contra-razoado (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 119-120) e tem representação regular (fl. 22), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 61 e 149) e das custas processuais (fls. 62 e 150). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à compensação do reajuste efetuada pela Reclamada, não logra êxito o recurso. Os arestos colacionados às fls. 146-147 não servem ao fim colimado porque são inespecíficos, uma vez que partem da premissa de que é possível a redução salarial quando há acordo coletivo, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal a quo foi claro no sentido de que não houve prova, nem sequer de que os empregados tenham concordado com a referida compensação. Resta inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Os demais arestos colacionados também não servem ao confronto de teses porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese

não amparada pelo art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 14/06/02.

Quanto à alegação de que a decisão regional, ao não aceitar o que foi pactuado com os empregados, feriu o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, também não prospera o recurso, uma vez que o referido dispositivo constitucional apregoa, genericamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez que a suposta negociação coletiva alegada pela Reclamada não se enquadra em nenhuma dessas categorias, visto que não foi feita pelo sindicato que representa a categoria.

Por outro lado, o Tribunal a quo foi claro no sentido de que nem sequer ficou comprovado que tenha havido a concordância dos empregados para que a Reclamada efetuasse a compensação. Assim sendo, decisão diversa daquela proferida pelo Regional só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST. No pertinente à alegação de violação dos arts. 8º, III e VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, também não prospera o recurso, porquanto o Regional não emitiu tese acerca das matérias contidas nesses dispositivos, carecendo, portanto, do devido questionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590296/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VÂNIA MARIA CAVALCANTE FRUGOLI MADALAZZO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que é devido o pagamento, como extras, das horas laboradas após a sexta diária, uma vez que o bancário está submetido essa jornada (fls. 403-406 e 418).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 461 do CPC e 468 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve julgamento extra petita, uma vez que a Reclamante não postulou horas extras decorrentes do reconhecimento de que era bancária; e

b) não são devidas horas extras além da sexta diária, porque houve acordo coletivo válido elástico a jornada de trabalho para oito horas diárias (fls. 419-424).

Admitido o recurso (fl. 425), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 418-419) e tem representação regular (fl. 125), tendo sido corretamente preparado, com o recolhimento das custas processuais (fl. 313-314) e do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 311-312). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao julgamento extra petita, não logra êxito o recurso. O último aresto colacionado à fl. 423 é inespecífico ao fim colimado, uma vez que se limita a consignar que é válida a alteração de regulamento da empresa quando não acarrete dano ao empregado, não abordando, portanto, a reforma do julgado quando houver julgamento fora do pedido constante da inicial. O recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Os demais arestos colacionados não servem para o confronto de teses porque são oriunda do STJ ou de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Também não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, porquanto ele nem sequer trata dos efeitos da decisão que supostamente julgue pedidos não constantes da inicial, não se cogitando, portanto, de violação literal do citado dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

Quanto à validade da alteração contratual e à existência, ou não, de prejuízo dela decorrente, o Tribunal a quo não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-60979/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDA : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DESPACHO

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) ficou configurado o vínculo empregatício e, ainda que a Reclamante não tenha prestado concurso público, a Reclamada deve pagar as verbas trabalhistas; e

b) é devido o pagamento de salário no valor do salário mínimo, de horas extras, de férias e de 13º salário. Afirmou, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária e não quinquenária (fls. 147-152 e 224-235).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 37, II, 2º, da Constituição Federal e 3º da CLT e em dissenso pretoriano, sob o entendimento de que:

a) não ficou configurada a existência de vínculo empregatício; e b) ainda que fossem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, o contrato de trabalho celebrado com ente público sem o devido concurso público é nulo, não gerando nenhum efeito legal (fls. 246-261).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região também interpõe recurso de revista, calcado em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sob o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público sem o devido concurso público é nulo, não gerando nenhum efeito legal (fls. 237-245).

Admitidos os recursos (fls. 263-264), foram contra-razoados (fls. 267-269), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Os recursos são tempestivos (fls. 236-237 e 246), sendo dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Como a única matéria constante do recurso do Ministério Público está contida no recurso da Reclamada, passo a analisá-los em conjunto. Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, relativos ao vínculo empregatício, a decisão regional está assente no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à nulidade da contratação, os apelos têm admissibilidade garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da Súmula nº 363 do TST, uma vez que considerou válida a contratação e deferiu todas as parcelas dele decorrentes, quando esta Corte tem firmado entendimento de que o contrato é nulo e delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (grifos nossos).

Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os depósitos para o FGTS, não obstante a irregularidade da contratação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, *in DJ* de 14/11/02; TST-RR-451547/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, *in DJ* de 25/10/02; TST-RR-491050/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in DJ* de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in DJ* de 11/10/02.

O mencionado direito tem origem, como se observa dos precedentes mencionados, no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002”.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a vigência das medidas provisórias existentes à época, como ocorreu na hipótese.

O Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

No caso em exame, houve condenação ao pagamento de salário no valor do salário mínimo e das horas extras, bem como dos depósitos referentes ao do FGTS.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos recursos para limitar a condenação ao pagamento dos salários, com base no salário mínimo, ao pagamento como hora normal, sem o adicional de horas extras, daquelas laboradas após a 44ª semanal, bem como aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-616757/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ANANIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

O 11º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender configurado o vínculo empregatício com ente público após 05/10/88, não obstante a vedação contida no art. 37, II, da Carta Magna, em face da admissão da Reclamante por meio de cooperativa de prestação de serviços (fls. 10-112).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, alegando que a contratação por meio de empresa interposta não gera relação de emprego com ente público (fls. 116-119).

Admitido o apelo (fl. 122), não foram apresentadas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, no sentido do provimento do recurso (fls. 127-128).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 116) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de contrariedade com a Súmula nº 331, II, do TST, no sentido de que “a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)”. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na referida súmula, para, afastando a relação de emprego com o ora Recorrente, reconhecer o vínculo com a Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, reincluindo-a na relação processual, e declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima, nos moldes do disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, com espeque na Súmula nº 331, II, do TST, para, afastando a relação de emprego com o ora Recorrente, reconhecer o vínculo com a Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, reincluindo-a na relação processual, e declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima, nos moldes do disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-622162/00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PIERRI
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Reclamado requereu a desistência do recurso de revista, invocando o disposto no art. 501 do CPC (fl. 641).

Considerando que a desistência do apelo independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501), homologo-a, nos termos do art. 104, V, do RITST, para que produza os efeitos legais.

Considerando, outrossim, que o recurso adesivo (fls. 609-622) é dependente do principal, ao qual se pediu a desistência, inelutável a conclusão de sua prejudicialidade (CPC, art. 500, III), razão pela qual dele não se conhece, determinando-se a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-626.974/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ARIOMAR PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, o reclamante interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 389/404 contra o acórdão de fls. 370/373, complementado pelo de fls. 381/384.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por manifesta irregularidade de representação.

Com efeito, o substabelecimento de fls. 405, por meio do qual foi conferido poderes à advogada substitutora do apelo, Dra. Cristiane Silva Paz, não encontra validade, tendo em vista se tratar de cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo a substitutora do recurso apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164/TST.

Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-627862/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) a prorrogação da jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento não estava autorizada por norma coletiva celebrada com a participação do sindicato da categoria dos empregados, atendendo à previsão constitucional o ajuste celebrado mediante o conselho representativo dos empregados; e

c) o trabalho em jornada de turnos ininterruptos de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;

d) a redução da hora noturna é compatível com a jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento e não foi abolida pela Constituição Federal de 1988; e

e) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 228-234 e 240-242).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) deve ser afastada a condenação ao pagamento de horas extras, ou limitada ao adicional respectivo, uma vez que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento;

b) a norma coletiva previa a negociação direta entre a Empresa e os empregados para a prorrogação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento;

c) não se aplica nenhum divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, além de a condenação implicar julgamento extra petita, por não ter sido pleiteada na inicial;

d) nos minutos residuais o Empregado não estava trabalhando nem à disposição do Empregador;

e) a hora noturna reduzida não mais subsiste a partir da Constituição Federal de 1988 e é incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento; e

f) a correção do FGTS deve ser feita pela tabela expedida pela CEF (fls. 244-282).

Admitido o recurso (fl. 286), foram apresentadas contra-razões (fls. 287-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 118), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 196-197, 234 e 283-285). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à caracterização da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: “TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Destarte, não há que se falar em violação de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria pacificada por esta Corte.



No que tange à **validade da negociação direta** entre os empregados e a Reclamada para a **prorrogação de jornada** no regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista também não prospera. Com efeito, **não restou violado o art. 7º, XXVI, da Carta Magna**, pois o **Regional não refutou a validade da norma coletiva pela sua forma**, mas pelo seu conteúdo, em face da ausência de previsão de prorrogação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por sua vez, a jurisprudência colacionada (à exceção dos julgados procedentes de Turma do TST e dos julgados que não indicam a fonte de sua publicação, que não servem ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST) é inespecífica, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, já que nenhum dos arestos colacionados reconhece a validade de norma coletiva que remete o ajuste para a prorrogação da jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento à negociação direta entre empresa e conselho representativo de empregados.

Relativamente ao **divisor do salário-hora**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que a jurisprudência colacionada (à exceção dos arestos procedentes do 3º Regional, que não servem ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98) não indica a fonte de sua publicação. Outrossim, quanto à alegação de **juízo extra petita**, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, já que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional e carece do necessário prequestionamento.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do seu interesse que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo de dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele que o empregado gasta em função do próprio trabalho, para registrar o ponto, dirigir-se ao setor de trabalho, lanchar, fazer higiene pessoal e trocar de roupa. E se a permanência do Reclamante no local de trabalho não gerasse benefícios para a Empresa, a Reclamada, no uso de seu poder diretivo, impediria essa prática.

Quanto à **hora noturna reduzida**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**, pois os **arestos** colacionados são imprestáveis para estabelecer divergência, uma vez que o primeiro é oriundo do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida (**art. 896, "a", da CLT** com a redação da Lei nº 9.756/98) e os demais **não indicam a fonte de sua publicação**. Outrossim, **não restou demonstrada ofensa ao art. 73, caput, da CLT**, uma vez que essa norma não cuida de redução da hora noturna, mas de remuneração do trabalho noturno.

A revista também não logra admissibilidade quanto ao índice de **correção do FGTS**, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria carece de prequestionamento, por não ter sido apreciada pelo Regional. Com efeito, o Regional examinou somente a questão relativa à época própria da correção monetária (fls. 231-232).

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333, 337 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-628930/00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON BERNARDO.
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

- a) a **isonomia salarial** restou assegurada ao Reclamante por **norma coletiva**, que garantiu igual remuneração aos empregados que prestassem serviços no Estado do Paraná, desde que houvesse identidade de funções, o que restou demonstrado na espécie;
b) eram devidas as **horas extras**, pois o Reclamante, mesmo trabalhando em **serviço externo**, estava sujeito a controle e **fiscalização de horário**, conforme atestado pela prova oral, além de não terem sido juntados aos autos os cartões de ponto e de não ter sido anotada a condição de vendedor externo na CTPS do Empregado; e
c) os **descontos previdenciários e fiscais** devem ser efetuados **mês a mês** (fls. 266-277).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação dos arts. 45 do CTN, 12 da Lei nº 7.713/88, 43 da Lei nº 8.620/93, 46 da Lei nº 8.542/92, 62, I, e 461, § 1º, da CLT, sustentando que:

a) os **descontos previdenciários e fiscais** incidem sobre o **valor total da condenação**;

b) eram indevidas as **horas extras**, pois não teria havido **fiscalização do horário** do Reclamante; e

c) o Reclamante não teria preenchido as condições previstas na **norma coletiva** nem no **art. 461 da CLT**, pois não caberia a **equiparação** com base no maior salário auferido pelos paradigmas indicados, nem foi atendido o requisito alusivo ao tempo de serviço na função (fls. 294-303).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 310-313), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 79-80, 187 e 260), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fls. 242) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 241, 245 e 304). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista enseja admissão, por ofensa aos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 43 da Lei nº 8.620/93, no sentido de que os descontos incidem sobre o valor total da condenação. No mérito, merece **provimento** o recurso, em face do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "**o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final**".

Quanto às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional, com base no exame da prova coligida nos autos, afirmou que o Reclamante sofria controle e fiscalização de horário. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, o que afasta a possibilidade de aferição de ofensa ao art. 62, I, da CLT.

Relativamente à **equiparação salarial**, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**. Com efeito, **não ofende** a literalidade do **art. 461 da CLT** o deferimento de identidade de remuneração com base no teto salarial, pois essa norma não disciplina a questão em tela. Outrossim, o Regional não enfrentou o aspecto relativo à necessidade, ou não, de atendimento, pelo Empregado, do requisito da equiparação salarial alusivo ao tempo de serviço na função, carecendo a matéria do necessário prequestionamento.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto às horas extras e à equiparação salarial, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629.282/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : TEÓFILO DOMINGOS LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões de fls. 399/417, ao acórdão de fls. 381/396, proferido pelo TRT da 9ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal. Isso porque, compulsando os autos, se constata que a advogada, Dr.ª Patrícia de Souza Barreto, que outorgou poderes à advogada subscritora do recurso, Dr.ª Sandra Calabrese Simão, conforme o subestabelecimento de fls. 83, não tem poderes nos autos, nem participou das audiências realizadas, o que poderia configurar o mandato tácito e suprir a formalidade exigida.

Cumprido esclarecer que o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, é de que o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, com isso, a regularização processual em fase de recurso extraordinário.

Logo, está caracterizada a irregularidade de representação processual e, por conseguinte, a inexistência do recurso de revista.

Ante o exposto, no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-636407/00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **quantidade de horas extras** deferida em 1º grau estava pautada na **prova** coligida nos autos;

b) as **verbas rescisórias** não foram pagas com base na **média do salário por produção**, sendo devidas as diferenças pleiteadas;

c) eram devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência (fls. 115-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 818 da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 340 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) não são devidos **honorários advocatícios** com respaldo apenas na sucumbência;

b) ao empregado **comissionista** é devido apenas o **adicional de horas extras**;

c) o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova** da jornada declinada na inicial, estando a **quantidade das horas extras** deferidas em **desacordo** com a **prova** coligida nos autos; e

d) teriam sido pagas todas as **verbas rescisórias** com base na **média remuneratória** e que o critério adotado **não** teria causado **prejuízo** ao Reclamante (fls. 109-130).

Admitido o apelo (fl. 133), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado em quantia superior ao total da condenação (fls. 84, 95, 116 e 131-132). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a revista enseja admissão, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No que tange à forma de remuneração das **horas extras do comissionista**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria não foi examinada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento.

Quanto às alegações de que o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova** da jornada declinada na inicial, de que a **quantidade de horas extras** deferidas estaria em **desacordo** com a **prova** coligida nos autos, de que teriam sido pagas todas as **verbas rescisórias** com base na **média remuneratória** e de que o critério adotado **não** teria causado **prejuízo** ao Reclamante, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, descabendo cogitar de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à forma de remuneração das horas extras do comissionista, ao ônus da prova da jornada alegada, à quantidade de horas extras deferidas, ao pagamento das verbas rescisórias com base na média remuneratória e à ausência de prejuízo ao Empregado, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636410/00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA JOSÉ PEIXOTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a **prova oral** produzida foi concludente no sentido de atestar a prestação de **horas extras** e a ausência de anotação da real jornada de trabalho da Reclamante nos cartões de ponto; e

b) os **descontos fiscais** eram de responsabilidade do Empregador (fls. 192-195).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a condenação ao pagamento de **horas extras** teria sido baseada em **prova frágil e contraditória**; e

b) os **descontos fiscais** devem ser deduzidos do crédito da Reclamante (fls. 196-203).

Admitido o apelo (fl. 206), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 170 e 205). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação às **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, as alegações da Reclamada, no sentido de que a condenação em **horas extras** teria sido baseada em prova frágil e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reavaliação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. No que tange aos **descontos fiscais**, a revista merece admissão, por ofensa ao **art. 12 da Lei nº 7.713/88**, que dispõe expressamente que, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos...". No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista** quanto às horas extras, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636411/00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO : JOSÉ OZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) o **desvirtuamento do contrato a termo transformou-o em contrato por prazo indeterminado**, tendo sido o Reclamante contratado para trabalhar em serviços inseridos no rol de atividades permanentes da Reclamada;

b) a **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego** decorre da responsabilidade da Reclamada pela falta de entrega das guias respectivas ao Empregado; e

c) eram devidos os **honorários advocatícios**, mesmo estando o Reclamante patrocinado por advogado particular (fls. 136-141).

Os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada foram **rejeitados**, com aplicação de **multa** (fls. 151-152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) o **contrato de safra** está previsto em lei e admite prorrogação;

b) a **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego** não estaria prevista em lei;

c) não são devidos os **honorários advocatícios** quando a parte estiver assistida por advogado particular e não comprovar a sua condição de pobreza; e

d) não é cabível a aplicação da **multa** prevista no **art. 538 do CPC** quando não houver intenção maliciosa de retardar o andamento do feito (fls. 156-165).

Admitido o apelo (fl. 166), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 127), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 113 e 125-126). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do contrato de safra**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo que o contrato de safra obedecia aos parâmetros legais, seria necessário proceder à revisão da prova. Ademais, não foi a existência de prorrogação do contrato a termo o que levou as instâncias ordinárias a reconhecerem a contratação por prazo indeterminado, mas o desvirtuamento do contrato de safra, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **indenização** substitutiva do **seguro-desemprego**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixar de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

A revista enseja admissão quanto aos **honorários advocatícios**, em face da manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Relativamente à **multa** prevista no **art. 538 do CPC**, a revista não alcança admissão, por ausência de comprovação de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial, nos moldes das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional pretendiam rediscutir questões já apreciadas pelo Colegiado, relativas aos honorários advocatícios e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, e, portanto, não se enquadravam no comando do art. 535 do CPC, não havendo como deixar de reconhecer o seu intuito protelatório. Assim, não restou violada a **literalidade do art. 535 do CPC**, pois não havia nenhum vício no julgado, nem do **art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna**, que não disciplina o cabimento de embargos declaratórios. Outrossim, a jurisprudência trazida a coorte não estabelece divergência com o entendimento esposado pelo Regional, uma vez que não afasta a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão, com o intuito de debater questão já devidamente apreciada, se não havia no julgado nenhum dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. Com efeito, o aresto paradigma afasta a aplicação da multa na hipótese em foi reconhecida a existência de omissão no julgado, o que afastava a natureza protelatória dos embargos de declaração.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636412/00.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES BARBOSA LUNGUINHO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida e negou provimento ao apelo, por entender que:

a) não era **suspeita a testemunha** pelo simples fato de **litigar** contra o **mesmo empregador**;

b) a **Súmula nº 330 do TST** não impedia a Reclamante de pleitear o que lhe era devido; e

c) a **prova testemunhal segura e convincente** atestou a **jornada extraordinária** da Reclamante (fls. 319-322).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, sustentando que:

a) não podem ser considerados os depoimentos das **testemunhas que litigam contra o mesmo empregador** e com o mesmo objeto, dada a sua **suspeição**, por acarretar cerceio ao direito de defesa da Recorrente, razão pela qual deve ser afastada a condenação em horas extras;

b) a **quitação sem ressalvas**, passada pela Empregada, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e

c) a Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova das horas extras** (fls. 325-336).

Admitido o apelo (fl. 339), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 343-346), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 267), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 290 e 337). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de **testemunhas que litigam contra o mesmo empregador** e com o mesmo objeto, o recurso não prospera, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**.

Quanto à **quitação**, a revista também não enseja admissão, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST** nem demonstrada divergência jurisprudencial, pois o Regional não reconheceu a existência de **quitação sem ressalva** das parcelas pleiteadas nessa reclamatória. Com efeito, a redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Destarte, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com relação às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional infirmou as alegações recursais, asseverando que a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova da jornada extraordinária e que os depoimentos das testemunhas eram seguros e convincentes, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636413/00.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

RECORRIDO:ANTÔNIO FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O **6º Regional** não conheceu dos **documentos** juntados nas fls. 279-282, com supedâneo na **Súmula nº 8 do TST**, e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não se aplicava a **Súmula nº 330 do TST**, em face da lesão causada ao Reclamante no pagamento das verbas rescisórias;

b) era devida a **multa** prevista no **art. 477 da CLT**, em face do atraso do pagamento das verbas rescisórias, não se aplicando a norma coletiva com início de vigência após a dispensa do Empregado;

c) o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos da sentença ensejava a aplicação da **multa** prevista no **art. 538 do CPC** (fls. 300-303).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 477 da CLT e em contrariedade às **Súmulas nºs 8 e 330 do TST**, sustentando que:

a) a **juntada de documentos** era necessária, para evitar a transcrição do seu conteúdo nas razões recursais;

b) a **quitação** passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório;

c) a Reclamada ao prazo estabelecido na norma coletiva para o pagamento das verbas rescisórias, sendo indevida a **multa** do **art. 477 da CLT**; e

d) não é devida a **multa** prevista no **art. 538 do CPC**, uma vez que os embargos de declaração não tinham natureza protelatória (fls. 305-307).

Admitido o apelo (fl. 324), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 312), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 249 e 284-285). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional, ao não conhecer dos **documentos** juntados nas fls. 279-282, não contrariou a **Súmula nº 8 do TST**, mas decidiu em consonância com o seu conteúdo. Aliás, os indigitados documentos referem-se a jurisprudência que encampa tese sobre a eficácia de quitação passada pelo empregado, sendo certo que, em sede de recurso ordinário, não se exige a demonstração de divergência de entendimentos para embasar o apelo.

Relativamente à **quitação**, a revista também não enseja admissão, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**, pois o Regional não reconheceu a existência de **quitação sem ressalva** das parcelas pleiteadas nessa reclamatória. Com efeito, a redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Destarte, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Quanto à **multa** do **art. 477 da CLT**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional infirmou as alegações recursais, asseverando que houve atraso na quitação e que o Reclamante foi dispensado antes da vigência da norma coletiva. Destarte, não há como aferir ofensa à lei quando a revista conduzir matéria fática.

No que tange à multa prevista no art. 538 do CPC, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial (**Súmula nº 337 do TST**). Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado nos precedentes TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista**, em face do óbice das **Súmulas nºs 8, 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-636432/00.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

D E S P A C H O

O **8º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que não era devida a **indenização adicional** prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 no caso de **adesão** de empregado a **programa de demissão incentivada** (fl. 111).



Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 9º da Lei nº 7.238/84, 477, 2º, da CLT, 1.027 do CC, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 do TST, alegando ser devida a **indenização adicional** no caso de adesão a programa de demissão incentivada (fls. 118-122).

Admitido o apelo (fl. 124), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 130-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e foram recolhidas as **custas** processuais (fl. 95), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional conferiu interpretação razoável ao **art. 9º da Lei nº 7.238/84**, não restando configurada **ofensa** à sua literalidade. Também não há que se falar em violação dos **arts. 477, § 2º, da CLT e 1.027 do CC**, pois essas normas tratam de validade de quitação e transação, cujas hipóteses não estão sendo discutidas nos autos. Outrossim, as Súmulas nºs 182 e 314 do TST não cuidam de pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 no caso de adesão do empregado a programa de demissão incentivada. Por sua vez, os **arestos** colacionados não servem para estabelecer divergência, a teor do **art. 896, "a", da CLT**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é **inadmissível a revista** fundamentada em julgados oriundos de **Turmas do TST** e do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-640878/00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Luiz Bresciani Pereira**, in DJ de **06/06/03**; TST-RR-660447/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de **23/05/03**; TST-RR-66003-2002-900-02-00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Décio Sebastião Daidone**, in DJ de **02/05/03**; TST-RR-3908-1998-038-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, in DJ de **04/04/03**; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de **14/03/03**; TST-RR-518280/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Amílcar Pavan**, in DJ de **07/03/03**; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de **14/06/02**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-664.941/2000.53ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRª. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : EDIR MARQUES POVOA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 586/625, ao acórdão de fls. 556/567, complementado pelo de fls. 579/584, proferido pelo TRT da 3ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento desta Corte Superior, uma vez que compulsando os autos se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 484 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 508, valor exigido à época da interposição do recurso.

O Tribunal Regional, no entanto, apreciando o recurso (acórdão de fls. 556/567, arbitrou novo valor à condenação, desta feita, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado o limite legal para o novo recurso, conforme preconiza a parte final da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme o Ato GP 237/99, publicado no DJ de 02/08/99, uma vez que o recurso fora protocolado no dia 23/02/2000 (fls. 586).

Todavia, a reclamada depositou apenas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a guia de recolhimento de fls. 627 dos autos, deixando de observar, portanto, a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDII, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-668318/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO : DRª. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : CELINA DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre(RS) **julgou parcialmente procedente** a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor, arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl.50).

A **Reclamada recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fls. 68 e 69).

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 90).

A Reclamada interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) (fl. 113), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 6.091,71(seis mil e noventa e um reais e setenta e um centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (Ato GP/TST). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67.044/2002-900-02-00-2

AGRAVANTE : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : ANA CLÉA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1010/1011, não conheceu do agravo de petição da reclamada-executada, por deserto, ao fundamento de que não foi efetuado a complementação do valor já depositado, tendo em vista a majoração do valor da condenação, via impugnação pelo exequente à sentença de liquidação.

Os declaratórios opostos pela executada às fls. 1013/1016 e às fls. 1022/1024, foram rejeitados, respectivamente às fls. 1020 e 1028.

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista às fls. 1030/1035. Sustenta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Juízo de execução desconstituiu ilegalmente a sentença de liquidação, determinando o refazimento do laudo pericial, sem dar vista à parte e sem apreciar os embargos à execução e a impugnação à sentença liquidação, homologando nova conta, em afronta ao art. 5º, LIV e LV da CF. Afirma que tem direito a impugnar a nova conta, segunda sentença de liquidação, no prazo prevista tanto no art. 879, § 2º quanto no art. 884, ambos da CLT, e que caberia ao Juízo de execução a expedição de mandado de reforço de penhora. Aduz que o art. 882 da CLT é inaplicável à hipótese e aponta violação do art. 93, IX, da CF.

O r. despacho de fls. 1038/1039 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1044/1050, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 1053/1056.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-Agr-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Permaneça, contudo, a análise em torno da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, provocado duas vezes via embargos declaratórios, não se negou a entregar a prestação. Ao contrário, todo a matéria encontra-se devidamente explicitada.

Ficou consignado às fls. 1010/1011 que foram acolhidas as impugnações do exequente, quanto aos cálculos periciais, e determinado o refazimento da conta. O valor da condenação foi majorado, após manifestação das partes, e devidamente homologado. A decisão foi mantida quando da oposição dos declaratórios.

De qualquer forma, **ad argumentandum**, o artigo 879, § 2º, da CLT não impõe ao magistrado o dever de abrir vista à parte contrária para se manifestar sobre o novo cálculo. Ale se prevê uma faculdade. Se a sentença, dirimindo a controvérsia em sede de embargos à execução, redimensiona o valor da condenação, a discussão se transferiu para o órgão **ad quem**, via agravo de petição. No caso com reforço da garantia tornada insuficiente. Reabrir a liquidação, com novo contraditório em primeira instância, seria indesculpável retrocesso.

Neste contexto, não há como se configurar a negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 93, IX, da CF, pois devidamente fundamentada a decisão do regional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-695365/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO SAMARINO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra-se **intempestivo**. Com efeito, a decisão que não admitiu a revista foi **publicada em 22/06/00** - quinta-feira (fl. 163), iniciando-se o octídio legal em **23/06/00** e findando em **30/06/00**. O agravo, no entanto, foi **protocolizado em 03/07/00** (fl. 2), quando ultrapassado o prazo legal.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, parte final, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-697597/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSA LIA GIORLANDO
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA LONGO RODRIGUES MAZZA
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, por entender que:

a) a Reclamante, como ocupante da função de **“Assistente de Gerente B”**, não se subsumia na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, até porque a prova oral sinaliza que **não possuía subordinados**, visto que trabalhava sozinha em seu setor, fazendo, pois, jus às **sétima e oitava** horas como extras;

b) o **sábado** deve sofrer o **reflexo** da média das horas suplementares, por força do disposto em **norma coletiva**;

c) entende-se como época própria para a incidência da **correção monetária** o mês da prestação de serviço; e

d) a prova produzida pela Reclamante sinaliza com a procedência do pleito de **equiparação salarial**, porquanto revela que exercia as **mesmas funções** da paradigma, não tendo o Reclamado efetuado a contra prova suficiente para infirmar o depoimento da testemunha indicada pela Autora (fls. 164-166).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em **divergência** jurisprudencial e em violação de lei, discutindo as seguintes questões:

a) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) a prova carreada aos autos demonstra que a Reclamante, indubitavelmente, exercia **funções de chefia**;

c) os créditos trabalhistas devem sofrer a incidência da **correção monetária** correspondente à do **mês subsequente** ao trabalhado;

d) a prova testemunhal dá conta de que a Reclamante e paradigma não exerciam as mesmas funções, daí a inexistência de direito à **equiparação salarial** pleiteada;

e) inexistindo pedido dos **reflexos** das horas extras nos sábados, inviável o seu deferimento; e

e) o **sábado do bancário** é dia útil não trabalhado, na esteira da Súmula nº 113 do TST (fls. 180-201).

Admitido o apelo (fl. 213), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 216-230), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 179 e 180), tem **representação** regular (fl. 204), com **custas** recolhidas (fl. 202) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 203).

A alegação de **nulidade do julgado** por negativa de prestação jurisdicional não impulsiona a revista, na medida em que o Recorrente, ao fundamentá-la na forma da letra "c" do art. 896 da CLT, limitou-se a invocar violação do art. 5º, XXV, LV e LIV, da Constituição da República, quando o correto seria a invocação, **in casu**, dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, conforme sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Sendo assim, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, no particular.

Ao fundamento de que a prova dos autos não deixa dúvida quanto ao fato de que a Reclamante **exercia função de chefia**, o Recorrente persegue a reforma do julgado, articulando com a Súmulas nºs 166, 204, 233 e 234 do TST. A questão, todavia, reveste-se de elementos fático-pratatória que pressupõem, necessariamente, uma reavaliação, haja vista que o Regional, amparando-se nesses elementos, concluiu que a **Autora não exercia função de chefia** e nem sequer auferia gratificação superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo. Nestas condições, o recurso atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, em face da natureza extraordinária do apelo em exame.

No referente à **correção monetária**, a revista reúne condições de admissibilidade, a par de demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto indicado (fl. 196), o qual adota tese conflituante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

No que toca à **equiparação salarial**, a Corte de origem concluiu pelo atendimento dos requisitos inseridos no **art. 461 da CLT**, em face dos depoimentos das testemunhas apresentadas, tanto pela Reclamante, como pelo Reclamado. Portanto, qualquer alteração na decisão recorrida somente seria viável mediante a reapreciação dos elementos fáticos referidos pelo Regional, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à inexistência de pedido de **reflexos das horas extras** nos feriados, o apelo revisional carece de fundamentação, porquanto o Recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei mal ferido, tampouco arestos para confronto de teses, o que atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Com relação à **integração da jornada suplementar nos sábados, domingos e feriados**, o apelo foi interposto, unicamente, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST. No entanto, a Corte de origem admitiu, de modo expresso, que a não-incidência da referida súmula, **in casu**, decorre do disposto em norma coletiva. Sendo assim, a indigitada súmula não tem pertinência com a hipótese, pelo que o recurso, no particular, carece de fundamentação, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, quanto às horas extras, à equiparação salarial, à integração das horas extras no sábado, domingos e feriados, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou provimento**, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-699827/00.6

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ WILSON GALHARDO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

O vice-presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 632).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 636-641).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parrecer** da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo conhecimento e provimento do agravo para determinar o processamento da revista e pelo conhecimento parcial do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento para restabelecer a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 649-651).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 633 e 636), a **representação** regular (fls. 653-654) tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cõpia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) o recurso de revista em agravo de petição não é admissível sob o simples fundamento de ofensa a lei federal ou dissenso jurisprudencial, como também por ofensa a Enunciado do TST e, muito menos, por simples inconformismo da parte sucumbente;

b) não há como se acolher a tese de ofensa ao art. 114, § 3º, da CF (EC nº 20);

c) a decisão impugnada não declara incompetente a Justiça do trabalho para apreciar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, mas adota a tese de que a ausência de expressa previsão no título executivo impede a posterior autorização para as deduções pretendidas; e

d) a alegada violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, depende de verificação da correta aplicação da própria legislação constitucional que assegura a preservação da coisa julgada, não havendo como reconhecê-la.

Falta ao recurso, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desconhecimento.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.350/00.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO VANDIC ALBANO GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 649/654, deu parcial provimento ao agravo de petição da reclamada/executada, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, no que tange à contribuição previdenciária.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 657/662, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92), e contrariedade ao Provimento 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no tocante ao indeferimento da retenção dos descontos fiscais.

O r. despacho de fl. 669 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 674/677, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentada contraminuta à fl. 680.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-709.455/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : GILDETE BISPO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em 09.02.2000, sem observar os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, pois desatende às regras decorrentes do art. 897, § 5º, inciso I, CLT, segundo a redação dada pela Lei 9756/98. Com efeito, na sistemática moderna do agravo de instrumento, é necessário que ele seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravada não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, visto que lhe carrega outras obrigações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROC. NºTST-AIRR-723617/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS SILVA LTDA. RECAPAGEM SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART SOARES
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho de fl. 135 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST, agrava de instrumento a reclamada às fls. 04/09. Argumenta não se tratar de reexame de provas, trazendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Contraminuta às fls. 138/139 e contra-razões às fls. 141/144.

Os autos não foram remetidos ao d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O agravante insiste não se tratar de revolvimento de fatos e provas e que, o reclamante, pleiteando "salários por fora" deveria provar que os recebia, o que não conseguiu fazer.

O recurso não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese, relativamente à questão, amparado na prova testemunhal dos autos, como se verifica a seguir:

"Há elementos de prova nos autos que demonstram que formalmente a partir de janeiro/94 o reclamante deixou de ser comissionista, passando a receber tão-somente salário-fixo.

Também a prova técnica produzida nos autos, constituída pelo laudo pericial de fls. 165/172 e esclarecimentos de fls. 196/197, não apurou a existência de salário pago "por fora".

Todavia, considero existir nos autos elementos que autorizam concluir pela veracidade da assertiva obreira. É que o preposto da reclamada, em depoimento de fls. 204, declarou que 'os documentos tais como de fls. 18 referem-se a notas fiscais', o que permite concluir pela autenticidade dos documentos de fls. 18/44, juntados com a inicial, os quais trazem demonstração de vendas realizadas e comissões devidas ao reclamante em alguns meses de 1994 e durante 1995. Esses documentos, a meu ver, corroboram a alegação de que o autor percebia, além do salário fixo discriminado nos recibos de pagamento, comissões, que não eram contabilizadas para os fins de direito."



Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiçando o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-72577/2002-900-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDA : MARIA DEOLINDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALBER DINIZ DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que envolva pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de empregado contratado por Estado-Membro, por intermédio de cooperativa cuja finalidade era apenas de burlar a legislação em vigor; e b) não obstante a ausência de concurso público, o Estado do Amazonas deve arcar com o pagamento das verbas trabalhistas (fls. 148-151 e 171-173).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 114 da Constituição Federal, 442 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sob o entendimento de que;

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva sócio de cooperativa; e

b) o vínculo empregatício com ente público sem o devido concurso público é nulo, não gerando nenhum efeito legal (fls. 155-166).

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 174), sendo o Reclamado dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, não logra êxito o recurso, porquanto não se debate nos autos direitos de sócios de cooperativa, mas de empregado contratado pelo Reclamado, por intermédio de cooperativa, visando exclusivamente a burlar a aplicação da legislação trabalhista. O pedido diz respeito a direitos trabalhistas decorrentes da relação de empregado, sendo, portanto, da competência desta Justiça Especializada.

Quando à nulidade da contratação, o apelo tem a sua admissibilidade garantida por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da Súmula nº 363 do TST, uma vez que considerou válida a contratação e deferiu todas as parcelas dela decorrentes, quando esta Corte tem firmado entendimento de que o contrato é nulo e delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, *in verbis*:

SÚMULA nº 363. "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (grifos nossos).

Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os depósitos para o FGTS, não obstante a irregularidade da contratação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, *in DJ* de 14/11/02; TST-RR-451547/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, *in DJ* de 25/10/02; TST-RR-491050/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in DJ* de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in DJ* de 11/10/02.

O mencionado direito tem origem, como se observa dos precedentes mencionados, no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002"

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a vigência das Medidas Provisórias existentes à época, como ocorreu na hipótese.

O Reclamante, portanto, faz jus aos depósitos para o FGTS por expressa disposição legal.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

No caso em exame, não houve condenação ao pagamento de saldo salarial, horas extras ou diferenças à integralização do mínimo legal, mas houve para os depósitos do FGTS.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.132/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
 AGRAVADOS : MÁRIO LOPES DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/36, deu provimento ao agravo de petição dos exequentes-reclamantes, para restabelecer a conta de fls. 622, sendo que qualquer atualização deve apurar juros de mora até a efetiva liberação de valores.

Os declaratórios opostos pela reclamada-executada às fls. 38/45 foram rejeitados às fls. 46/49.

Inconformada, a executada interpôs recurso de revista, às fls. 50/62, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.830/80, 8.177/91), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (pagamento das diferenças de juros de mora entre a data do depósito recursal e do efetivo pagamento).

O r. despacho de fl. 63 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/16, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 70/72 e contra-razões às fls. 78/83.

O Ministério Público do Trabalho propugna, à fl. 87, pelo prosseguimento do feito.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, *in verbis*:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate em torno dos juros de mora envolve análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o exame do recurso de revista em fase de execução.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.389/01.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADA : NICÉIA TESCH DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fl. 333/338, complementado às fls. 349/351, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 353/356, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, no tocante à compensação mês a mês entre as horas extras devidas e as pagas.

O r. despacho de fl. 358/359 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 361/367, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentada contraminuta (fls. 370/373).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, *in verbis*:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)" (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-729109/01.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : ALIDE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 13º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para declarar prescritos os direitos anteriores a 18/02/98, mantendo a sentença que deferiu aos Reclamantes o auxílio-alimentação, ressaltando que o referido benefício foi pago por mais de vinte anos, não podendo a Resolução da Diretoria da CEF suprimir a vantagem incorporada ao salário dos Autores (CLT, art. 468). Ressaltou, por outro lado, o Regional que a prescrição a ser observada seria a da Súmula nº 327 do TST, porquanto não se estava pleiteando a complementação de aposentadoria, mas apenas uma diferença pela não-inclusão do auxílio-alimentação (fls. 289-301).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, 1.090 do CC e 6º da Lei nº 6.231/76, pretendendo a declaração de prescrição ou de improcedência do pedido (fls. 303-323).

Admitido o recurso (fl. 350), foram oferecidas contra-razões (fls. 352-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 302 e 303), tem representação regular (fl. 73), com custas recolhidas (fl. 264) e efetuado o depósito recursal (fls. 263 e 324). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à prescrição, o apelo não se sustenta, na medida em que o Regional exarou tese em perfeita harmonia com a Súmula nº 327 do TST, de modo que a revisão pretendida encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto ao tema de fundo - auxílio-alimentação dos aposentados da Caixa Econômica Federal -, a revista patronal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, que dispõe que a determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, feita pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício, em face das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-729.475/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADA : PATRÍCIA WINTER DE CASTRO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/74, negou provimento ao gravo de petição do Unibanco.

Inconformado, o Unibanco interpôs recurso de revista, às fls. 76/80, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 568 do CPC), bem como divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante à condenação imposta (sucessão trabalhista).

O r. despacho de fl. 81 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 82/85, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela exequente às fls. 88/90 e 95/97, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Registre-se, ainda, que acórdão regional não examinou de forma explícita a afronta constitucional apontada e tampouco foi provocada via embargos declaratórios. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-729.784/01.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 AGRAVADO : RUY OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fl. 499/507, complementado às fls. 523/528, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 531/540, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, no tocante à sucessão trabalhista.

O r. despacho de fls. 542/443 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 545/550, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 556/558) e contra-razões (fls. 560/562).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-733.976/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MARÇALLO TABORDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADA : TENNECO ALTMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 489/490, complementado às fls. 499/500, negou provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 503/507, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 28, § 5º, e 33 da Lei nº 8.212/91), e contrariedade ao art. 5º do Provimento Corregedoria TST nº 2/93, no tocante à condenação imposta (contribuições previdenciárias devidas pelo autor devem ser apuradas mês a mês).

O r. despacho de fl. 509 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 511/517, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada às fls. 520/529.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-733.977/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO : PEDRO AURÉLIO CAMPANA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 444/445, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 448/456, denunciando ofensa ao art. 5º, **caput** e inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT), e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1, no tocante à condenação imposta (incidência da correção monetária do mês trabalhado).

O r. despacho de fl. 458 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 460/463, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 465/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao **caput** e ao inciso II do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-735.401/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fl. 167/168, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 170/174, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 244, § 2º, da CLT), no tocante à condenação (inclusão do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas de sobreaviso).

O r. despacho de fl. 176 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/10, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentada contraminuta às fls. 182/185.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:



“(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.809/01.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fl. 137/141, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 143/150, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 3º, 10º e 448 da CLT, 27 da Lei nº 8.218/91, e Leis nºs 8.212/91, 8.541/92 e 8.620/93), divergência jurisprudencial, bem como contrariedade aos Precedentes nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à incidência de juros de mora, ao levantamento salarial do reclamante, o recolhimento dos descontos fiscais no momento em que o rendimento se torne disponível, os descontos previdenciários sejam levados a efeito por ocasião do pagamento do crédito do exequente.

O r. despacho de fl. 152 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/7, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentada contraminuta (fls. 157/160).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74180/2003-900-12-00.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO G. DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ AMANTINO BORGES WALTRICK
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126, 297, 331, 333 e 361** e na **Orientação Jurisprudencial nº 256 do TST** (fls. 247-256).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 259-264).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 256 e 259) e a **representação** regular (fls. 222-223), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

No tocante ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se apenas na **prova pericial** produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante laborou exposto à periculosidade, de **forma habitual**, exercendo suas atividades na instalação, manutenção e reparo em linhas telefônicas em postes pertencentes à CELESC, estando em contato com **tensões elétricas** de 13.800 Volts (rede primária) e 220-380 Volts (rede secundária). Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Vale mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, 5º, II e XXVI, e 7º, XXIII e XXVI, da Constituição Federal, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante da oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O **conflito jurisprudencial** também não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados partem das mesmas premissas supramencionadas, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Relativamente à **diferença de multa** e à **indenização por despedida indireta**, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto aos demais aspectos, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo **a quo** quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da **administração pública** direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), sendo certo que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a Telesc.

Relativamente aos **honorários periciais**, resta prejudicada a sua análise, ante a sucumbência no objeto da perícia.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126, 296, 297, 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.703/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADOS : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/142, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 145/165, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 2º, § 2º, 8º, parágrafo único, 10 e 448 da CLT, 896, *caput*, do Código Civil, 125, I, 213, 214, 591 e 646 do CPC), bem como contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante ao reconhecimento da sucessão trabalhista da SEG pela PROFORTE.

O r. despacho de fl. 167 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 170/176, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 180/182).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.857/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : NELLY MARIA VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de petição da reclamada-executada, por intempestivo.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 97/107, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que seu agravo não estaria intempestivo e, no mérito, alega ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante “não atendem os estritos termos da legislação aplicável à espécie”.

O r. despacho de fl. 111 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/14, com renovação das alegações suscitadas na revista, aduzindo, ainda, que a denegação do recurso implicaria violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 116/119.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

A decisão do Tribunal Regional, em agravo de petição (fls. 94/95), foi no sentido da sua intempestividade. A reclamada não opôs embargos declaratórios.

Na revista é suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que tempestiva a data da interposição do recurso, que diz constar do carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Contudo é apontada violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC.

Nesse contexto, a indicação de dispositivos diversos dos indicados na orientação não enseja o conhecimento do recurso. Tampouco a questão de mérito merece análise, tendo em vista que o agravo de petição foi considerado intempestivo.

Mesmo se assim não fosse, no que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.957/01.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE GERALDA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fl. 281/288, complementado às fls. 297/299, deu provimento ao agravo de petição da reclamada/executada, para declarar negativa a execução e reduzir a 50% do valor arbitrado o montante devido a título de honorários periciais.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 301/306, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 8º da CLT), no tocante à inexistência de crédito relativamente ao deferido em sentença condenatória transitada em julgado.

O r. despacho de fls. 308/309 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 311/320, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 323).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-743.362/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADA : RONILDA DE ASSIS BARCELOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/263, não conheceu do agravo de petição do reclamado/executado, por falta de fundamentação.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 265/267, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no tocante à ausência de fundamentação do agravo de petição.

O r. despacho de fl. 268 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 269/271, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 273/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso LV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-743.370/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO : PAULO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 853/855, deu provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 858/860, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92, 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 8º da CLT), bem como contrariedade aos Provimentos nºs 1 e 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à condenação imposta (responsabilidade integral pelos descontos previdenciários e fiscais).

O r. despacho de fl. 862 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 863/866, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 874/883.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.303/01.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 644/647, não conheceu do agravo de petição do reclamado-executado, uma vez que não declinados quais valores seriam devidos ao exequente, insurgindo-se apenas de forma genérica.

Inconformado, o reclamado-executado interpôs recurso de revista, às fls. 650/652, denunciando ofensa ao art. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que inexistiam valores incontroversos, uma vez que pleiteou a modificação total do laudo pericial, o que caracteriza o cumprimento do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, devendo ser examinadas as questões de fundo do agravo.

O r. despacho de fl. 654 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 656/661, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Quanto ao art. 93, IX, da Carta Constitucional, não se vislumbra qualquer afronta, desde que houve satisfatória prestação jurisdicional em torno do tema indicado (limitação de matérias e valores impugnados).

Realmente, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, tendo em vista o disposto no art. 897, § 1º, da CLT. A tese defendida pelo executado, sequer foi veiculada via embargos declaratórios, o que afasta, de imediato, a negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o debate está restrito a interpretação de norma infraconstitucional, o que inviabiliza do processamento do recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-747.102/01.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
 AGRAVADA : APARECIDA ELIANA TORRES E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/108, negou provimento ao agravo de petição, concluindo pela subsistência da penhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada por meio de cédula de crédito industrial.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de revista, às fls. 111/116, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 648 e 1047, II, do CPC), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (penhora de bem gravado por meio de cédula de crédito industrial). O r. despacho de fl. 121 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pela exequente às fls. 127/128 e contra-razões às fls. 130/131.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate dos autos gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face da natureza do crédito trabalhista.

Nesse contexto, se restou caracterizada qualquer ofensa ao texto constitucional, esta será apenas indireta e reflexa, porquanto, para alcançá-la, imprescindível que se examine, em **prima facie**, a existência de lesão à legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-748.256/01.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : REGINA CÉLIA VICTORIO SOUTO
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 63, que negou trânsito ao seu recurso de revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o reclamado agrava de instrumento, conforme minuta de fls. 03/05. O reclamante aduziu contraminuta (fls. 68/72) e contra-razões (fls. 73/79).

Na forma regimental, foi dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Apesar de regularmente formado, o agravo não merece processamento, diante da inviabilidade do recurso de revista, quanto aos temas questionados.

Com efeito, o pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária resultou da prova dos autos. O juízo de primeiro grau, como consignou o **decisum** recorrido, procedeu à "escorreta valorização da prova oral produzida nos autos" (fl. 45). Ademais, o reclamado incorreu em confissão ficta, não se fazendo presente à audiência, apesar de cientificado para interrogatório (fl. 46).

Não se vislumbra qualquer ofensa às regras processuais de atribuição do **onus probandi**. O e. TRT decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada por esta Corte Superior, mediante o Enunciado 74, sendo despicenda a aferição de dissenso pretoriano, pelos paradigmas colacionados, aliás genéricos e inespecíficos. No mais, o apelo encontra óbice na impossibilidade de reexame probatório nesta esfera processual (Enunciado nº 126).

No que diz respeito aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, o e. TRT determinou-os, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92, embora, por maioria, ordenasse "que a dedução do IR deve ser efetuada mês a mês, em suas épocas próprias" (fls. 45/46).

As alegações recursais quanto à cota previdenciária mostram-se ociosas, desde que não houve sucumbência. Esta foi parcial relativamente ao Imposto de Renda. Todavia, no particular, o apelo mostra-se desfundamentado, vez que não denunciou divergência jurisprudencial, nem violação de texto de lei. Às fls. 61, apenas disse inobservada regra da Instrução Normativa nº 70/95, do Ministério da Fazenda, o que não atende à exigência do art. 896, c, da CLT.

Isto posto, à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-749.003/01.8 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO : ELVIRO ANTÔNIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/126, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada. Ficou consignado que a condenação ao pagamento das horas extras incluiu o período em que o registro da jornada de trabalho era feita manualmente. Foi aplicada a multa prevista no art. 601 do CPC, tendo em vista o "comportamento malicioso e censurável da recorrente, alterando arditosamente a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo a erro..."

Os declaratórios opostos às fls. 129/132 foram rejeitados, por inexistir omissão a ser sanada (fls. 134/135).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 137/145, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma, em síntese, que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre a ausência de condenação ao pagamento de horas extras no período em que o registro de jornada de trabalho era efetuado manualmente.

O r. despacho de fls. 146/147 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/11, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem oferta de contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

O Tribunal Regional consignou à fl. 124 que está incluída na condenação o pagamento das horas extras no período em que a jornada de trabalho era registrada de forma manual.

Certa ou errada a decisão, houve manifestação explícita no acórdão embargado, o que afasta a tese de falta de fundamentação quanto ao tema suscitado.

Outrossim, para se afastar o fundamento do regional de que a reclamada foi condenada ao pagamento das horas extras no período em que a jornada de trabalho era registrada manualmente, implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-750.275/01.8 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADOS : PEDRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 112/113, não conheceu do agravo de petição da reclamada/executada, por falta de delimitação dos valores impugnados, na forma do art. 897, § 1º, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 115/119, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 75/66), e divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1, no tocante à falta de delimitação dos valores impugnados.

O r. despacho de fl. 120 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/6, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 124/125) e contra-razões (fls. 126/127).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-750.546/01.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
 AGRAVADA : CITROVENDA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fl. 297/298, complementado às fls. 309/311, negou provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 313/316, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, no tocante à homologação dos cálculos de liquidação.

O r. despacho de fl. 318 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 320/326, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 328/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.734/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 289/290, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 292/303, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (arts. 472 e 568, I, do CPC), bem como contrariedade aos Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST, no tocante à manutenção da sucessão (PROFORTE sucessora da SEG).

O r. despacho de fls. 305/306 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 310/320, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 326/327).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

A revista não alcança conhecimento por afronta ao inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que a decisão transitada em julgada admitiu a **PROFORTE S.A. - Transporte de Valores** como sucessora da **SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.**, consoante os termos do v. acórdão regional, **verbis**:

"(...) Depreende dos próprios termos do recurso que a reclamada é sujeito passivo da execução. A evidência, trata-se de execução dirigida contra a empresa agravante que, por deter a condição de executada, não é parte legítima para embargar de terceiro. Esta a decisão de primeiro grau, cuja manutenção se impõe. Admitida a empresa Proforte S/A - Transporte de Valores, ora agravante, como sucessora da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores, em decisão transitada em julgada, contra aquela se dirigiu a execução, como se observa do mandado de citação e auto de penhora de fls. 30/32. A teor do art. 1046 do CPC, somente pode opor embargos de terceiro quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Insuperável, pois, a decisão de primeiro grau, considerando a executada parte ilegítima para embargar de terceiro." (fl. 290)

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE

236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.738/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO : FRANCISCO DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 456/459, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 461/470, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92), divergência jurisprudencial e contrariedade aos Provenientes 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e arts. 1º e 2º do Provimento Corregedoria TST nº 1/96, no tocante à retenção dos descontos fiscais pelo regime da competência, mês a mês, e não sobre a totalidade dos rendimentos.

O r. despacho de fls. 472/476 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 478/483, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão, fl. 485).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.837/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : VALDENIZE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fl. 102/104, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado/executado, para determinar o refazimento dos cálculos, com a dedução dos valores comprovadamente quitados nos autos, bem como a incidência da correção monetária com base no mês subsequente ao da prestação de serviços.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 106/110, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no tocante à condenação (pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias).

O r. despacho de fl. 113 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1/3, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 116/118) e contra-razões (fls. 119/120).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.009/01.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ EDSON DE SOUZA MORENO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 325/326, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 329/333, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (arts. 652, 656, parágrafo único, e 657 do CPC, e 884 da CLT), no tocante à intempestividade dos embargos à execução.

O r. despacho de fl. 335 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 337/341, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 344/347) e contra-razões (fls. 348/352).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-753.998/01.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 1ª Região, que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

A agravante olvida da norma do art. 830 da CLT, segundo a qual "*O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal*", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que estabelece que "*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso. (...)*".

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.627/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : WILLIAM DE MELLO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fl. 242/245, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado/executado, para determinar o refazimento dos cálculos de atualização, aplicando-se os juros de 1% ao mês de forma simples, em consonância com a Lei nº 8.177/91.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 247/248, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento das horas extras com os reflexos deferidos na sentença.

O r. despacho de fl. 250 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 251/252, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 256/258) e contra-razões (fls. 259/262).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgrR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.685/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO : IVANILDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA.
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/65, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 75/84, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXIV E LV, 102, I, "a", da Constituição Federal, ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (Planos Econômicos, exclusão de 84,32%, multa de 1% sobre o valor da causa, em face dos embargos de declaração, cálculos de correção monetária e encargos legais).

O r. despacho de fl. 85 denegou seguimento ao recurso de revista ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/10, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 95/99.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

O recurso de revista denunciou violação do art. 5º, incisos II e XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal. Contudo, o excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgrR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Idem quanto ao recurso de revista, diante da dicção da alínea "c" do art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.686/01.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADA : MARGARETE GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO.
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 157/159, negou provimento ao agravo de petição do reclamado-executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 161/166, sustentando violação dos arts. 5º, II, 102, III, "a", e 105, III, "a", da Constituição Federal, ofensa à legislação infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (remuneração básica, reflexos das horas extras sobre o RSR, excesso nos cálculos de correção monetária e encargos legais).

O r. despacho de fl. 167, denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 174/175.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No recurso de revista, foi apontada violação dos arts. 5º, II, 102, III, "a", e 105, III, "a", da Constituição Federal. Contudo, eg. Tribunal Regional não examinou, de forma explícita, a afronta constitucional apontada e tampouco foi provocada, via embargos declaratórios. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST. O mesmo se diga, quanto à indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, na petição do agravo (fl. 2), que se revela inovatória.

Com esses fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.822/01.9 TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: FAZENDA NOSSA SENHORA DE LOURDES - PAULO FERNANDO C. DE MORAIS.

ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KOTARO TANKA
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 69/71, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o débito trabalhista encontra-se quitado. O r. despacho de fl. 74 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/5, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 79/86 e contra-razões às fls. 87/91.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgrR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate em torno da efetiva quitação dos débitos envolve, além dos contornos fáticos probatórios, a análise de legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.802/01.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADA : AURELINA BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/78, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada e ao agravo adesivo da reclamante/exequente.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 89/91, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 1.062 do Código Civil), no tocante à condenação imposta (juros na forma da Lei nº 8.177/91, à base de 1% ao mês).

O r. despacho de fl. 93 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1/3, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pela exequente às fls. 96/98.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.814/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : ELBA MARIA MARÇAL
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Contra o r. despacho de fl. 130, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.115/129), o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 04/10.

Contraminuta não foi apresentada (certidão de fl. 135).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (RI/TST, art. 82).

Examinados. Decido.

A hipótese é de recurso de revista interposto contra decisão em sede de agravo de petição e que só seria viável; a teor do art. 896, § 2º, da CLT; para afastar ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Já, pelo Enunciado nº 266, esta Corte enfatiza tratar-se de “demonstração inequívoca de violação direta à Constituição.”

Pois bem, a própria minuta do agravo evidencia que toda a controvérsia, no bojo do recurso de revista, envolve matéria (remuneração básica, gratificação semestral, depósitos do FGTS, horas extras e reflexos sobre remuneração do repouso semanal, excesso no cálculo da correção monetária) disciplinada pela legislação ordinária, o que inviabiliza o processamento do apelo. **Idem**, pela via do dissenso jurisprudencial.

É certo que o recorrente denuncia afronta à Lei Maior (arts. 5º, II, 102, III, “a” e 105, III, “a”). Todavia, como bem expressa o r. despacho denegatório, “o acórdão recorrido não se referiu explicitamente aos dispositivos constitucionais ditos violados, tampouco o assunto foi abordado através de embargos de declaração” (fl. 130). De qualquer forma, dos preceitos invocados, os dois últimos mostram-se impertinentes, desde que trazem regras de distribuição de competência entre Tribunais Superiores. Já o primeiro (5º,II), a teor de assente jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, não enseja, em sede processual trabalhista, ofensa direta.

ISTO POSTO, mostrando-se inviável, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o recurso de revista, invoco o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, para **NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-762241/01.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDOS : VALDER DO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

D E S P A C H O

A 4ª Vara do Trabalho de Natal(RN) julgou improcedente a reclamatória e fixou em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) o valor dado à causa, para os efeitos legais (fl. 95).

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro, e, inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista.

Todavia, ao efetivar o recolhimento do depósito recursal limitou-se a depositar a quantia de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), limite legal referente ao recurso ordinário (fl. 180). O valor mínimo vigente para a interposição do recurso de revista era de **R\$ 5.915,62** (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), por força do Ato GP-333/00 do TST.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762242/01.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

D E S P A C H O

A 4ª Vara do Trabalho de Natal-RN julgou improcedente a reclamatória e fixou em **R\$ 3.000,00** (três mil reais) o valor dado à causa, para os efeitos legais (fl. 108).

O 21º Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro, e, inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista.

Todavia, ao efetivar o recolhimento do depósito recursal limitou-se a depositar a quantia de **R\$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), limite legal referente ao recurso ordinário (fl. 186). O valor mínimo vigente para a interposição do recurso de revista era de **R\$ 5.915,62** (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), por força do Ato GP-333/00 do TST.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento à revista**, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763599/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE SANTOS CORTE REAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, ressaltando que:

a) a prova dos autos aponta para o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, devendo ser mantida a decisão que deferiu a equiparação salarial, uma vez que havia **identidade de funções, mesma produtividade e perfeição técnica**, além de **inexistir diferença de tempo de serviço**. Salientou o Regional, outrossim, que a prova oral deixou evidenciado que os **assistentes de conta** e os **gerentes de negócios** executavam as mesmas tarefas quanto ao atendimento e captação de clientes; e

b) a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando verificado o atraso injustificado no pagamento das **verbas rescisórias**, sendo irrelevante que as parcelas tenham sido reconhecidas em juízo (fls. 268-274).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) é indevida a equiparação salarial, porquanto o cargo do paradigma é de **confiança**, o que afasta a possibilidade de **identidade de funções**; e

b) a multa do art. 477 da CLT somente é devida quando se trata de parcelas incontestadas, não se aplicando quando o direito é reconhecido apenas judicialmente (fls. 276-282).

Admitido o apelo (fl. 293), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 297-302), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 275 e 276), tem **representação** regular (fls. 112-115), foram recolhidas as **custas** (fl. 218) e efetuado o depósito recursal (fls. 217 e 291). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que as razões recursais estão voltadas para a reapreciação da prova, o que é vedado pela mencionada súmula. Não há que se falar, nesse passo, em violação do art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial válida.

Relativamente à **multa rescisória**, a última ementa de fl. 281 autoriza o trânsito do apelo por **divergência jurisprudencial** e, no mérito, impõe-se o seu provimento.

Com efeito, a jurisprudência pacífica nesta Corte segue no sentido de ser **indevida a multa rescisória** quando a parcela for reconhecida somente em juízo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-705044/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 24/05/02; TST-ERR-745827/01, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 19/04/02; e TST-ERR-590432/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 05/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST** e, relativamente à multa rescisória, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-764513/01.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PACOAL

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as **horas in itinere**, por entender que era **válida a norma coletiva** que estabeleceu o pagamento das horas de percurso em uma hora diária (fls. 147-148).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando não ser válida a negociação coletiva acerca das **horas in itinere** (fls. 152-168).

Admitido o recurso (fl. 171), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 174-179), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, da CLT.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 11 e 169) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que é válida a **negociação coletiva** estabelecendo o pagamento de **horas in itinere** em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-575361/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 23/05/03; TST-RR-451673/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 07/03/03; TST-RR-1616/02, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, in DJ de 14/02/03; TST-RR-477351/98, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, in DJ de 18/10/02; TST-ERR-404579/97, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 04/10/02; TST-RR-414174/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ de 28/06/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-765452/01.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDOS : ALIVIO MANSKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamado, ressaltando que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, nos anos de 95, 96 e 97, não implica extinção do contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos para o FGTS, porque a **prescrição é trintenária**, nos termos das **Súmulas nºs 95 do TST e 210 do STJ** (fls. 264-272).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que deveria ser pronunciada a **prescrição**, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 26/03/98 (fls. 274-285).

Admitido o apelo (fls. 287-289), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 293-294).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 273 e 274) e tem **representação** regular (fl. 185), encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, na medida em que o Regional não registrou no acórdão a **data em que a ação foi ajuizada**. Esse elemento fático seria decisivo para confrontar-se a decisão com o teor da **Súmula nº 362 do TST**. Insta salientar que esta Corte tem posicionamento no sentido de ser vedado ao TST verificar a data do ajuizamento da ação, conforme revela o seguinte precedente:



“AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERIFICAÇÃO DA DATA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - CONSTITUIÇÃO REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. Segundo entendimento prevalente na Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não pode a Turma, quando do julgamento do recurso de revista, verificar a data do ajuizamento da ação, porquanto, embora constitua peça jurídica que integra o caderno processual, aludido procedimento traduz envolvimento de fatos e de provas. De acordo com o posicionamento majoritário, o TST somente pode trabalhar com as teses propostas no acórdão regional, frente à exigência do prequestionamento explícito da matéria, assim como das datas relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso de embargos amplamente não conhecido” (TST-ERR-83858/93, SBDI-1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/08/00).

Assim, à míngua de prequestionamento objetivo quanto à data do ajuizamento da ação, não há como se verificar o conflito com a Súmula nº 362 do TST ou a divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Registre-se, por fim, que o TRT julgou a matéria em consonância com a Súmula nº 95 desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767505/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por inexistente, ante a irregularidade de representação (fl. 101). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 118-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 102), regular a representação (fl. 106) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Ernesto Trevisan, para fins de interposição do recurso de revista.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Ademais, observa-se que a petição mencionada pela Agravante (fls. 105-107), que visava à juntada de subestabelecimento conferindo poderes ao subscritor do apelo, foi erroneamente encaminhada, pelo causídico, à 3ª Vara do Trabalho de Londrina, quando o correto seria ao TRT da 9ª Região, o que explica a circunstância de ter sido juntada a destempo, ou seja, após a prolação do despacho denegatório.

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 Consolidado, sendo, ainda, certo que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, atraindo, também, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.780/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E
DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON E
JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETTO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fl. 1.019, negou provimento ao agravo de petição do reclamante/exequente e deu provimento ao agravo do reclamado, de modo que ao reclamante incumbia o pagamento dos honorários periciais. Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 1.069/1.073, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 765, 832 e 892 da CLT, 290 e 735 do CPC), e contrariedade às normas regulamentares (Circulares FUNCIN nºs 121, 219, 309, 390, 398 e 444 do Banco do Brasil), no tocante à inexistência de diferenças a seu favor e à sua condenação ao pagamento dos honorários periciais.

O r. despacho de fl. 1.075 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 1.077/1.079, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 1.082/1.084) e contra-razões (fls. 1.085/1.090).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-769764/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MEDABIL TESSENDERLO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDA : GENI FEXEBONI POLI
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, ressaltando que:

a) na contagem das horas extras seria observada a tolerância de cinco minutos em cada registro dos cartões de ponto, salvo quando excedido esse limite, hipótese em que as horas extras seriam contadas minuto a minuto;

b) a prescrição do FGTS é trintenária, quando observado o prazo de dois anos do rompimento do contrato de trabalho; e

c) o adicional de insalubridade é devido, uma vez que a prova pericial comprovou o labor em contato direto com óleo hidráulico, sem o indispensável equipamento de proteção individual (EPI), muito embora a Reclamante tenha afirmado que usava luvas nos últimos seis meses. Salientou o Regional que os elementos de convicção revelam que as luvas não eliminavam o agente insalutífero, pois eram de malha ou de borracha, além de o perito rechaçar a tese da eficácia dos EPIs fornecidos (fls. 462-468).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a prescrição do FGTS é quinquenal, nos termos constitucionais;

b) os minutos despendidos com a marcação do cartão de ponto não devem ser considerados tempo à disposição do Empregador; e

c) o fornecimento do EPI elide o direito ao adicional de insalubridade (fls. 470-481).

Admitido o apelo (fls. 485-486), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 469 e 470), tem representação regular (fl. 88), foram recolhidas as custas (fl. 427) e efetuado o depósito recursal (fls. 441 e 482). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prescrição do FGTS, a revista não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto às horas extras, o apelo também esbarra na mencionada Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

No que tange ao adicional de insalubridade, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional manteve a condenação com base nas conclusões do expert, firmadas no laudo pericial, de modo que somente se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão diversa da adotada pelo Regional. Não há que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 189, 190 e 195 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial válida ou em contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95, 126, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.063/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCOS
AGRAVADO : GERALDO MARIA VALGAS DE ARAÚ-
JO
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 384/386, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 388/390, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante à condenação imposta (subsistência da penhora efetivada).

O r. despacho de fl. 391 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 392/394, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta não apresentada pelo exequente, como certificado à fl. 396/verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, in verbis:

“(…) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.394/01.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADA : ELIANE DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 690/692, não conheceu o agravo de petição do reclamado/executado, por incabível.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 698/702, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e 897, “a”, da CLT), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (aplicação dos juros de mora ao crédito exequendo).

O r. despacho de fl. 704 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 709/714, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta não apresentada pela exequente, como certificado à fl. 720.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.528/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : WILSON LAPA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/187, complementado às fls. 186/187, não conheceu do agravo de petição do reclamado/executado, por irregularidade de representação. Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 188/194, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 13 do CPC) e divergência jurisprudencial, no tocante à irregularidade de representação.

O r. despacho de fl. 203 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 207/211, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada às fls. 218/220.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso LV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.587/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : JOÃO CUSTÓDIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
AGRAVADO : NEW GRAN CAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/34, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, ao fundamento de que não comprovou sua condição de pessoa estranha à lide.

Inconformada, a embargante - C.A.O.A. Comércio de Veículos Importados Ltda. interpôs recurso de revista, às fls. 36/45, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXII e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 283 e 284 do CPC), bem como contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante à condenação imposta (penhora de bem).

O r. despacho de fl. 111 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/9, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contra-razões e tampouco remetidos os autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou contrariedade a enunciado.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso LV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Permanece, contudo, a análise em torno da violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que trata do direito à propriedade.

O Tribunal Regional foi claro ao consignar à fl. 34 que a ora agravante não comprovou sua condição de terceira estranha à lide. Ao contrário, ficou consignado que a executada, New Gran Car Comercial Ltda., pertence ao mesmo grupo da empresa embargante, C.A.O.A. Comércio de Veículos Importados Ltda.

Neste contexto, não há como se configurar violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, pois a determinação da penhora se deu com base em legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.590/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : CRISTINA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/185, complementado às fls. 199/200, negou provimento ao agravo de petição do reclamado/executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 202/213, denunciando ofensa ao art. 5º, **caput** e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 18, "a", e 34 da Lei nº 6.024/74, 449, § 1º, e 731 da CLT, e 102 da Lei de Falências), bem como divergência jurisprudencial, no tocante ao crédito trabalhista não estar sujeito à habilitação em liquidação extrajudicial.

O r. despacho de fl. 214 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/18, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 219/227) e contra-razões (fls. 228/235).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao **caput** e incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Por fim, apenas para argumentar, a decisão regional hostilizada guarda perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da e. SDI-1 do TST, o que, de qualquer forma, obstará o trânsito do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. NºTST-AIRR-783022/2001.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
D E S P A C H O

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que a matéria encontra-se pacificada no **Enunciado nº 331, IV do TST**, (fls. 159/160).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando, em síntese, que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/14).

Oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 166/175). Parecer do **Ministério Público do Trabalho**, opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo, fl. 179.

A decisão regional manteve a sentença, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade do tomador, mesmo quando órgão da Administração Pública, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, (fls. 143/150).

O **Agravante** alega que o Enunciado 331, IV do TST, não se aplica à ente público e que o contrato de prestação de serviços foi precedido do devido procedimento licitatório, conforme artigo 37, XXI da Carta Magna. Diz que houve afronta aos **artigos 5º, II, 37, II da Constituição Federal, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT**. Colaciona arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), o que supera a divergência jurisprudencial transcrita e afasta a alegada ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, mesmo porque passível, somente, de violação reflexa.



Acrescento que restou, também, sem arranhaduras o artigo 37, II da Constituição Federal, pois não houve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre o obreiro e o Município, mas, sim, declaração de responsabilidade subsidiária, que tem agasalho no § 6º do mesmo artigo e nos princípios constitucionais, que valorizam a dignidade da pessoa e do trabalho.

Também, ausente de adequação jurídica o pedido de limitar a condenação aos dias trabalhados e não pagos, em face da ausência de concurso público.

Ademais, incabível a tese da necessidade de declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto no procedimento de uniformização da jurisprudência este Tribunal Superior pacificou interpretação de Lei Federal.

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-783.946/01.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI SANCHEZ
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 350/352, deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamado-executado, mantendo, contudo, o índice da correção monetária dos créditos trabalhistas, referente ao mês da prestação do serviço. Registrou ser inaplicável à hipótese, o disposto no art. 459 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 78/88, denunciando ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 459 da CLT), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (correção monetária).

O r. despacho de fl. 367 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 369/378, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem apresentação de contraminuta. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa ao inciso II, do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, o debate em torno do índice da correção monetária, implica o exame do art. 459 da CLT, apontado pelo executado. Certa ou errada a decisão, a forma de cálculo da correção monetária do débito trabalhista constitui matéria de índole eminentemente infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.152/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BONFIM
 AGRAVADO : ELIAS FERNANDES CABRAL
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 499/502, complementado às fls. 510/511, negou provimento ao agravo de petição do reclamado-executado, consignando que o dinheiro depositado pode ser objeto de penhora, não se tratando, **in casu**, de valor que integra as reservas bancárias a que alude o art. 68 da Lei nº 9.069/95, restritas às quantias disponibilizadas ao Banco Central. Registrou, ainda, que o adicional aplicável às horas extras é o previsto em norma coletiva, conforme disposto no título executivo.

Inconformado, o reclamado-executado interpôs recurso de revista, às fls. 214/520, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 620 e 648 do CPC, 4º, XIV e 10, III, da Lei nº 4.595/64 e 68 da Lei nº 9.069/95), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (penhora em dinheiro das instituições financeiras e pagamento de adicional de horas extras em 100%, sem previsão em título executivo).

O r. despacho de fl. 522 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 524/528, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pela exequente às fls. 532/536.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, quanto à impenhorabilidade de dinheiro das instituições financeiras, a matéria em envolver o exame de legislação infraconstitucional, enquanto que o pagamento do adicional de 100% sobre as horas extras, implica em exame da norma coletiva e do título executivo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.902/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES
 AGRAVADO : SÉRGIO DE PAULA CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES TORRES
 AGRAVADA : COMPACTA COMPACTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fl. 191/194, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 198/213, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 4º e 1.046 do CPC) e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante ao reconhecimento da sucessão da executada pela Mineração Carneiro S.A.

O r. despacho de fl. 215 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 219/248, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 250/252) e contra-razões (fls. 253/254).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.921/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSIONARA MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
 AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fl. 289/293, complementado às fls. 299/301, negou provimento ao agravo de petição da reclamante/exequente.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 304/315, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 844, caput, da CLT), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à intempestividade da impugnação aos cálculos de liquidação. O r. despacho de fl. 113 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/18, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 320).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, “c”, da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

“(…)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...)” (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.008/01.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 242/244, negou provimento ao agravo de petição da reclamada/executada. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 247/250, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (art. 620 do CPC), no tocante à manutenção da penhora.

O r. despacho de fl. 252 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 254/258, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão, fl. 260/verso).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-787.529/01.2 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS

AGRAVADO : AUGUSTO ARDEL

ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 24ª Região, pelo v. acórdão de fls. 518/523, negou provimento ao agravo de petição do reclamado-executado, registrando a natureza salarial dos adicionais AFR e ADI e concluindo pela sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Ficou consignado que tal decisão não altera a coisa julgada, porque observado o pedido e a condenação. Consta, ainda, que não houve debate em torno da limitação dos reflexos no repouso semanal remunerado.

Inconformado, o reclamado-executado interpôs recurso de revista, às fls. 526/530, denunciando excesso de execução com ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que no título executivo não consta quais as verbas devem compor a base de cálculo das horas extras, devendo ser restrito ao vencimento padrão e ao anuênio, e afastadas as parcelas AFR e ADI. Alega que não são devidos, também, os reflexos sobre o repouso remunerado nas semanas em que foram registradas ausências do reclamante. Aponta, ainda, violação do art. 128 do CPC.

O r. despacho de fls. 531/532 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/6, com renovação das alegações suscitadas na revista, sem apresentação de contraminuta. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Realmente, quanto à incidência dos adicionais citados na base de cálculo das horas extras, bem como quanto aos reflexos no repouso semanal remunerado, imprescindível o reexame do título executivo e a análise da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-789.512/01.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENCI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES

AGRAVADOS : CREDINEI LOPES E MÓDULO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 25/29, negou provimento ao agravo de petição de Enci Ltda. Ficou consignado que a executada Módulo S.A. e a Enci Ltda., embargante, fazem parte do mesmo grupo econômico, devendo ser mantido o bem penhorado.

Os declaratórios opostos pela Enci Ltda., às fls. 31/34, foram rejeitados e condenada a embargante ao pagamento de indenização equivalente a 10% do valor atribuído ao bem cuja constrição pretendeu desconstituir, tendo em vista a conduta atentatória à dignidade da Justiça do Trabalho, além da multa de 1% sobre o valor dado à causa, diante do caráter procrastinatório dos embargos.

Inconformada, a Enci Ltda. interpôs recurso de revista, às fls. 78/88, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 472 do CPC), bem como divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, no tocante à condenação imposta (bem penhorado de empresa estranha à lide).

O r. despacho de fl. 61 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 62/65, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Não foi apresentada contraminuta e os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Permanece, portanto, a análise em torno da negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 93, IX, da CF.

Contudo, o Tribunal Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que respondeu aos declaratórios, consignando que as empresas Módulo S.A. e Enci Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo válida a penhora aparelhada.

Certa ou errada, a decisão não carece de fundamentação, revelando-se indene o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-793.163/01.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERGUEIRO C. MACHADO NETO

AGRAVADO : ROGÉRIO SOARES BOUZAN PARREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 357/358, complementado às fls. 378/379, não conheceu do agravo de petição do reclamado/executado, ante a ausência de delimitação dos valores impugnados, na forma do art. 897, § 1º, da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 382/388, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e violação de legislação infraconstitucional (art. 538 do CPC), no tocante à ausência de delimitação dos valores impugnados e quanto à multa de 1% sobre o valor da causa.

O r. despacho de fl. 390 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 399/405, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 409/413).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-AIRR-793745/01.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VIANA DE OLIVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 126 do TST** e no **art. 896 da CLT** (fl. 8).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-79) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 80-81), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 9), a **representação** regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Relativamente à **prescrição da incorporação de comissões**, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios consignou que o processo citado pela Reclamada, qual seja, 01.24.97.2615-01, no qual não constaria o pleito de incorporação de comissões, é completamente estranho à lide, esclarecendo que aquela Corte, ao apreciar a questão, verificou que o pedido também fez parte da Reclamatória 01.10.96.2224-50. Aduziu que, tendo sido verificado que a parcela de comissões foi formulada em ambas as ações, segue o acessório a sorte do principal.

A Reclamada argumenta que o texto do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não comporta exegese ampliada, ou seja, decorridos cinco anos do vencimento das parcelas pretendidas, opera-se a prescrição do direito de ação. A decisão recorrida não tratou da matéria sob o referido prisma, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, quando da oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados à fl. 17 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.889/01.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO : MARCELO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DIANA SIQUEIRA DANTAS
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 536/539, complementado às fls. 546/547, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada, para excluir do cálculo a incidência da diferença do FGTS mais 40% sobre as férias e 13º salário. Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 550/556, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV, LV da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 468 do CPC e 879 da CLT), e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação (quantificação do salário **in natura** mediante simples cálculo).

O r. despacho de fl. 558 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 561/566, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 568/574.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgrR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.372/01.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGIONAL PAVANI BROCA
AGRAVADO : VICENTE ANTÔNIO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 400/401, negou provimento ao agravo de petição do reclamado-executado, consignando que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 não é aplicável aos bancários, não se valendo do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 406/411, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8.177/90, 2º, II, do Decreto nº 75/66), bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no tocante à condenação imposta (época própria para aplicação da correção monetária).

O r. despacho de fl. 414 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 419/422, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 425/427 e contra-razões às fls. 428/431.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º. Todavia, tal preceito não admite, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgrR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Registre-se que, certa ou errada a decisão, a forma de cálculo da correção monetária do débito trabalhista constitui matéria de índole eminentemente infraconstitucional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797151/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DR. WELBER NERY SOUZA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : CELSON FERNANDES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA
D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que o v. acórdão Regional está em sintonia com o **Enunciado nº 331, IV do TST**, (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 02/06).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, (crf. fl. 108/verso).

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade do tomador, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, (fls. 85/89).

A **Agravante** alega, **ab initio**, que o despacho de admissibilidade não proferiu julgamento legal, o que caracteriza possível afronta ao artigo 5º, XXXV, LV e 93, IX da Carta Magna. Enfatiza, ainda, que trata-se de dona da obra e, portanto, deveria ser aplicado a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Não merece reparo o despacho-agravado.

Pontuo que o despacho denegatório, decisão de jurisdição incompleta e precária, posto que a ela não se vincula o Juízo "ad quem". Inocorrida afronta aos princípios do acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa, assim como, ao artigo 93, IX da CF, porquanto ato judicial guarda previsão no sistema processual, "ex vi" do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798706/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : MANUEL PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a matéria encontra-se pacificada no **Enunciado nº 331, IV do TST**, (fl. 236).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, sustentando que o recurso merece regular processamento, (fls. 238/244).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, (crf. fl. 245/verso).

Ausente parecer do **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços, atrai a responsabilidade do tomador, mesmo quando órgão da Administração Pública, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, (fls. 209/212).

O **Agravo** veio calçado em violação aos **artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 818 da CLT e 333, I do CPC**.

Não merece reparo o despacho-agravado.

A decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Restaram incólumes os dispositivos legais mencionados.

Assim sendo, com lastro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798773/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO : JOSSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA
D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128/133, negou provimento ao agravo de petição da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 134/144, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação (sucesso).

O r. despacho de fl. 146 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 147/156, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 158/169.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV, LV do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79889/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BURITI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. IRENEISE DE ARAÚJO BARROS

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base no art. 897, "b", da CLT (fl. 10).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-141), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 12), a **representação** regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do agravo de instrumento** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de ser incabível o agravo de instrumento interposto contra acórdão regional, não configurando a hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 do Texto Consolidado.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801642/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELO S.A.ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA
AGRAVADO : JESUS BELANDRINO BARAJA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/65, complementado às fl. 69, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada, para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao trabalhado e reduzir os honorários periciais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 71/80, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 879, § 1º da CLT e 6º, § 3º da LICC), e divergência jurisprudencial, no tocante à condenação (excesso de execução).

O r. despacho de fl. 85 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 34/53, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 90/96 e 98/102.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV do art. 5º, da Constituição Federal. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.795/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVANTE : NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1484/1490, deu provimento parcial ao agravo de petição do reclamado-executado, para mandar observar o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. De outro modo, negou provimento ao agravo de petição do reclamante-exequente. Os declaratórios opostos pelo reclamado e reclamante (fls. 1492/1494 e 1498/1501, respectivamente) foram rejeitados às fls. 1504/1507.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 1509/1518, denunciando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 40, § 4º, e 93, IX, da Constituição Federal, violação da norma empresarial (Circular Funci 398/61), bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1, no tocante à condenação imposta (piso e teto da complementação aposentadoria).

O reclamante também interpôs recurso de revista (fls. 1523/1535). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 93, IX, da CF, bem como divergência jurisprudencial, no tocante às diferenças salariais deferidas (gratificação semestral e de natal, correção monetária), além de sustentar a intempestividade do agravo de petição do reclamado. O r. despacho de fl. 1536 denegou seguimento a ambos os recursos de revistas, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado às fls. 1537/1542, com renovação das alegações suscitadas na revista. O reclamante também renova sua irrisignação pelo agravo de instrumento de fls. 1545/1555.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 1557/1563 e contra-razões às fls. 1564/1571. O reclamado apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 1575/1576 e 1577/1582, respectivamente. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Permanece, todavia, o exame em torno dos arts. 40, § 4º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), uma vez que o Tribunal Regional examinou explicitamente as matérias suscitadas nos declaratórios de fls. 1492/1494, quais sejam, a observância do piso e do teto para o cálculo da aposentadoria e do índice da correção monetária aplicável.

Certa ou errada a decisão, houve manifestação explícita no acórdão embargado, o que afasta a tese de falta de fundamentação quanto aos temas suscitados.

Já no tópico referente à aposentadoria do servidor público, (art. 40, § 4º, da CF), verifica-se que tanto o reclamado não discutiu oportunamente o tema e o acórdão regional não emitiu tese a respeito, o que inviabiliza sua análise, por ausência de prequestionamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Também deve ser mantido o r. despacho agravado.

Conforme já registrado, as violações infraconstitucionais, a divergência jurisprudencial e a afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal devem ser afastadas de imediato.

Permanece, também neste caso, o exame da negativa de prestação jurisdicional. O reclamante alega que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a exclusão da gratificação de Natal do cálculo de aposentadoria e também quanto ao índice da correção monetária, embora provocado via embargos declaratórios.

Contudo, ficou explicitado à fl. 1506 que a gratificação de Natal não foi incluída no título exequendo e que o índice da correção monetária a ser observado é o do primeiro dia subsequente ao da prestação do serviço.

Mais uma vez, certa ou errada a decisão, houve manifestação explícita no acórdão embargado, o que desautoriza a denúncia de falta de fundamentação.

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, quer quanto ao recurso do reclamado-executado, quer quanto ao recurso do reclamante-exequente, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a configuração da violação da coisa julgada, nos seguintes termos:

"...Cabe enfatizar, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

É que o Supremo Tribunal Federal, a propósito desse tema, tem enfatizado que 'Só quando partir, a decisão recorrida, de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, depender do exame, **in concreto**, dos limites objetivos da coisa julgada'" (RTJ 159/682, Rel. Min. Sepúlveda Perence - RE 226.887-PE, Rel. Min. Carlos Velloso).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.924/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADOS : IVAN GONÇALVES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO R. TIMONER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 196, complementado às fls. 204/205, não conheceu do agravo de petição do reclamado-executado, ante a ausência dos valores incontroversos, na forma do art. 897, § 1º, da CLT.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 207/210, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e violação da legislação infraconstitucional (art. 249, § 2º, do CPC), no tocante à inexistência de valor incontroverso.

O r. despacho de fl. 213 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/5, com renovação das alegações suscitadas na revista.



Foi apresentada contraminuta às fls. 218/223.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II e LV do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...) Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-807979/01.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI
AGRAVADO : GILBERTO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nos 296 e 297 do TST** (fls. 301-303). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 309-311).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 303 e 309) e tem **representação** regular (fls. 298-299), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não há como viabilizar a admissibilidade do apelo, tendo em vista que a abordagem feita em sede de revista distancia-se do enfoque dado à matéria pelo Órgão Turmário;

b) o julgado hostilizado analisou a questão das horas extras prestadas além do limite semanal, enfatizando que a verificação da existência de labor elastecido se deu em face do exame da prova adunada aos autos;

c) a decisão recorrida não chegou a se manifestar sobre a alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC, inclusive porque havia prova nos autos, fornecida pela própria Empresa, sendo certo que o fato de o Autor não haver elaborado demonstrativo de possíveis diferenças não foi objeto de manifestação pelo Colegiado, ataindo de modo irrefutável a incidência do Enunciado nº 297 do TST; e

d) resta evidente que a ausência de manifestação pelo Órgão Fracionário acerca do fato de inexistir demonstração feita pelo Obreiro das diferenças salariais inadimplidas implica a falta de especificidade dos paradigmas colacionados, na medida em que todos eles veiculam tese nem sequer de soslaio abordada pela Turma, impossibilitando a verificação de dissenso pretoriano (incidência do Enunciado nº 296 do TST).

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/mar/ca

PROC. NºTST-AIRR-81042/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : ELAINE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA PERLOV

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do presente feito, para que o nome da Agravada passe a constar como **PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA**.

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST** e no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 105).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 107-110).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 106-107) e tem **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto aos **descontos fiscais**, o acórdão regional adotou tese em consonância com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**; e

b) a revista, sujeita ao procedimento sumaríssimo, encontra óbice no **art. 896, § 6º, da CLT**, pois **não restou comprovada contrariedade** a **súmula do TST** ou **violação direta de dispositivo constitucional**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-810538/01.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ACI DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO : ÁTILA LEITE BRAGA
ADVOGADO : DR. OMAR BARAKAT

DESPACHO

O presente **Recurso de Revista** (fls. 125-132), foi interposto pela **Reclamada** contra acórdão do **11º Regional**, que declarou a existência de vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 120-122).

Despacho de admissibilidade, à fl. 136.

Tempestivo o apelo (fls. 123 e 125), regular a **representação** (fl. 80), **custas** recolhidas (fl. 133) e **depósito recursal** efetuado (fl. 134).

Não foram apresentadas **contra-razões**.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Revista encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 214 desta Corte, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência do vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, prolatou decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espedeque nos **artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, moldes da **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-86072/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : ARQUIMEDES DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incorrida violação a preceito legal e não demonstrada divergência jurisprudencial, fl. 119.

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária**, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, fls. 96/98.

O Agravo de Instrumento veio calcado em divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; infringência aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331/TST, no sentido de reiterar a tese da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, fls. 120/126.

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, na direção de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZA CONVOCADA HELENA e mello

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.027/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO : EDGAR MONTEIRO DORNELES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e Corte.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo e está subscrito por procurador constituído regularmente nos autos.

CONHEÇO.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa legal (arts. 176 da Lei nº 6.404 - Lei das Sociedades Anônimas e 334, I, do CPC).

Como bem retrata o r. despacho agravado:

"A 8ª Turma manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Considerou o juízo de primeiro grau que '...não há como acolher a alegação do demandado de inexistência de lucro no exercício 2000. Com efeito, não faz o reclamado qualquer prova neste sentido...' (...) 'No tocante ao não preenchimento pelo autor dos requisitos previstos na norma coletiva, melhor sorte não lhe assiste. A Convenção Coletiva juntada nas fls. 21/28 estabelece na cláusula 4ª a participação nos lucros ou resultados sendo que o § 5º da mesma cláusula prevê que o empregado que tenha sido dispensado sem justa causa entre 02.08.2000 e 31.12.2000 faz jus ao pagamento de 1/12 do valor estabelecido no *caput* por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze dias. Tendo o reclamante sido despedido em 04.07.2000 e tendo havido a indenização do aviso prévio tem-se que o termo do contrato se deu em 03.08.2000 porquanto o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais nos moldes do art. 487, § 1º, da CLT. Assim sendo, enquadrá-se o caso em tela no previsto no § 5º da cláusula 4ª da Convenção Coletiva. (Relatora: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach)." (fl. 137).

Fácil perceber que, em momento algum, negou-se eficácia à convenção coletiva e, igualmente, não se violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ao contrário. Com base na prova e atento à orientação desta Corte, que preconiza a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, o Regional, interpretando a cláusula 4ª, § 5º, da Convenção Coletiva de Trabalho, concluiu que o reclamante faz jus a participação nos lucros ou resultados (confira-se fl. 87).

O argumento do reclamado de que a letra **F** da cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho somente asseguraria o direito a participação nos lucros de forma parcial e mesmo assim desde que o reclamante tivesse sido despedido sem justa causa no interregno de 2.8.2000 a 22.11.2000 da mesma forma não autoriza o conhecimento do recurso.

O Regional deixa claro que o reclamante, despedido injustamente, em 4.7.2000, teve projetado o término de seu contrato de trabalho, por força do aviso prévio, para 3.8.2000.

Nesse contexto, por certo que não se pode vislumbrar violação do dispositivo constitucional em exame, que, repita, prestigia a negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho), e o Regional, em momento algum, deixou de observá-lo.

Finalmente, não há contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 40, visto que o Regional, ao integrar o aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, o fez exatamente atento à sua inteligência, ou seja, para lhe assegurar típica e inconfundível vantagem econômica.

Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.
Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-87236/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : ALEXANDRE NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LT-DA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Nel Instalações Elétricas Ltda. figure, ao lado da Light Serviços de Eletricidade S.A., como Agravada.
O presente **agravo de instrumento** (fls. 86-87) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido, em sede de procedimento **sumaríssimo**, pelo Presidente do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 84).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 84v. e 86) e a **representação** regular (fl. 4), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da Light ser a tomadora dos serviços do obreiro, de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo o óbice do **Enunciado 297 do TST**.

Ante à inexistência de prequestionamento do aspecto supramencionado, não há como ser configurada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Vale ressaltar que a ação foi interposta sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao **art. 896 da CLT**, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de **violação direta de dispositivo da Constituição Federal** ou pela **contrariedade a súmula do TST**. Portanto, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, **não admitindo** interpretação extensiva.

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, amparado apenas em violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal**, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, passíveis, eventualmente de **vulneração reflexa, conforme entendimento do próprio STF**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-88952/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : FRANCISCO MICHETTI
ADVOGADO : DR. ARLINDO SPAGNOLO

DESPACHO

A Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 77).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 79-85).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos o art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 78 e 79) e a **representação** regular (fls. 17-18), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Quanto ao pagamento do **aviso prévio**, do **FGTS do mês da rescisão, da multa de 40% do FGTS e da multa do art. 477 da CLT**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 72-74 das razões recursais ou são oriundos do STJ ou de turmas do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que a Lei nº 7.661 foi publicada em 1988 e não em 1995, como mencionado pela Reclamada, além de conter apenas treze artigos, o que por si só inviabilizaria a configuração de ofensa ao art. 102, sendo certo que não tem nenhuma pertinência na hipótese dos autos, na medida em que trata do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-930/2002-003-03-00.6

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARCELUS PAES LEMES GROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 176, proferido pela Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não efetuou o preparo e nem realizou o depósito recursal.

Em sua minuta de fls. 178/182, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, dizendo ser entidade filantrópica, destinada a prestar assistência médico-hospitalar à população carente e que, nessa condição faz jus ao benefício da assistência judiciária. Aponta como violado o art. 5º, XXXV, LV e LXXIX, da Constituição Federal.

Sem contraminuta e sem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogados habilitados nos autos, mas não merece prosseguimento.

Com efeito, toda a discussão está afeta ao fato de que a reclamada não efetuou o preparo e muito menos realizou o depósito para recorrer, razão pela qual seu recurso ordinário não foi conhecido.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, jamais foi violado.

O provimento jurisdicional, como se sabe, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Ora, a recorrente é pessoa jurídica de direito privado e que não goza de nenhuma das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, daí porque seu era o ônus de realizar o preparo para recorrer, como bem ressaltou o egrégio Regional, da mesma forma que corretamente decidiu a Vice-Presidência ao negar processamento ao recurso de revista.

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional, ou seja, o recurso ordinário não merecia mesmo ser conhecido, porque a recorrente não pagou as custas e nem efetuou o depósito recursal.

Quanto ao art. 5º, LXXIV, da mesma forma sem razão a recorrente, considerando-se que, no âmbito do processo do trabalho, beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 são apenas as pessoas ali identificadas em seu art. 1º.

E, finalmente, não socorrem a recorrente as Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, que têm por destinatárias apenas as pessoas físicas e não as pessoas jurídicas.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-530.653/99.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO : ARGÍRIO TOMAS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. GILCENICIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 201/203, complementado a fls. 225/226, por força dos embargos declaratórios de fls. 215/217, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras.

Nas razões de fls. 232/239, argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, aponta contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 247/248, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestiva (fls. 230 e 232) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 40 e 240), a revista não merece prosseguimento, porque deserta.

Com efeito, examinando os autos, constata-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela r. sentença de fls. 155/159, foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) à fl. 172, quando da interposição do recurso ordinário.

Verificando, também, que, no julgamento desse recurso, proferido a fls. 201/203, com complementação a fls. 225/226, não houve alteração do valor da condenação, competência ao reclamado, ao interpor o recurso de revista e para garantir o Juízo, efetuar o depósito de R\$ 4.408,29 (quatro mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), referente à diferença entre o valor fixado para a condenação e o depositado quando interposto o recurso ordinário, uma vez que inferior a R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato GP 311/98 como limite de lei.

Com efeito, dispõe a alínea “b” do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que: “se o valor do primeiro depósito efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.” Como a complementação é inferior àquele valor, já que a reclamada recolheu apenas R\$ 2.827,57 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), inequívoca a deserção da revista, de modo que se mostra inviável seu processamento.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-561.795/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
RECORRIDA : NADJA LOURENÇA SOUSA DE MELO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAN ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 186/187, que manteve a nulidade da transferência da reclamante, sob o fundamento de que, embora houvesse cláusula contratual expressa autorizando-a, não ficou comprovada a real necessidade de serviço.

Nas razões de fls. 195/199, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 469, § 1º, da CLT e, ainda, cita arestos a respeito.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 202, foram apresentadas as contra-razões de fls. 204/216.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse Relatório,

DECIDO

Embora tempestivo (fls. 188/189), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 69) e devidamente preparado (fls. 145/146 e 200), o recurso não merece seguimento.

O e. Tribunal foi expresso ao afirmar que:

“Embora do contrato firmado com a reclamante conste cláusula expressa de transferência, repetida no termo de posse, o reclamado não **logrou provar que a mesma decorresse de real necessidade de serviço**” (fl. 187, com negrito)

Nesse contexto, a decisão do e. Regional encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 43 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, “Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.”

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte, impróprio o exame da alegada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Registre-se a inviabilidade do conhecimento da revista pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por derradeiro, não houve prequestionamento a respeito das garantias asseguradas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-617.705/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E
 DRA. MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO
 CUNHA
 RECORRIDO : ALEXANDRE TEIXEIRA IGNÁCIO
 ADVOGADA : DRª. ROSMEIRE ZOLESE

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que se encontra irregular a representação processual da recorrente.

Com efeito, nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 34, 35, 43, 45, 78, 148, 149, 158, 162 e 163 conferem poderes aos Drs. Esper Chacur filho, Tânia Puleghini de Vasconcelos e Patrícia Yoshiko Tomoto, advogados subscritores do recurso de revista (fls. 132/138).

Também não se constata a hipótese de mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, e considerando que o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não merece seguimento o recurso, por inexistente.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-619.661/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ROSELAIN SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 353/356, complementado à fl. 365, por força dos embargos declaratórios de fls. 360/362, que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331 do TST.

Nas razões de fls. 376/384, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam passiva, já que nunca ocupou a posição de empregador da reclamante, e a nulidade do v. acórdão, por julgamento extra petita. Aponta, para tanto, ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da Constituição Federal, 128, 293, 458, 460 do CPC, 1.216 do Código Civil e 477 da CLT. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária no pagamento dos débitos trabalhistas, trazendo arestos para confronto jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 397, foram apresentadas as contra-razões de fls. 413/420.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse Relatório,

DECIDO

A revista é tempestiva (fls. 365 e 376), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 139/140) e com custas e depósito efetuados a contento (fls. 322/323 e 385), mas não merece seguimento.

Com efeito, no tocante às preliminares de carência de ação, por ilegitimidade de parte, e de nulidade, por julgamento extra petita, não houve manifestação do e. Regional, que ingressou imediatamente no exame do mérito.

Assim, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, por ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da Constituição Federal, 128, 293, 458, 460, do CPC, 1.216 do Código Civil e 477 da CLT.

Relativamente à responsabilidade subsidiária da reclamada, tomadora de serviços, ressalte-se que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, impróprio o cotejo pretoriano com os julgados colacionados, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00833/2002-920-20-40.4

AGRAVANTE : RAIMUNDO FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fls. 46-47).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-55) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 57-60), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 48), a **representação** regular (fl. 13), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **anulação do arquivamento da reclamação trabalhista**, a decisão recorrida lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento, no sentido de que a presente reclamatória foi ajuizada por intermédio de causídico com poderes de representação, inclusive com várias ações tramitando nesta Justiça Especializada, conforme documentos acostados aos autos, sendo, pois, de sua total responsabilidade a cientificação da data de audiência ao Reclamante. Assentou que as informações prestadas pela Diretora do Setor de Distribuição dão conta de que todas as notificações, após a distribuição, são entregues aos causídicos regularmente representados. Em arremate, concluiu pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento da presente ação trabalhista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.684/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : SAMUEL PEQUENO DO VALE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao agravo de petição do reclamado-executado.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 78/88, denunciando ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LV, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional (art. 472 do CPC), bem como divergência jurisprudencial, no tocante à condenação imposta (sucessão trabalhista).

O r. despacho de fl. 126 denegou seguimento ao recurso de revista, ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/15, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 131/132.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à Lei Maior, o recurso denuncia ofensa aos incisos II, XXXVI, LV, do art. 5º. Todavia, tais preceitos não admitem, em sede processual trabalhista, ofensa direta e literal, como exige o art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Pretório Excelso, **in verbis**:

"(...)Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.928-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário. (...) (STF-AgR-276137-3/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.2.2001)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.825/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE -

CTTU.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA.

AGRAVADO : JAIRO CORDEIRO ARAGÃO.

ADVOGADA : DRª GILVETE LINS FINK

DESPACHO

Vistos etc.

O e. TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao agravo de petição da reclamada-executada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 109/113, sustentando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violação da legislação infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial, trazendo arestos a confronto, no tocante à condenação imposta (inclusão do abono de 1/3 sobre o reflexo de férias nos cálculos trabalhistas).

O r. despacho de fl. 114 denegou seguimento ao recurso de revista ante a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls. 2/8, com renovação das alegações suscitadas na revista.

Contraminuta não foi apresentada pelo exequente, conforme certidão de fl. 119.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de violação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

É certo que o recurso de revista denunciou violação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando que a petição inicial só reivindicara repercussão dos títulos indicados "nas férias", pelo que a inclusão, nos cálculos, do acréscimo de 1/3 na base do cálculo ofenderia a coisa julgada.

A denúncia não se sustenta. Primeiro porque o acórdão revisando não examinou, de forma explícita, a afronta constitucional, sequer pela via dos embargos declaratórios, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Segundo porque, a teor de assente jurisprudência do Pretório Excelso, "só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e a autoridade, em tese, da coisa julgada, é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal depender do exame, **in concreto**, dos limites objetivos da coisa julgada" (AgRg no AI-233.914/5-RS-2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.02.2001).

Com esses fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. NºTST-RE-ROAR-656.554/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA/BAHIA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 19, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que, havendo duas certidões contraditórias nos autos quanto ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, o Regional optou por uma delas, com base nos demais elementos dos autos, decretando a decadência da ação rescisória. Apenas com o recurso ordinário é que a Autora providenciou a juntada dos documentos que esclareciam a questão, o que não lhe socorre, nos termos dos artigos 396 e 397 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-657.685/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO PAULINO PIZANO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : FABRIMAR S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por João Paulino Pizano, por não lograr firmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista do Reclamante, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-660.046/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, para modificar o entendimento abrigado no despacho agravado, quanto à contagem do **dies a quo** para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 144/148.

Decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, não é a última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal. (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-661.527/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada; apesar de a Recorrente ter efetuado o preparo na importância de R\$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos), não atendeu ao pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, vigente à época da interposição do seu recurso extraordinário (fls. 131 e 148).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-664.057/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DESPACHO

Viamar Transportes e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III e VIII, do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-664.208/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 RECORRIDOS : ABRAHÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-668.100/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANCHES
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Oxfort Construções S. A., confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 206 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-670.190/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSA MARIA FERNANDES DO PRADO E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Rosa Maria Fernandes do Prado e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos recursos ordinários das ora Recorridas, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar incabível a demanda rescisória, ante a incidência dos óbices da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, os dispositivos legais tidos por violados eram, e ainda são, de interpretação controvertida nos tribunais.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-672.232/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 RECORRIDOS : WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 672.475/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDA : VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELAMAZON, ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se amparada pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 169/177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-672.923/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. RÓGERIO REIS AVELAR
 RECORRIDOS : SILVIA REGINA AYALA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-06.753/2002-900-04-00-0 TRT -4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : BRUNO LEOQUIDIO KERN E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-682.950/2000.8 TRT -1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SALVADOR JOSÉ COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

Salvador José Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.569/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.859/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 113, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada; apesar de a Recorrente ter efetuado o preparo na importância de R\$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos), não atendeu ao pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, vigente à época da interposição do seu recurso extraordinário (fls. 268 e 282).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.869/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORGO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-684.061/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO PAULA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-684.984/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELZA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.011/1.015.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-685.177/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : SÉRGIO VILAS BOAS AMARANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DESPACHO

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-688.815/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE
 ADVOGADOS : DRS UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E VERA MARIA BEZERRA DE ME-NEZES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O SINTSEF/CE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da União Federal, sob o fundamento de sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas ao período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, os cálculos da execução devem ser limitados ao período antecedente a 12/12/90.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar que caducou o direito de a União Federal ajuizar a presente demanda, por ter transcorrido mais de cinco anos da extinção dos contratos de trabalho dos ora substituídos processualmente, em face da implantação do regime jurídico único. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da motivação dos atos decisórios.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual do debate para aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-699.784/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-700.966/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA MESQUITA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 570/574.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-708.526/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 RECORRIDO : JANIR CILON DE MELO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-709.829/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODORA CAMAZZATO
 RECORRIDA : VERA SUZANA DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do Estado, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-713.409/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES SOARES
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA DIAS AVELAR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista do Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 221 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AR-713.937/2000.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : BENEDITO MALAGHINI
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES, WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR E FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela ora Recorrido, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescindendo, proferir novo julgamento, condenando o Banco a incorporar na complementação integral da aposentadoria do Reclamante a média das horas extras, objeto da sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que a verificação de ofensa à coisa julgada prescinde da indagação dos motivos que levaram o Autor a propor a segunda reclamação pleiteando a integralidade da complementação de aposentadoria, sem aludir à circunstância de que a incorporação das horas extras tenha sido deferida em decisão anteriormente transitada em julgado. Ao contrário, reclama o confronto entre a ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado e a outra que o fora posteriormente, a fim de se constatar se o que fora decidido na ação subsequente contrariaria ou não o que o fora na ação anterior.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-714.071/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXVI, 7º, inciso XXIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista que interpuseram, sob o fundamento de que no ordenamento jurídico trabalhista a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Na hipótese de continuidade da prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-714.261/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : FERNANDO MOURA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-714.267/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO WILSON HOLLAND
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com apoio no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LIX, 7º, incisos I, III e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 301/313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-717.022/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DECEBAL BOEREBISTA SCUTASU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-718.676/2000.8 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, PABLO BOAVENTURA SOUZA DA SILVA E MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RECORRIDA : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

Raimundo Nonato Lopes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 22ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo os julgados rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o membro de conselho fiscal de Sindicato não detém os mesmos privilégios assegurados aos dirigentes sindicais, assim entendidos seus diretores, pois a diferenciação entre estes e aqueles é estabelecida pela própria CLT quando individualiza as funções e a competência, limitando textualmente a atuação do Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira, nos termos do artigo 522, § 2º, da CLT.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 348.87411/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.703/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : AGENOR FIRMINO
ADVOGADO : DR. ESEB CHADDAD

DESPACHO

A Sucoétrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-722.481/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : ORLANDO KAWAKAMI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao

agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-722.701/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-722.821/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO : GERALDO AFFONSO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo SESI, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 315/322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-726.135/2001.0 TRT, 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADOS : DR.ª GUILHERME MIGNONE GORDO E BENEDITO AUGUSTO DE SILVA
RECORRIDO : FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-729.914/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DINO CATTALINI
ADVOGADO : DR. DENIS NORTON RABY
RECORRIDOS : ANTÔNIO SEBASTIÃO SILVA E ORTOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT E CARLYLE POPP

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Dino Cattalini, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação da Lei Maior (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos I, II, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LVI, LXIX e §§ 2º e 7º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.516/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANIBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DESPACHO

Anibal Camargo Passini e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.494/2001.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : FREDERICO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DESPACHO

A Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-731.948/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADAS : DR.ªS FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª RITA PERONDI

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio de Brito e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.052/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BERTISSOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

DESPACHO

Paulo Roberto Bertissolo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-733.396/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 RECORRIDO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-734.178/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos VI e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375/380.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.096/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ SCATAMBURLO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.526/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.892/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
 RECORRIDOS : OSÉAS ALMEIDA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.606/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : VALDOMIRO LAURIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-740.595/2001.6 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

D E S P A C H O

Maria Alvina Moura Andrade e Outras, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de ser infundada a alegação de ofensa à coisa julgada, consistente no rejuízo, em ação rescisória, de causa já coberta pelo manto da coisa julgada. A primeira ação rescisória já cumpriu o seu objetivo ao desconstituir sentença transitada em julgado, porque evitada de algum dos vícios enumerados no artigo 485 do CPC. A autoridade da coisa julgada da decisão que se pretende desconstituir constitui pressuposto da rescisão.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto se ofensa houvesse à Carta da República, só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 740.928/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 RECORRIDOS : RICARDO ROSA DE ALMEIDA E BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 264/269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAA-741.406/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

PROCURADORA : DRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO CARLOS CAROBA, EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA E CRISTIANE ALVES CAROBA

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, para determinar que as disposições das Cláusulas 39 e 40, referentes à contribuição assistencial e ao custeio do sistema federativo, respectivamente, apliquem-se apenas aos empregados sindicalizados, adequando-se a Convenção Coletiva do Trabalho ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.046/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : WALDEMAR DE SOUZA MAIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

A Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-744.803/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : AMBRÓZIO VOLPATO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso XXI, e 173, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª

Região, por estar a matéria contida na decisão rescindendo em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, negou provimento a recurso, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-745.982/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Antônio Augusto Lima dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, § 1º, 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AG-AIRR-747.027/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

RECORRIDA : KEITE GUIMARÃES BORGES

ADVOGADA : DR.ª GENI PRAXEDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, por considerá-los intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos LV e LX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 144/148.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-749.023/2001.7 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÊNIO GARCIA LIMA

RECORRIDO : HELDER VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Elo Distribuição Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-750.253/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ROZANA REZENDE SILVA

RECORRIDO : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-750.444/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO : HAMILTON CÉSAR DADA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Bunge Fertilizantes S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-750.851/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : IGARÁS - PAPEIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ

DESPACHO

Benedito Salvador e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-751.046/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO MONTEIRO DOS
SANTOS

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FI-
LHO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-751.462/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com apoio nos Enunciados nºs 191 e 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 319/323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.176/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELOISA SPAULONSI DIONYSIA
ADVOGADA : DR.ª REGILENE S. NASCIMENTO

RECORRIDA : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Helôisa Spaulonsi Dionysia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada; apesar de a Recorrente ter efetuado o preparo na importância de R\$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos), não atendeu ao pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, vigente à época da interposição do seu recurso extraordinário (fls. 116 e 117).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-753.362/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MAURO PEZZUTTI

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

O Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.421/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDAS : LUCI BATISTA DA SILVA E USINA
FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-7.553/2002-900-08-00-3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER
COHEN

RECORRIDOS : EDNA PINHEIRO PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SINÉSIO PAULO B. CUNHA

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face de a parte não ter indicado, com precisão, o **decisum** que pretende desconstituir.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 348.874-1/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 114.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-756.058/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO CONSTANTINO BAN-
DEIRA E SAMPÁ - SÃO PAULO AUTO-
MÓVEIS LTDA.

DESPACHO

A São Paulo Empreendimentos e Participações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.064/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEILZA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : EDSON DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DESPACHO

A ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-757.430/2001-7 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEW COLOR VÍDEO FOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDA : IOLANDA NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª ARTEMÍSIA L. DIAS

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 115/116, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela New Color Vídeo Foto Comércio e Representações e Importações Ltda., tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê em seu item XI que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.423/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO R. AVELAR
RECORRIDO : OBREGON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.532/2001.6 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : JOSEFINA DA CRUZ COELHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-759.132/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União Federal (extinto Ministério da Previdência e Assistência Social), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37 e 100, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.708/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VALDEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.335/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VILMAR ROSA DE MATOS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO C. DE SOUZA

DESPACHO

Vilmar Rosa de Matos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.628/2001.5 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : AQUILINO DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-762.063/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIZABETH REGINA MARTYNETZ PISSAIA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-762.335/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILMERE BATISTA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento a revista do Município de Andradina, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da ju-



risprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-762.956/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LAVITO UATA WATANABE
RECORRIDOS : CLAUDINEI NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE PIERRI

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, 170, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.002/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDOS : ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA E ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E DANIELLE CRISTINA BRAGA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.130/2001.2 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : VALTERCIDES MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA NETTO

DESPACHO

A Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-763.383/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Andradina para, restabelecendo a sentença, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-763.757/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

RECORRIDO : PAULO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AR-764.608/2001.1TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ EMETÉRIO CARDOSO FILHO

ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E CELSO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

José Emetério Cardoso Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 131, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando a demanda o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.821/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDA : ROSEMARY CUNHA SOARES

ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DESPACHO

As Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.994/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-766.126/2001-9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADOS : DRS. AIRTON MONOGGIO DO NASCIMENTO E VALDIR RIGHETTO

RECORRIDOS : ADEMAR EMMERICH E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DESPACHO

A ELETROSUL, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a a c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 39, 41, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.153/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO HANTEGUESTT BECHARA
 ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-766.290/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
 RECORRIDO : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 164/172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.367/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MARIA ELENISE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-766.666/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 RECORRIDOS : WANDERLEI ROBERTO MACIEL E CORSIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E ROSANA FÁTIMA R. OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELESP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea **a**, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.453/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA M. BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª FABÍOLA VOLINO BERWIG

DESPACHO

Luiz Hernandes Brock Alves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.820/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : LAURO BELINI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-767.824/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 RECORRIDO : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 176/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-768.837/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : FERNANDO EUSTÁQUIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

A TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.035/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : ADRIANO BEZERRA GUERRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.938/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOSÉ CÍCERO DA SILVA, COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA. (USINA FREI CANECA) E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-770.564/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
RECORRIDO : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.676/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBERTO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-773.388/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDA : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.579/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MILTON JUSTINO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.732/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ALTIVIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.178/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ISRAEL ANDRÉ DE PAULA
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A Teksid do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.443/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : WILIAM FRANCISCO DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.444/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO VICENTE CLEMENTINO E USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.445/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : AMARO JOSÉ DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.153/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLAN SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MAZIERI

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.048/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : GENIVAL MANOEL DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-779.227/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOÃO LUNA RIBEIRO E USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.771/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GLYCON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. IGOR PACHECO DE FREITAS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS NÉRI
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.588/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO FERREIRA MARRONI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

Paulo Ferreira Marroni, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-781.709/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, para manter a declaração de nulidade das Cláusulas 37 e 38, referentes à contribuição assistencial e ao sistema federativo, apenas em relação aos empregados não sindicalizados, adequando-se a Convenção Coletiva do Trabalho ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.995/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ELIANA DE FÁTIMA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.188/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CIPRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.220/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BENEDITO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.653/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MARCELLO LEANDRO CORRAL
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 173, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.874/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §§ 1º e 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.823/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CORAL GABLES MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDAS : ELIZABETE ALVES RODRIGUES MOHN, CORSICA MODAS LTDA. E CHOCOMENTA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA

DESPACHO

A Coral Gables Modas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-784.067/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRIDA : MAIRA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PASSOS PEREIRA BORJA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 472, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Net Belo Horizonte S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º e 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-784.350/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA B. BERNARDO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-784.473/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DESPACHO

A Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-784.568/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO, EDUARDO LIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

José Luiz Spínola, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAG-784.569/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C. R. P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CARVALHO CALMON
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a inexistência de ilegalidade no ato do Juiz do Trabalho que determinou a penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, nos termos da graduação prevista no artigo 655 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV e LVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-784.884/2001.9 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMIR NONATO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LXXIV, 7º, inciso XXX, 37, caput, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se não se conheceu de sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no jul-

gamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido da possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.245/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO K. PETRY
 RECORRIDA : FANY MASTER NICILOVITZ
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.679/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSÉ MACHADO DA SILVA E ENGENHO CAIXA DÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.680/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : MANOEL JÚLIO TIMÓTEO E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.682/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : ANTÔNIA MARIA DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-789.709/2001.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : GENÉSIA SERRA COSTA EVERTON
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.545/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO-SANTO - UFES
 PROCURADORA : DR.ª ALESSANDRA VILAÇA FERRER BAZZO
 RECORRIDO : AGNALDO PEDRO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-791.081/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES
 RECORRIDO : JOÃO MARIA ALEXANDRINO
 ADVOGADO : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.255/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AIRTON JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Airton João de Oliveira Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-791.633/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUCIANO GOMES COSTA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.986/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E PEDRO FERNANDO SEWALD
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-792.513/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Andradina para, declarando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças do citado adicional e reflexos, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, diverge da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.296/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : VITAL AMORIM DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.984/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA
 ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

DESPACHO

Ítala Neide Carvalho Trigueiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-794.669/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : MARCOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-RR-795.917/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART- HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LANCHONETE E LAVA RÁPIDO FINO TRATO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista do Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-798.377/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do STF é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.213/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DIONÍZIO DALMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DESPACHO

A MINASGÁS S.A. Distribuidora de Gás Combustível, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.509/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDA : RAIMUNDA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.301/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDOS : JOSÉ SIMÃO DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-800.826/2001. 3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula do TST, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-800.827/2001. 7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ NERY GUEDES MENDONÇA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADOS : DRS. VALDENYRA FARIAS THOMÉ E VICTOR DA SILVA TRINDADE

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula do TST, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-802.788/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-803.234/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ SILVA GOES FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-807.400/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : DÉLIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-808.303/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO GUGICK
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA LEFFE MARTINS

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-808.776/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO PERUZZO E CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORAS : DR.ªS. MARIA DA PENHA ERMELI MADEIRA E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

D E S P A C H O

Olinda Cleb Borsatto Pinto e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa e ao recurso ordinário da Universidade, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido aos citados reajustes.

Embasso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Asseveram que fazem jus às correções em apreço e pugnam pela ofensa aos dispositivos constitucionais que enumeram.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto constituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes o fato de a matéria contida na decisão impugnada estar em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência. Precedente: AgR.RE nº 289.128-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 05/11/98, DJU de 06/12/2002, pág. 73.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-809.546/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDRÁRIO ANDRADE E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 114 e 202, ambos da mesma Carta Política.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-809.967/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : EDEMILSON LESSEN DULLER
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ADRIANA MORAES DE MELO

D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-810.135/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AGRÍCIO CORREA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-810.380/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 362/369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-811.110/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RONEY DE SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.287/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E ENGENHO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.289/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ SEBASTIÃO E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.290/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : CÍCERO FERREIRA DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.080/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDA : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.196/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSMAR RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Osmar Rodriguez, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-813.047/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDOS : JOSÉ IVAN GOMES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-813.819/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA REGINA JACOB DE LORENA
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME VALLE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

DESPACHO

Maria Regina Jacob de Lorena, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, por violação ao artigo 398 do CPC, desconstituir, em parte, a decisão rescindida e, em juízo rescisório, dar pela procedência parcial da reclamatória trabalhista, excluindo da condenação as vantagens asseguradas pelas normas coletivas invocadas pela Reclamante, quanto ao período de 10/02/1988 a 20/12/1989, sob o fundamento de que, em que pese o Sindicato-Reclamando haver fundado expressamente a sua ação rescisória apenas nos incisos III, VI e IX do artigo 485 do CPC, sem que os fatos narrados se amoldassem a nenhum deles, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDBI-2, tem admitido a aplicação do princípio *iura novit curia*, para emprestar a adequada qualificação aos fatos descritos na petição inicial da demanda rescisória, quando verificada a capitulação errônea do pedido rescisório nos incisos do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-814.522/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

A Ironbrás Indústria e Comércio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ROAG-814.608/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., para manter a decisão regional que negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-815.950/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MOTALTO ROSSATO
RECORRIDOS : FRANCISCO COELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-132/99-113-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEUZA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-00306-2002-024-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLA ALESSANDRA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
RECORRIDO : SAVASSI CENTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Carla Alessandra Costa Marques, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-503/2000-000-17-00-0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELSONS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA E LUCIANO RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : HÉLVIO FARIA PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

Elsons - Produtos Alimentícios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-00821/99-036-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS
ADVOGADA : DR.ª LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUZA

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-00853/2001-039-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-01.201/1999-056-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IRIS ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para julgar improcedente os pedidos formulados, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-01.487/2001-001-18-00-5 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. NELSON FIGUEIREDO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DESPACHO

A Companhia Docas do Pará - CDP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-160/2002-906-06-00-8 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA R. C. LOBO, FERNANDA G. HERNANDEZ E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : OSMAR PREZOTTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

DESPACHO

A Santista Alimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, publicado o acórdão recorrido no Diário de Justiça no dia 22/03/2002 (sexta-feira), o prazo para interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 25 (segunda-feira), findando em 1º de abril. O recurso foi protocolizado na Seção de Autuação e Expedição do TRT em 05/04/2002, quando já extrapolado o oitavo dia legal. Nesse passo, compreendidos os feriados da Semana Santa entre os dias 27 a 29 de abril, não logrou a Reclamada comprovar o fechamento do fórum nos dias 25 e 26, ônus que lhe cabia na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento de recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 401.003-7/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 18/03/2003, DJU de 16/05/2003, pág. 108.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág.63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.006/98-017-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GORDO
 RECORRIDO : ORIMAR ANTÔNIO CAPASCIUTTI
 ADVOGADA : DR.ª NEUSA PERLES

DESPACHO

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.099/2002-900-12-00-2 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ALBERTO ATANÁZIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO

DESPACHO

Paulo Alberto Atanázio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-2.644/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
 RECORRIDA : WALKIRIA DOS SANTOS

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.678/99-012-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ODAIR PRESOTTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DESPACHO

José Odaír Presotto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-02.687/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALVISE ORESTES MANFRO
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para, acolhendo preliminar argüida, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de **quorum** mínimo legal e da **ilegitimidade ad causam** do sindicato suscitante.

Sem apontar a alínea do artigo 102, inciso II, da Constituição Federal, em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag Rg)-SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação inconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.940/1998-026-15-00-7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO SANDOVETI COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-3.054/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ALTEROSA ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E COMÉRCIO DE BEBIDAS, DOCES E SALGADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-04.979/2002-900-03-00-2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA, HERBERT NAGY MEDEIROS E MANOEL LUIZ ZUANELLA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região, ao fundamento de que a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge à competência material da Justiça do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 4, desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta ao artigo 8º da Constituição Federal, o Sindicato em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-05.604/2002-900-02-0-5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO GOMES DE LIMA

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

Raimundo Gomes de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.159/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ÉRCIO BELLO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-06.429/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

RECORRIDOS : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E HIPER SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. KOSHI ONO E EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-07.287/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : SATURNINO JOSÉ TEODORO

ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgador. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-7.493/2002-900-01-00-7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CESÁR DA SILVA FILGUEIRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.059/2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : SIDIVAL MAURI CRUZ

ADVOGADO : DR. MATHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAG-116/2002-900-09-00-3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDITORA VERMONT LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

RECORRIDO : ESTEFANO IRINEU ANZOATEGUI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Editora Vermont Ltda., por ausência de demonstração do desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, que apresentou irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 113, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.209/2000-002-19-00-8 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA CORREIA
 ADVOGADO : DR. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DESPACHO

A TELEMAR - Telecomunicações de Alagoas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-01.228/1999-056-15-00-3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ELIZABETE ALCÂNTARA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento a revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para julgar imprecidentes os pedidos formulados, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.230/2001-004-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
 RECORRIDA : MARIA VILANY ALVARENGA DINIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-12.342/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE S. AZEREDO
 RECORRIDO : PAULO FERREIRA LIMA NETO
 ADVOGADA : DR.ª SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.609/2002-900-09-00-6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERISON MARCEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-12.704/2002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALDIRÁ ALVES ROSA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA F. DE NEGRY
 RECORRIDA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Aldirá Alves Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-13.014/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAISY ADÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Daisy Adélia dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, incisos I e II, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-13.516/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E NELSON DA SILVA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para, julgando procedente a ação anulatória, declarar a nulidade da Cláusula nº 55 da Convenção Coletiva do Trabalho, referente à contribuição assistencial, tão-somente aos empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, a Federação e Outros, em epígrafe, interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-13.773/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : ADALTO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BASSO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-15.311/2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR.ª JOANA DARC RIBEIRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-15.534/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JESUS REZENDE
 ADOVADO : DR. JURACY PEDRO SOBRINHO

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.582/2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GENTIL JOSÉ CORRÊA FILHO
 ADOVADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADOVADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

D E S P A C H O

Gentil José Corrêa Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-18.412/2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DE FREITAS
 ADOVADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAG-20.195/2001-000-05-00-6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDMILSON AMORIM FERREIRA
 ADOVADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALBERTO DA SILVA MATOS

D E S P A C H O

Edmilson Amorim Ferreira, com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a decisão prolatada em reclamação correicional não é passível de impugnação via mandado de segurança, por se tratar de mero exercício de atividade administrativa destinado a coibir tumulto processual, insuscetível, por isso, de ferir direito líquido e certo da parte.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 428.651-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 06/06/2003, pág. 39.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-20.210/2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADOVADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
 RECORRIDA : DENISE APARECIDA GOMES
 ADOVADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

D E S P A C H O

A Aurora Participação e Administração S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-22.205/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA MATTEI ZENI
 ADOVADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela REMAZA - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., por ausência de demonstração do desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a previsão de recurso próprio, o que impede a impetração do mandado de segurança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Autora interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-23.268/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDAS : NOVA REPÚBLICA PÃES E DOCES LTDA. E OUTRAS
 ADOVADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Carlos Alberto Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-252.994/96.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO RIOGRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DO RECIFE

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA CAMPOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela VARIG S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 604/607.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-27.791/2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI E ELSO ELOI BODANESE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos das Indústrias de Alimentação de Erechim e Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, para restringir a abrangência da Cláusula 23, relativa à contribuição assistencial, apenas aos empregados sindicalizados.

Sem apontar a alínea do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 8º, incisos II, IV e V, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante em epígrafe interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação iunfraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-28.519/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI

RECORRIDO : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE

ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-02.927/2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA : LEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

D E S P A C H O

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-2.932/92-003-17-00-0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

RECORRIDO : DIVINO GERSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-301.550/96.5 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDOS : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, para restabelecer a decisão da Vara do Trabalho que determinou a reintegração do empregado, com base na Lei nº 8.878/94.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior (Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-31.256/2002-900-07-00-4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANUEL BEZERRA LIMA FILHO

ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, consoante a jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-33.379/2002-900-10-00-3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição do Exequiente, mantendo a limitação do



IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação da data-base relativamente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é possível, na execução, estabelecer tal limite, pois este decorre de norma cogente. Assim, a decisão colegiada que exclui a limitação imposta pelo juiz da execução afronta a coisa julgada.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta que, ao ser limitado pela decisão impugnada à data-base da categoria o reajuste salarial a que fazem jus os substituídos processualmente, resulta em desrespeito à coisa julgada. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita, ainda, em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator da provimento a recurso com fundamento em jurisprudência predominante deste Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 428.651-MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 06/06/2003, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 337.783/97.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 314/323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-365.006/97.6 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JUAREZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 434/440.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-377.577/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E MÔNICA DE ANDRADE
RECORRIDO : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação dos artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 500/514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-377.799/97.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : SOLANGE GIL PINTO LACERDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, deu provimento parcial aos embargos opostos pela Reclamada, para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete e trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março, incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, corrigidos até à data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 245/252.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do tema constitucional invocado nas razões de recorrer, pois a matéria apontada nas pretensões recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre ela, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-378.792/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ARAUTO JOSÉ CEBULSKI MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-383.863/97.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIDIOMAR CASADO LINS
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sidiomar Casado Lins, confirmando a decisão que se deu provimento à revista obreira, ao fundamento de que a transferência para o período diurno de trabalho retira do empregado o direito ao recebimento do adicional noturno, vez que caracteriza alteração contratual lícita, decorrente do **ius variandi** do empregador.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-3.883/2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NERI DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL FRONTEIRA NOROESTE LTDA - COOPERLUZ, ELETROMIS - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA. E FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NARA BEATRIZ COLLA E JOSÉ ABI KNAPP

DESPACHO

Neri Oliveira Moura e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.714/97.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERNANI EWERALDO MEURER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 367/370.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-39.111/2002-900-10-00-5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAISY MATOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
ADVOGADA : DR.ª LYGIA MARIA AVANCINI

DESPACHO

Daisy Matos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.120-2002-900-16-00-3 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I, II, III, XI, XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.214/2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
RECORRIDA : MARIA DAS DORES SOARES BRANCO

DESPACHO

A Probank Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAG-39.264/2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUGÊNIO KLEIN DUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Eugênio Klein Dutra, tendo em vista a incompetência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que mandado de segurança na Justiça do Trabalho só é cabível contra ato de autoridade judiciária trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXIX, 8º, inciso VIII, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-393.206/97.6 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : YRAN BENAION
ADVOGADO : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR.ª ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIV, e 37, inciso II e § 10, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 219/231.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-397.673/97.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSEMARY GALDINO RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : GRANERO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALET

DESPACHO

Rosemary Galdino Ramos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, dando pela improcedência do pedido rescisório, sob o fundamento de que, a par de não se visualizar ofensa direta ao princípio de respeito à coisa julgada, pois a controvérsia ficou circunscrita a melhor interpretação do sentido e alcance da sanção jurídica, mesmo em sede inusual de juízo rescisório firma-se a certeza de a decisão rescindenda, ao prestigiar o parâmetro percentual, achar-se em sintonia com a decisão exequianda que o prestigiara em razão de a própria recorrida tê-lo prestigiado na reclamação trabalhista.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto se ofensa houvesse à Carta da República, só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-400.893/97.2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : NAPOLEÃO FREITAS PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista as disposições do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, 8º, incisos III e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.011/2002-900-08-00-9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO EDSON DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Benedito Edson da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-40.132/2002-900-10-00-3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
 RECORRIDO : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.139/2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : HELBERT MÁRIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.028/2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WAGNER DUARTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
 RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

Wagner Duarte de Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 194 e 201, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-403.418/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A., confirmando o acórdão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-412.193/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANTE NITTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 115/122.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-415.963/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 802/813.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-421.942/98.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WALLACE DE AZEREDO ARTHUR
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo que a decisão recorrida encontra-se firmada nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 471/477.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-426.000/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : OSVALDO MANOEL DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª HILITE OLGA ROTAVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359/368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-438.281/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE COURACEIRO
ADVOGADA : DR.ª TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 268/273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-44.081/2002-900-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SILVA PALHARES
RECORRIDOS : ARAKEN HANRIOT DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Joaquim Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XXIX e XXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que, analisando as circunstâncias que antecederam e seguiram a decisão rescindenda, resta amplamente caracterizada a reclamatória

simulada, com o intuito de fraudar a lei e prejudicar terceiros, retirando bens de execução que se processava no juízo cível. Caracterizada a colusão, é de se acolher, como fez o Regional, a ação rescisória com base no inciso III do artigo 485 do CPC e extinguir a reclamatória simulada, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 428.651-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 06/06/2003, pág. 39.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-443.506/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDA : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 258/264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-446.289/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CARLITO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 223/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-450.118/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROGÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADA : DR.ª CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Hospital, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-45.156/2002-900-11-00-3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLANGE MARIA DE ABREU COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

RECORRIDAS : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADOS : DRS. VICTOR DA SILVA TRINDADE E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, e 7º, incisos I e XXXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de súmula do TST, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-457.301/98.5 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RAQUEL FAUNE CAMPELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da referida Carta Constitucional, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 614/619.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-457.335/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FLORIANO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO DIAS FIGUEIREDO E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 762/770.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-461.011/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACEIRA
RECORRIDA : LEILA COCHIARO MARINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento de recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 308.672-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 25/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-461.135/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os fundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 203/207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-462.770/98.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO : EDILSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR 46.354/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : LUCINEIZ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 526/528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-464.714/98.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 127, **caput**, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para declarar a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria dos Reclamantes, e decretar a nulidade, com efeito **ex tunc**, do contrato mantido a partir de então e, em consequência, excluir da condenação as parcelas de salários de afastamento e reflexos legais, honorários advocatícios e multa de 1/30 (um trinta avos) do salário, por dia, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que a matéria contida na decisão Regional diverge da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o artigo 19 do ADCT tem vigência até a extinção contratual. Para o novo contrato de trabalho imprescindível a aprovação prévia em concurso público, que no presente caso não ocorreu.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório que deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-464.940/98.0 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ROSALINA BATISTA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO IRAN DA COSTA MELO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A. - ENERSUL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-46.677/2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDA : MARIA ELENA PIRES
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema horas extraordinárias, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC quando descartados os registros de ponto pelas irregularidades que continham, e calçada a condenação em horas extras na prova testemunhal trazida pela Reclamante.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 417.114-7/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR- 467.362/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HELENA MARIA COUTO DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 615/619.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-468.381/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
 RECORRIDA : MÁRCIA DIONARA TRINDADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta

Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-469.651/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
 RECORRIDA : VERA REGINA GOULART MARTINS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-474.170/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEFERSON GLORIFER TEIXEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
 RECORRIDA : BERLAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema validade de acordo individual de compensação de jornada, se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de ser válido acordo individual para compensação de horas extras, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Veloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-47.457/2002-900-07-00-3 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

DESPACHO

A Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, apesar de a Recorrente ter efetuado o preparo na importância de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pois não atendeu ao pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque, o recurso está deserto, em consonância com a Resolução nº 248, de 4/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, vigente à época da interposição do seu recurso extraordinário (fls. 263 e 283).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00474/2001-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-476.310/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSINETE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL E RONALDO CURADO FLEURY

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento às revistas dos ora Recorridos, sob o fundamento de que, segundo a diretriz traçada pelo artigo 27 da Lei nº 7.664/88, é vedada a admissão de servidor pela Administração Direta e Indireta durante o período pré-eleitoral. Nulo o contrato, a jurisprudência desta Corte a ele confere efeitos **ex tunc**, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, está desfundamentado o apelo, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que desautoriza o prosseguimento da irresignação, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-480.751/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DR.ª VERA REGINA OYARZABAL TEIXEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, 48, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-481.178/98.5 TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WANDERLEI CALDERON
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-489.742/98.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 598/605.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-493.521/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : GENI ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.290/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : ROSIMAR TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DESPACHO

O reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 155.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/12/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-507.084/98.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 312/314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-509.900/98.9 TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDA : MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ULTRAFÉRTIL S.A., confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-510.144/98.8 TRT- 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO REIS DE AVELAR E LUIZ EDUARDO P. PEIXOTO
RECORRIDA : NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, confirmando a decisão que não conheceu da revista, ao fundamento de que o Reclamado não logrou demonstrar a veracidade de suas afirmações.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 173 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-513.007/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO CRISTIANO DO COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 310/318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-515.845/98.1 TRT- 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MIRIAM MASSAKO KINOSHITA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ao fundamento de que o Programa de Demissão Voluntária não implica renúncia de direitos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-517.105/98.8 TRT- 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ALVAREZ COSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Alvarez Coso, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-52.518/2002-900-04-00-0 TRT -4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E KARINA MARTINS
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E DANTE MEIRELLES

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA, FERNANDO SILVA RODRIGUES E PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-52.527/2002-900-04-00-1 TRT -4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA, FERNANDO SILVA RODRIGUES E FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-52.670/2002-900-10-00-0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
RECORRIDA : CELINA SCHETTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁGNO DE ÁVILA

D E S P A C H O

O BRB - Banco de Brasília S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-52.674/2002-000-00-00-TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a ação cautelar nominada incidental ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, para determinar a suspensão da execução que se processou na 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, até o julgamento da remessa **ex officio** e do recurso ordinário interposto ao acórdão que julgara improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o exame do agravo regimental.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, as Rés interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-529.299/99.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : MARIA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º, da CLT, não conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 362, por ter a reclamação trabalhista sido ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-530.407/99.9 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : LUIZ AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista da Reclamada, tendo em vista a irregularidade de sua representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-531.130/99.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROMAURO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 251/254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-531.487/99.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADOS : DRS. ZORAIDE DE CASTRO COELHO E SIDNEY VIDAL LOPES

RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDE H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII e IX, do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 419.186-5/RO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/04/2003, DJU de 16/05/2003, pág.111.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-532.346/99.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

RECORRIDO : JOSÉ REGINALDO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, para restabelecer em parte a sentença, e restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, sob o fundamento de que a jubilação espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, subsistindo tão-somente o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-533.590/99.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-541.146/99.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : MARCELO WORMS LOPES DE FREITAS E GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S. C. LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MARLY DA SILVA GUIMARÃES E NEY PATARO PACOBAHYBA

DESPACHO

O Banco do Brasil S. A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, e 37, caput, inciso XXI, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, da CPC, deu provimento à revista dos ora Recorridos, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário divergir da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-547.182/99.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. BERGSON BATALHA

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais não se enquadrarem nas hipóteses enumeradas no artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 417.243-4/ES, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 01/04/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 14.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-549.141/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGENS - DAER
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : PEDRO GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIS FACHINI

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 362, no sentido de ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo a ação sido ajuizada dentro do biênio fixado no citado artigo 7º, alínea a, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 428.651-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/05/2003, DJU de 06/06/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 564.135/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANRISUL, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 164/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-569.257/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : NEWTON PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 e a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-57.387/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RECORRIDA : JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto aos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Instituto desconSIDERA a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste, consoante o texto da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-576.368/99.1 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : DIRCEA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA

DESPACHO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-576.436/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela MRS Logística S. A., confirmando a decisão que não conheceu da revista, ao fundamento de que as empresas sucessoras são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço respectivo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173 e 175, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-582.749/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-584.437/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : CONCEIÇÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido, sob o fundamento de que a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem o afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não implica a permanência no emprego. Nessa esteira, a suprema Corte veio a suspender, por concessão de liminar na ADIN nº 1770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, inserido pela citada Lei nº 9.528/97, que condiciona a admissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, hipótese dos autos. Não estando elencada como causa de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do empregado com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-586.276/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCUS ELIAS MILLÉO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 360 e a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-588.325/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALZIRA KUBIAKI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, confirmando a decisão que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-588.607/99.7 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO FREDERICO SALES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª ELIZETE MARY BITTES

DESPACHO

O Reclamante, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso I, 37, caput, e 173, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema nulidade de despedida sem justa causa, se deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa pública, é lícita a apuração de falta cometida pelo empregado (para efeito de despedida por justa causa) por meio de procedimento interno investigatório, não sendo necessário o processo administrativo disciplinar, com ampla defesa, assegurado aos funcionários públicos.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-589.356/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO : WANDERLEY GIOLO
ADVOGADA : DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 268/270, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, na forma do artigo 557, 1ª-A, do CPC, com supedâneo nos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-596.691/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSELITO MATOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento a revista da PETROBRAS, para afastar a responsabilidade subsidiária da empresa pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Autor, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-599.640/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos VI e XIV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 272/277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-00600-2001-000-13-00-6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA, JOÃO MARMO MARTINS E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : JOSIEL BATISTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR- 605.118/99.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C. R. P. OLIVEIRA
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem mencionar o dispositivo constitucional que reputa violado, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 663/669.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-605.355/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Gonçalo de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLL, denegou seguimento a sua revista, em face de uma decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.667-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 08/04/2003, DJU de 09/05/2003, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do Recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-607.067/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : MANOEL MARINO DORNELES
ADVOGADA : DR.ª ELEONORA GALANT

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de uma decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência substanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. TST-RE-E-RR-611.249/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALEXANDRE HAMILTON NERY
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA TELES DE BULHÕES
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 181/182, o Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Alexandre Hamilton Nery, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Sem apontar o inciso do artigo 102 e da alínea a, da Constituição Federal, em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 41, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AgRg)-SP, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 613.941/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCI DE SOUZA ROSA
ADVOGADA : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANRISUL, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se amparada pelo Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 236/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-615.848/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 604/614.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-617.869/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Acrelício Ferreira da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista do Reclamante, tendo em vista a incidência do Precedente nº 177 e do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 620.635/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 304/311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-621.916/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
 RECORRIDA : IVANÍSIA MARIA DE MORAIS MENEZES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 182/190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-622.464/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : HÉLIA MARIA DE ÁVILA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-628.866/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E ZELINDA ZULIANATO
 ADVOGADOS : DRS. JORGE LUIZ BARCELOS COELHO E PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Não foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-629.208/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se amparada pelo Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-634.951/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : IZAURA MARIA PIRES DE FRANCISCO
 ADVOGADA : DR.ª CATIA HELENA DE MOTTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-641.115/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : PAULO RICARDO DE FREITAS PINOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 165, § 5º e 173, § 1º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-641.734/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVONEIDE FERNANDES DUARTE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
 RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DESPACHO

O Reclamante, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, restabelecendo a decisão de primeiro grau que já pronunciara a prescrição total quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais, sob o fundamento de que, não obstante tratar-se de diferença estritamente de natureza salarial, não decorre de previsão legal, mas de expresso ajuste entre as partes como forma de pagamento dos serviços prestados. Nessas condições, a alteração do pactuado, com redução salarial, exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar a prescrição total do direito de restabelecer o nível salarial do Reclamante, cuja redução decorreu da retificação da nomenclatura do cargo por ele ocupado.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-641.813/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
 RECORRIDO : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada; apesar de a Recorrente ter efetuado o preparo na importância de R\$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos), não atendeu ao pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, em consonância com a Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003, vigente à época da interposição do seu recurso extraordinário (fls. 140 e 154).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-645.556/2000.8 TRT- 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDOS : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS E VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADAS : DR.^{AS} IRANI BUZZO E ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, confirmando o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e XXI, e § 6º, e 170, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-652.122/2000.6TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente, em parte, a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-654.865/2000.6 TRT -2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : GABRIEL VIEIRA CASELATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 421.786-5/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/03/2003, DJU de 25/04/2003, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-655.184/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDA : IRMA SCHNEIDER MATTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-3980/2002-000-99-00.3 (ED-AIRR-747.485/2001.0)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : CLÓVIS REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 30/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4032/2003-000-99-00.5 (E-AIRR-633.376/2000.6)

REQUERENTE : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 REQUERIDO : DAPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI-
 CIAL - DIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 4/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4062/2003-000-99-00.1 (ROMS-747.932/2001.4)

REQUERENTE : FÉLIX ANTÔNIO AFONSO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 4/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4092/2003-000-99-00.8 (ROMS-769.395/2001.7)

REQUERENTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 3/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4098/2002-000-99-00.5 (ED-AIRR-801.159/2001.6)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDO : REINALDO ANSELMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 2/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4126/2003-000-99-00.4 (ROMS-545.350/1999.0)

REQUERENTE : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-
 PRO/ES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARIESCO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 2/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4142/2003-000-99-00.7 (ROMS-747.920/2001.2)

REQUERENTE : FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GON-
 ZALEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 3/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-4164/2003-000-99-00.7 (ROMS-789144/2001.4)

REQUERENTE : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 3/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



PROC. NºTST-AIRE-4350/2003-000-99-00.6 (RR-528.396/1999.4)
 REQUERENTE : PAULO ROBERTO FONTINELLI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FONTINELLI
 REQUERIDOS : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de reconsideração de despacho.
 2 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 3 - Publique-se.
 Em 6/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5127/2002-000-99-00.6 (ED-AIRR-704.703/2000.8)

REQUERENTE : CARGIL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : VALDECIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, nos termos do art. 162, § 4º do CPC.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 15/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5190/2002-000-99-00.2 (ED-AIRR-811.253/2001.7)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : OLAVO GERMANO GREGÓRIO E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar, providenciando a extração da certidão requerida na Petição nº TST-P-41961/2003.7, de 14/5/2003, juntando-a aos autos.
 2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 16/6/2003.

francisco fausto - Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5388/2003-000-99-00.6 (ED-AIRR-650469/2000.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 REQUERIDO : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DESPACHO

1 - Em face da renúncia de prazo ora apresentada, à SSEREC para juntar aos autos, providenciando o prosseguimento normal do feito.
 2 - Publique-se.
 Em 10/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5727/2002-000-99-00.4 (ED-AIRR-761.894/2001.0)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 REQUERIDOS : IVANETE MARIA DA SILVA E OUTROS E ENGENHO GULANDY

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
 3 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
 4 - Dê-se ciência.
 Em 27/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5745/2003-000-99-00.8 (ED-AIRR-760.621/2001.0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Dê-se ciência.
 Em 27/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5746/2002-000-99-00.0 (ED-AIRR-761.892/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDOS : PEDRO AVELINO DA SILVA E ENGENHO SÃO JORGE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5747/2003-000-99-00.5 (E-AIRR-756.141/2001.2)

AGRAVANTE : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA CAHE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DESPACHO

Indefiro o processamento do apelo nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 01/2003, publicada no DJU de 19/2/2003, páginas 376 e 377.

Determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5757/2002-000-99-00.0 (ED-AIRR-753.402/2001.5)

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : MÁRIO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BLANCO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-5758/2002-000-99-00.5 (ED-AIRR-761.886/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 REQUERIDOS : NIVALDO AMARO DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

Em 26/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5792/2003-000-99-00.0 (ED-AG-AC-9497/2002-000-00-00.1)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Quanto ao pedido de autenticação das peças, a SSEREC deverá observar o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5823/2003-000-99-00.2 (A-RODC-771.323/2001.4)

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

REQUERIDOS : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Quanto ao pedido de extração de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5837/2003-000-99-00.6 (ED-AIRR-709.218/2000.5)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Dê-se ciência.

Em 6/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5840/2002-000-99-00.0 (AG-AIRR-787.675/2001.6)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDOS : MOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Quanto ao pedido de certidão, deverá ser observado pela Secretaria o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5843/2002-000-99-00.3 (ED-AIRR-41.880/2002-900-08-00.4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JOSÉ MARIA SARAIVA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Certifique-se a data do protocolo do Recurso Extraordinário e do presente Agravo de Instrumento, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

Em 28/5/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-5885/2002-000-99-00.4 (ED-AIRR-756.066/2001.4)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5890/2003-000-99-00.7 (ED-ED-RODC-416.721/1998.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRA
REQUERIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5919/2002-000-99-00.0 (AIRR-2100/2002-900-06-00.1)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
REQUERIDOS : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Extraia-se a certidão, que deverá ser juntada aos autos após o cumprimento, pelo Requerente, da IN nº 20/2002. No tocante à comprovação do recolhimento dos emolumentos.

3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5938/2002-000-99-00.7 (ED-AIRR-763.031/2001.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5941/2002-000-99-00.0 (AIRR-8043/2002-900-15-00.5)

REQUERENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5960/2003-000-99-00.7 (AG-AIRR-657910/2000.0)

REQUERENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : EDUARDO BUARQUE FRANCO NETO
ADVOGADA : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5988/2002-000-99-00.4 (AIRR-536.799/1999.1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-5995/2003-000-99-00.6 (ED-E-RR-425159/1998.1)

REQUERENTE : MAURO ULIANA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDOS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 13/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-6004/2002-000-99-00.2 (ED-AIRR-767.879/2001.7)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-E-RR-696.065/2000.4 (P-56.436/2003.6)

REQUERENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG

DESPACHO

1 - Em face da renúncia de prazo ora apresentada, à SSEREC para juntar aos autos, providenciando o prosseguimento normal do feito.

2 - Publique-se.

Em 17/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 300/1995-191-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : DACI MARTINS DA SILVA
: AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

2.Processo: AIRR 388/1997-016-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS E CLOUDE GALENO PEREIRA AOS DRS. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

3.Processo: AIRR 1191/1997-096-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO SABAINI
: AO DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

4.Processo: ROAR 356397/1997.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO MACIEL
: À DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

5.Processo: RR 369633/1997.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

6.Processo: RR 377594/1997.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S) : ADEMAR MAZIEL
: AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

7.Processo: RR 379990/1997.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO CASSIANO DE CASTRO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

8.Processo: RR 380750/1997.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : GERALDO ONORIS
: AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

9.Processo: RR 405057/1997.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA E MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. AOS DRS. EVARISTO LUIZ HEIS E ANA MARIA THADDEU FRANKE

10.Processo: RR 406982/1997.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : OLIMAR SOUZA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

11.Processo: ROAR 45/1998-101-18-00.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
: À DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

12.Processo: AIRR 2743/1998-004-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : KELLY DONIZETI JANUÁRIO
: AO DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

13.Processo: RR 423548/1998.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO LUCIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
: AO DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

14.Processo: RR 439041/1998.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : GILMAR RAMOS DA SILVA
: AO DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

15.Processo: RR 443519/1998.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ELVIRA MARIA DE JESUS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



- 16.Processo: RR 446652/1998.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDUARDO AFFINE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 17.Processo: RR 460839/1998.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO SALVADOR
 : AO DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
- 18.Processo: RR 488903/1998.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENDES RABELO
 : AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
- 19.Processo: ROAR 495554/1998.6 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE SIQUEIRA GÓES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 20.Processo: RR 500017/1998.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 21.Processo: RR 501465/1998.6 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 : À DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
- 22.Processo: RR 506637/1998.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DE ANDRADE
 : AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
- 23.Processo: RR 507932/1998.7 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR GADELHA COSTA
 : AO DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
- 24.Processo: RR 508093/1998.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : LENI FERNANDES KRAUSE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO - COLLEGIO SÃO JOÃO
 : AO DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
- 25.Processo: ROMS 427/1999-000-15-40.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ATÍLIO CARLOS DANEZE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 26.Processo: AIRR 901/1999-054-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SILVA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 27.Processo: AIRR 990/1999-036-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOVIS PIMENTA
 RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 : AO DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
- 28.Processo: AIRR 1107/1999-092-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 : À DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
- 29.Processo: AIRR 1287/1999-086-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO BENEDITO AGUIAR
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 30.Processo: AIRR 1433/1999-051-15-00.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUGÊNIO ZURK
 RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 31.Processo: AIRR 1634/1999-115-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA ROCHA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
- 32.Processo: ROAR 1815/1999-000-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NILDENÊ AMORIM LEAL DE MORAES
 : À DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
- 33.Processo: AIRR 2261/1999-012-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : APARECIDO NATAL GIOVANNI
 RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 34.Processo: RR 528287/1999.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SIMÕES HENRIQUES
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
- 35.Processo: RR 530483/1999.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUERRA BAPTISTA
 : AO DR. RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR
- 36.Processo: RR 569076/1999.4 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
 RECORRIDO(S) : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
 : AO DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
- 37.Processo: ROAR 573097/1999.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS MABRIL
 : AO DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
- 38.Processo: RR 575591/1999.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 RECORRIDO(S) : NIVALDO MANFREDINI
 : AO DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
- 39.Processo: RR 576808/1999.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CHICOLTE
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 40.Processo: RR 580025/1999.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : JOEL CASSIANO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 41.Processo: RR 582008/1999.0 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA BESSA SIQUEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
- 42.Processo: AIRR 588452/1999.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : VILSON MONTEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
 : À DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
- 43.Processo: RR 592770/1999.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALAOR DA LUZ
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 44.Processo: RR 593809/1999.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : IRAILTON PEREIRA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 45.Processo: RR 607168/1999.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 46.Processo: RR 610645/1999.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
- 47.Processo: RR 613765/1999.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO LÚCIO BARBOSA
 : AO DR. MARCELO PINTO FERREIRA
- 48.Processo: RR 614117/1999.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDER PIRES DE AZEVEDO
 : À DRA. LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES
- 49.Processo: AIRR 2/2000-029-15-00.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO NOGUEIRA
 : AO DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
- 50.Processo: ROAR 744/2000-000-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES TONETTO
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS TADEU MANETA
 : AO DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
- 51.Processo: AIRR 1255/2000-105-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : NATANAEL GONZAGA
 RECORRIDO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 : AO DR. IDRAI DA SILVA MACHADO
- 52.Processo: RR 622776/2000.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOTA BARROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
- 53.Processo: RR 629605/2000.8 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ HERMES
 : À DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO
- 54.Processo: RR 635825/2000.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA APARECIDA MENEGASSI FERREZ
 : AO DR. EVANDRO DEMÉTRIO
- 55.Processo: AIRR 643956/2000.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
- 56.Processo: ROAR 664023/2000.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 : AO DR. MARCELO MACHADO ENE
- 57.Processo: AIRR 666306/2000.5 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACÊDO
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
- 58.Processo: AIRR 667404/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES
 : AO DR. MAURO LUCIO SASDELLI
- 59.Processo: RR 673594/2000.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GESSI DE ALMEIDA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 60.Processo: AC 677648/2000.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ARILDA FERREIRA DE SOUZA
 : À RECORRIDA
- 61.Processo: AIRR 690083/2000.8 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA
 : AO DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
- 62.Processo: RR 696241/2000.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 63.Processo: AIRR 697392/2000.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA E USINA TREZE DE MAIO S.A.
 AOS RECORRIDOS

64.Processo: AIRR 698178/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALOÍSIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO

65.Processo: RR 698867/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WANDERSON ARMANELLI
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

66.Processo: AIRR 701993/2000.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
: AO DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

67.Processo: AIRR 704234/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ROSANGELA CARMONA RUBIATO
: AO DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

68.Processo: RR 706795/2000.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RINALDO PEREIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. E CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

69.Processo: RR 708191/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HELTON FERNANDES DE MELO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

70.Processo: AIRR 709609/2000.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
: À DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

71.Processo: AIRR 713591/2000.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUEZ SAKAI
: À DRA. JANE SALVADOR

72.Processo: AIRR 715399/2000.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : RENATO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

73.Processo: RR 716748/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA BASILATO
: AO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

74.Processo: RR 716754/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ASSIS LAGE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

75.Processo: ROAR 719530/2000.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS
: AO DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

76.Processo: ROAR 44/2001-000-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ODETE NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
: À DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

77.Processo: RXOFROAR 146/2001-000-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
: À DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS

78.Processo: ROMS 519/2001-000-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EDWALDO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

79.Processo: ROAR 540/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES
: AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

80.Processo: ROAR 584/2001-000-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

81.Processo: ROAR 677/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO SANTANA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

82.Processo: AIRR 847/2001-002-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADALBERTO SOARES DA SILVA
: AO DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

83.Processo: AIRR 3302/2001-079-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ONÍZIA APARECIDA DA SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E VIVIANI BUENO MARTINIANO

84.Processo: AIRR 721507/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO DIAS
: AO DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

85.Processo: AIRR 722121/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO VAGNER DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
: AO DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

86.Processo: AIRR 730583/2001.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO(S) : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

87.Processo: ROAR 734110/2001.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S) : SUHARTO CRUZ TORRES
: AO DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

88.Processo: ROMS 737545/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS S DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO/SPAMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: À DRA. ANA FRAZÃO

89.Processo: AIRR 740687/2001.4 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : WANDA IVETTE MUNIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

90.Processo: AIRR 741874/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA
: AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

91.Processo: AIRR 744704/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : HEITOR PAULO DA CONCEIÇÃO
: AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

92.Processo: RR 749277/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : EDISON FÉLIX
: AO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

93.Processo: RR 755789/2001.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: AO PROCURADOR DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

94.Processo: AIRR 756983/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO FERNANDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

95.Processo: RR 757562/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

96.Processo: AIRR 761492/2001.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
: AO DR. CÍCERO DE ALMEIDA

97.Processo: AIRR 762681/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
: À DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

98.Processo: AIRR 762748/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ PERONI
: AO DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

99.Processo: AIRR 765793/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES
: AO DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

100.Processo: AIRR 767748/2001.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

101.Processo: RR 771131/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

102.Processo: ROAR 774233/2001.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ABREU FARIAS
: AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

103.Processo: AIRR e RR 774835/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ROSELY AKEMI OSHIRO CASSINI E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
: ÀS DRAS. LUCIENE GONÇALVES DONATO E DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

104.Processo: RR 775053/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



- 105.Processo: RXOFROAR 775801/2001.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ LUIS WAGNER
- 106.Processo: AIRR 776012/2001.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MOISES FERREIRA DA COSTA
 : AO DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
- 107.Processo: AIRR 781215/2001.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SILVANA APARECIDA CORTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 : AO DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
- 108.Processo: AIRR 781260/2001.3 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA DE ABREU
 : AO DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
- 109.Processo: AIRR 783322/2001.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : VITORINO DELFINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 : AO DR. DALTON CECCHETTI VAZ
- 110.Processo: AIRR 787384/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 111.Processo: AIRR 787561/2001.1 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ZACARIAS VICENTE DECA
 : AO DR. PAULO MARINHO DE SOUSA
- 112.Processo: AIRR 787855/2001.8 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE MARIA DE MEDEIROS SILVEIRA
 : À DRA. ROSANE MONJARDIM
- 113.Processo: AIRR 789385/2001.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA COSTA HOLAK
 : À DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
- 114.Processo: AIRR 791998/2001.1 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS
 : AO DR. TATIANO DANTAS LOPES
- 115.Processo: RR 792239/2001.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
 : À DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
- 116.Processo: ROAR 795737/2001.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. E PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 RECORRIDO(S) : RENATO D'ARRIGO
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 117.Processo: RR 796032/2001.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : À PROCURADORA DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
- 118.Processo: RR 796809/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 119.Processo: AIRR 797477/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JEREMIAS MICARELLI PEREIRA
 : AO DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
- 120.Processo: AIRR 798289/2001.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : VANUSA SALES DO NASCIMENTO
 : À DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN
- 121.Processo: AIRR 801302/2001.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA PEREIRA
 : AO DR. NILÇA RODRIGUES MEDINA
- 122.Processo: AIRR 801743/2001.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
 RECORRIDO(S) : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR
 : AO DR. MASAKATU IWAOKA
- 123.Processo: AIRR 801902/2001.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
 : AO DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
- 124.Processo: AIRR 804610/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACEDO
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 125.Processo: AIRR 806847/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : AMÁVIO DE SOUZA BRAGA
 : AO DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
- 126.Processo: AIRR 811243/2001.2 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO EGG PEREIRA
 : À DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA
- 127.Processo: ROAR 1222/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REINALDO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 : AO DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
- 128.Processo: AIRR 1284/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FELIPE DOS SANTOS
 : À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
- 129.Processo: AIRR 3877/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : AROLDO DUARTE SCHMITZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIANI CANCELIER E DIVEMÁ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 AOS DRS. CLÓVIS DAMACENO PAZ E LUIZ HOLLY TAVARES
- 130.Processo: AIRR 5214/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO WAJZENBERG E OUTROS
 : AO DR. HELENA BEDELMAN
- 131.Processo: AIRR 8295/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO TOLOMELLI
 : AO DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES
- 132.Processo: AIRR 8904/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
 RECORRIDO(S) : ELIAS MATNI
 : AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
- 133.Processo: AIRR 15543/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO
 : AO DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
- 134.Processo: AIRR 16658/2002-900-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO TAKASHI SATO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 135.Processo: RXOFROMS 17144/2002-900-14-00.2 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
- 136.Processo: AIRR 19209/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 137.Processo: AIRR 19269/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 RECORRIDO(S) : LÚCIO LEANDRO DA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
- 138.Processo: AIRR 20495/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 : À DRA. PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX
- 139.Processo: AIRR 21115/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MEIRE ALMEIDA DE SOUZA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR E AO PROCURADOR DO INSS
- 140.Processo: AIRR 21587/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DINIZ
 : AO DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ
- 141.Processo: AIRR 22751/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FONSECA MACHADO
 : À DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
- 142.Processo: AIRR 22993/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO E OUTROS
 : À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
- 143.Processo: AIRR 23175/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 RECORRIDO(S) : KENNYSTON DA COSTA MOURÃO
 : AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA
- 144.Processo: AIRR 23329/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
- 145.Processo: AIRR 25277/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ KOPP
 : AO DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS
- 146.Processo: AIRR 25734/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ALINE FERREIRA THOMAZ
 : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

- 147.Processo: AIRR 26266/2002-900-09-00.7 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : BENEDITO TIAGO DA SILVA
: AO DR. LÁZARO BRÜNING
- 148.Processo: AIRR 26267/2002-900-05-00.3 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
: AO DR. ALMIR BRITTO
- 149.Processo: AIRR 26291/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA BONFIM E OUTROS
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 150.Processo: AIRR 26511/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
RECORRIDO(S) : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES
- 151.Processo: AIRR 26734/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : JOACIR DE MELO
: AO DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
- 152.Processo: AIRR 27706/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ROBERTO JORGE DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)
AOS RECORRIDOS
- 153.Processo: AIRR 27713/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
AOS RECORRIDOS
- 154.Processo: AIRR 28145/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AOS DRS. PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
- 155.Processo: AIRR 28295/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDO SILVEIRA VIANA E OUTRA E E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AOS DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
- 156.Processo: AIRR 28389/2002-900-05-00.4 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BOMFIM
: AO DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA
- 157.Processo: AIRR 30545/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE TRÊS PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
: AO DR. MARCELO TRINDADE
- 158.Processo: AIRR 33917/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE
: AO DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
- 159.Processo: AIRR 35113/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : RENATO SILVA CARDOSO
: AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 160.Processo: AIRR 39031/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : HELIANE CARVALHO SOARES E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
- 161.Processo: AIRR 41029/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOTEL Pousada do Cowboy Ltda.
: AO RECORRIDO
- 162.Processo: AIRR 41468/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DEUSDEDIT BARBOSA DA SILVA E MILDEFER LTDA.
: AO DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
- 163.Processo: AIRR 42859/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: ÀS DRAS. PATRÍCIA SICA PALERMO E ROSÂNGELA GEYGER
- 164.Processo: AIRR 45141/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES COSTA LTDA.
: À RECORRIDA
- 165.Processo: ROAR 51891/2002-900-07-00.8 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 166.Processo: ROAR 54349/2002-900-21-00.0 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO COELHO MAIA
: AO DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
- 167.Processo: AR 54737/2002-000-00-00.2 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S/A
: AO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
- 168.Processo: ROAR 59215/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRIDO(S) : GIOVANI FERNANDES DE SOUZA PORFIRO
: AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
- 169.Processo: ROAR 60217/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
: AO DR. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
- 170.Processo: AIRR 60665/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : JOÃO LIMBERGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. JULIANA BOOS
- 171.Processo: ROAG 61512/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 172.Processo: AIRR 61783/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : ENOCK MESQUITA FERAZ
: AO DR. ODIVAL QUARESMA
- 173.Processo: AIRR 67385/2002-900-16-00.1 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : TÂNIA SAYONARA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS
: AO DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA
- 174.Processo: ROAG 68450/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTRAS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 175.Processo: ROAR 71349/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : SINARA MAROCCO DUARTE
: AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA